2469

República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO L – Nº 11 SEXTA-FEIRA, 5 DE MAIO DE 1995 BRASÍLIA – DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 981, DE 28 DE ABRIL DE 1995, QUE "INSTITUI A TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP, DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP, DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado CELSO DANIEL	001, 002, 003, 004, 005, 006, 008, 012.
Deputado JAIR MENEGUELLI	009.
Deputado PAULO ROCHA	010.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	007, 011.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 981, DE 28 DE ABRIL DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 981:

"Art. 1º - A partir de 1º de dezembro de 1994, o Banco Central do Brasil divulgará a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, apurada de acordo com o disposto nesta Medida Provisória e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Assistência do Trabalhador, pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP e pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante."

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE	*Senador* **JOSÉ SARNEY**
1.º VICE-PRESIDENTE	*Deputado* **RONALDO PERIM**
2.º VICE-PRESIDENTE	*Senador* **JÚLIO CAMPOS**
1.º SECRETÁRIO	*Deputado* **WILSON CAMPOS**
2.º SECRETÁRIO	*Senador* **RENAN CALHEIROS**
3.º SECRETÁRIO	*Deputado*
4.º SECRETÁRIO	*Senador* **ERNANDES AMORIM**

EXPEDIENTE
Senado Federal

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS
Diretor-Geral do Senado Federal

RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Secretário-Geral da Mesa

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo do Cegraf

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS
Semestral ——— R$ 23,54

Tiragem: 550 exemplares

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar a participação de representantes dos FAT, do PIS/PASEP, do FMM no processo de regulamentação da TJLP e, assim, garantir que as decisões sejam tomadas com o respaldo de todas as entidades envolvidas. Dessa forma, pretendemos conferir maior legitimidade às ações que vierem a ser adotadas, em especial, buscando assegurar que a necessária retomada dos investimentos produtivos não implique em dilapidação do patrimônio dos Fundos referidos.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995.

Dep. Celso Daniel
PT/SP

MP 00981
00002

MEDIDA PROVISORIA Nº 981

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º da Medida Provisória nº 981:

"Art. 2º - A TJLP será calculada a partir da rentabilidade nominal média, em moeda nacional, verificada em período imediatamente anterior de sua vigência, dos títulos da dívida pública externa e interna de aquisição voluntária, bem como a partir da variação acumulada do IPC-r, ou outro índice sucedâneo."

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela permitira que a taxa oficial de variação dos preços seja captada no cálculo da TJLP Este aspecto torna-se particularmente importante em face de uma eventual utilização dos títulos da dívida externa como referencial para a fixação da TJLP. De fato, tais títulos sujeitam-se a regras de remuneração que não se ajustam a realidade do mercado nacional. Assim, consideramos pertinente introduzir dispositivo que assegure a correção monetária na fixação da TJLP e, consequentemente, na própria remuneração dos recursos do PIS-PASEP, do FAT e do FMM, que serão utilizados nas linhas de crédito do BNDES.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995

Dep. Celso Daniel
PT/SP

MP00981

00003

MEDIDA PROVISORIA Nº 981

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º da Medida Provisória nº 981:

"Art. 2º - A TJLP será calculada a partir da rentabilidade nominal média, em moeda nacional, verificada em período imediatamente anterior de sua vigência, dos títulos da dívida pública externa e interna de aquisição voluntária, bem como a partir da variação acumulada do IPC-r, ou outro índice sucedâneo."

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela permitirá que a taxa oficial de variação dos preços seja captada no cálculo da TJLP. Este aspecto torna-se particularmente importante em face de uma eventual utilização dos títulos da dívida externa como referencial para a fixação da TJLP. De fato, tais títulos sujeitam-se a regras de remuneração que não se ajustam a realidade do mercado nacional. Assim, consideramos pertinente introduzir dispositivo que assegure a correção monetária na fixação da TJLP e, consequentemente, na própria remuneração dos recursos do PIS-PASEP, do FAT e do FMM, que serão utilizados nas linhas de crédito do BNDES.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995

Dep. Celso Daniel
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 981, de 18 de abril de 1995

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único, do artigo 3º da Medida Provisória nº 981:

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que a concessão de linhas de crédito em condições privilegiadas obedeça a regras previamente discutidas e referendadas pelo Congresso

Nacional. O parágrafo que ora pretendemos suprimir concede ao Conselho Monetário Nacional o poder de estender a aplicação da TJLP para outras hipóteses não previstas na MP. Isso confere ao órgão uma atribuição extremamente importante, que não deve de forma alguma passar ao largo do crivo do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995.

Dep. Celso Daniel
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 981, DE 28 DE ABRIL DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso V, do artigo 3º da Medida Provisória nº 981:

"V - as proporções em que a rentabilidade nominal média em moeda nacional de cada título e as variações do índice de preços mencionado no art. 2º serão consideradas no cálculo da TJLP."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa permitir que a variação dos preços seja captada no cálculo da TJLP. Este aspecto torna-se particularmente importante em face de uma eventual utilização dos títulos da dívida externa como referencial para a fixação da TJLP. De fato, tais títulos sujeitam-se a regras de remuneração que não se ajustam a realidade do mercado nacional. Assim, consideramos pertinente introduzir dispositivo que assegure a correção monetária na fixação da TJLP e, consequentemente, na própria remuneração dos recursos do PIS-PASEP, do FAT e do FMM, que serão utilizados nas linhas de crédito do BNDES.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995.

Dep. Celso Daniel
PT/SP

MP00981.

00005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 981, DE 28 DE ABRIL DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso V, do artigo 3º da Medida Provisória nº 981:

"V - as proporções em que a rentabilidade nominal média em moeda nacional de cada título e as variações do índice de preços mencionado no art. 2º serão consideradas no cálculo da TJLP."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa permitir que a variação dos preços seja captada no cálculo da TJLP. Este aspecto torna-se particularmente importante em face de uma eventual utilização dos títulos da dívida externa como referencial para a fixação da TJLP. De fato, tais títulos sujeitam-se a regras de remuneração que não se ajustam a realidade do mercado nacional. Assim, consideramos pertinente introduzir dispositivo que assegure a correção monetária na fixação da TJLP e, consequentemente, na própria remuneração dos recursos do PIS-PASEP, do FAT e do FMM, que serão utilizados nas linhas de crédito do BNDES.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995.

Dep. Celso Daniel

PT/SP

MP0981

00007

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04 / 05 / 95	MP 981

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Sérgio Miranda	266

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	4º	Único		

9 TEXTO

Emenda a MP 981

Modificação do Parágrafo único do art. 4º.

Dê-se ao parágrafo único do art. 4° a seguinte redação:

"O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente a TJLP aludida no *caput* deste artigo.

Justificação

Parte dos recursos do PIS-PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador são utilizados pelo BNDES no financiamento de projetos. Não pode o BNDES eximir-se de restituir aos fundos os valores monetariamente corrigidos. Não há porque restringir ao valor de 6% esta correção.

Ao emprestar esses mesmos recursos, o BNDES cobrará dos domadores a TJLP. não há porque não restituir aos verdadeiros donos dos recursos os valores que cobra pelos financiamentos. Não pode o BNDES capitalizar a diferença, como propõe o texto da MP. Assim procedendo, estaria o BNDES capitalizando-se com recursos que não lhe pertencem, em prejuízo dos Fundos de Participação PIS-PASEP e de Amparo ao Trabalhador.

A limitação em 6% não corresponde a desvalorização dos recursos do Fundo de Assistencia ao trabalhador e PIS-PASEP já que estamos num regime de inflação superior a 1% ao mês.

ASSINATURA

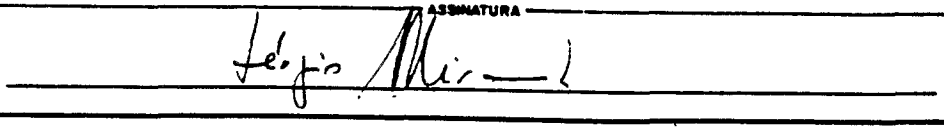

MP 0050 1

MEDIDA PROVISÓRIA N° 981

00008

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5°

JUSTIFICATIVA

O art. 5° autoriza a destinação de até 20% dos recursos do FAT repassados ao BNDES para operações de financiamento a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens de reconhecida inserção internacional. A

proposta confere um privilegio ao setor exportador que, em nosso entendimento, e desnecessário e pouco condizente com o carater assumido pelo dispositivo. De fato, a medida provisória preconiza a concessão de financiamentos de longo prazo, a programas de investimento voltados para a geração de empregos e renda. Não há razão para estabelecer tratamento diferenciado para este ou aquele setor, e principalmente, com a vinculação de um significativo volume de recursos, que certamente poderá prejudicar a concessão de incentivos creditícios para outros segmentos de atividade voltados para o mercado interno Na condução de suas decisões de investimento, o BNDES deve se pautar na escolha de projetos de maior retorno social e financeiro, que podem ou não ser oriundos de empresas do setor exportador A

Belo Horizonte, 04/05/95

Dep. Celso Daniel
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 981

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º

JUSTIFICATIVA

O art. 5º autoriza a destinação de até 20% dos recursos do FAT repassados ao BNDES para operações de financiamento a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens de reconhecida inserção internacional. A proposta confere um privilégio ao setor exportador que, em nosso entendimento, é desnecessário e pouco condizente com o caráter assumido pelo dispositivo. De fato, a medida provisória preconiza a concessão de financiamentos de longo prazo, a programas de investimento voltados para a geração de empregos e renda. Não há razão para estabelecer tratamento diferenciado para este ou aquele setor, e principalmente, com a vinculação de um significativo volume de recursos, que certamente poderá prejudicar a concessão de

incentivos creditícios para outros segmentos de atividade voltados para o atendimento do mercado interno Na condução de suas decisões de investimento, o BNDES deve se pautar na escolha de projetos de maior retorno social e financeiro, que podem ou não ser oriundos de empresas do setor exportador O dispositivo engessa e subverte o sistema de concessão de crédito por parte do BNDES, ao introduzir um novo critério para aprovação de financiamentos que não está necessariamente atrelado aos princípios de racionalidade na aplicação dos recursos publicos

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995

Dep. Jair Menegueli - PT/SP

JAIR MENEGUELLI PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 981

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º

JUSTIFICATIVA

O art. 5º e o art. 6º da Medida Provisória nº 981 estabelecem um tratamento privilegiado ao setor exportador, que a despeito do objetivo meritório de ampliar os incentivos ao comércio exterior, pode representar um sério desequilíbrio em relação a outros setores não menos importantes para a geração de empregos e renda. Os segmentos ligados à produção para o mercado interno podem ser prejudicados no acesso a operações de crédito junto ao BNDES e estariam sujeitos a um tipo de discriminação pouco condizente com os objetivos gerais que nortearam a elaboração da medida

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995

Dep. Paulo Rocha - PT/PA

PAULO ROCHA PT/PA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04 / 05 / 95	MP 981

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Sérgio Miranda	266

6 TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	6º			

9 TEXTO

Emenda a MP 981

Modificação do art. 6°.

Dê-se ao *caput* do art. 6° a seguinte redação:

"Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamento de que trata o art. 5° desta Medida Provisória terão como remuneração a TJLP."

Justificação

O BNDES através de suas políticas de financiamento discriciona o que financiar, contudo, para os trabalhadores e para o FAT, os recursos foram tomados pelo Banco e devem ser remunerados corretamente. Ao criar a TJLP, o governo estabeleceu esta forma.

Não pode o BNDES eximir-se de restituir ao FAT os valores defidamente corrigidos. Não há porque estabelecer a. Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (LIBOR), sabidamente inferior à TJLP, como fator de correção para uma parcela dos recursos do FAT.

Caso o governo resolva cobrar taxas inferiores, para subsidiar ainda mais os exportadores, não deverá fazê-lo em detrimento da devida remuneração dos recursos que compulsoriamente toma emprestado. Os recursos pertencem ao FAT e tem que fazer

face ao seguro desemprego, que hoje atinge boa parte dos trabalhadores brasileiros, parcela que deve inclusive aumentar com a política suicida de altos juros praticados pelo governo.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 981

Suprima-se do artigo 12º, da Medida Provisória nº 981, a expressão ", e os parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8 019, de 11 de abril de 1990 "

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que o limite de remuneração dos recursos do FAT e do PIS/PASEP sejam mantidos ao nivel de 6% a a , e afasta a possibilidade de que tal percentual seja reduzido por determinação unilateral do Conselho Monetário Nacional

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995

Dep. Celso Daniel
PT/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 982 DE 28 DE ABRIL DE 1995, QUE CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE "GDP" DAS ATIVIDADES DE FINANÇAS, CONTROLE, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ.....	021.
DEPUTADO MARCIO R. MOREIRA.....	002,005,007,012,016.
DEPUTADA MARIA LAURA.....	008,009,010,011,013,014, 015,018,019,020.
DEPUTADO RUBEM MEDINA.....	017.
DEPUTADO SÍLVIO ABREU.....	003,004,006.
DEPUTADA YEDA CRUSIUS.....	001.

MPV09582

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 28/04/95

00001

EMENDA SUBSTITUTIVA

- Substitua-se pelo texto abaixo, a redação integral da Medida Provisória em epígrafe.

"MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE DE DE 1995.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle interno, orçamento e planejamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle interno, orçamento e planejamento devida aos ocupantes dos cargos efetivos:

I - da Carreira Finanças e Controle;

II - da Carreira Planejamento e Orçamento;

III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

IV - de Técnico de Planejamento, P-1500 do Grupo TP-1500;

V - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA; e

VI - de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, referida neste artigo, será concedida até a pontuação máxima prevista no "caput" do artigo 2º desta Medida Provisória, aos servidores sujeitos à carga horária de quarenta horas semanais e nos casos de carga horária diferente desta, mediante opção do servidor, será concedida até os pontos proporcionais à jornada de trabalho.

Art. 2º Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, calculado cada ponto de acordo com os índices e requisitos previstos na Tabela de Incidência da GDP, conforme anexo desta

Medida Provisória, atribuidos sobre o maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2° da Lei n° 8.477, de 29 de outubro de 1992 e o limite estabelecido no art. 10 da Medida Provisória n° 968, de 12 de abril de 1995.

§ 1° A Gratificacão de Desempenho e Produtividade - GDP será calculada a partir da avaliação dos critérios de: a) Desempenho Individual dos servidores, e b) Institucional dos órgãos e entidades; conforme regulamentos expedidos pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Administração Federal e Reforma do Estado e do Planejamento e Orçamento, disciplinando a concessão e o pagamento da referida gratificação para os servidores das carreiras e categorias funcionais vinculadas às respectivas pastas ministeriais, no prazo de até sessenta dias, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 2° Até 31 de dezembro de 1995, a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, para os cargos dos níveis superior e intermediário, terá como limite máximo de concessão os fatores previstos no Grupo III, da Tabela de Incidência da GDP, observando-se o disposto nos §§ 4° e 5° do artigo 2° desta Medida Provisória.

§ 3° O Poder Executivo regulamentará em trinta dias, contados da publicação desta Medida Provisória, as hipóteses de restrição à concessão da vantagem de que tratam os arts. 1° e 2° desta Medida Provisória para servidores cedidos a outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, ressalvadas as cessões vigentes em 30 de novembro de 1994, não se aplicando qualquer restrição quando o servidor estiver em exercício ou tiver sido requisitado para ocupar função de confiança no âmbito dos seguintes Órgãos:

a) Ministério da Fazenda;
b) nos Órgãos que constituem a Presidência da República;
c) Advocacia-Geral da União;
d) Ministério do Planejamento e Orçamento; e
e) no âmbito do Ministério Público da União.

§ 4° A Gratificação de que trata o artigo 1° será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992, observadas as suas alterações posteriores.

§ 5° A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga, a partir de 1° de maio de 1995, aplicando-se o índice previsto no Grupo IV, constante da tabela anexa a esta Medida Provisória, para os níveis superior e intermediário, até a regulamentação de que trata o § 1° acima.

§ 6° Ficam vedadas, a partir desta data, a transferência e a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional, para o IPEA.

Art. 3° Os índices fixados nos grupos I e II do quadro anexo a esta Medida Provisória, para os cargos de nível superior e intermediário,, serão aplicados aos servidores que concluirem curso de aperfeiçoamento e de especialização, níveis II e I, respectivamente, observando-se o processo de avaliação previsto no § 1° do artigo 2° desta Medida Provisória.

§ 1° A carga horária mínima de cada um dos cursos de aperfeiçoamento níveis I e II, será de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula, e de especialização I e II, será de 180 (cento e oitenta) horas-aula, assegurando-se ao servidor o direito de participar dos referidos cursos, ministrados ou organizados por órgãos da administração pública, com intervalos máximos de 8 (oito) anos entre um curso e outro, conforme regulamento.

§ 2° A partir de 1° de janeiro de 1996, o tempo de serviço do servidor será computado para fins de cálculo do prazo estabelecido no parágrafo anterior, sendo garantido ao mesmo a GDP, a cada oito anos de efetivo exercício, progressivamente, calculada com base nos índices previstos nos grupos II e I, da tabela de incidência anexa.

§ 3° Serão aproveitados certificados de conclusão de cursos realizados às custas do servidor, desde que observem a carga horária e a correlação de matérias estabelecidas em regulamento.

§ 4° A conclusão do curso de Aperfeiçoamento nível I, para os cargos de nível superior, e de Especialização nível I, para os cargos de nível intermediário, suprirá a exigência do curso de formação, para aqueles servidores que, nesta data, não tenham cumprido esse requisito, sendo facultado aos memos receberem a GDP na forma estebelecida nos §§ 2°e 5° do artigo 2° desta Medida Provisória.

§ 5° Os cursos de aperfeiçoamento e de especialização, concluídos na data de publicação desta Medida Provisória, desde que tenham sido custeados, elaborados, ministrados, coordenados ou supervisionados pelos órgãos-centrais dos respectivos sistemas abrangidos por esta Medida Provisória, inclusive o IPEA, poderão ser validados para fins do cálculo da Gratificação de Desempenho e Produtividade com base nos fatores fixados no Grupo II da Tabela de Incidência da GDP, para os cargos de nível superior e intermediário, respectivamente, a partir de

1° de janeiro de 1996, observado o disposto no § 3° acima.

Art. 4° O disposto nesta Medida Provisória aplicá-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, não se lhes aplicando o disposto no § 2° do artigo 2° desta Medida Provisória, garantindo-se-lhes o pagamento da Gratificação de Desempenho e Produtividade em fatores correspondentes ao grupo I se a aposentadoria ou pensão for paga com base em vencimentos das classes A ou B, e no grupo II se a aponsentadoria ou pensão for paga com base em vencimentos das classes C ou D.

Art. 5° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 957, de 31 de março de 1995.

Art. 6° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de maio de 1995; 174° da Independência e 107° da República."

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1995

Deputada YEDA CRUSIUS

ANEXO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982/95

SUBSTITUTIVO

TABELA DE INCIDÊNCIA DA G.D.P.					
Nível Superior			Nível Intermediário		
Grupo	Fator	Requisito	Grupo	Fator	Requisito
I	0,3551	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 2.014 pontos 2) Conclusão de Curso de Aperfeiçoamento, nível II	I	0,2344	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 2.014 pontos 2) Conclusão de Curso de Especialização, nível II
II	0,2848	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 1.790 pontos 2) Conclusão de Curso de Aperfeiçoamento, nível I	II	0,2079	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 1.790 pontos 2) Conclusão de Curso de Especialização, nível I
III	0,1820	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 1.566 pontos 2) Conclusão de Curso de Formação	III	0,1439	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 1.566 pontos 2) Conclusão de Curso de Formação
IV	0,1172	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 1.342 pontos	IV	0,1030	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 1.342 pontos
V	0,0651	1) Avaliação de Desempenho menor que 1.342 pontos	V	0,0561	1) Avaliação de Desempenho menor que 1.342 pontos

Justificação

Apresento emenda substitutiva ao texto da Medida Provisória nº 982, de 28 de abril de 1995, com o objetivo de corrigir distorções e por considerar as áreas de controle de gastos públicos, finanças, orçamento e planejamento, de fundamental importância para a Administração Pública Federal, notadamente, na presente fase de estabilização da economia.

2. A falta de uma solução permanente para a questão remuneratória no âmbito desses segmentos, tem ocasionado um alto índice de evasão de quadros profissionais altamente qualificados, repercutindo negativamente nas ações no ciclo da gestão do gasto público.

3. A proposta ora apresentada não representa qualquer gasto adicional comparada com o gasto previsto para o exercício financeiro de 1995, pois a falta de regulamentação da GDP, nos meses de janeiro a maio/95, resultou numa economia de mais de R$ 2,5 milhões/mês. Valor esse que cobre os gastos resultantes do nosso substitutivo, estimados em R$ 832 mil/mês.

4. Além do mais, a matéria contida nesta MP é objeto de compromisso assumido pelo Governo Itamar Franco e que até a presente data não foi completamente resgatado.

5. O substitutivo altera a sistemática de cálculo e apuração dos pontos da Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, devida aos integrantes das Carreiras Finanças e Controle, Orçamento, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnicos de Planejamento e aos cargos de nível superior e intermediário do IPEA.

6. Duas são as mudanças na metodologia de apuração:

6.1 Cria-se um duplo requisito para pagamento da GDP: a titulação do servidor permitirá que ele concorra a um fator de cálculo mais elevado, porém, esse fator somente será praticado se ele obtiver uma pontuação mínima fixada para aquele patamar. Prevalecerá sempre, para fins de fixação de fator de cálculo, o índice obtido na Avaliação de Desempenho;

6.2 Em decorrência da inclusão desse novo atributo pessoal, a titulação, cria-se uma Tabela de Incidência da GDP, contendo cinco grupos de fatores, tanto para o nível superior quanto para o intermediário.

7. Todavia, em decorrência de circunstâncias conjunturais, durante o exercício financeiro de 1995, fica estabecido que o fator máximo de cálculo será o fixado para o grupo III.

8. Uma séria distorção está relacionada com o índice fixado para os cargos de nível intermediário, em vista disso, fez-se um pequeno ajuste comparativamente com o fator fixado na MP-982/95.

8.1 Essa alteração implica num acréscimo mensal de R$ 832.000,00 (oitocentos e trinta e dois mil reais), em relacão à previsão de gastos totais decorrentes da MP-982/95.

8.2 Esse acréscimo será totalmente compensado, no exercício de 1995, em decorrência da economia obtida nos quatro primeiros meses do ano pela não regulamentação da GDP. Essa economia foi da ordem de R$ 2,5 milhões/mês.

9. Outras pequenas alterações foram introduzidas, de modo a adequar o texto à nova metodologia de avaliação proposta, que congrega Titulação X Avaliação de desempenho.

9.1 Nenhum outro setor da administração pública opera com essa metodologia mista. Uns adotam a titulação, como nas universidades, outros aplicam a avaliação de desempenho. Porém, sempre de modo isolado.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1995.

Deputada YEDA CRUSIUS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
02 / 05 / 95	MEDIDA PROVISORIA Nº 982 de 28 de Abril de 1995

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA	

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	1º		II	

9 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

II - da Carreira de Orçamento

JUSTIFICATIVA

A substituição da expressão **Carreira de Planejamento** por **Carreira de Orçamento**, decorre do fato de tramitar na Justiça Federal, Ação Direta de Inscconstitucionalidade nº 722-DF, publicada no Diário de Justiça de 04.05.92, que suspendem por votação unânime a eficácia do art. 27 e parágrafo único da Lei 8.216, de 13.08.91, e do art. 10,§1º, inciso II e III e 2º, inciso II, da LEI nº 8.270 de 17.12.91 - a emenda à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 722-DF, publicada no Diário de Justiça de 19-06-92, ratifica a proibição de transformação dos cargos das carreiras de Especialista em políticas Públicas e Gestão Governamental, alcançando o nível superior e médio do IPEA, e de técnico de Planejamento, respectivamente, em técnico e analista de Orçamento;
-A Lei delegada nº 13 de 27.08.1992, em seu art. 4º, refere-se à Carreira de Orçamento:
-A Lei nº 8.460/92, ao dispor sobre a designação de servidores para o exercício de Função Gratificada -FG, também se refere em seu art. 15, à Carreira de Orçamento;
-A Lei nº 8.622, de 19.01.93, refere-se em seu anexo II aos servidores da CARREIRA DE ORÇAMENTO;

-da mesma forma a Lei nº 8.627, de 19.02.93, também se refere aos servidores da CARREIRA DO ORÇAMENTO;

-a partir de janeiro/93, inclusive todas as tabelas publicadas pela SAF referiam-se aos servidores da CARREIRA DE ORÇAMENTO;

- a MP-928, publicada em 02.03.95, refere-se em seu anexo I aos servidores da CARREIRA DO ORÇAMENTO;

A alteração proposta não trará prejuízo para nenhuma das categorias alcançadas pela Medida Provisória nº 982.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05.05.95	**Proposição:** Medida Provisoria nº 982
Autor: Deputado Sílvio Abreu	**Nº Prontuário:** 269

1 [ ] Supressiva	2 [ ] Substitutiva	3 [ ] Modificativa	4 [X] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso: VII	Alínea:

Acrescente-se ao art. 1º a seguinte alínea:

Art. 1º .....

.....

VII - dos servidores administrativos de nível intermediário e superior da Linha de Arrecadação, Fiscalização, Cobrança e Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social do INSS, em exercício de atividades de apoio direto à fiscalização e procuradoria, em quantitativo fixado no parágrafo 1º do art. 2º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A extensão da Gratificação de que trata o § 1º desta MP aos servidores administrativos do INSS, que trabalham nas áreas de Arrecadação, Cobrança e Procuradoria é medida de irretocável justiça, eis que tais servidores conjuntamente com os Fiscais e Procuradores , detentores da GEFA, são responsáveis pela realização da receita da Previdência Social do País.

Cumpre esclarecer, todavia, que estes servidores fazem o suporte administrativo daquelas categorias, que têm como tarefa de desempenho funcional, toda a gama de produtividade do fiscal e do Procurador. Também administram as receitas que o contribuinte promove expontaneamente.

Acresce destacar que estes servidores têm uma responsabilidade de trabalho e complexidade de tarefas equivalentes às do técnico do Tesouro Nacional, estes beneficiados por percentuais de Retribuição Adicional Variável, vantagem paga os Auditores e Técnicos do Tesouro Nacional.

O principio da Isonomia, consagrado pela Constituição Federal, deve encontrar, na prática, o respeito à regra de que para função igual, igual retribuição. É, pois, justificável e perfeitamente indispensável sua inclusão nesse novo texto que ora se examina no Congresso Nacional.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05.05.95	**Proposição:** Medida Provisória nº 982
Autor: Deputado Sílvio Abreu	**Nº Prontuário:** 269

1	Supressiva	2	Substitutiva	3	Modificativa	4	X	Aditiva	5	Substitutiva Global

Página: 1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso: VIII	Alínea:

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte inciso:

Art. 1º .....

.....

VIII - Todos os servidores dos níveis auxiliar, intermediário e superior em exercício de atividade de apoio prestado na Secretaria da Receita Federal em quantitativo fixado no § 1º do art, 2º desta MP.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos servidores da Secretaria da Receita Federal é medida de irretocável justiça eis que tais servidores conjuntamente com os Fiscais e Técnicos do Tesouro Nacional detentores da RAV, são responsáveis pela realização da receita de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF).

Acresce destacar que estes servidores têm uma responsabilidade de trabalho e complexidade de tarefas próximas às do Técnico do Tesouro Nacional, estes beneficiados por percentual de Retribuição Adicional Variável, vantagem paga aos Auditores do Tesouro Nacional.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
02 / 05 / 95	MEDIDA PROVISORIA Nº 982 de 28 de Abril de 1995

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA	

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º	2º		

9 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alíneas "a" e "b" do § 2º do Art. 2º desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As alíneas acima mencionadas garantiam a manutenção de tratamento diferenciados para os servidores cedidos para ocupar cargos comissionados do grupo DAS, níveis 4, 5 e 6, assegurando-lhe percepção da GDP enquanto para outros servidores das mesmas carreiras, cedidos igualmente para ocuparem cargos comissionados do grupo DAS, só que dos níveis 1, 2 e 3, a Medida Provisória nega-lhes o recebimento de qualquer percentual da GDP

O princípio mais justo seria exigir que todos fossem submetidos ao processo de avaliação, os ocupantes de cargos comissionados com maior razão, pois de suas decisões depende o futuro dos sistemas abrangidos pela Medida Provisória. E, do mesmo modo, garantir que as situações de cessões para ocupar cargos de um mesmo grupo, no caso, grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, tenham o mesmo tratamento quanto ao índice da GDP que venham a ter direito.

Data: 05.05.95	**Proposição:** Medida Provisoria nº 982
Autor: Deputado Silvio Abreu	**Nº Prontuário: 269**

1		Supressiva	2		Substitutiva	3	X	Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 2º	Parágrafo: 1º	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao § 1º do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

§ 1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Administração Federal e Reforma do Estado, do Planejamento e Orçamento, da Previdência e Assistência Social e Coordenação da Presidência da República, no prazo de até sessenta dias.

JUSTIFICATIVA

Conforme já defendido em outra emenda de minha autoria, a inclusão dos servidores administrativos do INSS, que trabalham nas áreas de Arrecadação, Cobrança e Procuradoria, no rol dos funcionários contemplados com a Gratificação de Desempenho e Produtividade, é medida de irretocável justiça, eis que tais servidores conjuntamente com os Fiscais e Procuradores , detentores da GEFA, são responsáveis pela realização da receita da Previdência Social do País.

Isso porque esses servidores fazem o suporte administrativo daquelas categorias, que têm como tarefa de desempenho funcional, toda a gama de produtividade do fiscal e do Procurador. Também administram as receitas que o contribuinte promove expontaneamente.

É, pois, necessário que se inclua no § 1º do art. 2º os Ministros responsáveis pela área em questão para que baixem os atos necessários à matéria. Por essa razão, incluimos naquele dispositivo os Ministros de Estado da Previdência Social e de Coordenação da Presidência da República.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

7 DATA	8 PROPOSIÇÃO
02 / 05 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982 de 28 de Abril de 1995

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA	

6 TIPO

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º	2º e 3º		

9 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 2º e 3º do art. 2º

JUSTIFICATIVA

As restrições constantes dos parágrafos acima mencionados, alcança exclusivamente, à movimentação dos servidores integrantes das categorias funcionais do sistema de Orçamento Finanças e Controle e Plajamento. Para outras categorias funcionais a movimentação de servidores para ocupação de cargos de confiança e comissionado é considerado de relevante exercício para todos os efeitos legais.

10 ASSINATURA

Marcio Reinaldo Moreira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, de 28 de abril de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situação - o afastamento de servidores para o exercício de cargo e função de confiança ou equivalentes - que já se acha regida pelos artigos 93 e 102 da Lei nº 8.112 e legislações específicas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade.

Quanto ao parágrafo 4º, é totalmente desnecessário, à medida que o pagamento das vantagens **em conjunto, de forma não cumulativa** é absolutamente óbvio, já que incidentes sobre bases de cálculo específicas, diferentes e fixadas em lei. Nenhuma interpretação é possível no sentido de propiciar que sejam incidentes uma sobre a outra, o que caracterizaria a cumulatividade. Além disso, o texto pode suscitar dúvidas sobre seu verdadeiro alcance, aí sim vindo a prejudicar a aplicação da norma.

(05)

Sala das Sessões, 04/05/95

Marco Maciel
PFL/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, de 28 de abril de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do artigo 2º para a seguinte:

""Art. 2º. A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite máximo **2.238** pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,0447 % do teto aplicável às vantagens a que se refere o art. 8º da Medida Provisória nº 831, de 18 de janeiro de 1995.

§ 1º. Para as categorias de nível intermediário contempladas por esta Lei, o limite máximo de pontos corresponderá a 50 % dos previsto no "caput", incidindo o percentual da gratificação sobre o maior vencimento da tabela do nível.

§ 2º. Para os efeitos de retribuição dos servidores referidos no art. 1º, será observado, para fins de limite de vencimentos, exclusivamente o disposto no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e suas alterações posteriores.

§ 3º. A Gratificação referida no "caput" não será computada para os efeitos do limite de que trata o art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 4º. A Gratificação de Desempenho e Produtividade será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto do Ministro da Fazenda e dos Ministros de Estado do Planejamento e Orçamento e da Administração Federal e Reforma do Estado, no prazo de até 60 dias.

§ 5º. **Os servidores titulares de cargos de que trata o art. 1º perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade nas situações de efetivo exercício previstas no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, cujo desempenho será aferido, quando couber, na forma do regulamento.**

§ 6º. A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga a partir de 1º de dezembro de 1994, em valor equivalente a setenta por cento do previsto no caput e no § 1º, até a regulamentação que trata o § 4º.

§ 7º. Ficam vedadas, a partir desta data, a transferência e a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional, para o IPEA ."

JUSTIFICAÇÃO.

A pontuação máxima original proposta pela Medida (2.238 pontos) não permitirá que as carreiras contempladas possam alcançar equiparação com as carreiras fiscais. As remunerações ficariam na faixa de até R$ 3.400, enquanto os Auditores Fiscais e outros, pela MP 831 e suas reedições, poderão atingir até R$ 4 700, sendo R$ 4.200 de Gratificação. Não se contorna, assim, o grave problema da evasão de quadros atual, que a criação da vantagem visa superar.

A elevação no valor percentual de cada ponto ora proposta permitirá alcançar o mesmo valor de gratificação fixado para as carreiras fiscais, já que limitadas ao mesmo teto. Além disso, a redação original sujeita - desnecessariamente - a Gratificação ao teto de Almirante de Esquadra, ao passo que a MP 747 libera a RAV devida aos fiscais da Receita deste limite, sujeitando-o apenas ao da Lei nº 8.852/94.

A redação original contempla as restrições ao pagamento da GDP em dois parágrafos (2º e 3º), de modo que apenas quem exerça DAS 5, 6 ou Cargo de Natureza Especial fora dos sistemas a perceba integralmente. Quem ocupar DAS-4, receberá 50 % e os demais nada perceberão.

Esta regra, embora possa a princípio contemplar o interesse dos órgãos, gera distorções:
a) desrespeita o art. 102 do RJU, que define o exercício de cargos em comissão como situação de efetivo exercício, na qual, por definição, se equipara o afastamento ao exercício do cargo efetivo nas condições normais, para todos os fins. Logo, discriminar a retribuição em função do cargo é anti-isonômico, e fere o princípio da equidade e impessoalidade, já que, se afastado para ocupar cargo de confiança, o servidor está atendendo, por definição, ao interesse público;
b) no caso dos Gestores Governamentais, a carreira foi criada exatamente para propiciar a Administração direta e autárquica de recursos humanos qualificados para o exercício de atividades de direção e assessoramento em todos os níveis e órgãos, sem distinção. A restrição contraria a natureza da Carreira, a Lei nº 7.834, que define suas atribuições, e gera situação anti-isonômica se aplicada: um Gestor Governamental exercendo DAS-4 num órgão teria 50 % da GDP, e outro exercendo DAS-4 no Sistema a Gratificação integral, mas ambos estão no exercício das mesmas atribuições essenciais, próprias da carreira.
c) um servidor exercendo DAS-2 na Divisão de Serviços Gerais do IPEA receberia a GDP integral - já que o IPEA integra como entidade o Sistema - mas na Divisão de Serviços Gerais do Ministério da Fazenda não a receberia, pois a Sec. de Assuntos Administrativos do Ministério da Fazenda não integra o Sistema, embora o Ministério seja **órgão central do Sistema de Controle**. Um servidor em exercício na Secretaria de Assuntos Internacionais ou de Política Urbana do Ministério do Planejamento não receberia a Gratificação, pois estas secretarias não integram o Sistema, embora o Ministério seja o **órgão central do Sistema de Planejamento**. Mas se estiver no serviço de apoio administrativo da Secretaria de Orçamentos Federais, receberá.

A emenda, portanto, visa substituir os dois parágrafos por um só e definir como situações que dão direito à Gratificação as contempladas como de efetivo exercício pelo art. 102 do RJU. Assim, quando couber, será procedida a avaliação de desempenho dos servidores afastados, para efeito de atribuição da Gratificação, conforme previr o regulamento. Quanto aos atualmente cedidos, trata-se de, à medida que retornem aos respectivos órgãos, serem mais criteriosamente cedidos para cargos em comissão, evitando-se a **fuga** dos servidores de seus quadros.

Dep. Maria Laura
PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, de 28 de abril de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dos parágrafos 2º, 3º do artigo 2º, substituindo-os pela seguinte:

"Art. 2º...

...

§ 2º. Os servidores titulares de cargos de que trata o art. 1º, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Federal não integrantes dos sistemas referidos nos art. 4º e 11 da Medida Provisória nº 723, de 18 de novembro de 1994, para o exercício de cargos e funções de confiança, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade:

a) sem restrições quando para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança de nível DAS-5, DAS-6 e de natureza especial, ou equivalentes, bem assim quando o exercício de atividades de direção e assessoramento superiores constitua-se em atribuição específica da respectiva carreira, e quando em exercício em órgãos integrantes da Presidência da República.

b) limitada a cinquenta por cento do valor previsto no caput, quando para o exercício de cargo de nível DAS-1 a DAS-4 ou equivalentes.

JUSTIFICAÇÃO.

A redação original contempla as restrições ao pagamento da GDP em dois parágrafos, de modo que apenas quem exerça DAS 5, 6 ou Cargo de Natureza Especial fora dos sistemas a perceba integralmente. Quem ocupar DAS-4, receberá 50 % e os demais nada perceberão.

a) desrespeita o art. 102 do RJU, que define o exercício de cargos em comissão como situação de efetivo exercício, na qual, por definição, se equipara o afastamento ao exercício do cargo efetivo nas condições normais, para todos os fins. Logo, discriminar a retribuição em função do cargo é anti-isonômico, e fere o princípio da equidade e impessoalidade, já que, se afastado para ocupar cargo de confiança, o servidor está atendendo, por definição, ao interesse público;

b) no caso dos Gestores Governamentais, a carreira foi criada exatamente para propiciar a Administração direta e autárquica de recursos humanos qualificados para o exercício de atividades de direção e assessoramento em todos os níveis e órgãos, sem distinção. A restrição contraria a natureza da Carreira, a ei nº 7.834, que define suas atribuições, e gera situação anti-isonômica se aplicada: um Gestor

Governamental exercendo DAS-4 num órgão teria 50 % da GDP, e outro exercendo DAS-4 no Sistema a Gratificação integral, mas ambos estão no exercício das mesmas atribuições essenciais, próprias da carreira.

c) um servidor exercendo DAS-2 na Divisão de Serviços Gerais do IPEA receberia a GDP integral - já que o IPEA integra como entidade o Sistema - mas na Divisão de Serviços Gerais do Ministério da Fazenda não a receberia, pois a Sec. de Assuntos Administrativos do Ministério da Fazenda não integra o Sistema, embora o Ministério seja **órgão central do Sistema de Controle**. Um servidor em exercício na Secretaria de Assuntos Internacionais ou de Política Urbana do Ministério do Planejamento não receberia a Gratificação, pois estas secretarias não integram o Sistema, embora o Ministério seja o **órgão central do Sistema de Planejamento**. Mas se estiver no serviço de apoio administrativo da Secretaria de Orçamentos Federais, receberá.

A proposta, portanto, é de substituir os dois parágrafos originais (2º e 3º) por um só e definir as situações que dão direito à Gratificação, preservando hipóteses de DAS-5, 6 e Cargo de Natureza Especial, requisição para a Presidência da República (hipótese em que a cessão é irrecusável) e quando a própria carreira preveja como atribuição específica o exercício de atividades de direção e assessoramento. No caso dos DAS inferiores a 4, face ao art. 102 do RJU é necessário assegurar pelo menos o mesmo tratamento dado ao DAS-4, ou seja, 50 % da GDP. Quanto aos atualmente cedidos, trata-se de, à medida que retornem aos respectivos órgãos, serem mais criteriosamente cedidos para cargos em comissão, evitando-se a **fuga** dos servidores de seus quadros.

Sala das Sessões, 04/05/95

Maria Laura
PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, de 28 de abril de 1995.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 2º, o seguinte parágrafo, onde couber:

" § ... A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º de abril de 1995, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,3992 % e a 0,1820 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa fixar mecanismo para a elevação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Medida Provisória, de modo que a mesma possa alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus beneficiários. A defasagem salarial hoje existente nas áres de controle, orçamento, planejamento e gestão governalmental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altamente qualificados. Face a baixa competitividade da remuneração, comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor publico com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos.

Sala das Sessões, 04/05/95

PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
02/05/95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982 de 28 de Abril de 1995

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA	

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º	5º		

9 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga a partir de 1º de março de 1995, em valor equivalente a 70% do previsto [illegible] de que trata o § 1º

JUSTIFICATIVA

A redução do percentual da Gratificação de Desempenho e Produtividade de 70% para 36% trará prejuízos financeiros para as categorias funcionais de nível superior alcançados ple M.P. nº 982 de 28/04/95.

O percentual de 70% já está consagrado na M.P. 745, de 02 de dezembro de 1994, que trata do mesmo assunto, bem como nas reedições sucessivas, sem qualquer alteração, o que só foi configurada na M.P. 957 acima citada.

A alteração verificada na M.P. 982, de 28 de Abril de 1995, em seu art. 2º, §5º, fere o princípio constitucional consagrado no art. 5º, inciso XXXVI, no art. 37, inciso XV, e do art. 40 §4º da Constituição Federal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, de 28 de abril de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do § 5º do artigo 2º para a seguinte:

""Art. 2º. ...

...

§ 5º. A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga a partir de 1º de março de 1995 em valor equivalente a setenta por cento do previsto no caput, até a regulamentação que trata o § 1º."

JUSTIFICAÇÃO

Em suas edições anteriores, a MP fixava como limite para pagamento da vantagem o valor de 70% do seu valor máximo, enquanto não fosse regulamentada. Na presente edição, este limite é reduzido, no caso dos cargos de nível superior, para 36 %. A Medida Provisória já está na sua 4ª edição e ainda não foi regulamentada, com evidentes prejuízos para seus beneficiários. Reduzir o limite penaliza ainda mais os servidores, exonerando a Administração de editar o regulamente e preservar o direito daqueles que, se avaliados em seu

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta através da presente emenda visa clarificar a redação dada ao dispositivo da Medida Provisoria nº 988/95, uma vez que houve supressão da expressão "ou administrativas, por motivo de inadimplência, por prazo não superior a sessenta dias", contida no texto da MP nº 932/95.

Concordamos com a supressão "por prazo não superior a sessenta dias", pois entendemos que sua manutenção possibilitava às escolas, vencido o referido prazo, reter documentos e aplicar outras penalidades aos alunos inadimplentes. Todavia, a supressão da expressão "ou administrativas, por motivo de inadimplência (...)", cria precedente substancialmente mais perigoso, visto que tudo que não está expresso em lei é permitido.

A supressão da expressão "ou administrativas , por motivo de inadimplência", possibilitará, salvo melhor juizo, sanções aos alunos (inadimplentes), por não colimar (entendimento das escolas) com os princípios, normas e funções ordenadoras da gestão das escolas, já que não encontra amparo em dispositivo na MP nº 988/93. A inadimplência, ou seja, a falta de cumprimento de determinada obrigação, deve ser resolvida pela via própria, isto é, via judicial ou extra-judicial, não podendo possibilitar às escolas, em face da inadimplência, aplicar outras penalidades, inclusive retenção de documentos que se nos afigura absolutamente inconstitucional, ferindo a garantia prevista no inciso XIV, do art. 5º, da Constituição Federal.

MP 0988

0005 1

DATA	PROPOSIÇÃO
03/05/95	Medida Provisória nº 988, de 28 de abril

AUTOR	
SEN. ODACIR SOARES	

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	5º			

TEXTO

Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1995, in finis, a seguinte expressão:

"por motivo de inadimplência".

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa complementar o dispositivo da Medida Provisória, uma vez que só se justifica a proibição nele contida nos casos de inadimplência.

alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus beneficiários, por meio de sua vinculação ao sistema do mérito e à profissionalização dos quadros das carreiras beneficiadas

A defasagem salarial hoje existente nas ares de controle, orçamento, planejamento e gestão governalmental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altamente qualificados. Face a baixa competitividade da remuneração, comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor público com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos, capaz de ao mesmo tempo recompensar a qualificação que é exigida dos seus servidores e avançar no rumo de uma remuneração mais adequada ao contexto em que atuam.

Sala das Sessões, 04/05/95

PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, de 28 de abril de 1995.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 2º, o seguinte parágrafo, onde couber:

" § . A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º de abril de 1995, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,290 % e a 0,1820 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa fixar mecanismo para a elevação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Medida Provisória, de modo que a mesma possa alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus beneficiários. A defasagem salarial hoje existente nas áres de controle, orçamento, planejamento e gestão governalmental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altamente qualificados. Face a baixa competitividade da remuneração, comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor publico com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos.

Sala das Sessões, 04/05/95

PT/DF

MP 00988

00043

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03 / 05 / 95	Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1995.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
OSMANIO PEREIRA	256

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	5º			

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 988/95

EMENDA ADITIVA

Art. 5º

Incluir, no final do art. 5º, a expressão:

"por inadimplência, se garantida a quitação do débito por título de crédito ou outro instrumento permitido por lei".

JUSTIFICAÇÃO

A escola se mantém com a receita auferida das anuidades escolares. Sem garantia de seu recebimento, ficará inviabilizada por inadimplências individual ou coletiva.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 1995

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. 3º. Ficam transformados em cargos da Carreira de Finanças e Controle os cargos das categorias funcionais de Auditor, Contador e Técnico de Contabilidade, integrantes do Plano de Classificação de Cargos a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ocupados por servidores que, em 23 de dezembro de 1986, estivessem lotados no Ministério da Fazenda, assegurados os efeitos desta transformação aos servidores que naquela data já se encontrassem em inatividade."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 982, de 28 de abril de 1995, vem fazer justiça aos servidores que exercem atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, cuja remuneração tem se situado em níveis bem abaixo dos que seriam compatíveis com as funções desempenhadas, típicas da atividade estatal.

Coerentemente com os motivos que inspiraram a edição do diploma em tela, seria esta a oportunidade de se reparar erro ocorrido quando da criação da Carreira de Finanças e Controle.

DATA / / PROPOSIÇÃO

AUTOR: DEP SALATIEL CARVALHO — Nº PRONTUÁRIO: 158.

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 988/95

EMENDA ADITIVA

Art. 5º

Acrescentar, no final do art. 5º, a expressão:

"por inadimplência inferior a 60 (sesenta) dias."

JUSTIFICAÇÃO

Como redigida a medida provisória, o aluno pode fazer dentro da escola o que quiser e o estabelecimento de ensino, que é particular e se mantêm com a receita das anuidades, ficará sem recursos e terá que tolerar indefinidamente à inadimplência e descumprimento da obrigação de pagar do aluno, individual ou generalizadamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, de 28 de abril de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Os servidores das carreiras de que tratam os incisos I a V do art. 1º desta Lei, nomeados em decorrência da aprovação em concurso público que sejam, na data da posse, ocupantes de cargos efetivos inacumuláveis na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, perceberão, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada e sujeita aos reajustes gerais, a diferença entre a remuneração do cargo de origem e a do novo cargo.

Parágrafo único. A diferença referida no "caput" será absorvida pela nova remuneração à medida que o servidor obtiver promoção ou progressão na carreira."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa propor à discussão a superação de um problema que atinge hoje, de forma genérica, algumas das carreiras mais relevantes para a Administração Pública Federal.

Trata-se da situação dos servidores que, sendo ocupantes de cargos efetivos, têm remunerações superiores à de cargos de carreira para os quais se qualificam, em razão de concurso público e processos de formação específicos. Ao assumirem os novos cargos, servidores nesta situação e já em fim de carreira sofrem **descenso remuneratório**, já que obrigatoriamente nomeados para os cargos iniciais das novas carreiras.

A emenda tem o objetivo de preservar a situação remuneratória, assegurando a *irredutibilidade* dos vencimentos do servidor que assume, por concurso novo cargo, sem, no entanto, alterar a sua situação na nova carreira, ou seja, permanece o servidor sujeito ao *interstício* necessário para a promoção e para atingir as classes finais da carreira. Com isso, motiva-se os servidores mais qualificados a prestar concurso e assumir novos cargos, com a perspectiva profissional que deve ser assegurada para permitir melhor aproveitamento aos quadros da Administração.

Sala das Sessões, 04/05/95

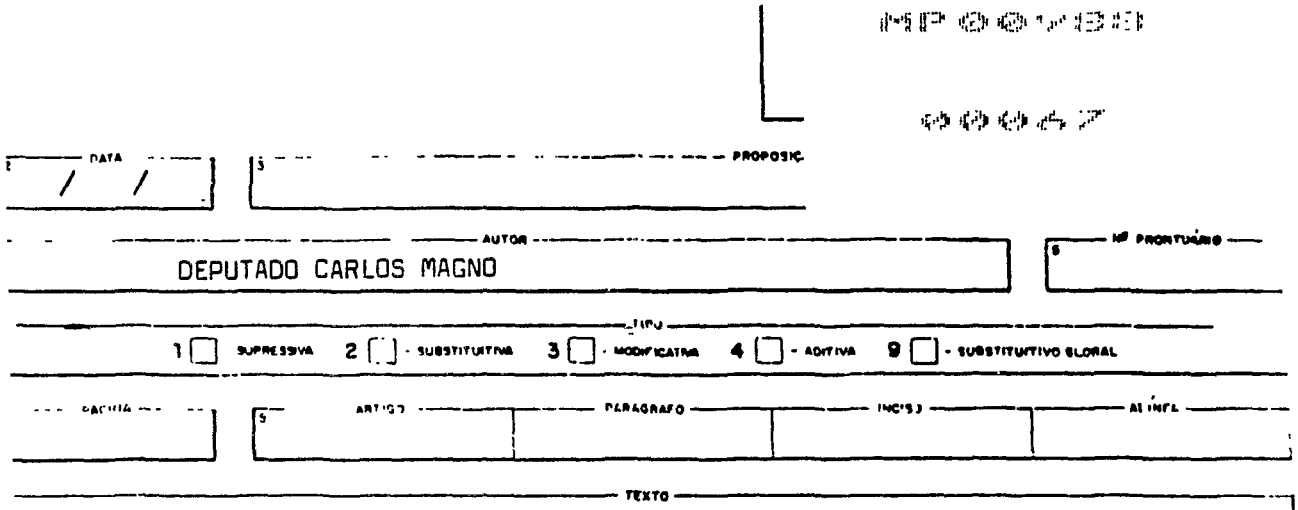

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 988/95

EMENDA ADITIVA

Art. 5º

Incluir, no final do art. 5º, a expressão:

"por inadimplência, se garantida a quitação do débito por título de crédito ou outro instrumento permitido por lei".

JUSTIFICAÇÃO

A escola se mantém com a receita auferida das anuidades escolares. Sem garantia de seu recebimento, ficará inviabilizada por inadimplências individual ou coletiva.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, de 28 de abril de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"**Art.** . Fica instituído adicional de vencimento, no percentual de quarenta por cento sobre o vencimento básico, a título de Formação, devido aos servidores, ocupante de cargos efetivos:

I - da Carreira de Diplomata;
II - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
III - de nível superior da Carreira de Finanças e Controle;
IV - de nível superior da Carreira de Planejamento e Orçamento;
V - da categoria funcional de Técnico de Planejamento P - 1501, do Grupo-Planejamento TP - 1500;
VI - de Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

§ 1º. A vantagem de que trata o caput é devida aos servidores que hajam ingressado nos cargos citados neste artigo:
I - até 1º de março de 1995;
II - após 1º de março de 1995, mediante concurso público específico e que tenham se submetido a curso de formação para ingresso no respectivo cargo.

§ 2º. Os cursos de formação para ingresso nos cargos a que se refere este artigo terão sua duração fixada em regulamento próprio, com carga horária mínima de 520 (quinhentas e vinte) horas.

§ 3º. Os servidores que não tenham cumprido curso de formação para ingresso nos respectivos cargos deverão obrigatoriamente concluir, com aproveitamento, curso de formação com a duração prevista no parágrafo anterior até 31 de dezembro de 1997, sob pena da cessação do pagamento da vantagem referida no "caput".

§ 3º. O adicional instituído por este artigo integra o vencimento básico para efeito de cálculo das demais vantagens.

§ 4°. O adicional de que trata este artigo será pago a partir de 1° de março de 1995 "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar proposta de instituição de Adicional de Formação para as carreiras do chamado "Ciclo de Gestão", bem assim aos Diplomatas, que, por força de suas especificidades profissionais, devem submeter-se a cursos especificos de formação para ingresso nos respectivos cargos. No entanto, embora obrigados a tais processos de formação por força de seus regulamentos, não é prevista a concessão de adicional de vencimento à semelhança dos devidos às Carreiras de C & T e Magistério, ou aos Militares.

Para chamar a atenção para este problema, cuja solução já foi objeto de análise pelos órgãos competentes do Poder Executivo, propomos a emenda, capaz de permitir a valorização do sistema do mérito em relação às carreiras elencadas.

Sala das Sessões, 04/05/95

PT/DF

MP00982

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03/05/95	MEDIDA PROVISÓRIA 982, DE 1995.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁG. Nº	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03				

9 TEXTO

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

a) Procurador Autárquico ;

b) Engenheiro ;

c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princício da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA"s e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS), ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimeto da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito , essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

- Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983,** DE 28 DE ABRIL DE 1995, QUE **"CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO, A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PROTEÇÃO AO VÔO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" , (Reedição da Medida Provisória nº 958/95):**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ALDO REBELO.....	014.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.	023.
Deputado EULER RIBEIRO.....	015.
Deputado HUGO BIEHL.....	003 004.
Senador JONAS PINHEIRO..... 002	022.
Deputado JOSÉ TELES.....	006.
Senador LUCÍDIO PORTELLA.....	009.
Deputada MARIA LAURA.....	011 016 018 020.
Deputado NILSON GIBSON.....	010.
Deputado PAULO MOURÃO.....	013.
Deputado ROBERTO JEFFERSON.	021.
Senador ROMERO JUCÁ.....	001.
Deputado SÉRGIO CARNEIRO.....	007.
Deputado SALOMÃO CRUZ.....	005 017.
Senador VALMIR CAMPELO.....	008 012 019.

EMENDA Nº (Modificativa)

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 1995

AUTOR: Senador ROMERO JUCÁ

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 983, de 28 de abril de 1995, a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Técnica e de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da Fundação Nacional do Índio, em exercício das atividades técnicas e de fiscalização e controle de produtos de origem animal e vegetal.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa de apresentar emenda ao Art. 1º da Medida Provisória nº 983, de 28 de abril de 1995, tem por base além do princípio isonômico e a necessidade de assegurar aos profissionais listados nessas categorias, em pleno exercício das atividades técnicas e de fiscalização e controle, garantir padrões de remuneração que sejam compatíveis com as exigências requeridas, pois tais tarefas são complexas e imprescindíveis para os órgãos mencionados.

Acrescente-se a isso que, no caso da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, seus técnicos pertencentes às categorias acima são os primeiros que realizam as atividades técnicas e de fiscalização e controle dos produtos de origem animal e vegetal, de forma que aqueles Grupos Indígenas que já possuem uma atividade de comercialização possam oferecer produtos de boa qualdiade ao mercado consumidor.

Ainda no caso dos técnicos da FUNAI, tais trabalhos de fiscalização e controle assumem grande importância, considerando que a atividade de exploração de produto de origem animal e vegetal em áreas indígenas está intimamente relacionada com aspectos sociais desses Grupos e aspectos ambientais de suas terras, ou seja, sua sobrevivência física e cultural.

Sala das Comissões, em

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03 / 05 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA 983 DE 29.4.1995

4 AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
SENADOR JONAS PINHEIRO	5

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	1º	--	--	--

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 983, de 29 de abril de 1995, a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Técnica e de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro-Agrônomo, Médico-Veterinário, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, bem como aos Engenheiros-Agrônomos do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em exercício das atividades técnicas e de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal."

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de apresentar emenda ao Art. 1º da Medida Provisória nº 983, de 29 de abril de 1995, tem por base o princípio isonômico e a necessidade de assegurar aos profissionais listados nessas categorias, em pleno exercício de suas atividades, padrões de remuneração que sejam compatíveis com as exigências requeridas, já que as tarefas que desenvolvem são complexas e igualmente imprescindíveis para o Ministério e o INCRA.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/ 05/ 95	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 983 de 28/04/95

AUTOR	Nº PRONTU
DEPUTADO HUGO BIEHL	1884

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 / 02	1º			

TEXTO

Dê-se ao Art. 1° a seguinte redação :

"Art. 1° - Fica instituída a gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico, Farmacêutico, Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola e Agente de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de Fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal, bem como aos ocupantes dos cargos efetivos de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, Engenheiro Agrônomo e Técnico de de Cadastro Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autarquia vinculada àquele Minstério."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à extensão da Gratificação de Desenpenho de Atividade de Fiscalização aos ocupantes dos cargos de Agente de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola, bem como aos Fiscais de Cadastro e Tributação Rural, Engenheiros Agrônomos e Técnicos de Cadastro Rural do INCRA, não contemplados na Medida Provisória n° 921/95 e em suas versões anteriores.

Considerando que os profissionais acima mencionados, desempenham na área Vegetal e Animal, a mesma função de Agente Fiscal exercida pelos Engenheiros Agrônomos, e também considerado, ainda, que estão submetidos a jornada de trabalho de igual duração.

Considerando também que sao possuidores de Carteira Fiscal de Produtos de Origem Vegetal e Animal, atuando nas fiscalizações através de termos de Fiscalização, Auto de Infração, Auto de Interdição, etc ., contribuindo ao incentivo à arrecadação, porque não conferir tratamento isonômico entre as categorias mencionadas e aquelas já beneficiadas pela Medida Provisória 921/95.

De fato, o INCRA, autarquia vinculada ao MAARA, desenvolve atividade de fiscalização tanto no que se refere à cobrança de tributos, multas e outras cominações legais, quanto à verificação da legitimidade de propriedade de grandes imóveis rurais improdutivos e, portanto, passíveis de desapropriação para reforma agrária. As ações de fiscalização perpassam boa parte das atividades do INCRA, especialmente as que se relacionam ao dimensionamento fundiário, à avaliação da produção animal e vegetal, à verificação de dados relativos a processos de desapropriação, à viabilização técnicas de assentamentos rurais e ao lançamento da taxa de Serviços Cadastrais, indispensáveis à manutenção de um cadastro fidedígno da área rural.

Por fim, no que tange à extensão da gratificação aos agentes de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, é de se lembrar que tais servidores também atuam na fiscalização de produtos de origem vegetal e agroindustrial, principalmente nas Delegacias do Ministério situadas nos Estados. Por exercerem esse tipo de atividade devem ser beneficiados com a referida vantagem tanto quanto as categorias funcionais inicialmente contempladas.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03/05/95	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 983 de 28/04/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUARIO
DEPUTADO HUGO BIEHL	1884

6 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	7 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
01/01	1º			

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação :

"Art. 1º - Fica instituída a gratificação de Desempenho de atividade de Fiscalização devida aos profissionais do setor público no exercício das

atividades de Fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal ".

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa objetiva conferir tratamento isonômico entre as categorias, de nível superior e intermediário, que desempenham atividades de fiscalização e controle de produtos.

A extensão da gratificação aos servidores de nível intermediário, pois há de se lembrar que tais servidores também atuam na fiscalização de produtos, principalmente nas delegacias do ministério situadas nos Estados.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
02/05/95	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 983 de 28.04.95

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ - PFL/RR	008

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

TEXTO

DE-SE AO ARTIGO DA MEDIDA PROVISÓRIA A SEGUINTE REDAÇÃO:

" ART. 1º - FICA INSTITUIDA A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS EFETIVOS DE ENGENHEIRO, ZOOTECNISTA, QUÍMICO E FARMACÊUTICO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, AOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

IBAMA, EM EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL."

JUSTIFICATIVA:

AS TERRAS QUE DESENVOLVEM SÃO COMPLEXAS E IGUALMENTE IMPRESCINDÍVEIS PARA O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, INCRA E IBAMA, COM A PRESENTE, ESTENDER A GRATIFICAÇÃO, MAIS DO QUE JUSTA, AOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO INCRA E DO IBAMA, CUJAS ATRIBUIÇÕES SÃO SIMILAR COM AS DOS PROFISSIONAIS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
04/05/95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 1995

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JOSÉ TELES	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º (caput)			

TEXTO

Dê-se ao *caput* do artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico, Farmacêutico e Médico Veterinário do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, instituída pelo artigo 1º da Medida Provisória, aos ocupantes dos cargos de Médico Veterinário do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Pretende-se, com tal proposta, conferir tratamento isonômico entre as categorias já contempladas e os Médicos Veterinários daquele Ministério, os quais também atuam na fiscalização e inspeção, em todo o território nacional, de produtos e insumos de origem animal, relacionados aos mercados interno e externo, com especial destaque para os trabalhos realizados em portos, aeroportos e postos de fronteiras. A importância de tais funções é indiscutível, não havendo razões plausíveis para a exclusão dos respectivos profissionais do acesso à vantagem assegurada pela Medida Provisória a outros servidores com atribuições semelhantes.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/05/95	**Proposição:** MP 983/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1		Supressiva	2		Substitutiva	3	X	Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/2	**Artigo:** 1º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da MP983/95, de 31/03/95

"Art. 1º - Fica instituída a gratificação de desempenho de atividade de fiscalização aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal, e aos Engenheiros Agrônomos, Fiscais de Cadastro e Tributação Rural e Técnicos de Cadastro Rural do INCRA, autarquia integrante deste mesmo Ministério, que desempenham a atividade de fiscalização de imóveis rurais para fins de reforma agrária".

JUSTIFICATIVA

O INCRA tem em todos os seus segmentos, o processo de fiscalização, quer por dimensionamento dos imoveis rurais, quer por avaliação de produção animal e vegetal, quer para verificação de dados desapropriatórios, quer para viabilização técnica de assentamentos rurais, quer, ainda, pelo lançamento de taxa de serviços cadastrais, tributo que lá permanece tendo em vista a necessidade de um cadastro fidedigno da área rural e que se faz pela analise da declaração do proprietário rural com relação a seus imóveis rurais.
O texto atual traz a iniquidade de conceder a Gratificação de Desempenho e Fiscalização apenas aos Agrônomos, Zootecnistas, Químicos e Farmacêuticos do MAARA (Administração Direta), excluindo o pessoal dos órgãos vinculados.

O INCRA e uma Instituição de reconhecida importância social, tendo em seu corpo Engenheiros Agrònomos, Fiscais de Cadastro e Tributação Rural e Técnicos de Cadastro Rural, alguns dos instrumentos mais eficazes de prestação de serviços para Reforma Agrária.
O exercício desses cargos no INCRA não é inferior quanto ao nível de responsabilidade, grau de dificuldade e carga horária em relação ao MAARA, contando, também, com atribuições de Fiscalização mencionado em seu Regimento Interno (Portaria nº 812, de 16/12/93, publicada no DOU do dia 20/12/93).
As atividades de vistoria, avaliação e perícia de imóveis, bem como a administração de Projetos de Assentamento, envolvem conflitos de interesses que não raro, expõe os profissionais do INCRA a riscos de vida.
Por essas razões e para que se garanta pelo menos uma isonomia interna no próprio Ministério, vimos apresentar uma nova redação para a Medida Provisória nº 983/95.

MPV Nº 983, DE 28 DE ABRIL DE 1995

Emenda Modificativa

Dá nova redação ao Artigo 1º e ao § 2º do Artigo 3º da MPV 983, de 28 de abril de 1995:

"Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, devida aos ocupantes dos cargos efetivos, quando em atividade fiscalizadora em agricultura, abastecimento e reforma agrária."

Parágrafo Único - . . .

"Art. 3° -

§ 2° - Os servidores titulares de cargos de que trata o Art. 2°, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal para o exercício de função de Confiança, perceberão as gratificações:

a) . . .

b) . . ."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa, por uma questão de isonomia, estender o benefício previsto nesta Medida Provisória a todos os servidores do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária quando no exercício efetivo das atividades de Fiscalização.

Senador VALMIR CAMPELO
PTB-DF

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº [illegible]
*Autor: **Senador Lucídio Portella***

PROPÕE-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA MP 983, DE 31.03.95:

ARTIGO 1º:

*FICA INSTITUÍDA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AOS OCUPANTES DOS CARGOS EFETIVOS DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO, ZOOTECNISTA, QUÍMICO E FARMACÊUTICO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, EM EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, OU VEGETAL, E AOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS, ORIENTADORES DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO, FISCAIS DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO RURAL E TÉCNICOS DE CADASTRO RURAL DO **INCRA**, AUTARQUIA INTEGRANTE DESTE MESMO MINISTÉRIO, QUE DESEMPENHAM A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO E ASSESSORIA A IMÓVEIS RURAIS PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA.*

JUSTIFICATIVA

O INCRA tem, em todos os seus segmentos, o processo de fiscalização com a finalidade de realizar dimensionamento dos imóveis rurais, a avaliação de produção animal e vegetal, a verificação de dados desapropriatórios, viabilização técnica de assentamentos rurais e, ainda, o lançamento das taxas de serviços cadastrais.

No entanto, a Medida Provisória nº 983 que define a gratificação de desempenho e a gratificação de desempenho e fiscalização para o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, exclui exatamente categorias do órgão que, sendo parte integrante deste Ministério, fiscalizam e assessoram as ações de Reforma Agrária.

Por estas razões e para que se garanta pelo menos uma isonomia interna no próprio Ministério e na Autarquia, venho apresentar esta emenda à M.P. 983.

Brasília, 04 de maio de 1995

Senador ***Lucídio Portella***

MP0983

0010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03 /05 /95	Medida Provisória nº 983 de 28 de abril de 1995

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NILSON GIBSON	1229-5

6 TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	1º			

9 TEXTO

Acrescente-se à redação do Art 1º:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de fiscalização de fiscalização e controle de produtos de origem animal e vegetal, **bem como aos servidores administrativos de níveis intermediário e superior, em exercício de atividade de apoio direto à fiscalização e procuradoria, lotados na Linha de Arrecadação, Fiscalização, Cobrança e Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos servidores administrativos, de níveis intermediário e superior, da Linha de Arrecadação, Fiscalização, Cobrança e Procuradoria é de relevante justiça, tendo em vista que desenvolvem atividades de apoio direto à Fiscalização e Procuradoria, eis que conjuntamente com os Fiscais e Procuradores, hoje detentores da GEFA, Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação, são responsáveis pela realização da receita da Previdência Social do País.

Cumpre esclarecer, todavia que esses servidores fazem o suporte técnico, de grande complexidade e responsabilidade que compreende execução, cobrança e controle da Arrecadação Previdenciária, envolvendo grau de dificuldade na pesquisa, controle e cobrança, mediante aplicação da Legislação Tributária e Previdenciária e Atos Normativos complementares às situações diversificadas.

Cabe destacar que as responsabilidades desses servidores são equivalente às dos Técnicos do Tesouro Nacional-TTN, estes agraciados - com percentual de Retribuição Adicional Variável - RAV, vantagem paga aos Auditores do Tesouro Nacional.

A Constituição Federal consagra o princípio da isonomia, portanto deve encontrar, na prática, o respeito à regra de que função igual, igual retribuição.

A proposta ora apresentada não irá ocasionar aumento de despesa e nem afetar o erário, pois dependerá exclusivamente do esforço dos servidores à realização e à elevação da receita.

Sala das Sessõe, 03 de ~~maio~~ de 1995

MP 0093

0011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, de 28 de abril de 1995.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 1º, o seguinte parágrafo:

"Art. 2º...

...

§ 2º. A Gratificação de que trata o "caput" é devida, ainda, aos servidores:

I - ocupantes de cargos de Fiscal de Abastecimento e Preços da SUNAB;

II - ocupantes de cargos de Fiscal de Derivados de Petróleo e Óleos Combustíveis do Ministério de Minas e Energia;

III - ocupantes de cargos de Fiscais de Cadastro e Tributação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

IV - ocupantes de cargos de Fiscais de Tributos do Açucar e do Álcool;

V - ocupantes de cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.

VI - ocupantes de cargos de nível superior do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária cujas atribuições sejam exclusiva ou comprovadamente principais de fiscalização, vistoria, avaliação e cadastramento de imóveis rurais para fins de reforma agrária.

JUSTIFICAÇÃO

A solução do problema da isonomia não se fará sem que se tenha uma visão do conjunto da Administração. O deferimento de vantagens a categorias específicas ou nem tanto, à guisa de isonomia, exige que sejam consideradas também aquelas que exercem atividades de mesma natureza, especialmente em áreas como a de fiscalização e inspeção federais.

Não há soluções fáceis, nem instantâneas, para um problema que foi agravado ao longo dos últimos 20 anos pela multiplicidade de leis e regulamentos que diferenciaram o que merecia tratamento igual e igualaram o que deveria ser diferenciado.

A presente emenda visa chamar a atenção para o problema, em especial para que sejam consideradas as categorias elencadas também como clientela para eventuais correções remuneratórias que tenham - como ponto de partida - a atribuição de remunerações mais dignas e justas aos servidores, tendo como ponto de partida as suas responsabilidades e tarefas.

Sala das Sessões, em 04/05/95

Dep. Maria Laura

PT/DF

MP 0983

00012

MPV Nº 983, DE 28 DE ABRIL _ _

Emenda Aditiva

O Art. 1º e seu Parágrafo Único passam à seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo,

Zootecnistà, Químico, Farmaceutico e Médico Veterinário do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal.

Parágrafo Único - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais e, no caso dos Médicos Veterinários será concedida em apenas uma das jornadas de vinte horas."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa incluir os Médicos Veterinários na percepção da gratificação ora instituída.

Senador VALMIR CAMPELO
PTB-DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP00983

000013

MEDIDA PROVISÓRIA: 983/95

AUTOR:

CÓDIGO:

DATA: 03 / 05 / 95

ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

PÁGINA: 1/1

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao caput do art. 1º a seguinte expressão, logo após "Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária":

"...e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal".

JUSTIFICATIVA

Intentamos, com a presente emenda, estender a gratificação, mais do que justa, aos Engenheiros Agrônomos do IBAMA, cujas atribuições guardam absoluta similaridade com as dos profissionais do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária na fiscalização e no controle de produtos de origem vegetal, de conformidade com a Constituição Federal no seu § 1º do art. 39, e em especial no Decreto nº 98.816 de 11 de janeiro de 1990, no art. 58, que dispõe:

"A ação fiscalizadora é da competência:

I - dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente..."

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
04/05/95	MEDIDA PROVISÓRIA 983/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado ALDO REBELO	331

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º	-	-	-

9 TEXTO

Inclua-se, no caput do artigo 1º, in fine, a expressão: **" bem como aos técnicos agrícolas, fiscais de cadastro e tributação rural, técnicos de cadastro rural, topógrafos e engenheiros agrônomos do Incra, que exerçam atividades fiscalizadoras no âmbito da Reforma Agrária."**

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa corrigir a injustiça perpetrada contra os servidores do INCRA, participantes do processo de fiscalização das ações de reforma agrária. Como o INCRA é órgão integrante do Ministério da Agricultura, trata-se, antes de mais nada, de estabelecer isonomia interna entre esses órgãos.

SALA DAS SESSÕES, EM 04 DE MAIO DE 1995

DEPUTADO ALDO REBELO
LÍDER-PCdoB

MP 0983 0015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/ 05/ 95	MP 983, de 28 de abril de 1995

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Euler Ribeiro	039

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º	-	-	-

TEXTO

Medida Provisória nº 983 , de 28 de abril de 1995

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Art. 2º da MP 983, de 1995, passa a ter a seguinte redação:

" Art 2º: Fica instituida a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA e aos servidores de nível superior e intermediário que desempenham as mesmas atividades, desde que estejam no exercício das funções pelo menos há dez anos, em órgão ou unidade de Controle de Tráfego Aéreo, na forma da Regulamentação."

JUSTIFICATIVA

O Sistema DACTA foi implementado e tem sido operado por servidores de diversas categorias, que executam as mesmas tarefas, e têm as mesmas responsabilidades, a mesma carga horária e o mesmo local de trabalho. É justo, portanto, que lhes seja concedida a Gratificação de Desempenho de Atividades de Proteção ao Vôo, que atualmente só é concedida ao Grupo DACTA 1300.

A extensão da gratificação referida se justifica pelos aspectos acima citados, principalmente considerando que são seis servidores públicos civis na área técnico-operacional do Sistema DACTA. O ônus desta extensão será da ordem de 3% do valor total de R$ 180.542,70 (cento e oitenta mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), que corresponde ao valor da aplicação da medida sem a extensão, conforme a tabela em anexo.

É, portanto, fundamental a ampliação do Artigo 2º da MP 983/95 , pois é justa e merecida.

Sala de Sessões, em

QUADRO DEMONSTRATIVO DE DESPESAS CONFORME MP 983 REEDITADA EM 28/04/95

CATEGORIA	CARGO	CLASSES A		B		C		D		TOTAL POR CATEGORIA
NS DACTA-1301	TÉCNICO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO	012	13.179,36	000	–	011	10.898,91	000	–	24.078,27
NI DACTA-1302	TÉCNICO EM INFORMAÇÕES AERONÁUTICAS	032	20.775,36	000	–	000	–	000	–	20.775,36
NI DACTA-1303	CONTROLADOR DE TRÁFEGO AÉREO	142	92.190,66	000	–	000	–	000	–	92.190,66
NI DACTA-1304	TÉCNICO EM ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES	058	37.655,34	000	–	000	–	000	–	37.655,34
NI DACTA-1305	TÉCNICO DE METEREOLOGIA AERONÁUTICA	000	–	000	–	000	–	000	–	–
NI DACTA-1306	TÉCNICO DE PROGRAMAÇÃO E OPERAÇÃO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO	009	5.843,07	000	–	000	–	000	–	5.843,07
		NÚMERO FUNC.	–	NÚMERO FUNC.		NÚMERO FUNC.		NÚMERO FUNC.	TOTAL	180.542,70

SERVIDORES DA SUBDIVISÃO DE INFORMÁTICA - CINDACTA I

QUE EXERCEM FUNÇÕES DO GRUPO DACTA-1300

NIVEL	CODIGO	CARGO	FUNCIONÁRIO	ADMISSÃO	FUNÇÃO	TEMPO NA FUNÇÃO (ANOS)
NS	PRO 1601	ANALISTA DE SISTEMA	ALZIMA BERNARDES DE WISPELAERE	01.03.76	ANALISTA	18
NI	PRO 1603	OP. COMP.	ÁLVARO PAIXÃO CORREIA	01.06.76	OPERADOR DE COMP.	18
NI	PRO 1604	DIGITADOR	GESMAR ALVES DE ALMEIDA	21.07.80	OPERADOR DE COMP.	14
NI	SA-801	AG. ADM.	JOSÉ MARIA SPINDOLA	26.07.78	OPERADOR DE COMP.	12
NI	SA-801	AG. ADM.	JOSÉ ANTONIO DE SOUZA	25.04.80	OPERADOR DE COMP.	12
NI	NM-1045	AG. VIG.	DJALMA SILVA SANTOS	14.02.80	OPERADOR DE COMP.	12

MP 0983

0021.6

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, de 28 de abril de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situação - o afastamento de servidores para o exercício de cargo e função

de confiança ou equivalentes - que já se acha regida pelos artigos 93 e 102 da Lei nº 8.112 e legislaçoes especifi as. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os principios da impessoalidade e da legalidade.

Quanto ao parágrafo 4º, é totalmente desnecessário, à medida que o pagamento das vantagens **em conjunto, de forma não cumulativa** é absolutamente óbvio, já que incidentes sobre bases de cálculo especificas, diferentes e fixadas em lei. Nenhuma interpretação é possível no sentido de propiciar que sejam incidentes uma sobre a outra, o que caracterizaria a cumulatividade. Além disso, o texto pode sucitar dúvidas sobre seu verdadeiro alcance, aí sim vindo a prejudicar a aplicação da norma.

Sala das Sessões, 04/05/95

Deputado PT/DF

MP00983

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
02/05/95	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983 de 28.04.95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ - PFL/RR	008

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ART. Nº	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

9 TEXTO

DE-SE AO ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA A SEGUINTE REDAÇÃO:

" ART. 3º AS GRATIFICAÇOES DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 1º e 2º TERÃO COMO LIMITE MÁXIMO 2.238 PONTOS POR SERVIDOR, CORRESPONDENDO CADA PONTO A 0,1820% E 0,0936 DO MAIOR VENCIMENTO BÁSICO, RESPECTIVAMENTE, DO NÍVEL SUPERIOR E DO NÍVEL INTERMEDIÁRIO, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 8.477 DE 27 DE OUTUBRO DE 1992, E

OS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 12 DA LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992, E NO ART. 2º DA LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO / DE 1994.

JUSTIFICATIVA:

OS ENGENHEIROS AGRONOMOS, QUÍMICOS, FARMACEUTICOS, ZOOTECNISTAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, / ENCARREGADOS DA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, PLEITEAVAM, JUNTO AO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA , CONCEDIDAS AOS FISCAIS DO TRABALHO, FISCAIS DA PREVIDENCIA E AOS AUDITORES FISCAIS. O GOVERNO FEDERAL RESOLVEU ATENDER O PLEITO, / DE FORMA PALEATIVA, ATRAVÉS DA CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO, PELA MEDIDA PROVISÓRIA 807, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, CONCEDIDA ÀS CARREIRAS DE FINANÇAS E CONTROLE, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, ESPECIALISTAS EM POLÍTCA E GESTÃO GOVERNAMENTAL, TÉCNICO DE PLANEJAMENTO, NÍVEL SUPERIOR E NÍVEL MÉDIO DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA. OCORRE QUE NAS REEDIÇOES DAS MEDIDAS QUE CRIARAM AS REFERIDAS GRATIFICAÇOES, ALTEROU-SE A PONTUAÇÃO REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE DO NÍVEL SUPERIOR, DOBRANDO-A EM RELAÇÃO A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, de 28 de abril de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do § 2º do art. 3º para a seguinte, suprimindo-se o § 3º:

"Art. 2º. ...

§ 2º. **Os servidores titulares de cargos de que tratam os art. 1º e 2º perceberão as Gratificações de que trata esta Lei nas situações de efetivo exercício previstas no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, cujo desempenho será aferido, quando couber, na forma do regulamento.**

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar que a Gratificação ora criada seja deferida aos servidores em todas as hipóteses de efetivo exercício previstas na Lei nº 8.112, de 1990, protegendo-se aqueles que, em razão do interesse público, em especial os que se achem cedidos ou requisitados por outrós órgãos no interesse da administração.

Sala das Sessões, 04/05/95

MPV Nº 983, DE 28 DE ABRIL DE 1995.

Emenda Modificativa

O § 2º do Artigo 3º da MPV 983, de 28 de abril de 1995 passa à seguinte redação, suprimindo-se, em consequência o § 3º:

"Art. 3º - . . .

§ 2º - Os servidores titulares de cargos de que tratam os artigos 1º e 2º, quando cedidos nas situações de efetivo exercício a órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal farão jus à gratificação prevista nesta Lei."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa proteger os servidores que encontram-se cedidos ou requisitados para outros órgãos governamentais, no interesse da administração pública. Tais afastamentos encontram-se previstos no Regime Jurídico Único em seu Art. 102.

Senador VALMIR CAMPELO
PTB-DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, de 28 de abril de 1995.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 3º, o seguinte parágrafo, onde couber:

" § ... A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º de abril de 1995, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa igualar a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e de Proteção ao Voo à Gratificação de Desempenho e Produtividade, cujo valor foi alterado por Medida Provisória editada na mesma data. Trata-se de medida necessária para tratar vantagens de mesma natureza de forma igual, permitindo remunerar adequadamente os seus beneficiários.

Sala das Sessões, 04/05/95

PT/SP

MP0983

EMENDA_ADITIVA 00021

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - Estende-se aos Servidores pertencentes à Categoria Funcional Oficial de Justiça Avaliador, no âmbito Federal, a gratificação prevista no art. 1o. da Lei 7686, de 21.12.82, nos termos do seu caput, parágrafo 2o. e 3o.

JUSTIFICATIVA

A finalidade da presente emenda aditiva é fazer justiça a categoria funcional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, tendo em vista laborarem de forma análoga aos já beneficiados pela gratificação que a eles se quer estender.

Da mesma forma que os Fiscais da Previdência, Fiscais do Trabalho, Médicos da Segurança do Trabalho, Engenheiros de Segurança do Trabalho e Assistentes Sociais da Fiscalização do Trabalho da Mulher e do Adolescente, o desempenho de suas funções é feito externamente, lavrando autos como os citados e arrecadam pela penhora e arresto valores e bens devidos de execuções e custas em favor da Fazenda Nacional.

Apesar disso até a presente data não foi feita jus a esta gratificação peculiar às categorias de fiscalizadores e arrecadadores do serviço público federal, daí a denominação de Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA -, para ela ora pretendida.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00983

00022

2 DATA: 03 / 05 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 983, DE 29.4.1995

4 AUTOR: SENADOR JONAS PINHEIRO

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--	--	--	--	--

9 TEXTO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 983, de 29 de abril de 1995, artigo específico com a seguinte redação.

"Art. - Fica instituída a Gratificação de Atividade de Fiscalização aos Geólogos e Engenheiros, do Departamento

Nacional de Produção Mineral - DNPM e aos fiscais de derivados do petróleo e outros combustíveis do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, em exercício de fiscalização das atividades de mineração e derivados do petróleo e outros combustíveis."

JUSTIFICATIVA

A iniciativa de apresentar essa emenda visa corrigir a discriminação sofrida pelos Fiscais do DNPM e DNC que, estando incluido no projeto de Medida Provisória, remetido pela Secretaria de Administração Federal à Casa Civil da Presidência da República, a concessão de gratificação pelo desempenho da atividade de fiscalização, foram excluídos quando da edição das MP 807 e suas reedições subsequentes, que assegurou a manutenção de gratificações a outras categorias de agentes fiscais de outros Ministérios.

Cabe ao DNC a importante tarefa de fiscalizar as empresas do comércio de derivados do petróleo e outros combustíveis, enquanto que ao DNPM compete controlar e fiscalizar as atividades de mineração em todo o território nacional. No total, são 351 servidores lotados no DNPM e DNC que desempenham as atividades de fiscalização.

Esses servidores recebem remunerações inferiores, enquanto outras categorias de servidores exercendo funções assemelhadas, são recompensados com gratificações específicas do desempenho da fiscalização.

A inclusão dessa gratificação visa assegurar o princípio da isonômico na administração pública e dar a esses servidores melhores condições, tendo em vista a importância do controle e fiscalização dos recursos minerais e energéticos e a elevada responsabilidade atribuida aos fiscais do DNC e DNPM, sujeitos a pressões e resistências geralmente oferecidos aos agentes fiscalizadores.

MP00983

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03 / 05 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA 983, DE 1995.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁG Nº	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03				

9 TEXTO

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

a) Procurador Autárquico ;
b) Engenheiro ;
c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princício da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissinonais (artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela àrea de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA"s e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimeto da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito , essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

- Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984,** DE 28 DE ABRIL DE 1995, QUE **"DISPÕE SOBRE OS QUADROS DE CARGOS DO GRUPO- DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".(Reedição MP959)**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Senador IRIS RESENDE	004.
Deputada MARIA LAURA	001.
Deputado MIRO TEIXEIRA.	002.
Deputado ROBERTO JEFERSON . . .	003.

MP0984

00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984. de 28 de abril de 1995

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia Geral da União, do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. 6°. A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei n° 8.112, 11 de dezembro de 1990, os cargos de direção e chefia do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e Funções Gratificadas inferiores aos dois mais altos níveis hierárquicos da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Serão cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de cada órgão ou entidade referidos no "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

A presente edição da MP excluiu a redação anterior dada ao art. 6°, que suspendia a eficácia do art. 6° da Lei n° 8.911, já que havia perdido o sentido com a revogação, pela Medida Provisória n° 831, daquele artigo. Todavia, a sua redação configurou-se, quando editado inicialmente na MP 554, em um autêntico "contrabando palaciano", condicionando a eficácia do parágrafo único do art. 6° da Lei n° 8.911, de 11 de julho de 1994, à implantação de planos de carreira na Administração Federal. O referido parágrafo único do art. 6° da Lei n° 8.911 foi um dos mais notáveis avanços da Administração Pública ao determinar que apenas os cargos de confiança dos dois níveis hierárquicos superiores seriam, doravante, de livre provimento, devendo todos os demais ser providos apenas por servidores ocupantes de cargos efetivos.

É uma condição irracional e absurda e não merece a menor chance de acolhida. Primeiro, por ser matéria estranha ao objetivo da Medida Provisória. Segundo, porque torna letra morta a determinação de que todos os cargos de confiança inferiores aos dois mais elevados níveis hierárquicos da Administração sejam providos exclusivamente por servidores públicos ocupantes de cargos efetivos. Esta regra, que impediria o loteamento fisiológico de cargos de confiança foi um enorme avanço no sentido de propiciar a profissionalização e o fortalecimento dos quadros da administração direta, autárquica e fundacional, obrigando os dirigentes a recrutarem ***intra máquina*** os dirigentes até o nível de DAS - 4, pelo menos, e foi proposta pelo próprio Executivo. Todavia, manobras palacianas trataram de inviabilizar a sua

aplicação: enquanto os referidos "planos de carreira" não forem aprovados - o que pode levar anos para ocorrer - não se aplica a exclusividade. Além disso, não é necessário estabelecer esta condição: a norma cuja aplicação fica condicionada não guarda relação de dependência com os "planos de carreira", mas sim de complementaridade: já vigora norma que limita o acesso a 50 % dos cargos de DAS 1 a 3 a servidores "do quadro do órgão ou entidade"; em outros casos, há determinação de preferência para provimento de cargos por servidores de determinadas carreiras, conforme o órgão; mas nada justifica uma reserva ampla de cargos num determinado órgão ou entidade para servidores de uma carreira específica, regida por determinado plano. Sob o manto de uma pretensa sujeição a planos de carreira, o que o art. 6° pretendeu fazer foi "melar" indefinidamente a aplicação da regra, que teria como efeito o impedimento de que Ministros de Estado e o Presidente da República possam prover os milhares de cargos de confiança de nível mais baixo com pessoas estranhas ao serviço público, burlando o ingresso por concurso público (já que muitos destes cargos têm sido criados apenas para contratação de técnicos que nenhuma "comissão" exercem) e promovendo uma forma de terceirização completamente irracional.

Propomos, assim, o revigoramento da regra do art. 6° da Lei n° 8.911 de modo a garantir a moralização e a profissionalização do provimento de cargos comissionados na Administração Pública.

Sala das Sessões, 04/05/95 Luiza Erundina
PT/DF

MP 0094

0002

EMENDA Nº

Emenda à MP 984 que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da

Advocacia Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para possa desincumbir-se de suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da AGU, haja visto a inclusão nos artigo 2º e 2a da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Brasília, 04 de maio de 1995

Deputado Miro Teixeira
PDT-RJ

MP0984

0003

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nr. 984/1995.

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento-DAS da Advocacia Geral da União, do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

" Art. - No prazo de quarenta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da

União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender as necessidades vigentes para que a Advocacia Geral da União possa desincumbir-se de suas atribuições consignadas na Carta Magna vigente, assim como fixar o vencimento básico e a renumeração das carreiras funcionais que a compõem, conforme Art. 20 e 26 da Lei Complementar nro. 73, de 1993.

Brasília, 02/05/95

MP00984

00004

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 28 DE ABRIL DE 1995.

E M E N D A

Acrescente-se, ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 984, de 28 de abril de 1995, artigo com a seguinte redação:

"Art. ... No prazo de sessenta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos cargos das Carreiras, a que alude o art. 20 da Lei Complementar nº 73.

de 10 de fevereiro de 1993, bem assim sobre a estrutura permanente da Advocacia-Geral da União."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa estabelecer prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento, em caráter definitivo, da Advocacia-Geral da União, para atender a complexidade das atribuições do Órgão e prover os meios para que o mesmo possa desincumbir-se de suas tarefas, posto que a estrutura permanente da Instituição permanece inexistente, tanto que o art. 15 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, prevê mecanismos para que outros órgãos possam suprí-la de meios suficientes para o seu funcionamento.

A Emenda visa, também, possibilitar ao Poder Executivo fixar o vencimento e a remuneração das carreiras que integram a AGU, dando, assim, fiel cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Senador IRIS RESENDE
PMDB - GO

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 985 DE 28 DE ABRIL DE 1995, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO EDUARDO BARBOSA	011.
DEPUTADO MIGUEL ROSSETO	001,002,003,004,009,010.
DEPUTADO NEDSON MICHELETI	006,007,008,012.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	005.

MP 0985

00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 985, de 28 de abril de 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta alteração guarda relação de dependência com a definição, contida na mesma MP, de que somente a partir de 8 de junho de 95 será pago o benefício de prestação continuada, substitutivo da renda mensal vitalícia.

Além de desnecessária, esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a supressão desta alteração.

Sala das Sessões, 04/05/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 985, de 28 de abril de 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1° da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 37 da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo legalizar o descumprimento da Lei e adiar, ainda mais, os prazos definidos pela LOAS para concessão dos benefícios de prestação continuada.

A LOAS definiu que tais benefícios seriam concedidos **gradualmente e no máximo em até 12 e 18 meses,** para os deficientes e idosos, respectivamente. Ou seja: até no máximo dezembro de 1994, os deficientes deveriam ser totalmente atendidos, e até junho de 1995 a totalidade dos idosos. A alteração determina que, no caso dos idosos, o benefício será concedido somente **a partir de 8 de junho,** ou seja, mesmo que requerido há um ano, somente ao final dos 18 meses será devido, com evidente prejuízo para os beneficiários.

A presente emenda visa, preservar os direitos dos beneficiários nos termos definidos pela LOAS, sem protelações que têm como único objetivo legalizar o descumprimento da Lei e reduzir despesas à custa do abandono dos necessitados.

Sala das Sessões, 04/05/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

MP 0985

00003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 985, de 28 de abril de 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1° da Medida Provisória, a alteração proposta ao § 6° do art. 20 da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo a exclusão do Conselho Municipal de Assistência Social do processo de credenciamento das equipes multiprofissionais destinadas à comprovação dos deficientes para fins de concessão do benefício de prestação continuada.

A presente emenda visa, preservar a situação prevista na LOAS, mantendo a participação do SUS, do INSS e dos Conselhos Municipais no processo de credenciamento.

Sala das Sessões, 04/05/PT

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

MP 0985
00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 985, de 28 de abril de 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta alteração guarda relação de dependência com a definição, contida na mesma MP, de que somente a partir de 8 de junho de 95 será pago o benefício de prestação continuada, substitutivo da renda mensal vitalícia.

Além de desnecessária, esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a supressão desta alteração.

Sala das Sessões, 04/05/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

MP0985
00005

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/05/95	MP 985

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Sérgio Miranda	266

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

9 TEXTO

Emenda a MP 985

Modique-se o art. 1° da MP 985, para que a redação proposta ao art. 37 da lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, assuma o seguinte teor:

"Art. 37 - Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento.

§ 1° A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2° O decurso do prazo estabelecido no parágrafo anterior importará na imediata concessão do benefício, em caráter provisório.

Justificação

Os prazos estabelecidos pela Lei 8.742/93 para a concessão desses benefícios expiraram-se. É a partir de MP's sucessivas, editadas desde o ano passado, que o governo tem se eximido dos pagamentos desses benefícios. Infelizmente, não há mais como reparar essa protelação, já que tratam-se de créditos alimentícios não concedidos.

A modificação pretendida nesta emenda visa impedir que os beneficiados, idosos e portadores de deficiência física que são incapazes de prover, por si ou pela própria família, a sua sobrevivência, sejam prejudicados em mais três meses.

[illegible]

Medida Provisória N° 985, de 28 de abril de 1995.

EMENDA ADITIVA

inclua-se a seguinte redação ao parágrafo 6° do art 20, do art. 1° da MP

Parágrafo 6° "A deficiência e as doenças crônicas degenerativas serão comprovadas mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento."

Justificativa:

Inclusão dos portadores de doenças crônicas degenerativas nos benefícios de prestação continuada.

Brasília, 4 de maio de 1995

Deputado Nedson Micheleti

MP 00985

00007

Medida Provisória Nº 985, de 28 de abril de 1995.

EMENDA ADITIVA

inclua-se a seguinte redação no artigo 1º

"O Art. 20, o parágrafo 6º do Art. 20, o Art. 37 e o Art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:"

Art 20 "O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de necessidades especiais, doenças crônicas degenerativas e aos idosos com 70 anos ou mais que não possuam meios para prover a própria manutenção."

Justificativa:

Inclusão dos portadores de doenças crônicas degenerativas nos benefícios da prestação continuada, assegurando-lhes e aos demais beneficiários a renda mínima mensal de um salário mínimo.

Brasília, 4 de maio de 1995

Deputado Nedson Micheleti

MP 00985

00004

Medida Provisória Nº 985, de 28 de abril de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

'Modifique-se a redação do art. 2º da MP para

Art. 2º "Os órgãos envolvidos nas ações mencionadas no parágrafo 6º do art. 20 e no art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, deverão, até 30 de setembro de 1995, adaptar-se e organizar-se para atender ao que consta daqueles dispositivos."

Justificativa:

Reduzir o prazo de adaptação e organização dos órgãos envolvidos, a fim de reduzir o prazo para o início da concessão dos benefícios.

Brasília, 4 de maio de 1995

Deputado Nedson Micheleti

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 985, de 28 de abril de 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º. Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério da Previdência e Assistência Social a prestação dos benefícios de que tratam os art. 20 e 37 da Lei nº 8.742, de 1993, devendo para tanto, se necessário, contar com a colaboração de outros órgãos e entidades da Administração Pública."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 2° pela MP é desnecessária, face à definição de competências fixada na estrutura ministerial vigente, em que o Ministério da Previdência e Assistência Social assumiu as competência do extinto Min. do Bem Estar Social e da LBA no tocante à assistência social. Por outro lado, tem o condão de exonerar o MPAS e o INSS, sua autarquia executiva dos serviços previdenciários, de atender ao pagamento dos benefícios em prazo anterior a 1° de janeiro de 1996, com o que não podemos concordar, uma vez que a Lei Orgânica da Assistência já havia fixado prazo para este pagamento.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a alteração do dispositivo, na forma supra.

Sala das Sessões, 04/05/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

MP 0985

0016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 985, de 28 de abril de 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º, que propomos suprimir, visa sujeitar o requerimento dos benefícios de prestação continuada á observância de um prazo que não tem justificação: somente a partir de 1º de janeiro de 1996 os beneficiários poderão protocolizar seus requerimentos. A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta alteração guarda relação de dependência com a definição, contida na mesma MP, de que somente a partir de 8 de junho de 95 será pago o benefício de prestação continuada, substitutivo da renda mensal vitalícia.

Além de desnecessária, esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a supressão desta alteração.

Sala das Sessões, 04/05/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

MP00985

00011

DATA	PROPOSIÇÃO
04 / 05 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 985/95

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO EDUARDO BARBOSA	230

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	3º			

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Dê- se ao Art. 3º da Medida Provisória nº 985 a seguinte redação:

" Art. 3º - O requerimento de benefício de prestação continuada, de que trata o Art. 37 da Lei nº 8.742, de 1.993, será protocolizada a partir de 1º de maio de 1.995."

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a matéria trata da estrutura social do país, e por isso os benefícios nela previstos devem vigorar a partir da Medida Provisória.

ASSINATURA

Medida Provisória Nº 985, de 28 de abril de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 3º da MP para

Art. 3º "O requerimento de benefício de prestação continuada, de que trata o art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, será protocolizado a partir de 1º de outubro de 1995.

Justificativa:

Reduzir o prazo de início da concessão dos benefícios aos deficientes e portadores de doenças crônicas degenerativas.

Brasília, 4 de maio de 1995

Deputado Nedson Micheleti

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 28 DE ABRIL DE 1995, QUE "FIXA CRITÉRIOS PARA A PROGRESSIVA UNIFICAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES, ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991, PARA IMPLEMENTAÇÃO DA ISONOMIA A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputada MARIA LAURA	002, 003.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	004.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	001.

MP 0986

0001

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
04 / 05 / 95	MP 986

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deo. Sérgio Miranda	266

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	4º			

9 TEXTO

Emenda a MP 986/95
Modificação do *caput* do art. 4º.-

Dá-se nova redação ao *caput* do art. 4º desta Medida Provisória.

"Art. 4°. Fica reconstituída a Comissão a que se refere o art. 6° da Lei n° 8.852, de 1994, com a composição, prazos e as atribuições nela previstas, cabendo-lhe promover estudos que objetivem, especialmente."

Justificação

A alteração feita ao art. 4° da presente Medida Provisória faz-se necessária uma vez que o art. 6°, § 4° da Lei 8.852, de 1994, estabelece prazos para o início das atividades e de seu encerramento. Como esta Medida Provisória estabelece a reconstituição desta Comissão, nada mais correto de que se estabeleçam os mesmos prazos previstos na Lei supra citada.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, de 28 de abril de 1995..

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 5° da Medida Provisória e seus Anexos VII e VIII para o seguinte:

"Art. 5°. Os vencimentos básicos dos servidores civis ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, a partir de 1° de dezembro de 1994, passam a ser os constantes dos Anexos VII e VIII desta Medida Provisória.
Parágrafo único. No prazo de 90 dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo, ouvida a Comissão Especial de que trata o art. 4° desta Lei e os órgãos competentes, proporá ao Congresso Nacional a instituição de matriz isonômica de vencimentos, aplicável aos servidores públicos civis dos Poderes da União, bem as demais medidas necessárias à continuidade do processo de implementação isonomia."

ANEXO VII DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, de 28 de abril de 1995.

TABELA DO ANEXO II - LEI 8.460

CLASSE	PADRAO	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)
A	III	489,88	367,41	289,60	217,20	171,49	128,62
	II	458,38	343,78	277,48	208,11	163,29	122,46
	I	428,33	321,25	265,87	199,40	155,49	116,61
B	VI	376,48	282,36	254,76	191,07	148,07	111,05
	V	354,13	265,59	244,13	183,09	141,02	105,76
	IV	343,90	257,92	233,94	175,45	134,32	100,74
	III	333,98	250,48	224,19	168,14	127,95	95,96
	II	324,34	243,26	214,86	161,14	121,89	91,42
	I	314,99	236,24	205,92	154,44	116,13	87,10
C	VI	305,92	229,44	197,37	148,02	110,66	82,99
	V	297,11	222,83	189,18	141,88	105,46	79,09
	IV	288,55	216,41	181,33	136,00	100,51	75,38
	III	280,25	210,19	173,83	130,37	95,81	71,86
	II	272,19	204,14	166,64	124,98	91,34	68,50
	I	264,37	198,27	159,76	119,82	87,09	65,32
D	V	256,77	192,58	153,17	114,88	83,05	62,29
	IV	249,40	187,05	146,87	110,15	79,21	59,41
	III	242,25	181,69	140,83	105,62	75,56	56,67
	II	235,30	176,48	135,05	101,28	72,09	54,07
	I	228,56	171,42	129,51	97,13	68,79	51,59

ANEXO VII - A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, de 28 de abril de 1995.

TABELA DO ANEXO III DA LEI Nº 8.460, DE 1992

CLASSE	PADRAO	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)
A	III	443,59	332,69	217,47	163,10	153,31	114,98
	II	418,56	313,92	209,87	157,40	146,34	109,75
	I	394,42	295,81	202,54	151,90	139,69	104,77
B	VI	336,52	252,39	195,47	146,60	133,36	100,02
	V	314,48	235,86	188,65	141,49	127,33	95,50
	IV	303,40	227,55	182,08	136,56	121,58	91,19
	III	292,72	219,54	175,75	131,81	116,11	87,08
	II	282,42	211,82	169,64	127,23	110,89	83,16
	I	272,50	204,37	163,75	122,81	105,91	79,43
C	VI	262,92	197,19	158,07	118,55	101,17	75,88
	V	253,69	190,27	152,60	114,45	96,66	72,49
	IV	244,79	183,59	147,32	110,49	92,35	69,26
	III	236,21	177,15	142,23	106,67	88,25	66,19
	II	227,93	170,95	137,32	102,99	84,34	63,26
	I	219,96	164,97	132,59	99,44	80,62	60,46
D	V	212,26	159,20	128,03	96,02	77,07	57,80
	IV	204,85	153,64	123,63	92,72	73,69	55,27
	III	197,70	148,27	119,39	89,54	70,47	52,85
	II	190,80	143,10	115,30	86,47	67,40	50,55
	I	184,16	138,12	111,36	83,52	64,47	48,35

ANEXO VII - B DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, de 28 de abril de 1995.

TRIBUNAL MARÍTIMO	
DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO
JUIZ-PRESIDENTE	489,88
JUIZ	458,38

ANEXO VII - C DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, de 28 de abril de 1995.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GRAT. (ART. 7º DA LEI 8460/92)
ADVOGADO DA UNIÃO DE CATEGORIA ESPECIAL	489,88	170,92
ADVOGADO DA UNIÃO DE PRIMEIRA CATEGORIA	458,38	163,38
ADVOGADO DA UNIÃO DE SEGUNDA CATEGORIA	428,33	156,17
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE CATEGORIA ESPECIAL	489,88	170,92
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 1º CATEGORIA	458,38	163,38
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 2ª CATEGORIA	428,33	156,17
ASSISTENTE JURÍDICO DE CATEGORIA ESPECIAL	489,88	170,92
ASSISTENTE JURÍDICO DE 1ª CATEGORIA	458,38	163,38
ASSISTENTE JURÍDICO DE 2ª CATEGORIA	428,33	156,17

ANEXO VIII DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, de 28 de abril de 1995.

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR			
		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NIVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	244,94	489,88
ADJUNTO	4	195,95	391,91
	3	186,62	373,24
	2	177,73	355,47
	1	169,27	338,54
ASSISTENTE	4	153,88	307,77
	3	146,56	293,11
	2	139,58	279,15
	1	132,93	265,86
AUXILIAR	4	120,85	241,69
	3	115,09	230,18
	2	109,61	219,22
	1	104,39	208,78

ANEXO VIII - A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, de 28 de abril de 1995.

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO DE 1° E 2° GRAUS			
		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NIVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	226,59	453,19
E	4	188,83	377,65
	3	179,84	359,67
	2	171,27	342,54
	1	163,12	326,23
D	4	148,29	296,57
	3	141,23	282,45
	2	134,50	269,00
	1	128,10	256,19
C	4	120,85	241,69
	3	115,09	230.18
	2	109,61	219,22
	1	104,39	208,78
B	4	98,48	196,96
	3	93,79	187,58
	2	89,33	178,65
	1	85,07	170,14
A	4	80.26	160,51
	3	76,44	152,87
	2	72,80	145,59
	1	69,33	138,66

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória tem, em seu artigo 5°, a intenção, essencialmente, de conceder acréscimo de vencimentos aos servidores da Tabela III da Lei n° 8.460/92, por meio da unificação desta com a Tabela II da mesma Lei. Ao mesmo tempo, nenhum acréscimo de vencimento é concedido aos servidores incluídos nessa Tabela, permanecendo, portanto, a diferença existente em relação à tabela do Legislativo e Judiciário.

No entanto, mesmo esta "unificação" de valores resulta inconsistente, à medida que permanecem diferenciações injustificadas, à luz do critério de unificação, como entre as tabelas do Magistério superior e de 1° e 2° Graus.

É relevante lembrar que os reajustes propostos pela MP destinam-se, na verdade, a reduzir a diferença entre as tabelas dos 3 Poderes gerada pela concessão aos servidores miltares de aumento diferenciado de 28,86 %, posteriormente aplicado aos servidores civis do Legisltivo e Judicário. Apenas os civis do Executivo não foram contemplados com este aumento, rompendo-se o equilíbrio firmado pela Lei n° 8 460/92.

A proposta, assim, é de substituir-se as tabelas propostas, por tabelas correspondentes ao valor de agosto de 1994 somado aos 28.86.% de defasagem, o que resulta em valores superiores aos propostos pela MP, deixando-se a questão da unificação de tabelas para a ocasião de implantação da **matriz isonomica.** Para tanto, fixa-se o prazo de 90 dias, de modo a dar-se cumprimento ao disposto na MP 709, relativamente ao prosseguimento dos trabalhos da Comissão Especial de isonomia e ao estabelecimento de vencimentos, em cada caso, ajustados aos cargos cujas atribuições sejam iguais ou assemelhadas, respeitados os seus requisitos de complexidade das tarefas, critérios de desenvolvimento, promoção, progressão e qualificação, conforme estabelece o art. 5° da MP 709

Sala das Sessões, em 04/05/95

PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, de 28 de abril de 1995..

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. . Será concedido adicional de vencimento aos servidores pelos cursos realizados, com aproveitamento, inerentes ou essenciais ao ingresso e promoção nas respectivas Carreiras.

§ 1°. O adicional a que se refere o "caput" será devido a partir da conclusão, com aproveitamento, do curso correspondente.

§ 2°. São fixados os seguintes percentuais de adicional, incidentes sobre o vencimento básico:

I - 10 %, no caso de curso de aperfeiçoamento, especialização ou formação previstos em regulamento com carga horária de 200 a 1.200 horas;

II - 18 %, no caso de curso de aperfeiçoamento, especialização ou formação previstos em regulamento com carga horária entre 1.200 e 2 000 horas,
III - 35 % no caso de curso de formação previsto em regulamento com carga horária superior a 2.000 horas, ou curso de mestrado, aperfeiçoamento ou especialização específicos, previstos em regulamento;
IV - 70 % no caso de curso de doutorado ou de altos estudos, previstos em regulamento;
§ 3° Ressalvados os casos previstos em regulamento, será devido ao servidor que possuir mais de um curso o adicional de maior valor.
§ 4° Os adicionais de titulação, e as gratificações de habilitação profissional e de habilitação policial atualmente vigentes serão ajustadas ao disposto neste artigo, vedada a percepção cumulativa das devidas por mais de um curso."

JUSTIFICAÇÃO

Se aos servidores militares são estendidas e majoradas Gratificações de Habilitação e Indenizações de Representação, é evidente que aos servidores civis podemos conceder os mesmos direitos.

A presente emenda visa, portanto, estender aos servidores civis Gratificações de Habilitação Profissional, hoje atribuídas a algumas carreiras e categorias, de modo a incentivar o processo de profissionalização pela via da sujeição a cursos de formação e treinamento.

É esta a premissa que justifica que todos os servidores militares sejam contemplados com tais gratificações. O mesmo princípio deve ser aplicado aos civis, apenas tendo-se o cuidado de regulamentar a concessão destas vantagens para evitar distorções e o aproveitamento de situações como os chamados "cursinhos Walitta" para a atribuição indiscriminada de vantagens.

Sala das Sessões, 04/07/95

PT/DF

DATA	PROPOSIÇÃO
03 / 05 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA 986, DE 1995.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03				

TEXTO

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

a) Procurador Autárquico ;

b) Engenheiro ;

c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princício da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do

INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA"s e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimeto da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito , essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

- Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.987 DE 28 DE ABRIL DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANTÔNIO CARNEIRO	070,071.
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	064.
DEPUTADO CUNHA BUENO	017.
DEPUTADO EDUARDO BARBOSA	012.
DEPUTADO ELIAS MURAD	025.
DEPUTADO EURICO MIRANDA	029.
DEPUTADO EXPEDITO JÚNIOR	004,005,049.
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	003,013,022,024,030.
DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA	065.
DEPUTADO JAIR SOARES	002.
SENADOR JONAS PINHEIRO	044.
DEPUTADO IBRAHIM ABI-ACKEL	045.
DEPUTADO LEONEL PAVAN	068,069.
DEPUTADO LUIZ MOREIRA	047,053,054.
DEPUTADO MARQUINHO CHEDID	023,031,035,056,057.
DEPUTADO MARCELO BARBIERI	048.
DEPUTADA MARISA SERRANO	014,015,016,021,027,037, 041,063.
DEPUTADO MALULY NETTO	051.
DEPUTADO MIGUEL ROSSETO	006,007,008,009,010,011, 018,019,020,026,028,032, 033,034,036,038,039,040, 042,043,046,052,055,058, 059,061,062.
DEPUTADO NILSON GIBSON	066.
SENADOR PEDRO SIMON	001.
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON	067.
SENADOR ROMEU TUMA	050.
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	060.

PUBLIQUE-SE. EM

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 28/04/95

que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências."
(Reedição das MP nº 813, 886, 931 e 962, de 01/01, 30/01, 01/03 e 30/03/95)

Façam-se as seguintes modificações na supracitada Medida Provisória, com vistas a substituir as ministeriais Secretarias de Controle Interno do Poder Executivo por uma Auditoria da Presidência da República, extirpando, paralelamente, organismos supérfluos relacionados à auditagem dos serviços públicos:

No art. 1º, *caput*): Acrescente-se a Auditoria-Geral na Presidência da República (na qualidade de organismo central de auditagem sobre a administração direta e indireta do Poder Executivo, atividade que precisa ser prestigiada em nível presidencial para ser eficaz na prevenção e combate da má gestão pública, inclusive em razão de fraudes e desperdícios).

No art. 3º, inciso VI): Substitua-se a Secretaria de Controle Interno, da Secretaria-Geral da Presidência da República, por uma Secretaria de Contabilidade, específica da mesma Secretaria-Geral, à semelhança de cada Ministério, (de vez que a função auditorial pertence ao nível presidencial, mas sem despojar os órgãos administrativos dos instrumentos contábeis necessários ao acompanhamento da gestão e à prestação de contas).

Após os arts. 2º a 6º e dentro do Capítulo I, Seção II - Das Finalidades e da Organização da Presidência da República): Adite-se o seguinte

"Art. À Auditoria da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente exercendo a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional da administração federal."

No art. 13, Parágrafo único): Acrescente-se na posição de Ministro de Estado o Auditor-Geral da Presidência da República (o qual é por natureza assistente da maior autoridade).

auditorial está sendo transferida para a Presidência da República, enquanto o controle gerencial precisa ser preservado nos respectivos administradores).

No art. 14, inciso XI - Ministério da Justiça): Suprima-se a alínea *j*, que indica competência imprópria de "ouvidoria-geral" (que é, por definição, um organismo julgador e não de controle administrativo).

No art. 15, *caput* - estrutura básica de cada Ministério Civil): Adite-se sob inciso IV a Secretaria de Contabilidade (que é órgão imprescindível para o acompanhamento da gestão e a prestação de contas, não podendo ser confundido com um órgão auditorial).

No art. 16, inciso VII - Ministério da Fazenda):

a) suprima-se na alínea *f* o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno (porquanto é uma excrescência na função auditorial, cerceia a operacionalização da mesma e dificulta a fixação de responsabilidades);

b) substitua-se na alínea *p* a Secretaria Federal de Controle (que erradamente teria função mista, ou seja, gerencial e auditorial) pela Secretaria Federal de Contabilidade (que atende à necessidade de uma contadoria, totalmente distinta de uma auditoria).

No art. 16, inciso IX - Ministério da Justiça): Suprima-se a alínea *r*, que prevê uma Ouvidoria Geral da República (porquanto, além de ser só da União, sequer pode existir no Poder Executivo em sua natural função julgadora e, por outro lado, duplicaria atividades e custos, conflitante e perdulariamente, se voltada ao controle administrativo).

No art. 24 - criação de cargos de natureza especial na Presidência da República): Acrescente-se o cargo de Auditor-Geral da Presidência da República, em conseqüência da criação do respectivo órgão.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir basilares deformações concernentes ao controle auditorial, erradamente misturado com o controle hierárquico no chamado controle interno do Poder Executivo.

O principal conserto consiste em instituir um órgão de auditagem revestido de requisitos para exercer efetiva e imparcial

fiscalização sobre toda a administração federal, o que exige seu posicionamento debaixo da maior autoridade do Poder Executivo, mais a descentralização operacional devido à dimensão do País. Optou-se, outrossim, por uma denominação de respeito e inconfundível com outros órgãos do próprio Governo Federal ou de outros Poderes da União e mesmo dos Estados.

Afastou-se a errônea e formal criação de um confuso "sistema de controle" que, descabidamente, mistura na auditoria interna diversos órgãos gerenciais e servidores seus só porque também fazem controles específicos a suas atividades e que precisam atender a si e aos superiores. Há que assegurar total separação entre o controle auditorial e os controles de competência das chefias nos diversos níveis hierárquicos.

Fixou-se a competência da Auditoria da Presidência da República, sintetizada no exercício da fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional na administração federal, o que exclui daquela os controles inerentes à hierarquia administrativa.

Esta emenda estabelece o essencial para organizar a auditoria interna no Poder Executivo e foi elaborada em consonância com a doutrina e a prática em organismos de grande porte. Limita-se ao essencial, objetivando suprir efetiva deficiência e grave disfunção no sistema em vigor e que vêm impedindo a prevenção e a apuração de vultosas fraudes cometidas contra o erário federal, ao lado de outras irregularidades, comprovadas em sucessivas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Sala das Sessões, 03 de maio de 1995

Senador PEDRO SIMON

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/ 05/ 95	Medida Provisória nº 982 de 28 de abril de 1995

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Jair Soares	499

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	1º e 2º	(Art. 2º) 1º	VII	

9 TEXTO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 982 DE 28/04/95

Acrescenta-se à redação do Art. 1º. e parágrafo 1º. do Art. 2º.:

Art. 1º. - Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento, planejamento, arrecadação, fiscalização, cobrança e procuradoria devida aos ocupantes dos cargos efetivos:

-

-

-

VII - dos servidores administrativos de nível intermediário e superior da Linha de Arrecadação, Fiscalização, Cobrança e Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social do INSS, em exercício de atividades de apoio direto à fiscalização e procuradoria, em quantitativo fixado no parágrafo 1º. do art. 2º. desta Medida Provisória.

Art. 2º. - A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite...

Parágrafo 1º. - A Gratificação de Desempenho e Produtividade será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Administração Federal e Reforma do Estado, do Planejamento e Orçamento, da Previdência e Assistência Social e Coordenação da Presidência da República, no prazo de até sessenta dias.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos servidores administrativos do INSS, que trabalham nas áreas de Arrecadação, Cobrança e Procuradoria é medida de irretocável justiça, eis que tais servidores conjuntamente com os Fiscais e Procuradores, detentores da GEFA, são responsáveis pela realização da receita da Previdência Social do País

Cumpre esclarecer, todavia que esses servidores fazem o suporte administrativo daquelas categorias, que têm como tarefa de desempenho funcional, além de toda a gama de produtividade do fiscal e do Procurador, também administram as receitas que o contribuinte promove expontaneamente.

Acresce destacar que esses servidores tem uma responsabilidade de trabalho e complexidade de tarefas equivalente a do Técnico do Tesouro Nacional, estes beneficiados por percentual de Retribuição Adicional Variável, vantagem paga aos Auditores do Tesouro Nacional.

O princípio da Isonomia, consagrado pela constituição Federal, deve encontrar, na prática, o respeito à regra de que para função igual, igual retribuição, É, pois, justificável e perfeitamente indispensável sua inclusão nesse novo texto que ora se examina no congresso nacional.

DATA: 04 / 05/ 95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 985/95

AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS

Nº PRONTUÁRIO: 447

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
/1	3º			

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Dê-se ao Art. 3º da Medida Provisória nº 985 a seguinte redação:

" Art.3º - O requerimento de benefício de prestação continuada, de que trata o Art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, será protocolizada a partir de 1º de maio de 1995.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a matéria trata da estrutura social do país, e por isso os benefícios nela previstos devem vigorar a partir da Medida Provisória.

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04 / 05 / 95	MP nº 987/95, de 28 de abril de 1995.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado EXPEDITO JÚNIOR	048

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Acresça-se ao artigo 3º o tópico:

VII - Subsecretaria de Inteligência

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda integra de forma explícita a Subsecretaria de Inteligência na estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República até que seja criada a Agência Brasileira de Inteligência.

Com isso, corrige-se, a luz do direito administrativo, a situação anômala do artigo 33, § 2º, que prevê indevidamente a supervisão da Subsecretaria de Inteligência pelo Secretário-Geral da Presidência da República, não obstante aquela estar subordinada ao Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/05/95	MP nº 987/95, de 28 de abril de 1995

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado EXPEDITO JÚNIOR	048

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

9 TEXTO

Suprima-se do artigo 5º o item III - Subsecretaria de Inteligência, renumerando-se os demais itens, que passam a ser:

I - Gabinete;
II - Subsecretaria-Executiva;
III - Subsecretaria de Programas e Projetos;
IV - Subsecretaria de Análise e Avaliação;
V - Centro de Estudos Estratégicos;
VI - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda está coerente com a modificação proposta pela emenda apresentada ao artigo 3º, que inclui a Subsecretaria de Inteligência na estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 28 de abril de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 5º, a seguinte redação:

"Art. 5º. À Secretaria de Assuntos Estratégicos compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República na análise e avaliação estratégicas, na definição de estratégias de desenvolvimento, na coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, inclusive no tocante a informações e ao macrozoneamento geopolítico e econômico, executar as atividades permanentes necessárias ao exercício do Conselho de Defesa Nacional, coordenar, em articulação com o Ministério do Planejamento e do Orçamento a formulação do planejamento estratégico nacional, coordenar a formulação e acompanhar a execução da Política Nuclear, em articulação com outros órgãos da Administração Federal, tendo como estrutura básica:
..."

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria de Assuntos Estratégicos tem competências concorrentes com o Ministério do Planejamento e Orçamento, no tocante à formulação do planejamento estratégico nacional. Além disso, foram omitidas as competências da SAE relativas à coordenação, formulação e acompanhamento da execução da política nuclear, bem como a competência relativa a produção de informações estratégicas. No entanto, foi mantida a vinculação da autarquia Comissão Nacional de Energia Nuclear à SAE, bem como a Secretaria de Inteligência em sua estrutura, o que indica a necessidade da adequação do dispositivo.

Sala das Sessões, 01/05/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

MP0987>

0002>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 28 de abril de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-e, ao artigo 8º, a seguinte redação:

"Art. 8º. À Advocacia-Geral da União compete executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, uniformizar a jurisprudência administrativa federal e coordenar, supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Pública Federal, representar a União judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as demais atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo comete impropriedade ao confundir a instituição *Advocacia Geral da União*, cujas competências são as de representar a União judicial e extrajudicialmente e executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo (art. 1° da Lei Complementar n° 73/93) com o seu titular, ao qual a Lei Complementar atribuiu *assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica.*

Sala das Sessões, 04/05/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 987, de 28 de abril de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 12, os seguintes parágrafos:

"Art. 12. ...

...

§ 2°. O Conselho do Programa Comunidade Solidária contará com uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Ministro-Chefe da Casa Civil.

§ 3°. Fica criado um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo, o qual responderá pela Secretaria Executiva referida no parágrafo anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser um dos mais relevantes instrumentos na política social do novo Governo, o Programa Comunidade Solidária não teve prevista, originalmente, na MP 813, uma estrutura ou responsável pela sua Secretaria Executiva. Na presente reedição, foi prevista, embora não expressamente, a existência da Secretaria Executiva e criados os cargos necessários, exceto o de **Secretário Executivo**, essencial ao seu funcionamento. Criado o órgão, é indispensável prever o cargo do seu titular, sob pena de incoerência.

Sala das Sessões, 04/05/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 28 de abril de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "h" do inciso X do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14. ...

...

X - ...

...

h) política comercial relativa ao café, açucar e álcool."

JUSTIFICAÇÃO

A alínea em tela prevê para o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo competência relativa a "política relativa ao café, açucar e álcool". A

fim de elucidar em que nível se dá esta competência, evitando-se conflito de competência com o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, torna-se necessária a presente emenda.

Sala das Sessões, 04/05/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

MP 0987

0001-0

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 28 de abril de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "f" do inciso XV do art. 14, a seguinte redação:

"Art. 14. ...

...

XV - ...

f) formulação, implementação e coordenação de políticas nacionais de desenvolvimento urbano."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do inciso define, em funçao da transferência das competências das Secretarias de Habitação e Saneamento do Min. do Bem Estar Social para o Ministério do Planejamento e Orçamento, de maneira muito sucinta as competênias de Ministério nesta área, referindo-se exclusivamente ao planejamento e coordenação. Não menciona quem será responsável pela **implementação** das políticas, o que determina a necessidade da emenda para que se assegure a responsabilidade federal no setor.

Sala das Sessões, 04/05/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

MP00987

00001-1

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 28 de abril de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 14, inciso XVIII, a seguinte alínea:

"Art. 14. ...

...

XVIII - ...

...

i) ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XVIII omite no Min. da Saúde a competência relativa ao ordenamento da formação de recursos humanos na área da saúde, que lhe foi atribuída pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde).

Sala das Sessões, 04/05/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

MP00987

00012

DATA	PROPOSIÇÃO
04/05/95	MEDIDA PROVISORIA Nº 987, de 28/04/95.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO EDUARDO BARBOSA	230

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	14 e 16			

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no inciso XXI ao Art.14:
XXI - MINISTERIO DE ASSUNTOS SOCIAIS:

a) política nacional de assistência social;
b) atenção à infância;
c) atenção ao idoso;
d) atenção à pessoa portadora de deficiência;
e) apoio à família e a projetos comunitários:

e

XVIII ao Art. 16:

a) Secretaria de Atenção à Infância;
b) Secretaria de Atenção ao Idoso;
c) Secretaria de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência;
d) Secretaria de Apoio à Família e a Projetos Comunitários;
e) Secretaria de Desenvolvimento Institucional

Por consequência, devem ser suprimidos os Art. 16, XIII, alínea "h", e Art.14, inciso XVI, alínea "c".

JUSTIFICATIVA

Os países desenvolvidos, e o Brasil precisam caminhar neste sentido, possuirem um Ministério de Assuntos Sociais, ou equivalente., para o atendimento de populações marginalizadas, como o menor, o portador de deficiência e o idoso.

A criação deste Ministério no Brasil proporcionará a organização de política nacional para a área, bem como ações coordenadas nas várias esferas públicas.

MP 00987

00013

DATA: 04/05/95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 28/04/95

AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS

Nº PRONTUÁRIO: 447

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	14 e 16			

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no inciso XXI ao Art. 14:

XXI - MINISTÉRIO DE ASSUNTOS SOCIAIS:

a) política nacional de assistência social;
b) atenção à infância;
c) atenção ao idoso ;
d) atenção à pessoa portadora de deficiência;
e) apoio à família e a projetos comunitários

XVIII ao Art. 16 ;

a) Secretaria de Atenção à Infância;

b) Secretaria de Atenção ao Idoso;

c) Secretaria de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência;

d) Secretaria de Apoio à Família e a Projetos Comunitários;

e) Secretaria de Desenvolvimento Institucional

Por conseqüência, devem ser suprimido o Art. 16, XIII, alínea "h", e o Art.14, inciso XVI, alínea "c".

JUSTIFICATIVA

Os países desenvolvidos, e o Brasil precisa caminhar neste sentido, possuem um Ministério de Assuntos Sociais, ou eqüivalente, para o atendimento de populações marginalizadas, como o menor, o portador de deficiência e o idoso.
A criação deste Ministério no Brasil proporcionará a organização de política nacional para a área, bem como ações coordenadas nas vá - rias esferas públicas.

DATA	PROPOSIÇÃO
04/05/95	MEDIDA PROVISORIA Nº 987, de 28 de abril de 1995

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputada MARISA SERRANO	

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	14		VII	

TEXTO

Suprima-se a expressão "e do desporto" no art 14, inciso VII e nos demais dispositivos onde há referência ao Ministerio da Educação e do Desporto

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que o art 18, inciso XI, alíneas "b" e "c" transfere as competências do Conselho Nacional do Desporto, da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto que, segundo se depreende do art 46 da MP 987, estara afeta ao Ministro Extraordinário dos Esportes, e injustificável manter-se a expressão "e do Desporto" no nome do Ministerio que ora perde as competências ligadas à área

Entendemos que a permanência da referida expressão significara um equivoco no organograma do Poder Executivo, uma vez que, segundo principios basicos da Administração, ao nome de um órgão sempre ha atribuições e competências correspondentes

DATA	PROPOSIÇÃO
04/05/95	MEDIDA PROVISORIA Nº 987, de 28 de abril de 1995

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputada MARISA SERRANO	

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	14		VII	"a"

TEXTO

Suprima-se do art. 14, inciso VII, alínea "a", a expressão "e politica nacional do desporto".

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de "organização da Presidência da Republica e dos Ministerios, objeto da MP 982, prevê, pelo art 19 inciso VII, alíneas "a" e "b", a extinção, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto (MEC), da estrutura operacional (Secretaria de Desportos e Conselho Superior de Desporto) necessaria à formulação e a execução da politica nacional dos

esportes, enquanto, por outro lado, cria o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes (art. 26) que assume as atribuições da area

Entendemos que, como decorrência natural de tal reorganizaçãc administrativa, as competências ligadas à "politica nacional de desporto" previstas no art 14, incisc VII, deverão ficar afetas aquele Ministro, ao qual estara afeto o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP)

A permanecer a estrutura proposta podemos antever dois problemas. a) a impossibilidade operacional do MEC em desincumbir-se adequadamente da tarefa, e b) conflitos de competência entre o MEC e o INDESP

Vale destacar que atraves de emenda aditiva, passamos a competência de "definir a politica nacional do desporto" ao Ministro de Estado Extraordinario dos Esportes (art 26).

MP 0987

0015

DATA	PROPOSIÇÃO
04/05/95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 28 de 04 de 1995

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputada MARISA SERRANO	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( )SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	14		VII	b) e c)

TEXTO

Inclua-se a alinea b) na c), do art. 14 Inciso VII, dando-lhe a seguinte redação:

"b) educação em seus diversos niveis e modalidades. educação infantil, educação fundamental, educação média, educação superior, educação especial, educação indigena, educação tecnológica e educação de jovens e adultos, exceto ensino militar;"

JUSTIFICAÇÃO

A educação pre-escolar e considerada a primeira etapa da educação basica, nos sistemas de ensino de inumeros paises Ela ja se integra ao conjunto das ações do orgão responsavel pela educação Por essa razão, vemos como mais coerente que faça parte dos niveis e modalidades de educação referidos na letra c) do Inciso VII do art 14 da MP 987, em vez de constituir algo separado

As expressões "ensino fundamental", "ensino médio", "ensino superior" e "ensino supletivo" constituem uma redação nas areas de competência do Poder Executivo A Constituição Federal determina, em seu art 205, que a educação (e não o ensino) e dever do Estado Por essa razão, propugnamos pela substituição dos termos "ensino" por "educação", este muito mais rico e amplo que o anterior Alem do mais, não ha razão para o emprego de expressões como ensino fundamental e educação tecnologica, como consta da referida MP

Se a MP 987 em seu art 14, Inciso VII, quer explicitar as modalidades de ensino (por ex. educação especial), por coerência deve citar tambem a modalidade da educação indigena. A expressão "educação de jovens e adultos" vem sendo usada modernamente em substituição a "ensino supletivo, razão porque nossa Emenda propõe sua adoção

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
4 / 5 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987 DE 28 DE ABRIL DE 1995

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado CUNHA BUENO	

6 TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	14		XII	

9 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XII do artigo 14, da Medida Provisória nº 987 de 28 de abril de 1995, a seguinte redação:

"Art. 14 - .....

.....

XII - Ministério da Marinha:

a) política naval e doutrina militar naval;
b) constituição, organização, efetivos e aprestamento das forças navais;
c) planejamento estratégico e emprego das Forças Navais na defesa do País;
d) orientação e realização de pesquisas e desenvolvimento do interesse da Marinha;
e) política marítima nacional;
f) orientação e controle da Marinha Mercante e demais atividades correlatas, no interesse da segurança da navegação ou da defesa nacional;
g) segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre;
h) adestramento militar e supervisão de adestramento civil no interesse da segurança da navegação nacional;
i) polícia naval
j) implementação e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos, no mar e águas interiores;
l) contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar; e
m) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais.

JUSTIFICATIVA

Ao submeter aos meus pares a presente Emenda Modificativa à Medida Provisória que dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios, tive o propósito de melhor adequar todas as competências atribuídas ao Ministério da Marinha pela Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, pelo Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, e pelo Decreto nº 967, de 29 de outubro de 1993, que estabeleceu a Estrutura Básica da Organização do Ministério da Marinha, mantidas em vigor pelas Disposições do artigo 16, Parágrafo 1º, da Medida Provisória.

Do mesmo modo procurei incorporar às atribuições da Marinha, a que se refere ao planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa do País.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 28 de abril de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 15, o seguinte inciso:

"Art. 15. ...

...

IV - Secretaria de Controle Interno."

JUSTIFICAÇÃO

Ao fixar a estrutura básica dos Ministérios, a Medida Provisória omitiu a Secretaria de Controle Interno, em vista do disposto no art. 5º da Medida Provisória em vigor que disciplina o Sistema de Controle Interio e define as CISETs como integrantes da Secretaria Federal de Controle. No entanto, as Consultorias Juridicas são consideradas como integrantes da estrutura básica ministerial apesar de, ao teor do art. 2º, II da Lei Complementar nº 73, integrarem a AGU como órgãos de execução, subordinadas administrativamente ao Ministro de Estado. Pelo mesmo princípio, as CISETs deveriam ser mencionadas no art. 15, ou omitidas ambas. Para evitar confusões decorrentes da omissão, é necessário explicitá-las como órgãos básicos, embora sistemicamente vinculados à Secretaria Federal de Controle.

Sala das Sessões, 04/05/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 28 de abril de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 16, I a seguinte redação:

"16. ...
I - no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:
a) Secretaria de Recursos Logísticos;
b) Secretaria de Organização e Informática;
c) Secretaria de Recursos Humanos;
d) Secretaria de Reforma do Estado.

JUSTIFICAÇÃO

Na presente edição da MP, é cometido um erro grave de formulação que revela, na melhor das hipóteses, o desconhecimento da missão institucional do Ministério da Administração e Reforma do Estado e que lembra a desastrada tentativa do Governo Itamar de dividir a área de recursos humanos da ex-SAF em "Secretaria de Recursos Humanos" e "Secretaria de Remuneração e Carreiras". O dispositivo emendado fez o mesmo, só que, desta vez, retirando da Secretaria de Recursos Humanos as competências relativas a desenvolvimento de recursos humanos e colocando-as numa nova Secretaria, que substitui a Secretaria de Organização e Informática. Com uma só mudança, desarticula-se dois órgãos estratégicos do Ministério, sem qualquer justificativa consistente.

A presente emenda visa evitar a descontinuidade e o prejuízo que inevitavelmente decorrerão desta alteração despropositada, preservando a situação anterior à edição atual da MP.

Sala das Sessões, 04/05/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 28 de abril de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no inciso IX do art. 16, as seguintes alíneas:

"16. ...
IX - ...
...
...) Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
...) Departamento de Polícia Ferroviária Federal;
...) Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir omissões da Medida Provisória, relativamente ao Ministério da Justiça.

Com a extinção da Secretaria de Trânsito do Min. da Justiça, e sendo mantidas as suas competências relativas a policia rodoviária e ferroviária federais, é necessário manter na estrutura ministerial órgãos especificos para estas tarefas, uma vez que a Secretaria de Planejamento de Ações de Segurança Pública deve ser direcionada, como indica o nome, um órgão de formulação, coordenação articulação de políticas na área de segurança pública e assuntos penitenciários.

Além disso, foram absorvidas pelo Min. da Justiça as competências da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, órgão autônomo do Min. do Bem Estar Social. No entanto, a CORDE não foi expressamente extinta, nem transferida, nem integrada ao MJ. Seria aconselhável haver referência expressa à sua situação, para que se evitem questionamentos sobre sua efetiva destinação;

Sala das Sessões, 28/04/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

MP 00987

00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 1995

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se alínea f, no inciso XII, do artigo 16, com a seguinte redação, reordenando-se as demais:

"Art. 16. .....

XII - .....

f) Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste;".

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste entre os órgãos colegiados vinculados à estrutura superior do Ministério do Planejamento e Orçamento impõe-se em face de

sua nova composição e do novo papel que desempenhará, propostos em Emenda aditiva de nossa autoria ao texto oriundo do Poder Executivo.

Com a nova composição proposta do Conselho Deliberativo desse Fundo, não cabe mantê-lo integrado à estrutura administrativa da Secretaria Especial de Políticas Regionais, do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Sala das Sessões, em de de 1995.

Deputada **MARISA SERRANO**

MP 0987

00022

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04 / 05/95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 28/04/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	447

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	16		IX	"s"

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 16, inciso IX, da Medida Provisória nº 987, de 28 de abril de 1995, a alínea "s" com a denominação " Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE.

JUSTIFICATIVA

Quando da edição da Medida Provisória nº 987, de 28 de abril de 1995, houve a transferência dos assuntos que constituem área de competência da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, para o Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art.14, inciso XI, alínea "e", ficando claro o espírito da reforma, de apenas transferir a subordinação da CORDE do extinto Ministério do Bem-Estar Social para o Ministério da Justiça.

Todavia, verificou-se a ocorrência de um eqüívoco na redação do Art. 18, inciso VIII, da citada MP, e, até o mesmo de sua desnecessidade, uma vez que a proposta de transferência da CORDE já estava devidamente explicitada na redação do Art. 14, inciso XI, conforme abordagem anterior.

Neste caso, seria suficiente apenas adicionar ao Art.16,inciso IX, uma alínea "s" com a denominação Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE.

Com efeito significa tão somente promover as devidas correções na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a CORDE, tanto assim, que foram mantidas as suas competências e seus cargos, ao contrário do que ocorreu com outros órgãos cuja transformação e/ou extinção encontra-se claramente definida nos Art. 19,21 e 22 da referida MP.

Diante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.

2 DATA: 04 / 05 / 95

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987

4 AUTOR: DEPUTADO MARQUINHO CHEDID

5 Nº PRONTUÁRIO: 377

6 TIPO: 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1

8 ARTIGO: 16 PARÁGRAFO: INCISO: VI ALÍNEA:

9 TEXTO

Esta emenda visa incluir uma alínea no inciso VI do artigo 16, reorganizando as demais passando a ter a seguinte redação.

"Art. 16 - São órgãos específicos dos Ministérios:

.....

VI - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) .....

b) Conselho Nacional do Desporto;

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

j) .....

k) .....

J U S T I F I C A T I V A

Esta emenda tem como objetivo manter o Conselho Nacional do Desporto como órgão específico do Ministério da Educação e do Desporto.

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04 / 05 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 28 de abril de 1995

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	447

6 TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	16		IX	"t"

9 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 16 inciso IX, da MP nº 987, de 28/04/95 a alínea "t" com a denominação Conselho Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, estabelece no seu Art. 13, que a CORDE, órgão coordenador das ações governamentais e das medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência, contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da CORDE.

Diante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.

DATA: 03 / 05 / 95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987

AUTOR: Deputado ELIAS MURAD

Nº PRONTUARIO: CART. 231

TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ART. Nº	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	17		VI	A

TEXTO

Suprima-se da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987 de 28/04/95 a ALÍNEA "a" do INCISO VI, ARTIGO 17 do CAPÍTULO III.

Justificativa

O propósito buscado com o Artigo 17 da Medida Provisória 987 em seu Inciso VI, Alínea "a" de se transformar a recentemente instalada Secretaria Nacional de Entorpecentes em mero Departamennto da Secretaria Nacional de Segurança Pública trará desastrosas consequências para a política nacional de drogas no País.

Com fim da autonomia da citada Secretaria que perderá seu poder decisório como Órgão Central de Coordenação e Controle, a questão das drogas passará a ser encarada primordialmente sob a ótica da repressão em detrimento das políticas de prevenção, tratamento e recuperação que têm se mostrado tão ou mais eficazes na solução dos problemas ligados à área. Há que se considerar que com tal medida, a questão da repressão estará ligada à Segurança Pública e ao encargo dos agentes policiais que se encarregariam de reprimir a oferta de drogas e pouco ou nada se faria para a diminuição da demanda, ou seja, a procura e o uso que são a consequência da existência de usuários dispostos a pagar pelo seu consumo.

Isto posto, julgamos de vital importância a manutenção da estrutura originalmente proposta para a Secretaria Nacional de Entorpecentes como Órgão autônomo, com plenos poderes de decisão e responsável pelas ações de controle e coordenção da política de drogas para o País. Para tanto faz-se imprescindível a supressão dos citados Inciso e Alínea.

MP 0987

00025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 28 de abril de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "b" do inciso XI do art. 17.

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de emenda modificativa anterior por nós oferecida ao art. 16, inciso I, que trata da estrutura do Min. da Administração Federal e Reforma do Estado, a fim de manter a estrutura em vigor anterior à atual edição da MP, é necessária a supressão da alínea "b" do inciso XI do art. 17, que transforma da Secretaria de Organização e Informática em Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

Sala das Sessões, 04/05/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 1995

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 18 o parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão desse dispositivo faz-se necessária para compatibilizar o texto da Medida Provisória com as emendas aditivas de nossa autoria, que apresentam nova arranjo institucional, relativamente à gestão dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO.

Com a nova composição proposta do Conselho Deliberativo desse Fundo, não cabe mantê-lo integrado à estrutura administrativa da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Sala das Sessões, em de de 1995.

Deputada MARISA SERRANO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 28 de abril de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alíneas "b" e "c" do inciso XI do art. 18.

JUSTIFICAÇÃO

Face à inconstitucionalidade do art. 37, que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto sob a forma de autarquia, é necessária a supressão deste dispositivo, mantendo-se os órgãos atuais até que lei específica disponha sobre o tema.

Sala das Sessões, 04/05/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 28 DE ABRIL DE 1995

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado EURICO MIRANDA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01				

TEXTO

Suprimam-se a alínea **b** do inciso XI do artigo 18 e alínea **a** do inciso VIII do artigo 19.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o artigo 5º da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, o Conselho Superior de Desporto é **órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, representativo da comunidade desportiva brasileira.** A Medida Provisória nº 987, de 28 de abril de 1995, o extingüe e determina a transferência de suas competências para o Conselho deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento de Desporto - INDESPE, autarquia em se transforma, por força desta mesma Medida Provisória, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, **sem qualquer garantia de que será representativo da comunidade desportiva brasileira**. Entendemos que é demasiada extinção, transferência e transformação para pouca ou nenhuma promoção do desporto. Restabeleça-se, pois, o Conselho Superior de Desporto, com as competências e a composição previstas, respectivamente, nos artigos 5º e 6º da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993.

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04 / 05 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 28/04/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	447

6 TIPO

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	18 (18)		VIII	

9 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Art. 18, o inciso VIII e renumere-se os demais

JUSTIFICATIVA

Quando da edição da Medida Provisória nº 987, de 28 de abril de 1995, houve a transferência dos assuntos que constituem área de competência da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE , para o Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art. 14, inciso XI, alínea "e" , ficando claro o espírito da reforma , de apenas transferir a subordinação da CORDE do extinto Ministério de Bem-Estar Social para o Ministério da Justiça.

Todavia, verificou-se a ocorrência de um equívoco na redação do Art.18, inciso VIII, da citada MP, e, até o mesmo de sua desnecessidade, uma vez que a proposta de transferência da CORDE já estava devidamente explicitada na redação do Art.14, inciso XI , conforme abordagem anterior.

Neste caso, seria suficiente apenas adicionar ao Art.16, inciso IX, uma alínea "e" com a denominação Coordenadoria Nacional para Integração de Pessoa Portadora de deficiência - CORDE.

Com efeito significa tão somente promover as devidas correções na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a CORDE, tanto assim, que foram mantidas as suas competências e seus cargos, ao contrário do que ocorreu com outros órgãos cuja transformação e/ou extinção encontra-se claramente definida nos Art. 19,21 e 22 da referida Medida Provisória.

Diante do exposto, propõe-se essa emenda supressiva.

MP0987

0031

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04 / 05 / 95	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MARQUINHO CHEDID	377

6 TIPO

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	18		XI	b

9 TEXTO

Esta emenda visa suprimir a alínea "b" do inciso XI do artigo 18 sendo que o mesmo passa a ter a seguinte redação.

"Art. 18 - Ficam transferidas as competências:

.....

XI - No Ministério da Educação e do Desporto:

a) do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - PRONAICA, de que trata a Lei nº 8.642, de 31 de março de 1993, para a Secretaria de Educação Fundamental;

b) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa suspender a transferência de competência do Conselho Superior de Desporto, para o Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP. Tal suspensão deve-se ao fato de que, o Conselho Superior de Desporto não deve ser extinto, conforme emenda por mim apresentada nesse sentido.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 28 de abril de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do art. 18, a seguinte redação:
"Art. 18...
Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional do Centro-Oeste, órgão integrante do Ministério do Planejamento e Orçamento, será presidido pelo Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo."

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 18 define que o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste passa a integrar a estrutura da Secretaria Especial de Políticas Regionais, do Ministério do Planejamento e Orçamento. Todavia, o mesmo Conselho é órgão da estrutura específica do Ministério, logo vinculado diretamente ao Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento. Trata-se de uma incorreção da Medida Provisória cuja solução propomos através da presente emenda, assegurando a participação do Secretário de Políticas Regionais na condição de Presidente do Conselho.

Sala das Sessões, 04/05/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 28 de abril de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso X do artigo 18 a seguinte redação:

"Art. 18....

...

X - relativas a modernização administrativa, informação e informática, recursos humanos e serviços gerais das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva, em cada Ministério, e as relativas a planejamento, orçamento e finanças das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva, em cada Ministério."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18, ao fazer a transferência de competências, não define as divisão de competências das SAGs entre as subsecretarias criadas na estrutura da Secretaria Executiva e que tem a finalidade de substituí-las. Para evitar solução de continuidade, faz-se necessária a presente previsão legal.

Sala das Sessões, 04/05/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 28 de abril de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no inciso XI do art. 18, a seguinte alínea:

"18 . ...

...

XI - no Ministério da Educação e do Desporto:

...) das Secretaria de Projetos Educacionais Especiais para a Secretaria de Educação Fundamental.

JUSTIFICAÇÃO

Face à inconstitucionalidade do art. 37, que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto sob a forma de autarquia, é necessária a supressão deste dispositivo, já que se destina a transferir competências de órgãos do Ministério da Educação e do Desporto para a referida autarquia.

Sala das Sessões, 04/05/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

MP 00987

00035

DATA	PROPOSIÇÃO
3 / 5 / 95	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 987

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MARQUINHO CHEDID	377

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	19		VIII	a

TEXTO

Esta emenda visa suprimir a alínea "a" do inciso VIII do artigo 19 sendo que o mesmo passa a ter a seguinte redação.

"Art. 19 - Ficam extintos:

.....

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) a Secretaria de Desportos;

b) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo evitar que seja extinto o Conselho Superior de Desporto, considerando que, com a extinção do mesmo seja criado o Conselho Deliberativo, de livre nomeação do Presidente da República, impedindo a participação democrática quando necessária, dos segmentos desportivos.

MP 00987

00035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 28 de abril de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "b" do inciso VIII do art. 19.

JUSTIFICAÇÃO

Face à inconstitucionalidade do art. 37, que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto sob a forma de autarquia, é necessária a supressão deste dispositivo, mantendo-se a Secretaria de Desportos na estrutura do Ministério até que lei específica disponha sobre o tema.

Sala das Sessões, 04/05/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

MP00987

00037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 1995

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se artigo 20, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 20. O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO passa a ser normatizado e supervisionado por Conselho Deliberativo composto pelos Governadores do Distrito Federal e dos Estados de Goiás, de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul, pelos Ministros de

Estado do Planejamento e Orçamento, da Fazenda, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e da Indústria, do Comércio e do Turismo e por 4 (quatro) representantes das classes patronais e de trabalhadores da Região Centro-Oeste.

§ 1º A presidência do Conselho será exercida por um dos Governadores membros, em sistema rotativo anual.

§ 2º Os representantes classistas serão nomeados pelo Presidente da República, mediante indicação encaminhada, em sistema rotativo anual, pelas respectivas Federações estaduais ao Ministro do Planejamento e Orçamento.

§ 3º A representação classista contará, permanentemente, com a participação das 4 (quatro) Unidades da Federação integrantes da Região Centro-Oeste, observada a alternância anual e a seguinte distribuição:

I - um representante da classe patronal dos setores agropecuário e de mineração;

II - um representante dos trabalhadores da agricultura, pecuária e mineração;

III - um representante da classe patronal da indústria, incluída a agroindústria;

IV - um representante dos trabalhadores da indústria, incluída a agroindústria.

§ 4º Competirá ao Ministério do Planejamento e Orçamento prestar todo o apoio técnico e administrativo

necessário ao funcionamento do Conselho, através da Secretaria Especial de Políticas Regionais, que exercerá a função de secretaria-executiva do colegiado, proporcionando-lhe os meios necessários ao exercício de sua competência.

§ 5º Pelas atividades exercidas no Conselho seus membros não serão remunerados.

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus dos respectivos órgãos e entidades representadas.

§ 7º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de votos, observada presença mínima para votação de 8 (oito) membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 8º Cada membro titular fará a indicação de suplente, que, para os Ministérios representados, serão seus respectivos Secretários-Executivos e, no caso dos representantes classistas, membros das respectivas entidades de classe.

§ 9º O próprio Conselho disporá em regimento interno, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre suas demais normas de funcionamento, observadas as atribuições constantes do art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989."

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO constitui importante instrumento de apoio ao desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste.

A destinação dos recursos desse Fundo, tanto para o financiamento direto dos setores industrial, extrativo mineral, agropecuário e agroindustrial, como para a melhoria da infra-estrutura regional reveste-se de caráter estratégico para as Unidades da Federação que compõem a Região.

Com a extinção da Superintendência de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste - SUDECO, com base no art. 1º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, gerou-se distorção na administração dos recursos, que, por mandamento constitucional, são destinados ao financiamento das atividades produtivas da Região Centro-Oeste.

O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste previsto na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, nunca chegou a ser efetivamente implantado.

Como resultado, no tocante à gestão do FCO, a Região Centro-Oeste passou, a partir de 1990, a ser tutelada pelo Banco do Brasil.

Mesmo reconhecendo toda a enorme contribuição dessa centenária instituição financeira para o desenvolvimento da Região, especialmente em sua área rural, não podemos deixar de admitir a urgente necessidade de promover a modernização da gestão do FCO - a exemplo de outros Fundos federais - e, principalmente, de voltar a conceder tratamento eqüânime às três macrorregiões menos desenvolvidas do País, devolvendo ao Centro-Oeste o forum representativo, que lhe foi retirado no Governo iniciado em 1990.

Urge, ainda mais, que se dê à gestão do FCO a transparência, a agilidade e a racionalidade que as classes produtoras do Centro-Oeste justificadamente reivindicam.

Para tanto, propõe-se, pela presente Emenda, nova composição e normas de funcionamento para o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, com a participação dos Governadores das Unidades da Federação integrantes da Região, bem como dos Ministros de Estado cujas Pastas têm sua atuação diretamente relacionada com o fomento às atividades produtivas, passando, ainda, a contar o Colegiado com representantes de trabalhadores e empresários do Centro-Oeste.

A nova composição do Conselho Deliberativo passa a ter representatividade compatível com a importância

estratégica de que hoje se reveste o Fundo em questão para a economia da Região, e deverá ensejar a otimização da alocação de seus recursos, mediante debate aberto e transparente sobre a forma e as condições de sua aplicação, à luz dos mais elevados interesses regionais.

O novo Conselho devolverá, ainda, ao Centro-Oeste um órgão colegiado onde poderão ser debatidos e equacionados, da forma mais abrangente, os graves problemas que afligem a Região, a exemplo do que já acontece com as Regiões Norte e Nordeste.

Sala das Sessões, em de de 1995.

Deputada **MARISA SERRANO**

MP00987

00038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 28 de abril de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso V do art. 21.

JUSTIFICAÇÃO

Face à inconstitucionalidade do art. 37, que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto sob a forma de autarquia, é necessária a supressão deste

dispositivo, mantendo-se cargo de Secretário de Desportos até que lei específica disponha sobre o tema.

Sala das Sessões, 04/05/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

MP 00987

00039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 28 de abril de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VII do art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21...

...

VIII - de Secretário de Serviços Gerais em Secretário de Recursos Logísiticos, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado."

JUSTIFICAÇÃO

Face à emenda por nós oferecida ao art. 16, inciso I, é necessário corrigir-se o art. 21, VIII, mantendo-se o cargo de Secretário de Organização e Informática do Min. da Administração Federal e Reforma do Estado.

Sala das Sessões, 04/05/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 28 de abril de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do artigo 24, a seguinte redação:

"Art. 24. ...
Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo conferem aos seus titulares todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado."

JUSTIFICAÇÃO

A atribuição aos titulares dos órgãos da Presidência e ao titular da Secretaria-Executiva da Câmra de Políticas Regionais do Conselho de Governo das "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado" **(art. 24)** é inconstitucional: fere tanto o art. 37, XIII, que veda a vinculação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal, quanto o art 102, I, "d" que prevê forum privilegiado para o julgamento dos Ministros de Estado. A extensão desta prerrogativa não pode ser feita a não ser que o titular do cargo tenha o "status" ministerial pleno. Além disso, não pode o titular destes cargos delegar as atribuições previstas no art. 85 a quem não tenha a condição de Ministro de Estado (art. 85, § único). No caso da AGU, foi atribuído ao Advogado-Geral da União "os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado". Assim, ao Advogado-Geral da União se atribuiu o **status pleno** de Ministro de Estado, e não apenas as "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos". A emenda visa dar redação que assegure a mesma regra, o que contorna as objeções constitucionais apontadas. Quanto à atribuição ao Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do mesmo **status,** não nos parece conveniente que, sendo o mesmo também titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais, deva ter o tratamento de Ministro de Estado, já que esta é órgão do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Sala das Sessões, 04/05/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

DATA	PROPOSIÇÃO
04/05/95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 28 de abril de 1995

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputada MARISA SERRANO	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	26		VII	

TEXTO

Acrescente-se ao art 26, como inciso I, renumerando-se os demais, o seguinte:

"I - definir a politica nacional do desporto."

JUSTIFICAÇÃO

A criação do cargo de Ministro de Estado Extraordinario dos Esportes, a quem estarão ligados os orgãos responsaveis pela operacionalização da politica nacional de esportes (art. 46), bem como a extinção da Secretaria de Desportos e do Conselho Superior de Desporto (art 19, inciso VIII, alineas "a" e "b"), anteriormente ligadas ao Ministerio da Educação e do Desporto (MEC) sugerem que a definição da politica nacional do desporto não poderá continuar afeta ao MEC.

Entendemos que tais definições deverão ocorrer no âmbito dos órgãos especificos (Instituto Nacional de Desenvolvimento do Esporte e de seu Conselho Deliberativo) vinculados ao Ministro de Estado Extraordinario dos Esportes, pelo que apresentamos esta emenda

MP 00987

00012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 28 de abril de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 2º do art. 27, a seguinte redação:

"Art. 27...

...

§ 2º. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para incluir o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA."

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 27, ora emendado, determina que o Poder Executivo envie ao Congresso Projeto de Lei Complementar para incluir o Secretário de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da SUDENE, SUFRAMA e SUDAM, de acordo com o art. 43, § 1º, II da Constituição. Todavia, a Constituição não exige que se trate da organização ou dos conselhos destas entidades por lei complementar, mas da composição de **organismos regionais** destinados à execução dos planos reginais integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social **aprovados conjuntamente com estes.** Ou seja: os Planos definirão organismos regionais específicos, que não são as entidades autárquicas mencionadas, mas **órgãos específicos a serem criados.** Assim, a melhor solução é pela via de lei ordinária, e incluindo-se o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, cargo criado pelo art. 27 cujo titular acumulará as funções de titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento, para a qual não foi criado o cargo de titular.

Sala das Sessões, 04/05/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 28 de abril de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 28, o seguinte inciso:

"Art. 28. ...

...

... - de Ouvidor-Geral da República, código DAS-101.6 e de Ouvidor-Geral da República Adjunto-DAS-101.5, no Ministério da Justiça."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de previsto o órgão Ouvidoria Geral da República no Ministério da Justiça, não foram criados os cargos de Ouvidor-Geral e Ouvidor-Geral Adjunto destinados à sua implantação. Estes cargos foram, entretanto, objeto de proposta nos termos de Projeto de Lei enviado ao Congresso em 29 de dezembro de 1994.

Sala das Sessões, 04/05/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03 / 05 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA 987, DE 1995

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR JONAS PINHEIRO	

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	30			

9 TEXTO

Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 987, de 29 de abril de 1995, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

Dê-se ao artigo 30 a seguinte redação:

"Art. 30 - O acervo patrimonial dos órgãos referidos no Art. 19 desta Medida Provisória será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes atribuições, facultando o Poder Executivo a alienar o excedente ou doá-los aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de Educação, de Saúde ou de Assistência Social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da Lei".

JUSTIFICATIVA

A exigência constante no art. 30, da Medida Provisória, de somente alienar o excedente ou doar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a instituições sem fins lucrativos do acervo patrimonial dos órgãos extintos "após inventário", condicionará essas doações e alienações à conclusão total do inventário, ficando, portanto, na dependência de um complexo trabalho burocrático.

Ora, existem bens que não são de interesse direto dos Ministérios ou órgãos que absorveram as funções das entidades extintas e que, pelas características poderão ser doados tão logo sejam identificados, dando-se a eles utilidade social imediata.

Além do mais, ao se postergar aos doações ou alienações se estará certamente, dispendendo recursos financeiros com a manutenção de bens desnecessários, permitindo que sejam deteriorados pela não conservação adequada e pelo desgaste natural da não utilização, além de correrem o risco de se tornarem obsoletos, no tempo.

MPV 0987

0045

2 DATA: 04/05/95

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória 987, de 28/04/95 (DOU de 29/04/95)

4 AUTOR: Ibrahim Abi-Ackel

5 Nº PRONTUÁRIO: 238

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	30	1º, 2º e 3º		

9 TEXTO

Dê-se ao art. 30 e seus parágrafos, a seguinte redação:

"Art. 30 - Os acervos patrimoniais dos órgãos referidos nos incisos do art. 19 desta Medida Provisória terão a seguinte destinação:

I - por doação, a ser efetivada em ato do Poder Executivo, aos Estados, Distrito Federal e Municípios onde estejam localizados os órgãos referidos no inciso I daquele artigo, desde que haja manifes-

tação oficial de interesse em recebê-los para dar continuidade aos serviços sociais prestados;

II - aos Ministérios ou repartições que tiverem absorvido as competências dos órgãos referidos nos incisos II a IX do mesmo artigo.

Parágrafo 1º - O acervo patrimonial remanescente do Conselho Superior de Desporto, depois de identificado, terá sua destinação determinada por ato do Ministro Supervisor.

Parágrafo 2º - O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata o "caput" deste artigo será transferido para os Ministérios e repartições que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando o Poder Executivo autorizado a ceder a Estados, Distrito Federal e Municípios, com ônus para o Governo Federal, e por período não superior a 24 meses, os servidores necessários a continuidade dos serviços.

Parágrafo 3º - Durante o processo de inventário, o inventariante dos órgãos e entidades extintos, mediante autorização do Ministro supervisor, poderão manter ou prorrogar contratos ou convênios cujo prazo de vigência não ultrapasse 31 de dezembro de 1995, desde que preenchidos pelo contratado ou conveniado os requisitos previstos na legislação pertinente.

JUSTIFICAÇÃO

A LBA possui inúmeras creches e centros de convivência para idosos, espalhados pelo Brasil, os quais, mercê da extinção da Fundação, vêm sendo pretendidos pelas Prefeituras Municipais e até por Governos Estaduais, no sentido de ser mantida a continuidade do atendimento à população carente.

Considerando que a redação original do texto da MP dispunha que a cessão dos acervos somente poderia ocorrer depois de encerrado o inventário, e como isto não deverá ocorrer em prazo curto, o referido atendimento às classes menos favorecidas ficará seriamente prejudicado, o que recomenda a mudança ora proposta.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 28 de abril de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 33 e seu parágrafo segundo, a seguinte redação:

"Art. 33. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, autarquia federal vinculada à Presidência da República destinada a planejar e executar atividades de natureza permanente relativas ao levantamento, coleta e análise de informações estratégicas, planejar e executar atividades de contra-informação e executar atividades de natureza sigilosa necessárias à segurança do Estado e da sociedade.

...

§ 2º. Enquanto não for constituída a Agência Brasileira de Inteligência, as atividades exercidas pela Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República serão supervisionados pelo Secretário de Assuntos Estratégicos."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original é inconstitucional ao conceder ao Poder Executivo delegação legislativa para a criação de entidade autárquica, o que, ao teor do art. 37, XIX, que exige **lei específica** para esta finalidade. Além disso, o § 2º determina que as atividades da Subsecretaria de Inteligência da SAE, enquanto não for criada a Agência Brasileira de Inteligência, serão supervisionadas pela Secretaria Geral da Presidência. No entanto, a Secretaria Geral está no mesmo nível hierárquico da SAE, que é a autoridade superior à referida subsecretaria. Além disso, a supervisão *ministerial* somente deve incidir sobre órgãos e entidades do próprio ministério, nunca sobre os de outro órgão.

Sala das Sessões, 04/07/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

DATA: 04 / 05 / 95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987 DE 28/04/95

AUTOR: DEPUTADO LUIZ MOREIRA

Nº PRONTUÁRIO: 207

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [X] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	33			

TEXTO

Dê-se ao Art. 33 e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 33" - O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 60 dias, projeto de lei propondo a criação da Agência Brasileira de Inteligência(ABIN), autarquia federal, de natureza civil, vinculada à Presidência da República, com a finalidade de planejar e executar atividades de caráter permanente relativas a coleta, análise e difusão de informações estratégicas , planejar e executar atividades de contra-inteligência , e executar atividades de natureza sigilosa necessárias à defesa do Estado democrático e da sociedade.

Parágrafo Único - A Agência Brasileira de Inteligência terá um Presidente, nomeado pelo Presidente da República após aprovação do seu nome pelo Senado Federal, e até quatro diretores de livre nomeação.

JUSTIFICAÇÃO

Na forma como está redigido, o art. 33 incide em inconstitucionalidade ao conferir ao Poder Executivo delegação para a

criação de autarquia, pois a Constituição, em seu Art. 37, XIX, exige lei específica para esse fim. Colide, também, com os princípios constitucionais da delegação legislativa, previstos no Artigo 68. Além disso, a criação de uma entidade dessa natureza requer a apreciação do Congresso Nacional, o mesmo ocorrendo com relação à nomeação do seu dirigente.

Julgo desnecessária a manutenção do § 2º, considerando que, por força do Decreto-Lei 200, a supervisão ministerial deve ser exercida pelo titular da Secretaria de Assuntos Estratégicos, órgão ao qual pertence a Subsecretaria de Inteligência.

MP0987

0004

2 DATA: 03/05/95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 987 DE 28 DE ABRIL DE 1995

4 AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI

5 Nº PRONTUÁRIO: 376

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/2

8 ARTIGO: 33 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 33 e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 33 - O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 90(noventa) dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação da Agência Brasileira de Inteligência(ABIN), autarquia federal de natureza civil, diretamente subordinada ao Presidente da República, com a finalidade de planejar e executar, em caráter permanen-

te, atividades sigilosas de inteligência e contra-inteligência, indispensáveis à defesa do Estado democrático e da sociedade.

§ 1º - A Agência Brasileira de Inteligência será criada por absorção da Subsecretaria de Inteligência e do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para Segurança da Comunicações, órgãos integrantes da estrutura básica da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

§ 2º - A ABIN será dirigida por um Presidente, que ocupará cargo de natureza especial, nomeado pelo Presidente da República após aprovação de seu nome, em sessão secreta, pelo Senado Federal, e terá até cinco diretores, de livre nomeação.

§ 3º - O projeto de lei de criação da ABIN disporá sobre o campo de atuação da atividade inteligência e contra-inteligência, a fiscalização interna e o controle externo a a ser exercido pelo Poder Legislativo.

§4º - O Projeto de Criação da ABIN facultará aos servidores do quadro efetivo da Secretaria de Assuntos Estratégicos, bem como aos requisitados de outros órgãos, o direito de opção pela permanência no quadro da Secretaria ou de transposição para o novo órgão, independentemente da lotação atual.

§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos servidores em exercício na ABIN gratificação especial de representação, pelo desempenho de atividades típicas de Estado na Presidência da República.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A redação original constante do caput do Art. 33 da referida Medida Provisória é inconstitucional, por contrariar os princípios estabelecidos nos artigos 37, XIX e 68 da Carta Magna. Estes dispositivos exigem lei específica para a criação de autarquias e estabelecem os limites e procedimentos da delegação

legislativa. A criação de um organismo novo de Inteligência por Decreto não é o melhor caminho para conferir legalidade, legitimidade e o indispensável controle do Poder Legislativo sobre o exercício de tão relevante atividade para o Estado brasileiro. A proposição que ora apresento aponta as linhas mestras que, no meu entender, devam balisar a criação de um organismo moderno de Inteligência, segundo manifestação do próprio Presidente da República.

MPV 00987

00049

2 DATA: 04/05/95

3 PROP: MP nº 987/95, de 28 de abril de 1995.

4 AUTOR: Deputado EXPEDITO JÚNIOR

5 Nº PRONTUÁRIO: 048

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

O artigo 33 passa a ter a redação que se segue:

Art. 33 - O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 90 dias a contar da publicação desta lei, projeto de lei de criação da Agência Brasileira de Inteligência - (ABIN).

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência das alterações propostas aos artigos 3º e 5º, a redação do artigo 33 também é reajustada.

Além disso, corrigem-se as imperfeições jurídico-administrativas e de entendimento do que sejam as ações de inteligência em um regime democrático, constantes da proposta governamental.

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03/ 05/ 95	MP Nº 987/95, de 28 de abril de 1995

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR ROMEU TUMA	

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	33			

9 TEXTO

Dê-se ao artigo 33 a seguinte redação:

"Art. 33 - O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 120 dias a contar da publicação desta Lei, Projeto de Lei propondo a criação da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

Parágrafo único - Enquanto não for constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a Subsecretaria de Inteligência, que integra a estrutura da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, fica supervisionada pelo Secretário-Geral da Presidência da República".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa deixar claro que as principais definições sobre a Agência Brasileira de Inteligência, tais como atribuições, estrutura, áreas de atuação, controles e ajustes administrativos pertinentes, deverão necessariamente ser discutidas e referendadas pelo Poder Legislativo, a exemplo do que ocorre nos países democráticos.

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO MP Nº 987/95, de 28 de abril de 1995

4 AUTOR DEPUTADO MALULY NETTO

5 Nº PRONTUÁRIO 95.375

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO 33 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao artigo 33 a seguinte redação:

"Art. 33 - O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 120 dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação de uma estrutura de inteligência para a Presidência da República.

Parágrafo único - Enquanto não for constituída a estrutura de inteligência da Presidência da República, a Subsecretaria de Inteligência, que integra a estrutura da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República", fica supervisionada pelo Secretário-Geral da Presidência da República.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa deixar claro que as principais definições sobre a estrutura de inteligência da Presidência da República, tais como atribuições, organograma, áreas de atuação, controles e ajustes administrativos pertinentes deverão necessariamente ser discutidas e referendadas pelo Poder Legislativo, tendo em vista, principalmente, adequar

as ações de inteligência às necessidades de preservação dos direitos e das liberdades individuais, características essenciais do regime democrático.

Visa permitir, também, que o próprio Executivo reformule, caso julgue pertinente, a natureza jurídica da estrutura (autarquia, secretaria, etc), a demasiada amplitude de ações da estrutura e a sua própria designação, motivo de protestos, por exemplo, da Associação Brasileira de Imprensa (ABI).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 28 de abril de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 34, a seguinte redação:

"Art. 34. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação da Fundação Nacional de Pesquisa, mediante a absorção dos Institutos referidos nas alíneas "g", "h" e "i" do inciso III do art. 16 desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original é inconstitucional ao conceder ao Poder Executivo delegação legislativa para a criação de entidade fundacional, o que, ao teor do art. 37, XIX, que exige **lei específica** para esta finalidade.

Sala das Sessões, 04/05/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04 / 05 /95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987 DE 28/04/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUIZ MOREIRA	207

6 TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [X] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	34			

9 TEXTO

Dê-se ao art. 34, a seguinte redação:

"Art. 34 - O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 90(noventa) dias, Projeto de Lei propondo a criação da Fundação Nacional de Pesquisa, que irá absorver os institutos de que tratam as alíneas "g", "h" e "i", do inciso III do art. 16 desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem por objetivo corrigir vício de inconstitucionalidade, considerando que a Constituição Federal, em seu art. 37, XIX, exige lei específica para a criação de fundação pública.

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04 / 05 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987 de 28/04/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUIZ MOREIRA	207

6 TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [X] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	37			

9 TEXTO

Dê-se ao art. 37 a seguinte redação:

"Art. 37 - O Presidente da República enviará ao Congresso Nacional, no prazo de 90(noventa) dias, projeto de lei propondo a transformação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei 8.672, de 6 de julho de 1993, em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 37 incorre em inconstitucionalidade, ao criar, por transformação de um "Fundo", uma Autarquia Federal. O art. 37, inciso XIX, da Constituição, exige lei específica para essa finalidade. A redação proposta dispensa a manutenção dos dois parágrafos originais, os quais deverão constar no projeto de lei a ser enviado pelo Executivo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 28 de abril de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 37, a seguinte redação:

"Art. 37. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, sob a forma de autarquia federal, com a finalidade de desenvolver a prática do desporto.

Parágrafo único. Até a publicação da lei resultante do projeto referido no "caput", a Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto se vinculará tecnicamente ao Ministro Extraordinário dos Esportes e prestará o apoio técnico e administrativo necessários ao seu desempenho."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original é inconstitucional ao promover a criação de entidade autárquica, o que, ao teor do art. 37, XIX, somente pode se processar por **lei específica** para esta finalidade. Além disso, foi omitido o dispositivo que previa a competência da Secretaria de Desportos para prestar apoio técnico e administrativo ao Ministro Extraordinário dos Esportes, já que a Secretaria foi extinta simultaneamente à criação da autarquia.

Sala das Sessões, 04/05/95

DDep. Miguel Rosseto - PT/RS

MP 0987 37

0005 45

2 DATA: 04 /05 /95

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987

4 AUTOR: DEPUTADO MARQUINHO CHEDID

5 Nº PRONTUÁRIO: 377

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1

8 ARTIGO: 37 PARÁGRAFO: 1º e 2º INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Esta emenda visa substituir do artigo 37 os parágrafos 1º e 2º, passando a ter a seguinte redação.

"§ 1º - O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP disporá em sua estrutura básica de um Conselho Deliberativo e uma Diretoria.

§ 2º - O Conselho Deliberativo será composto de dez membros, designados pelo Presidente da República, dentre os quais um Presidente.

§ 3º - Ao Conselho Deliberativo compete:

a) baixar normas administrativas relativas à organização e à operacionalização do INDESP;

b) aprovar, no âmbito da sua área de competência, as prestações de contas anuais da Autarquia;

c) aprovar programas de trabalho;

d) exercer outras atribuições constantes da legislação em vigor.

§ 4º - A Diretoria terá um Presidente, nomeado pelo Presidente da República.

§ 5º - Os órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, e suas respectivas competências, serão fixadas por lei."

J U S T I F I C A T I V A

Esta emenda tem como objetivo emprestar ao INDESP um estrutura operacional transparente e, por isso mesmo, mais sensível ao desenvolvimento do desporto brasileiro, representando assim as aspirações da comunidade desportiva brasileira.

2 ATA	3 PROPOSIÇÃO
3 / 5 /95	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 987

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MARQUINHO CHEDID	377

6 TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/3	37	§ 1º e 2º		

9 TEXTO

Esta emenda visa substituir o artigo 37 e os parágrafos 1º e 2º, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 37 - Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, Autarquia Federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto, e disporá da seguinte estrutura básica: Conselho Superior de Desportos - CSD; Conselho Deliberativo e Diretoria.

§ 1º - Ao Conselho Superior de Desportos - CSD, órgão colegiado de caráter normativo e consultivo, representativo da comunidade desportiva brasileira, cabe:

a) aprovar o Plano Nacional do Desporto - PND;

b) emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

c) aprovar os códigos de justiça desportiva e suas alterações;

d) estabelecer normas, sob a forma de resoluções, que garantam os direitos e impeçam a utilização de meios ilícitos nas práticas desportivas;

e) propor prioridades para os planos de aplicação dos recursos do INDESP;

f) exercer outras atribuições constantes da legislação desportiva.

§ 2º - O Conselho Superior de Desportos, será presidido pelo Ministro Extraordinário de Esportes, e composto de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, discriminadamente:

I - dois, de reconhecido saber desportivo, indicados pelo Ministro Extraordinário de Esportes;

II - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro;

III - um representante de entidades de administração federal do desporto profissional;

IV - um representante de entidades de administração federal do desporto não-profissional

V - um representante das entidades de prática do desporto profissional;

VI - um representante das entidades de prática do desporto não-profissional;

VII - um representante dos atletas profissionais;

VIII - um representante dos atletas não-profissionais;

IX - um representante dos árbitros;

X - um representante dos treinadores desportivos;

XI - um representante da imprensa desportiva;

XII - um representante da Câmara dos Deputados;

XIII - um representante do Senado Federal.

§ 3º - A escolha dos membros do Conselho dar-se-á por eleição ou indicação dos segmentos e setores interessados, na forma da regulamentação desta Lei.

§ 4º - Quando segmentos e setores desportivos tornarem-se relevantes e influentes, o Conselho, por deliberação de dois terços de seus membros, poderá ampliar a composição do colegiado até o máximo de vinte e dois Conselheiros;

§ 5º - O mandato dos Conselheiros será de três anos, permitida uma recondução.

§ 6º - Os Conselheiros terão direito a passagem e diária para comparecimento às reuniões do Conselho.

§ 7º - Ao Conselho Deliberativo compete:

a) baixar normas administrativas relativas à organização e à operacionalização do INDESP;

b) aprovar, no âmbito da sua área de competência, as prestações de contas anuais da Autarquia;

c) aprovar programas de trabalho;

d) exercer outras atribuições constantes da legislação em vigor.

§ 8º - O Conselho Deliberativo será composto de dez membros, designados pelo Presidente da República, dentre os quais um Presidente.

§ 9º - A Diretoria terá um Presidente, nomeado pelo Presidente da República.

§ 10 - Os órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, e suas respectivas competências, serão fixadas em decreto."

JUSTIFICATIVA

A mensagem presidencial que encaminhou à consideração do Congresso Nacional, o anteprojeto em que se transforma a Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993, foi submetido a amplo debate na Comissão da Educação e Desporto da Câmara dos Deputados. A discussão envolveu todos os segmentos do desporto nacional, através da presença naquela Comissão, por seu conceito, de várias personalidades que fazem o esporte brasileiro. No final, encontrou-se uma solução concensual, que com a sanção do então Presidente Itamar Franco se transformou na mencionada Lei.

Do texto daquela Lei consta o Conselho Superior de Desportos - CSD, integrado, democraticamente, por representantes dos vários setores do desporto nacional. A composição eclética, do Conselho Superior de Desportos, representa, por isso mesmo, um órgão eminentemente democrático.

Pela sua competência, explicitamente formalizada no texto legal - "órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, representativo da comunidade desportiva brasileira" - fazem cumprir e preservar os princípios e preceitos legais, bem como dirimir conflitos de superposição e autonomia, conclui-se da necessidade da sua preservação.

Já agora, o Poder Executivo, através de Medida Provisória, extingue o Conselho Superior de Desportos e cria um Conselho Deliberativo, de livre nomeação do Presidente da República, o que obviamente, impede a participação democrática quanto necessária, dos segmentos desportivos.

Estamos de acordo com a criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, mas com a preservação necessária do Conselho Superior de Desporto.

De outro lado, a presente emenda empresta ao INDESP uma estrutura operacional transparente e, por isso mesmo, mais sensível ao desenvolvimento do desporto brasileiro.

Seguramente, a emenda representa as aspirações da comunidade desportiva brasileira, manifestada, por ocasião da elaboração e votação da Lei nº 8672.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 28 de abril de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 38, a seguinte redação:

"Art. 38. Enquanto não dispuserem de dotação de pessoal permanente suficiente, aplicam-se ao servidores em exercício no Ministério do

Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória prevê no art. 38 que **até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública** aplicam-se aos servidores requisitados pelo Min. da Administração e Reforma do Estado e pelo Min. do Planejamento e Orçamento as regras de requisição de servidores aplicáveis à Presidência da República. É um horizonte de tempo **impreciso** e **indefinido**, que não significa absolutamente nada: enquanto não for aprovado o último plano da última carreira, a faculdade estará em vigor... É mais adequado fixar esta faculdade **até que os órgãos sejam dotados de quadro de pessoal próprio suficiente**, horizonte que, embora discricionário, é de mais fácil mensuração.

Sala das Sessões, 04/05/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

MP 0987

0005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 28 de abril de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 39, a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art. 39. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência e aos Ministérios, segundo as

normas constantes do parágrafo único do art. 4° e parágrafo 2° do art. 5° do Decreto-Lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por Ministro de Estado ou pelo Presidente da República, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 39 permite a supervisão de entidades da administração indireta por titulares de órgãos de assistência imediata ao Presidente da República e Ministros de Estado, enquanto o parágrafo único permite que a supervisão seja feita por **órgão** da estrutura do Ministério. A rigor, o dispositivo fere o art. 87 da Constituição Federal, que permite apenas que os Ministros de Estado exerçam a supervisão de órgãos e entidades da Administração.

Sala das Sessões, 04/05/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

MP00987

00060

MEDIDA PROVISÓRIA N° 987, DE 1995

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 42.

"Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico do extinto Ministério do Bem-Estar Social serão lotados na Advocacia Geral da União, à qual caberá também o pagamento dos proventos dos servidores que tiverem sido aposentados nos referidos cargos daquele Ministério".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o propósito de definir a situação dos Assistentes Jurídicos do extinto Ministério do Bem-Estar Social, transferindo-os para a Advocacia Geral da União que a instituição a quem cabe efetuar a lotação e distribuição dos seus membros efetivos.

Sala da Comissão, em de de 1995

Deputado SEVERIANO ALVES

MP 00987

00051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 28 de abril de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 43, a seguinte redação:

"Art. 43. Os cargos efetivos vagos da Fundação Legião Brasileira de Assistência e da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência são considerados extintos a partir da vigência desta Lei.
§ 1°. Os cargos efetivos atualmente ocupados das entidades referidas no "caput" serão considerados extintos, à medida que vagarem.

§ 2°. Os cargos efetivos vagos e ocupados dos demais órgãos e entidades extintas por esta Lei serão alocados na forma do § 1° do art. 30, facultado ao Ministério da Administração e Reforma do Estado promover a sua redistribuição para outros órgãos e entidades da Administração Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 43 prevê que os cargos vagos ou que venham a vagar nos ministérios e entidades extintos sejam remanejados para o Ministério da Administração e Reforma do Estado e redistribuídos de acordo com o interesse da Administração. A formulação é inadequada: se os cargos ocupados são redistribuídos para os órgãos que absorveram as funções (já que são **necessários** para a continuidade de suas ações), é equivocado remanejá-los obrigatoriamente, quando vagarem, para o Min. da Administração. Se pertencem ao quadro de pessoal do novo órgão enquanto estão providos, é melhor que estejam disponíveis para novo preenchimento. No caso do Min. do Bem Estar Social, por exemplo, que foi extinto, os cargos ocupados serão realocados no Min. do Planejamento e Orçamento. Se vagarem, deve ser avaliado se interessa que sejam novamente preenchidos pelo próprio ministério. Já quanto aos cargos da LBA e CBIA, cujas atribuições executivas devem ser extintas simultaneamente ao processo de descentralização, devem ser extintos assim que vagarem, uma vez que não faz sentido a administração determinar nova lotação ou seu provimento se o processo de descentralização visa, dentre outros objetivos, **exonerar** a Administração Federal do ônus da manutenção de um quadro de pessoal para estas finalidades.

Sala das Sessões, 04/05/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

MP 00987

00052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 28 de abril de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 46.

JUSTIFICAÇÃO

Face à inconstitucionalidade do art. 37, que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto sob a forma de autarquia, é necessária a supressão deste dispositivo, já que se destina a permitir a requisição de servidores para a nova entidade por prazo determinado.

Sala das Sessões, 04/05/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 49 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992."

JUSTIFICAÇÃO

A revogação expressa dos dispositivos constantes da Lei nº 7.827/89, alterados pelo novo texto que propusemos, em emendas aditivas, supressiva e modificativa, para a Medida Provisória em apreço, visa a evitar dúvidas de interpretação que poderiam conduzir a superposição de atribuições entre órgãos ou entidades, ou, ainda, a lacunas na operação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Sala das Sessões, em de de 1995.

Deputada MARISA SERRANO

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03 / 05 / 95	EMENDA PROVISÓRIA Nº 987, de 28 de abril de 1 995

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - PPR/SP	337

6 TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ART. 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber, um art., com a seguinte redação:

Art... Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça, os Policiais Ferroviários que, encontravam-se em exercício, no dia 05 de outubro de 1988 e, continuam responsáveis pelo Patrulhamento Ostensivo das ferrovias federais.

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda tem a finalidade de corrigir a situação fragmentada que se encontra à Polícia Ferroviária Federal, pois existe no âmbito do Ministério da Justiça, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, porém sem contar com os policiais ferroviários, devido ao descaso das autoridades afetas a situação, permanece esse hiato, portanto, é inadiável o remanejamento destes abnegados homens, pois só assim a Sociedade Brasileira, poderá contar em sua plenitude, com este órgão de polícia especializada.

DATA: 03/05/95

PROPOSIÇÃO: EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 987, de 28 de abril de 1 995

AUTOR: DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA - PSB/PE

Nº PRONTUÁRIO: 143

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Cria-se um art. onde couber com o seguinte dispositivo:

Art... Fica o Poder Executivo autorizado, transferir para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal da Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública do Ministério da Justiça, em consonância com o disposto no Art. 39 desta Lei, os policiais ferroviários.

J U S T I F I C A T I V A

A Emenda em foco, tem a finalidade de adequar os arts. 21 inciso XIV, 22 inciso XXII e 144, item III, § 3º da Constituição Federal, pois o DPFF, continua sem contar com os policiais ferroviários, devido ao vínculo dos mesmos ainda ser do Ministério dos Transportes, ocorrendo um hiato, devido a omissão no Texto Constitucional, pois não preveu o remanejamento dos Policiais Ferroviários para a transformada Instituição, portanto, é imperioso que, através desta Emenda, corrija-se essa VERGONHA NACIONAL.

MP 00987

00065

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03/ 05/ 95	EMENDA PROVISÓRIA Nº 987, de 28 de abril de 1 995

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NILSON GIBSON - PMN/PE	1229-5

6 TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber, um art., nesta Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art... Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal da Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública do Ministério da Justiça, em consonância ao Art. 39 desta Medida Provisória, os policiais ferroviários.

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal, transformou a Polícia Ferroviária em Polícia Ferroviária Federal, porém omitiu a situação funcional dos componentes daquela Corporação.

Hoje, aqueles abnegados servidores, estão impedidos de atuarem no que tange, as cobranças das multas, impostas aos infratores do RTF (Decreto nº 90.959), pois existe um hiato governamental.

Portanto, devido o tratamento das autoridades afetas ao assunto, a União esta deixando de arrecadar milhares de Reais.

Acreditamos, se esta proposta for aceita, estaremos contribuindo, infinitamente, para amenizar o défecit interno do nosso Brasil.

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03 / 05 / 95	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 987, de 28 de abril de 1 995

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ	323

6 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ART. 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Capítulo IV, da Medida Provisória, nº 987, de 28 de abril de 1995, um art. com a seguinte redação:

Art... Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal da Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública do Ministério da Justiça, os servidores que, em 05 de outubro de 1988, exerciam atividades no Policiamento Ferroviário Nacional, e continuam responsáveis pelo patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda tem a finalidade de compatibilizar os dispositivos dos Arts. 21, inciso XIV, 22, inciso XXII, e 144, item III, § 3º da Constituição Federal, pois existe no Ministério da Justiça, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, sem contar com os policiais ferroviários. É inadmissível que esta situação continue, devido a Polícia Ferroviária Federal, ter a missão Constitucional de Patrulhar Ostensivamente as Ferrovias Federais.

Ademais, na forma atual, o DPFF/SEPLANSEG/MJ, está impedido de proceder as autuações aos infratores do Regulamento dos Transportes Ferroviários (RTF), consequentemente, deixa a União de arrecadar centenas de milhares de reais.

Data: 05/05/95		**Proposição:** Medida Provisória nº 987/95		
Autor: Deputado Leonel Pavan		**Nº Prontuário:** 477		
1 [ ] Supressiva	2 [ ] Substitutiva	3 [ ] Modificativa	4 [X] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global
Página: 1/1	**Artigo:** 14	**Parágrafo:**	**Inciso:** III	**Alínea:** "p"

Texto:

Acrescente-se ao Art. 14, da Medida Provisória nº 987/95, o seguinte inciso "p":

Art. 14 - (...)

III - Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária:

a) .....

p) pesquisa, planejamento, ordenamento e o fomento das atividades de pesca e aqüicultura, bem como a promoção de seu desenvolvimento;

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura visa atribuir competência à Secretaria Nacional de Pesca e Aqüicultura, também decorrente de emenda (aditiva) ao art. 16, inciso II, da Medida Provisória nº 987/95, objetivando adequá-las ao disposto no art. 187, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que "incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais."

Ainda que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - **IBAMA** tenha fundido, na sua criação (1989), a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - **SUDEPE**, procedeu-se uma fragmentação administrativa que ateve-se ao controle dos estoques e à manutenção do equilíbrio ecológico, enquanto a pesca, como atividade industrial, principalmente aquela derivada da aqüicultura, era tenuamente acompanhada como atividade de apoio, marginal no âmbito gestional

da nova instituição. Daí nossa propositura; ao incluir a Secretaria Nacional de Pesca e Aqüicultura como órgão específico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária que, sem antagonizar com o **IBAMA** - como órgão de manutenção dos recursos naturais renováveis - propiciará a adequação e o ordenamento das atividades de pesca e aquicultura às reais necessidades do setor no plano das políticas públicas contemporâneas.

Data: 05/05/95				**Proposição:** Medida Provisória nº 987/95					
Autor: Deputado Leonel Pavan						**Nº Prontuário:** 477			
1		Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4	X	Aditiva	5		Substitutiva Global
Página: 1/1		**Artigo:** 16		**Parágrafo:**		**Inciso:** II		**Alínea:** "h"	

Texto:

Acrescente-se ao Art. 16, inciso II, da Medida Provisória nº 987/95, a seguinte alínea "h":

Art. 16 - (...)

II - no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária:

a) .....

h) Secretaria Nacional de Pesca e Aqüicultura;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo adequá-la ao disposto no art. 187, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que "incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais."

Ainda que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - **IBAMA** tenha fundido, na sua criação em 1989, a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - **SUDEPE**, procedeu-se uma fragmentação administrativa que ateve-se ao controle dos estoques e a

manutenção do equilíbrio ecológico, enquanto a pesca, como atividade industrial, principalmente aquela derivada da aquicultura, era tenuamente acompanhada como atividade de apoio, marginal no âmbito gestional da nova instituição Daí nossa propositura, ao incluir a Secretaria Nacional de Pesca e Aquicultura como órgão especifico do Ministerio da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agraria que, sem antagonizar com o **IBAMA** - como órgão de manutenção dos recursos naturais renovaveis - propiciará a adequação e o ordenamento das atividades de pesca e aquicultura às reais necessidades do setor no plano das politicas públicas contemporâneas.

Data: 04/05/95	**Proposição:** Medida Provisória nº 987/95
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1		Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4	X	Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 16	Parágrafo:	Inciso: IX	Alínea: S

Texto:

Acrescente-se ao Art. 16. inciso IX. da Medida Provisória nº 987/95. a alínea "s":
"Art. 16. (...)

IX - no Ministério da Justiça:

.....

s) Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência

JUSTIFICAÇÃO

Quando da edição da Medida Provisória nº 813. de 01 de janeiro de 1995. reeditada pela MP nº 886 (reeditado conjuntamente às MP's 752. 797. 800 e 813). de 30 de janeiro de 1995: 931 (reedição das MP's 752. 797. 800. 813 e 886/95). de 01 de março de 1995: 962 (reedição das MP's 752. 797. 800/94 e 931/95). de 30 de março de 1995. e. MP 987 (reedição das MPS's 752.797. 800. 931.962). de 28 de abril de 1995. que **"dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências"**. houve a transferência dos assuntos que constituem área de competência da Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - **CORDE**. então subordinado ao Ministério do Bem-Estar Social. para o Ministério da Justiça. conforme estabelece o Art. 14. inciso XI. alínea "e". ficando claro o espírito da reforma de apenas transferir a subordinação da **CORDE**.

Assim, apresentamos ao art. 16, inciso IX, a adição da alínea "s", com a denominação supra-proposta.

A emenda atende a solicitação da Federação Brasileira de Instituições de Excepcionais - **FEBIEX** , entidade da sociedade civil de reconhecido e significativos serviços prestados ao País.

Portanto, presta-se a presente emenda a promover a devida correção na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a ***CORDE***, *tanto assim que foram mantidas* as suas competência e seus cargos, ao contrário do que ocorreu com outros órgãos cuja transformação e/ou extinção encontra-se claramente definida nos arts. 19, 21 e 22 da Medida Provisória nº 987/95

Data: 04/05/95	**Proposição:** Medida Provisoria nº 987/95
Autor: Deputado Antônio Sergio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1		2		3		4		5	
	X	Supressiva		Substitutiva		Modificativa		Aditiva	Substitutiva Global

Pagina:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
1/1	18		VIII	

Texto:

Suprima-se o inciso VIII, do art 18, da Medida Provisória nº 987, renumerando-se os demais:

JUSTIFICAÇÃO

Quando da edição da Medida Provisória nº 813, de 01 de janeiro de 1995, reeditada pela MP nº 886 (reeditado conjuntamente às MP's 752, 797, 800 e 813), de 30 de janeiro de 1995; e 931 (reedição das MP's 752, 797, 800, 813 e 886/95), de 01 de março de 1995; 962 (reedição das MP's 752, 797, 800/94 e 931/95), de 30 de março de 1995, e, MP 987 (reedição das MP's 752, 797, 800, 931, 962, e, 987/95) , de 28 de abril de 1995, que "**dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências**", houve a transferência dos assuntos que constituem área de competência da Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - **CORDE**, então subordinado ao Ministério do Bem-Estar Social, para o Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art. 14, inciso XI, alínea "e", ficando claro o espírito da reforma de apenas transferir a subordinação da **CORDE**.

Observamos, contudo, um equívoco na redação do art. 18, inciso VIII, das citadas MP's, e, até mesmo de sua não necessidade, uma vez que a proposta de transferência da **CORDE** já estava devidamente explicitada na redação do art. 14, do inciso XI, conforme já explicitado.

Sendo assim, apresentamos a supressão do referido inciso que atende, também, à solicitação da Federação Brasileira de Instituições de Excepcionais.- **FEBIEX** , entidade da sociedade civil de reconhecidos e significativos serviços prestados aos portadores da deficiência física e ao País.

Portanto, presta-se a presente a promover a devida correção na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a **CORDE**, tanto assim que foram mantidas as suas competência e seus cargos, ao contrário do que ocorreu com outros órgão cuja transformação e/ou extinção encontra-se claramente definida nos arts. 19, 21 e 22 da referida Medida Porvisória nº 987/95.

Publicadas no DCN de 5-5-95

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 988,** DE 28 DE ABRIL DE 1995, QUE **"DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DAS MENSALIDADES ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" , (Reedição da Medida Provisória nº 963/95):**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado CARLOS MAGNO..	067 068.
Deputada ESTHER GROSSI..	003 013 016.
Deputado JERÔNIMO REIS.	069 070.
Deputado JOÃO HENRIQUE.	012 026 035 053 054 055 078 089 090 103 109 121 122 134
Deputado JOSÉ TELES	062 073.
Deputado LINDBERG FARIAS.....	004 014 015 058 094 125
Deputada MARIA ELVIRA.....	010 030 045 046 047 048 076 087 091 101 106 117 118 132.
Deputado MIRO TEIXEIRA..... .	021 060.
Deputado NELSON MARCHEZAN...	044 075 086 131.
Senador ODACYR SOARES.....	008 027 028 061 079 097 113 127.
Deputado OSMÂNIO PEREIRA.....	007 024 034 037 038 039 063 064 071 080 083 098 104 114 115 126.

Deputado PAULO BAUER	006 022 033 041 042 043 074 081 084 099 105 111 112 128 129.
Deputado PAULO LIMA	009 - 023 029 031 032 036 040 072 082 085 100 107 110 116 130.
Deputado PEDRO WILSON	017
Deputado ROBERTO JEFFERSON	011 025 049 050 051 052 077 088 092 102 108 119 120 133
Deputado RICARDO GOMYDE	001 018 019 057 093 095 124.
Deputado SALATIEL CARVALHO	065 066.
Deputado SERGIO MIRANDA	005 056 059 096 123.
Deputado WOLNEY QUEIROZ	002 020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03/05/95	MEDIDA PROVISÓRIA 988/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	466

6 TIPO

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º	-	-	-

9 TEXTO

Suprima-se do Art. 1º da MP 988/95, a seguinte expressão:

"ou até a data base dos professores do estabelecimento de ensino, em 1995, caso esta venha a ocorrer primeiro."

JUSTIFICATIVA

O texto original da MP fere flagrantemente o dispositivo constitucional do direito adquirido, além de quebrar um ato jurídico perfeito. Este direito fora estabelecido pelo Artigo 4° da MP 751/94, que dispunha sobre as regras para a conversão, em Real, das mensalidades escolares nos estabelecimentos particulares de ensino.

Diz o artigo da MP 751/94:

"Art. 4° - Os valores convertidos, na forma dos artigos anteriores, não sofrerão reajustes pelo prazo de doze meses".

Ao suprimir esta parte do Art. 1° , se estará fazendo valer um direito adquirido e um ato jurídico perfeito, estatuído pelo Art. 5°, inciso XXXVI:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito..

Data: 04/05/95				**Proposição:** [illegible]					
Autor: Deputado Wolney Queiroz						**Nº Prontuário:** 163			
1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global
Página: 1/1			**Artigo:** 1°			**Parágrafo:**		**Inciso:**			**Alínea:**		

Texto:

Suprima-se do Art. 1°, da MP 988/95, a seguinte expressão:

"Art. 1°. ... ou até a data dos professores do estabelecimento de ensino, em 1995, caso esta venha a ocorrer primeiro"

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal, ao acatar Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1236, por maioria de votos, resolveu.

> ***" ... conferir ao art. 1º da Medida Provisória nº 988/95, a interpretação segundo a qual o dispositivo não pode alcançar o ato jurídico perfeito..."***

O texto final do art. 1° da MP continua a ferir o dispositivo constitucional do direito adquirido e do ato juridico perfeito, direito este assegurado pelo Artigo 4° da MP 751/95, que dispunha sobre as regras para a conversão, em Real, das Mensalidade escolares nos estabelecimentos particulares de ensino.

Diz o artigo da MP 751/94:

> ***"Art. 4º Os valores convertidos, na forma dos artigos anteriores, não sofrerão reajustes pelo prazo de doze meses".***

Ao suprimir esta parte do Art. 1°, se estará fazendo valer um direito adquirido e um ato jurídico perfeito, estatuído pelo Art. 5°, inciso XXXVI:

> ***"Art. 5º. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito..."***

MEDIDA PROVISÓRIA 988
(28 de abril de 1995)

EMENDA SUPRESSIVA DE PARTE DO ARTIGO 1°

Suprima-se do Art. 1° da Medida Provisória 988, de 28 de abril de 1995, a expressão "ou até a data base dos professores do estabelecimento de ensino, em 1995, caso esta venha a ocorrer primeiro".

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Plano Real as tarifas dos serviços, e aí estão incluídas as mensalidades escolares, só poderiam ser reajustadas um ano depois da vigência da nova moeda, ou seja, à partir de primeiro de julho de 1995. Pelo definido na medida provisória em questão, a mensalidade seria reajustada agora, no mês de março, o que contraria o Plano Real.

Sala da Sessões, 03 de maio de 1995.

Deputada Esther Grossi - PT/RS.

DATA: 04/05/95

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória 988/85

AUTOR: Deputado LINDBERG FARIAS

Nº PRONTUARIO: 313

TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

TEXTO

Emenda Supressiva ao art. 1º

Suprima-se do artigo 1º a expressão:

"ou até a data-base dos professores do estabelecimento de ensino, em 1995, caso esta venha a ocorrer primeiro".

JUSTIFICATIVA

A manutenção deste dispositivo, que vem sendo reeditado desde a MP 932/95, 963/95 e agora na MP 988/95 ***fere o ato jurírico perfeito*** previsto na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXVI, uma vez que este direito fora estabelecido pelo artigo 4º da MP 751/94 que dispõe sobre as regras para a conversão, em Real, das mensalidades escolares nos estabelecimentos particulares de ensino.

"artigo 4º - Os valores convertidos, na forma dos artigos anteriores, não sofrerão reajustes pelo prazo de doze meses".

LINDBERG FARIAS
Deputado Federal

DATA	PROPOSIÇÃO
04 / 05 / 95	MP 988

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Sérgio Miranda	266

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

TEXTO

Emenda a MP 988

Suprima-se do art. 1º da MP 988/95 a seguinte expressão:

"ou até a data base dos professores do estabelecimento de ensino, em 1995, caso esta venha a ocorrer primeiro."

Justificação

Esta supressão faz-se necessária uma vez que o texto original da Medida Provisória é inconstitucional ferindo o direito adquirido e quebrando um ato jurídico perfeito. Este direito fora adquirido na Medida Provisória 751/94 que tratava das regras para a conversão das mensalidades escolares nos estabelecimentos de ensino particular em Real.

Com este mesmo entendimento, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação fez diversas alterações na Proposta de Emenda Constitucional da Previdência (PEC 33) justamente por ferir estes direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não podendo esta Casa aprovar uma MP que tenha os estes mesmos defeitos.

DATA: 03/05/95 | PROPOSIÇÃO: 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de .

AUTOR: 4 [illegible] | Nº PRONTUÁRIO: 5

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01	8 2º	2º		

TEXTO

9

Suprima-se do § 2° do art. 2°, da Medida Provisória n° 988, de 28 de abril de 1995, a seguinte expressão:

"...Sempre que necessário".

JUSTIFICATIVA

Suprimir a expressão "sempre que necessário", porque quando houver dúvidas da parte das respectivas Secretarias elas poderão solicitar as informações necessárias evitando-se que o estabelecimento de ensino sistematicamente seja convocado a explicar-se sobre o mesmo assunto.

DATA	PROPOSIÇÃO
03/ 05 / 95	3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de

AUTOR	Nº
4 OSMÂNIO PEREIRA	5

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01	8 2º	2º		

TEXTO

9

Suprima-se do § 2° do art. 2°, da Medida Provisória n° 988, de 28 de abril de 1995, a seguinte expressão:

"...Sempre que necessário".

JUSTIFICATIVA

Suprimir a expressão "sempre que necessário", porque quando houver dúvidas da parte das respectivas Secretarias elas poderão solicitar as informações necessárias evitando-se que o estabelecimento de ensino sistematicamente seja convocado a explicar-se sobre o mesmo assunto.

DATA	PROPOSIÇÃO
03/ 05 / 95	3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril d

AUTOR	Nº
4 SEN. ODACIR SOARES	5

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01	8 2º	2º		

TEXTO

9

Suprima-se do § 2° do art. 2°, da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1995, a seguinte expressão:

"...Sempre que necessário".

JUSTIFICATIVA

Suprimir a expressão "sempre que necessário", porque quando houver dúvidas da parte das respectivas Secretarias elas poderão solicitar as informações necessárias evitando-se que o estabelecimento de ensino sistematicamente seja convocado a explicar-se sobre o mesmo assunto.

DATA	PROPOSIÇÃO
03 / 05 / 95	Medida Provisória nº 988, de 28 de abril

AUTOR	
DEP. PAULO LIMA	

1 SUPRESSIVA [X]	2 SURSTITUTIVA [ ]	3 MODIFICATIVA [ ]	4 ADITIVA [ ]	5 SUBSTITUTIVO GLOBAL [ ]

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	2º	2º		

TEXTO

Suprima-se do § 2° do art. 2°, da Medida Provisória n° 988, de 28 de abril de 1995, a seguinte expressão:

"...Sempre que necessário"

JUSTIFICATIVA

Suprimir a expressão "sempre que necessário", porque quando houver dúvidas da parte das respectivas Secretarias elas poderão solicitar as informações necessárias evitando-se que o estabelecimento de ensino sistematicamente seja convocado a explicar-se sobre o mesmo assunto.

DATA	PROPOSIÇÃO
03/05/95	3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de

AUTOR	Nº
4 Deputada Maria Elvira	5

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01	8 2º	2º		

TEXTO

9

Suprima-se do § 2º do art. 2º, da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1995, a seguinte expressão:

"...Sempre que necessário".

JUSTIFICATIVA

Suprimir a expressão "sempre que necessário", porque quando houver dúvidas da parte das respectivas Secretarias elas poderão solicitar as informações necessarias evitando-se que o estabelecimento de ensino sistematicamente seja convocado a explicar-se sobre o mesmo assunto.

DATA	PROPOSIÇÃO
03/05/95	3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril

AUTOR	Nº
4 Deputado ROBERTO JEFFERSON	5

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01	8 2º	2º		

TEXTO

9

Suprima-se do § 2º do art. 2º, da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1995, a seguinte expressão:

"...Sempre que necessário".

JUSTIFICATIVA

Suprimir a expressão "sempre que necessário", porque quando houver dúvidas da parte das respectivas Secretarias elas poderão solicitar as informações necessárias evitando-se que o estabelecimento de ensino sistematicamente seja convocado a explicar-se sobre o mesmo assunto.

DATA 03/05/95 | PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril

AUTOR 4 Dep.João Henrique | 5

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7 01 de 01 | ARTIGO 8 2º | PARÁGRAFO 2º | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

9

Suprima-se do § 2° do art. 2°, da Medida Provisória n° 988, de 28 de abril de 1995, a seguinte expressão:

"...Sempre que necessário".

JUSTIFICATIVA

Suprimir a expressão "sempre que necessário", porque quando houver dúvidas da parte das respectivas Secretarias elas poderão solicitar as informações necessárias evitando-se que o estabelecimento de ensino sistematicamente seja convocado a explicar-se sobre o mesmo assunto.

MEDIDA PROVISÓRIA 988
(28 de abril de 1995)

EMENDA SUPRESSIVA A PARTE DO PARÁGRAFO 4° DO ARTIGO 2°

Suprima-se do Parágrafo 4° do Art. 2° da Medida Provisória 988, de 28 de abril de 1995, a expressão "ou omissiva"

JUSTIFICATIVA

Para compatibilizar o texto geral do Projeto de Conversão com outra emenda proposta por nós no parágrafo 3° deste mesmo artigo que inverte o decurso de prazo.

Sala das Sessões, 03 de maio de 1995

Deputada Esther Grossi

2 DATA	3 PROPOS
04 / 05 / 95	Medida Provisória 988/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Lindberg Farias	313

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º			

9 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 2º, os seus parágrafos e dá-se ao caput a seguinte redação:

"Artigo 2º - Completados dois meses da conversão tratada no artigo anterior, o valor da mensalidade escolar será ajustado pela variação de 70% do IPC-r ocorrida entre 1º de julho de 1994 e o mês do reajuste, dividido em duas parcelas mensais sucessivas, incidido sobre o valor convertido em 1994. A primeira parcela não pode ser superior a sessenta por cento de variação acumulada pelo IPC-r".

JUSTIFICATIVA

O atual governo vem exigindo de toda sociedade um grande esforço para se alcançar a estabilização da economia. Neste sentido, é inconcebível que os empresários do ensino tenham tratamento diferenciado de toda a economia, permitindo-lhes aumentos acima da inflação e ferindo o próprio espírito do Plano Real.

LINDBERG FARIAS
Deputado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04 / 05 / 95	Medida Provisória 988/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado LINDBERG FARIAS	313

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	2º			

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA, ao artigo 2º, suprimindo os seguintes parágrafos :

"Artigo 2º - ...

§ 1º - Nos estabelecimentos onde o ajuste não refletir a elevação ponderada dos custos, o excedente será repassado às mensalidades em duas parcelas mensais e sucessivas, de igual valor desde que decorra o prazo de sessenta dias, contados a partir da data em se tornar exigível a primeira parcela de ajuste a que alude o parágrafo precedente.

§ 2º Sempre que necessário, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Justiça, no âmbito de suas atribuições, poderão exigir comprovação documental que justifique o excedente da ponderada.

§ 3º - Apresentada integralmente a documentação requerida, o Ministério da Fazenda manifestar-se-á no prazo máximo de trinta dias, findo dos quais, sem manifestação, entender-se-á legitimado o reajuste.

§ 4º - A partir da data em que recebida a comunicação de que trata o parágrafo 2º e enquanto não ocorrida manifestação comissiva ou omissiva do Ministério da Fazenda, é vedado ao estabelecimento de ensino exigir mensalidade em que computada a parcela relativa ao excedente da elevação ponderada.

JUSTIFICATIVA

O atual governo vem exigindo de toda sociedade um grande esforço para se alcançar a estabilização da economia. Neste sentido, é inconcebível que os empresários do ensino tenham tratamento diferenciado de toda a economia, permitindo-lhes aumentos acima da inflação e ferindo o próprio espírito do Plano Real.

LINDBERG FARIAS
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA 988
(28 de abril de 1995)

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PARÁGRAFO 3° DO ARTIGO 2°

O parágrafo 3° do Artigo 2° da Medida Provisória 988 de 28 de abril de 1995 passa a ter a seguinte redação: "Apresentada integralmente a documentação requerida, o Ministério da Fazenda manifestar-se-á no prazo máximo de sessenta dias, sendo que a falta da manifestação impede a vigência do reajuste."

JUSTIFICATIVA

Todos os reajustes deverão ocorrem em data próxima. De acordo com o texto original da Medida Provisória a não manifestação do Ministério da Fazenda em tempo hábil os legitimaria. Isso, devido às reconhecidas dificuldades estruturais do Executivo, provocaria a automática validação de todos os reajustes.

Sala das Sessões, 03 de maio de 1995

Deputada Esther Grossi-PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA 988
(28 de abril de 1995)

EMENDA SUBSTITUTIVA AO ARTIGO 2°

O Artigo 2° da Medida Provisória 988 de 28 de abril de 1995 passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 2° - Decorridos os doze meses da conversão para unidade real de valor ou real, a mensalidade escolar poderá ter seu valor ajustado com base em negociação entre o estabelecimento de ensino e a entidade própria de representação dos alunos, pais ou responsáveis, respeitado o limite máximo da variação percentual acumulada do IPC-r ocorrida entre 1° de julho de 1994 e o mês do reajuste.

§ 1° - Nos estabelecimentos onde não haja associação representativa dos alunos, pais ou responsáveis, a proposição de ajuste do valor da mensalidade escolar deverá ser homologada junto à repartição regional do Ministério da Fazenda.

§ 2° - No caso dos estabelecimentos caracterizados no parágrafo anterior, o pedido de homologação deverá ser instruído, diretamente pelo interessado, com toda a documentação fiscal e contábil que suporte e justifique a pretensão de ajuste.

§ 3° - O estabelecimento de ensino somente poderá partir o ajuste de valor da mensalidade escolar após concluída a negociação com as associações de representação dos interessados ou manifestada a homologação referida no § 1°.

JUSTIFICATIVA

As modificações pretendem tornar mais clara e efetiva a participação dos alunos, pais ou responsáveis no processo de definição das mensalidades escolares.

Sala das Sessões, 03 de maio de 1995

Deputado Pedro Wilson - PT / GO.

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03 / 05 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA 988/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	466

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	2º	-	-	-

9 TEXTO

Dê-se ao Caput do artigo 2° da MP 988/95 a seguinte redação, suprimindo "in fine" e demais parágrafos:

"**Art. 2°** - Completados os doze meses da conversão tratado no artigo anterior, o valor da mensalidade escolar será ajustado por até setenta por cento da variação acumulada do IPC-r ocorrido entre 1° de julho de 1994 e o mês do reajuste. dividido em duas parcelas mensais iguais e sucessivas, incidindo sobre o valor convertido em 1994."

JUSTIFICATIVA

É fato que as mensalidades escolares sempre tiveram uma variação superior a inflação nacional, medida por diversos Institutos. O ensino privado transformou-se, assim, no negócio mais lucrativo do país.

É urgente que esta Medida Provisória coíba os abusos nos reajuste das mensalidades, fazendo valer o discurso da manutenção da estabilidade econômica do país.

É inconcebível que os empresários do ensino adotem um tratamento diferenciado do restante dos segmentos econômicos, praticando aumentos acima da inflação, ferindo o Plano Real.

A definição de um reajusta de até setenta por cento do IPC-r é, concretamente, o que corresponde a realidade do atual momento econômico do país.

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03 / 05 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA 988/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	466

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	2º	2º	-	-

9 TEXTO

Dê-se ao § 2º, do artigo 2º do MP 988/95, a seguinte redação:

"Art. 2º...

"§ 2º - A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, juntamente com a Secretaria de Direito Econômico do Ministerio da Justiça, no âmbito de suas respectivas atribuições, nos termos da Lei nº 8.880/95, poderão solicitar documentação comprobatória da elevação ponderada de custos, exceto nos casos em que houve fixação dos valores das mensalidades escolares através de negociação entre o estabelecimento de ensino e associações de pais e alunos, ou ainda alunos, legalmente constituídas."

JUSTIFICATIVA

Conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal, o ato jurídico perfeito não pode ser alcançado por medidas posteriores. Se houve negociação de valores das mensalidades escolares entre pais, alunos e escolas, a garantia dos acordos deve ser mantido, nada impedindo que as Secretarias de Acompanhamento e do Direito Econômico continuem a exigir daqueles estabelecimentos de ensino que reajustarem seus valores acima do permitido, as comprovações que justifiquem o assunto.

Data: 04/05/95	**Proposição:** MP 988/95
Autor: Deputado Wolney Queiroz	**Nº Prontuário:** 163

1	2	3	4	5
Supressiva	Substitutiva	X Modificativa	Aditiva	Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Dê-se ao Caput do artigo 2º a seguinte redação, suprimindo-se os parágrafos:

"Art. 2º - Completados os doze meses da conversão tratado no artigo anterior, o valor da mensalidade escolar será ajustado por até setenta por cento da variação acumulada do IPC-r ocorrido entre 1º de julho de 1994 e o mês do reajuste, dividido em duas parcelas mensais iguais e sucessivas, incidindo sobre o valor convertido em 1994".

JUSTIFICATIVA

O discurso oficial e as medidas governamentais no plano econômico, em geral, tem apontado para um esforço no sentido de estabilizar a economia, evitando a prática abusiva do aumento dos preços.

É fato que as mensalidades escolares sempre tiveram uma variação superior a inflação nacional, medida por diversos Institutos, inclusive no atual momento de economia estável. O ensino privado transformou-se, assim, no negócio mais lucrativo do país.

É urgente que se coíba os abusos nos reajustes das mensalidades escolares, fazendo valer o discurso da manutenção da estabilidade econômica do país.

É inconcebível que se adote um tratamento diferenciado do restante dos segmentos econômicos, praticando aumentos acima da inflação, ferindo o Plano Real.

A definição de um reajuste de até 70% (setenta por cento) do IPC-r é, concretamente, o que corresponde a realidade do atual momento econômico do país.

Data: 04/05/95	Proposição: Medida Provisória nº 988/95
Autor: Deputado Miro Teixeira	Nº Prontuário: 317

1 [ ] Supressiva	2 [ ] Substitutiva	3 [X] Modificativa	4 [ ] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 2º a seguinte redação.

"Art. 2º . ...
....

§ 2º As escolas encaminharão à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministerio da Fazenda docur .tação necessária à comprovação da necessidade de reajuste superior à variação do IPC-r.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a escola somente poderá praticar o reajuste após autorizado pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda.

JUSTIFICATIVA

Os reajustes das mensalidades escolares têm sido ao longo do tempo objeto de atrito tanto entre escolas e alunos quanto entre aquelas e o poder público na sua função regulamentadora. Os jornais têm noticiado ultimamente a disposição das escolas particulares em reajustar em percentuais estratosféricos as mensalidades escolares. A regra estabelecida pelo poder público para coibir os abusos é ineficaz. Estabelecer o prazo fatal de 30 dias para que o Ministério da Fazenda manifeste-se, sem o que o reajuste será considerado legítimo, é totalmente inócuo do ponto de vista de defesa do consumidor, ou seja, do aluno. Ainda mais em se tratando de verificar no exíguo prazo de 30 dias a correta aplicação de um reajuste que será dado ao mesmo tempo por todo o setor. É importante, pois, que seja suprimida a possibilidade de legitimação pelo poder público do reajuste por decurso de prazo. Ao contrário, é fundamental que se lhe dê condições de examinar caso a caso a real necessidade do reajuste evitando os abusos.

De outro lado, a competência de examinar reajustes é da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. À Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça cabe a análise do aumento abusivo de preços nos casos de abuso de posição dominante, ou seja, nos casos em que uma empresa atua sem concorrência, o que não é o caso presente.

DATA 03 / 05 / 94

PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 988, de 29 de abril de

AUTOR 4 PAULO BAUER

Nº PRONTUÁRIO 5

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7	ARTIGO 8	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º	2º		

TEXTO

Acrescente-se ao § 2° do art. 2°, da Medida Provisória n° 988 de 28 de abril de 1995, in finis, a seguinte expressão:

"...exceto dos estabelecimentos de ensino que firmaram acordo com associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas."

JUSTIFICATIVA

Não se pode desconsiderar os acordo firmados entre as escolas e associações de pais e alunos, ou alunos, por se tratarem de ato jurídico perfeito e acabado, garantido pelo inciso XXXVI do art. 5° da Constituição Federal.

Além disso, a alta Corte de Justiça de nosso País, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, sobre a MP 932, de 1995, acatando pedido de liminar, decidiu garantir o direito adquirido pelos pais, alunos e escolas que, através de associações fizeram acordos ou contratos.

MP 0988

00023

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03/ 05 / 95	Medida Provisória nº 988, de 28 de abril

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. PAULOLIMA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	2º	2º		

TEXTO

9

Acrescente-se ao § 2° do art. 2°, da Medida Provisória nº 988 de 28 de abril de 1995, in finis, a seguinte expressão:

"...exceto dos estabelecimentos de ensino que firmaram acordo com associação, legalmente constituída, de pais e alunos, ou alunos, no caso de ensino superior."

JUSTIFICATIVA

Não se pode desconsiderar os acordo firmados entre as escolas e associações de pais e alunos, ou alunos, por se tratarem de ato jurídico perfeito e acabado, garantido pelo inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Além disso, a alta Corte de Justiça de nosso País, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, sobre a MP 932, de 1995, acatando pedido de liminar, decidiu garantir o direito adquirido pelos pais, alunos e escolas que, através de associações fizeram acordos ou contratos.

ASSINATURA

DATA	PROPOSIÇÃO
03/05/95	Medida Provisória nº 988, de 28 de abril c

AUTOR	
OSMÂNIO PEREIRA	256

1 SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	3 MODIFICATIVA	4 X ADITIVA	5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	2º	2º		

TEXTO

Acrescente-se ao § 2º do art. 2º, da Medida Provisória nº 988 de 28 de abril de 1995, in finis, a seguinte expressão:

"...exceto dos estabelecimentos de ensino que firmaram acordo com associação, legalmente constituída, de pais e alunos, ou alunos, no caso de ensino superior."

JUSTIFICATIVA

Não se pode desconsiderar os acordo firmados entre as escolas e associações de pais e alunos, ou alunos, por se tratarem de ato jurídico perfeito e acabado, garantido pelo inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Além disso, a alta Corte de Justiça de nosso País, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, sobre a MP 932, de 1995, acatando pedido de liminar, decidiu garantir o direito adquirido pelos pais, alunos e escolas que, através de associações fizeram acordos ou contratos.

ASSINATURA

MP 0988

0002

DATA	PROPOSIÇÃO
03/05/95	Medida Provisória nº 988, de 28 de abril

AUTOR	
Deputado ROBERTO JEFFERSON	

6 1 [ ] SUPPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	2º	2º		

TEXTO

Acrescente-se ao § 2° do art. 2°, da Medida Provisória n° 988 de 28 de abril de 1995, in finis, a seguinte expressão:

"...exceto dos estabelecimentos de ensino que firmaram acordo com associação, legalmente constituída, de pais e alunos, ou alunos, no caso de ensino superior."

JUSTIFICATIVA

Não se pode desconsiderar os acordo firmados entre as escolas e associações de pais e alunos, ou alunos, por se tratarem de ato jurídico perfeito e acabado, garantido pelo inciso XXXVI do art. 5° da Constituição Federal.

Além disso, a alta Corte de Justiça de nosso País, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, sobre a MP 932, de 1995, acatando pedido de liminar, decidiu garantir o direito adquirido pelos pais, alunos e escolas que, através de associações fizeram acordos ou contratos.

ASSINATURA

DATA: 03/05/95

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de

AUTOR: Dep. João Henrique

Nº: 115

1 [ ] SUPPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [x] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	2º	2º		

TEXTO

Acrescente-se ao § 2º do art. 2º, da Medida Provisória nº 988 de 28 de abril de 1995, in finis, a seguinte expressão:

"...exceto dos estabelecimentos de ensino que firmaram acordo com associação, legalmente constituída, de pais e alunos, ou alunos, no caso de ensino superior." -

JUSTIFICATIVA

Não se pode desconsiderar os acordo firmados entre as escolas e associações de pais e alunos, ou alunos, por se tratarem de ato jurídico perfeito e acabado, garantido pelo inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Além disso, a alta Corte de Justiça de nosso País, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, sobre a MP 932, de 1995, acatando pedido de liminar, decidiu garantir o direito adquirido pelos pais, alunos e escolas que, através de associações fizeram acordos ou contratos.

ASSINATURA

DATA	PROPOSIÇÃO
03/05/95	Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de

AUTOR	Nº PROTOCOLO
SEN. CODY R SOPR	

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	2º			

TEXTO

9

Acrescente-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 988 de 28 de abril de 1 995, o seguinte parágrafo:

Art. 2º...

§6º - Havendo necessidade de negociação nas Universidades, ela ocorrerá no âmbito dos respectivos conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de respeitar o preceito constitucional que determinou a autonomia das universidades justifica a importância da aprovação desta emenda.

10 ASSINATURA

MP 0988

0028

DATA	PROPOSIÇÃO
03 / 05 / 94	3 Medida Provisória nº 988, de 29 de abril

AUTOR	Nº PROPOSTA
4 SEN CONCYR SOARES	5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7	8 2º	2º		

TEXTO

9

Acrescente-se ao § 2° do art. 2°, da Medida Provisória n° 988 de 28 de abril de 1995, in finis, a seguinte expressão:

"...exceto dos estabelecimentos de ensino que firmaram acordo com associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas."

JUSTIFICATIVA

Não se pode desconsiderar os acordo firmados entre as escolas e associações de pais e alunos, ou alunos, por se tratarem de ato jurídico perfeito e acabado, garantido pelo inciso XXXVI do art. 5° da Constituição Federal.

Além disso, a alta Corte de Justiça de nosso País, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, sobre a MP 932, de 1995, acatando pedido de liminar, decidiu garantir o direito adquirido pelos pais, alunos e escolas que, através de associações fizeram acordos ou contratos.

10 ASSINATURA

DATA 03 / 05 / 94

PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 988, de 29 de abri

AUTOR 4 DEP. PAULO LIMA

Nº PRONTUÁRIO 5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7	8 2º	2º		

TEXTO

9

Acrescente-se ao § 2° do art. 2°, da Medida Provisória n° 988 de 28 de abril de 1995, in finis, a seguinte expressão:

"...exceto dos estabelecimentos de ensino que firmaram acordo com associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas."

JUSTIFICATIVA

Não se pode desconsiderar os acordo firmados entre as escolas e associações de pais e alunos, ou alunos, por se tratarem de ato jurídico perfeito e acabado, garantido pelo inciso XXXVI do art. 5° da Constituição Federal.

Além disso, a alta Corte de Justiça de nosso País, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, sobre a MP 932, de 1995, acatando pedido de liminar, decidiu garantir o direito adquirido pelos pais, alunos e escolas que, através de associações fizeram acordos ou contratos.

ASSINATURA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03/ 05/ 95	Medida Provisória nº 988, de 28 de abril

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputada Maria Elvira	249

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	2º	2º		

TEXTO

9

Acrescente-se ao § 2° do art. 2°, da Medida Provisória n° 988 de 28 de abril de 1995, in finis, a seguinte expressão:

"...exceto dos estabelecimentos de ensino que firmaram acordo com associação, legalmente constituída, de pais e alunos, ou alunos, no caso de ensino superior."

JUSTIFICATIVA

Não se pode desconsiderar os acordo firmados entre as escolas e associações de pais e alunos, ou alunos, por se tratarem de ato jurídico perfeito e acabado, garantido pelo inciso XXXVI do art. 5° da Constituição Federal.

Além disso, a alta Corte de Justiça de nosso País, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, sobre a MP 932, de 1995, acatando pedido de liminar, decidiu garantir o direito adquirido pelos pais, alunos e escolas que, através de associações fizeram acordos ou contratos.

10 ASSINATURA

DATA	PROPOSIÇÃO
03 / 05 / 95	3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de

AUTOR	Nº PROPOSIÇÃO
4 PAULO LIMA	5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01	8 2º			

TEXTO

9

Acrescente-se ao Art. 2° da Medida Provisória n° 988, de 28 de abril 1 995, o seguinte parágrafo:

Art. 2°...

§6° - Havendo necessidade de negociação nas Universidades, ela ocorrerá no âmbito dos respectivos conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

Com a revogação da Lei 8.170, de 17 de janeiro de 1991, seu art. 6° perdeu a vigência, ao igualar as universidades às demais instituições de ensino superior. Isso poderá redundar em desrespeito ao art. 207 da Constituição Federal.

O objetivo desta emenda é garantir a autonomia das universidades, o que justifica sua aprovação.

10 ASSINATURA

MP 0093

0003

DATA 03 / 05 /95

PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril d

AUTOR 4 DEP; PAULO LIMA

Nº PRONTUÁRIO 5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [x] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7 01 de 01 | ARTIGO 8 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

9

Acrescente-se ao Art. 2° da Medida Provisória n° 988, de 28 de abril de 1 995, o seguinte parágrafo:

Art. 2°...

§6° - Nas Universidades, havendo necessidade de negociações, elas ocorrerão no âmbito de seus conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a aprovação desta emenda para que haja respeito à prerrogativa constitucional que determinou a autonomia das universidades.

MP 0093

0003

DATA 03 / 05 /95

PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de

AUTOR 4 PAULO BAUER

Nº PRONTUÁRIO 5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [x] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7 01 de 01 | ARTIGO 8 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

9

Acrescente-se ao Art. 2° da Medida Provisória n° 988, de 28 de abril de 1 995, o seguinte parágrafo:

Art. 2°...

§6° - Nas Universidades, havendo necessidade de negociações, elas ocorrerão no âmbito de seus conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a aprovação desta emenda para que haja respeito à prerrogativa constitucional que determinou a autonomia das universidades.

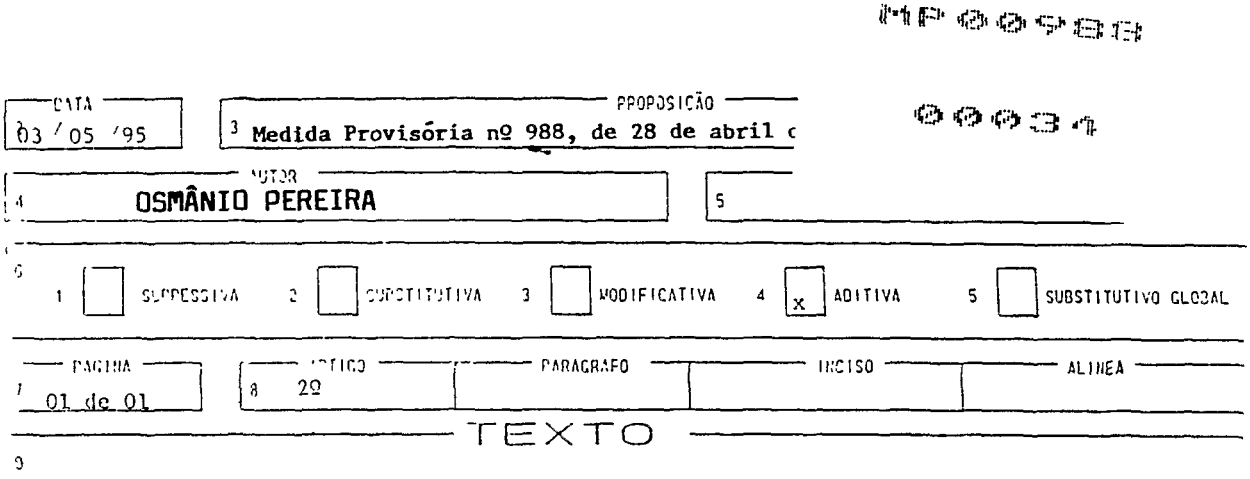
DATA 03/05/95

PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril c

AUTOR 4 OSMÂNIO PEREIRA

5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [x] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7 01 de 01 ARTIGO 8 2º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

9

Acrescente-se ao Art. 2° da Medida Provisória n° 988, de 28 de abril de 1 995, o seguinte parágrafo:

Art. 2°...

§6° - Nas Universidades, havendo necessidade de negociações, elas ocorrerão no âmbito de seus conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a aprovação desta emenda para que haja respeito à prerrogativa constitucional que determinou a autonomia das universidades.

MP 0098

0035

DATA 03 / 05 /95

PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de

AUTOR 4 Dep.JOAO HENRIQUE

N 5 115

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [x] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA 7 01 de 01 | ARTIGO 8 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

9

Acrescente-se ao Art. 2° da Medida Provisória n° 988, de 28 de abril de 1 995, o seguinte parágrafo:

Art. 2°...

§6° - Nas Universidades, havendo necessidade de negociações, elas ocorrerão no âmbito de seus conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a aprovação desta emenda para que haja respeito à prerrogativa constitucional que determinou a autonomia das universidades.

MP 0098

0036

DATA 03 / 05 /95

PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de

AUTOR 4 DEP. PAULO LIMA

Nº PROPOSIÇÃO 5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [x] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA 7 01 de 01 | ARTIGO 8 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 2° da Medida Provisória n° 988 de 28 de abril de 1 995, o seguinte parágrafo:

Art 2°...

§6° - Havendo necessidade de negociação nas Universidades, ela ocorrerá no âmbito dos respectivos conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de respeitar o preceito constitucional que determinou a autonomia das universidades justifica a importância da aprovação desta emenda.

MPD0988

0037

DATA 03/05/95 | PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril d

AUTOR 4 OSMÂNIO PEREIRA | 5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
7 01 de 01	8 29			

TEXTO

9

Acrescente-se ao Art. 2° da Medida Provisória n° 988, de 28 de abril 1 995, o seguinte parágrafo:

Art. 2°...

§6° - Havendo necessidade de negociação nas Universidades, ela ocorrerá no âmbito dos respectivos conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

Com a revogação da Lei 8.170, de 17 de janeiro de 1991, seu art. 6º perdeu a vigência, ao igualar as universidades às demais instituições de ensino superior. Isso poderá redundar em desrespeito ao art. 207 da Constituição Federal.

O objetivo desta emenda é garantir a autonomia das universidades, o que justifica sua aprovação.

DATA	PROPOSIÇÃO
03/05/95	Medida Provisória nº 988, de 28 de abril

AUTOR	
OSMÂNIO PEREIRA	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [x] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	2º			

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1 995, o seguinte parágrafo:

Art. 2º...

§6º - Havendo necessidade de negociação nas Universidades, ela ocorrerá no âmbito dos respectivos conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

A aprovação desta emenda se faz necessária por ser ela uma decorrência da prerrogativa prevista no art. 207 da Constituição Federal.

DATA 03/05/95 | PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abri

AUTOR 4 OSMÂNIO PEREIRA | 5 256

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [x] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7 01 de 01 | ARTIGO 8 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

9

Acrescente-se ao Art. 2° da Medida Provisória n° 988 de 28 de abril de 1 995, o seguinte parágrafo.

Art. 2°...

§6° - Havendo necessidade de negociação nas Universidades, ela ocorrerá no âmbito dos respectivos conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de respeitar o preceito constitucional que determinou a autonomia das universidades justifica a importância da aprovação desta emenda.

DATA 03/05/95 | PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de

AUTOR 4 DEP. PAULO LIMA | 5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [x] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7 01 de 01 | ARTIGO 8 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

9

Acrescente-se ao Art. 2° da Medida Provisória n° 988, de 28 de abril de 1 995, o seguinte parágrafo:

Art. 2°...

§6° - Havendo necessidade de negociação nas Universidades, ela ocorrerá no âmbito dos respectivos conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

A aprovação desta emenda se faz necessária por ser ela uma decorrência da prerrogativa prevista no art. 207 da Constituição Federal.

DATA	PROPOSIÇÃO	
03/05/95	3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1	
AUTOR		NO PR
4 PAULO PAIM		5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	8 2º			

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 2° da Medida Provisória n° 988 de 28 de abril de 1 995, o seguinte parágrafo:

Art. 2°...

§6° - Havendo necessidade de negociação nas Universidades, ela ocorrerá no âmbito dos respectivos conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de respeitar o preceito constitucional que determinou a autonomia das universidades justifica a importância da aprovação desta emenda.

DATA: 03/05/95 | PROPOSIÇÃO: 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril

AUTOR: 4 PAULO BAUER | Nº PRONTUÁRIO: 5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [x] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01	8 2º			

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 2° da Medida Provisória n° 988, de 28 de abril 1 995, o seguinte parágrafo:

Art. 2°...

§6° - Havendo necessidade de negociação nas Universidades, ela ocorrerá no âmbito dos respectivos conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

Com a revogação da Lei 8.170, de 17 de janeiro de 1991, seu art. 6° perdeu a vigência, ao igualar as universidades às demais instituições de ensino superior. Isso poderá redundar em desrespeito ao art. 207 da Constituição Federal.

O objetivo desta emenda é garantir a autonomia das universidades, o que justifica sua aprovação.

DATA: 03/05/95 | PROPOSIÇÃO: 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de

AUTOR: 4 PAULO BAUER | Nº: 5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [x] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	8 2º			

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 2° da Medida Provisória n° 988, de 28 de abril de 1 995, o seguinte parágrafo:

Art. 2°...

§6° - Havendo necessidade de negociação nas Universidades, ela ocorrerá no âmbito dos respectivos conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

A aprovação desta emenda se faz necessária por ser ela uma decorrência da prerrogativa prevista no art. 207 da Constituição Federal.

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04 / 05 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA 988, DE 28 DE ABRIL DE 1995

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	2º	acréscimo		

TEXTO

- Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1.995, o seguinte parágrafo:

"Art. 2º .....
.....

§ 6º - Havendo necessidade de negociação nas Universidades, ela ocorrerá no âmbito dos respectivos conselhos universitários."

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é garantir a autonomia das Universidades, prerrogativa prevista no art. 207 da Constituição Federal.

DATA 03/05/95 | PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de

AUTOR 4 Deputada Maria Elvira | Nº 5 249

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7 01 de 01 | ARTIGO 8 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

9

Acrescente-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 988 de 28 de abril de 1 995, o seguinte parágrafo:

Art. 2º...

§6º - Havendo necessidade de negociação nas Universidades, ela ocorrerá no âmbito dos respectivos conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de respeitar o preceito constitucional que determinou a autonomia das universidades justifica a importância da aprovação desta emenda

DATA 03/05/95 | PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril

AUTOR 4 Deputada Maria Elvira | Nº PRONTUÁRIO 5 249

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7 01 de 01 | ARTIGO 8 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1 995, o seguinte parágrafo:

Art. 2°...

§6° - Havendo necessidade de negociação nas Universidades, ela ocorrerá no âmbito dos respectivos conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

A aprovação desta emenda se faz necessária por ser ela uma decorrência da prerrogativa prevista no art. 207 da Constituição Federal.

DATA	PROPOSIÇÃO
03/05/95	Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de

AUTOR	NO
Deputada Maria Elvira	2

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	2º			

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 2° da Medida Provisória n° 988, de 28 de abril 1 995, o seguinte parágrafo:

Art. 2°...

§6° - Havendo necessidade de negociação nas Universidades, ela ocorrerá no âmbito dos respectivos conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

Com a revogação da Lei 8.170, de 17 de janeiro de 1991, seu art. 6° perdeu a vigência, ao igualar as universidades às demais instituições de ensino superior. Isso poderá redundar em desrespeito ao art. 207 da Constituição Federal.

O objetivo desta emenda é garantir a autonomia das universidades, o que justifica sua aprovação.

MPV00988

0004-8

DATA 03 / 05 / 95 | PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1

AUTOR 4 Deputada Maria Elvira | Nº PRONTUÁRIO 5 249

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7 01 de 01 | ARTIGO 8 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1 995, o seguinte parágrafo:

Art. 2º...

§6º - Nas Universidades, havendo necessidade de negociações, elas ocorrerão no âmbito de seus conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a aprovação desta emenda para que haja respeito à prerrogativa constitucional que determinou a autonomia das universidades.

MPV00988

0004-9

DATA 03 / 05 / 95 | PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abr

AUTOR 4 Deputado ROBERTO JEFFERSON | 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7 01 de 01 | ARTIGO 8 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

9

Acrescente-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1 995, o seguinte parágrafo:

Art 2°...

§6° - Nas Universidades, havendo necessidade de negociações, elas ocorrerão no âmbito de seus conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a aprovação desta emenda para que haja respeito à prerrogativa constitucional que determinou a autonomia das universidades.

MP 0988

DATA	PROPOSIÇÃO	
03 / 05 / 95	Medida Provisória nº 988, de 28 de abril d	0055

AUTOR	
Deputado ROBERTO JEFFERSON	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	2º			

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 2° da Medida Provisória n° 988 de 28 de abril de 1 995, o seguinte parágrafo:

Art. 2°...

§6° - Havendo necessidade de negociação nas Universidades, ela ocorrerá no âmbito dos respectivos conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de respeitar o preceito constitucional que determinou a autonomia das universidades justifica a importância da aprovação desta emenda.

03 / 05 / 95 | 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de

4 Deputado ROBERTO JEFFERSON | 5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	2º			

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 2° da Medida Provisória n° 988, de 28 de abril 1 995, o seguinte parágrafo:

Art. 2°...

§6° - Havendo necessidade de negociação nas Universidades, ela ocorrerá no âmbito dos respectivos conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

Com a revogação da Lei 8.170, de 17 de janeiro de 1991, seu art. 6° perdeu a vigência, ao igualar as universidades às demais instituições de ensino superior. Isso poderá redundar em desrespeito ao art. 207 da Constituição Federal.

O objetivo desta emenda. é garantir a autonomia das universidades, o que justifica sua aprovação.

03 / 05 / 95 | 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril

4 Deputado ROBERTO JEFFERSON | 5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	2º			

TEXTO

9 Acrescente-se ao Art. 2° da Medida Provisória n° 988, de 28 de abril de 1 995, o seguinte parágrafo:

Art. 2°...

§6° - Havendo necessidade de negociação nas Universidades, ela ocorrerá no âmbito dos respectivos conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

A aprovação desta emenda se faz necessária por ser ela uma decorrência da prerrogativa prevista no art. 207 da Constituição Federal.

MP 0 0 9 8 8

0 0 0 5 3

DATA	PROPOSIÇÃO
03/05/95	Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de

AUTOR	Nº
Dep.João Henrique	115

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [x] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	2º			

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 2° da Medida Provisória n° 988, de 28 de abril de 1 995, o seguinte parágrafo:

Art. 2°...

§6° - Havendo necessidade de negociação nas Universidades, ela ocorrerá no âmbito dos respectivos conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

A aprovação desta emenda se faz necessária por ser ela uma decorrência da prerrogativa prevista no art. 207 da Constituição Federal.

MP 0048 95 4

DATA	PROPOSIÇÃO
03/05/95	3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1

AUTOR	Nº P
4 Dep.João Henrique	5 115

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [x] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	8 2º			

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 2° da Medida Provisória n° 988 de 28 de abril de 1 995, o seguinte parágrafo:

Art. 2°...

§6° - Havendo necessidade de negociação nas Universidades, ela ocorrerá no âmbito dos respectivos conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de respeitar o preceito constitucional que determinou a autonomia das universidades justifica a importância da aprovação desta emenda.

MP 0049 95 5

DATA	PROPOSIÇÃO
03/05/95	3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de

AUTOR	Nº P.
4 Dep.João Henrique	5 115

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [x] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	8 2º			

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 2° da Medida Provisória n° 988, de 28 de abril 1 995, o seguinte parágrafo:

Art. 2°...

§6° - Havendo necessidade de negociação nas Universidades, ela ocorrerá no âmbito dos respectivos conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

Com a revogação da Lei 8.170, de 17 de janeiro de 1991, seu art. 6° perdeu a vigência, ao igualar as universidades às demais instituições de ensino superior. Isso poderá redundar em desrespeito ao art. 207 da Constituição Federal.

O objetivo desta emenda é garantir a autonomia das universidades, o que justifica sua aprovação.

MP 0988 00055

2 DATA 04 / 05 / 95 — 3 PROPOSIÇÃO MP 988

4 AUTOR Dep. Sérgio Miranda — 5 Nº PROPOSIÇÃO 266

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1 — 8 ARTIGO 2º — PARÁGRAFO 6º — INCISO — ALÍNEA

TEXTO

Emenda a MP 988

Inclua-se o § 6° no artigo 2° da MP 988, com a seguinte redação:

"Art. 2° ...

§ 6° - Nos casos em que houve fixação dos valores das mensalidades escolares através de negociação entre o estabelecimento de ensino e associações de pais e alunos, ou entidades estudantis, legalmente constituídas, não serão admitidos reajustamentos superiores aos pactuados."

Justificação

A alteração proposta por esta emenda à MP 988 faz-se necessária pois, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, o ato jurídico perfeito não pode ser

alcançado por medidas posteriores. Se houve negociação de valores das mensalidades escolares entre pais, alunos e escolas, a garantia dos acordos deve ser mantida.

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03 / 05 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA 988/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	466

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	4º	-	-	-

9 TEXTO

Suprima-se do Art. 4º da MP 988/95, a seguinte expressão:

"Art. 4º ... salvo inadimplemento ou outra causa expressamente prevista no regimento do estabelecimento de ensino, ..."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar no texto da Medida Provisória o que garante o Art. 42 e o Art. 39 inciso II, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, sem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

"Art. 42 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça."

"Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

"II - Recusar atendimento as demandas dos consumidores na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes."

MP 0963 93

0005 53

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04 / 05 / 95	Medida Provisória 988/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado LINDBERG FARIAS	313

6 TIPO

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

PÁGINA	7 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	4º			

EMENDA SUPRESSIVA do artigo 4°

Suprima-se do artigo 4° a seguinte expressão:

"Artigo 4° - ... salvo inadimplemento ou outra causa expressamente prevista no regimento do estabelecimento de ensino ..."

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional parte do artigo 5° da MP 932/95 que dispunha sobre as penalidades aplicadas aos alunos inadimplentes. Este texto, *"ou administrativas, por motivo de inadimplências, por razão não superior a sessenta dias"*, não foi reeditado na presente MP 963/95.

A expressão que estamos retirando do artigo 4°, *"salvo inadimplemento ou outra causa expressamente prevista no regimento do estabelecimento de ensino"*, também estipula sansões já condenadas pelo Supremo Tribunal Federal que penaliza ao alunos inadimplentes e que não poderia ter sido

reeditada nesta medida provisória. Mesmo porque, fere, também, o artigo 42 e o 39 inciso II, da lei 8.078/90 - Código do Consumidor, os quais estabelecem:

"artigo 42 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça".

"artigo 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

inciso II - Recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes".

LINDBERG FARIAS
Deputado Federal

DATA: 04/05/95

PROPOSIÇÃO: MP 988

AUTOR: Dep. Sérgio Miranda

Nº PRONTUÁRIO: 266

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	4º			

TEXTO

Modifique-se o art. 4° da MP 988 nos seguintes termos:

Art. 4°. Os alunos já matriculados terão a preferência na renovação das matrículas para o período subseqüente não sendo permitido recusar a renovação sobre quaisquer argumentos."

Justificação

A emenda visa assegurar no texto da MP o que assegura o art. 42 e o art. 39 inciso II, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem submetido a qualquer constrangimento ou ameaça como exposto nos artigos abaixo transcritos:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça."

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes."

Data: 04/05/95	**Proposição:** Medida Provisoria nº 988/95
Autor: Deputado Miro Teixeira	**Nº Prontuário:** 317

1	Supressiva	2	Substitutiva	3	Modificativa	4	Aditiva	5	Substitutiva Global
				X					

Página: 1/1	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Dê-se ao art. 5º, da Medida Provisória nº 988/95, a seguinte redação:

Art. 5º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta através da presente emenda visa clarificar a redação dada ao dispositivo da Medida Provisória nº 988/95, uma vez que houve supressão da expressão "ou administrativas por motivo de inadimplência, por prazo não superior a sessenta dias", contida no texto da MP nº 932/95.

Concordamos com a supressão "por prazo não superior a sessenta dias", pois entendemos que sua manutenção possibilitava as escolas, vencido o referido prazo, reter documentos e aplicar outras penalidades aos alunos inadimplentes. Todavia, a supressão da expressão "ou administrativas, por motivo de inadimplência (...)", cria precedente substancialmente mais perigoso, visto que tudo que não está expresso em lei é permitido.

A supressão da expressão "ou administrativas , por motivo de inadimplência", possibilitará, salvo melhor juizo, sanções aos alunos (inadimplentes), por não colimar (entendimento das escolas) com os princípios, normas e funções ordenadoras da gestão das escolas, já que não encontra amparo em dispositivo na MP nº 988/93. A inadimplência, ou seja, a falta de cumprimento de determinada obrigação, deve ser resolvida pela via própria, isto é, via judicial ou extra-judicial, não podendo possibilitar às escolas, em face da inadimplência, aplicar outras penalidades, inclusive retenção de documentos que se nos afigura absolutamente inconstitucional, ferindo a garantia prevista no inciso XIV, do art. 5º, da Constituição Federal.

MP 0988

0005

DATA	PROPOSIÇÃO
03/05/95	Medida Provisória nº 988, de 28 de abril

AUTOR: SEN ODACIR SOARES

1 SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	3 MODIFICATIVA	4 [X] ADITIVA	5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	5º			

TEXTO

Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1995, in finis, a seguinte expressão:

"por motivo de inadimplência".

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa complementar o dispositivo da Medida Provisória, uma vez que só se justifica a proibição nele contida nos casos de inadimplência.

03/05/95 | MEDIDA PROVISÓRIA 988/95

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ TELES | Nº PRONTUÁRIO: 178

TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	ART. 5º			

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 988/95

EMENDA ADITIVA

Art. 5º

Incluir, no final do art. 5º, a expressão:

"por inadimplência, se garantida a quitação do débito por título de crédito ou outro instrumento permitido por lei".

JUSTIFICAÇÃO

A escola se mantém com a receita auferida das anuidades escolares. Sem garantia de seu recebimento, ficará inviabilizada por inadimplências individual ou coletiva.

DATA: 03/05/95 | PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1995.

AUTOR: OSMANIO PEREIRA | Nº PRONTUÁRIO: 256

TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	5º			

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 988/95

EMENDA ADITIVA

Art. 5º

Incluir, no final do art. 5º, a expressão:

"por inadimplência, se garantida a quitação do débito por título de crédito ou outro instrumento permitido por lei".

JUSTIFICAÇÃO

A escola se mantém com a receita auferida das anuidades escolares. Sem garantia de seu recebimento, ficará inviabilizada por inadimplências individual ou coletiva.

DATA: 03 / 05 / 95

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1995.

AUTOR: OSMÂNIO PEREIRA

Nº PRONTUÁRIO: 256

TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	5º			

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 988/95

EMENDA ADITIVA

Art. 5º

Acrescentar, no final do art. 5º, a expressão:

"por inadimplência inferior a 60 (sesenta) dias."

JUSTIFICAÇÃO

Como redigida a medida provisória, o aluno pode fazer dentro da escola o que quiser e o estabelecimento de ensino,que

é particular e se mantém com a receita das anuidades, ficará sem recursos e terá que tolerar indefinidamente à inadimplência e descumprimento da obrigação de pagar do aluno, individual ou generalizadamente.

DATA 1 / 1

PROPOSIÇÃO

AUTOR DEP SALVATIEL CARVALHO

Nº PRONTUÁRIO 158.

TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 988/95

EMENDA ADITIVA

Art. 5º

Acrescentar, no final do art. 5º, a expressão:

"por inadimplência inferior a 60 (sesenta) dias."

JUSTIFICAÇÃO

Como redigida a medida provisória, o aluno pode fazer dentro da escola o que quiser e o estabelecimento de ensino, que é particular e se mantém com a receita das anuidades, ficará sem recursos e terá que tolerar indefinidamente à inadimplência e descumprimento da obrigação de pagar do aluno, individual ou generalizadamente.

DATA / / PROPOSIÇÃO

AUTOR: DEP SALATIEL CARVALHO — Nº PRONTUÁRIO: 159

TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 988/95
EMENDA ADITIVA

Art. 5º

Acrescentar, no final do art. 5º, a expressão:

"por inadimplência inferior a 60 (sesenta) dias."

JUSTIFICAÇÃO

Como redigida a medida provisória, o aluno pode fazer dentro da escola o que quiser e o estabelecimento de ensino, que é particular e se mantém com a receita das anuidades, ficará sem recursos e terá que tolerar indefinidamente à inadimplência e descumprimento da obrigação de pagar do aluno, individual ou generalizadamente.

DATA / / PROPOSIÇÃO

AUTOR: DEPUTADO CARLOS MAGNO — Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 988/95

EMENDA ADITIVA

Art. 5º

Incluir, no final do art. 5º, a expressão:

"por inadimplência, se garantida a quitação do débito por título de crédito ou outro instrumento permitido por lei".

JUSTIFICAÇÃO

A escola se mantém com a receita auferida das anuidades escolares. Sem garantia de seu recebimento, ficará inviabilizada por inadimplências individual ou coletiva.

AUTOR: DEPUTADO CARLOS MAGNO

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PARTE | ART. Nº | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 988/95

EMENDA ADITIVA

Art. 5º

Acrescentar, no final do art. 5º, a expressão:

"por inadimplência inferior a 60 (sesenta) dias."

JUSTIFICAÇÃO

Como redigida a medida provisória, o aluno pode fazer dentro da escola o que quiser e o estabelecimento de ensino,que é particular e se mantém com a receita das anuidades, ficará sem recursos e terá que tolerar indefinidamente à inadimplência e descumprimento da obrigação de pagar do aluno, individual ou generalizadamente.

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JERONIMO REIS	177

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ART. Nº	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 988/95

EMENDA ADITIVA

Art. 5º

Incluir, no final do art. 5º, a expressão:

"por inadimplência, se garantida a quitação do débito por título de crédito ou outro instrumento permitido por lei".

JUSTIFICAÇÃO

A escola se mantém com a receita auferida das anuidades escolares. Sem garantia de seu recebimento, ficará inviabilizada por inadimplências individual ou coletiva.

1 0027

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO

4 AUTOR DEPUTADO JERONIMO REIS

5 Nº PRONTUÁRIO 177

6 TIPO 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 988/95

EMENDA ADITIVA

Art. 5º

Acrescentar, no final do art. 5º, a expressão:

"por inadimplência inferior a 60 (sesenta) dias."

JUSTIFICAÇÃO

Como redigida a medida provisória, o aluno pode fazer dentro da escola o que quiser e o estabelecimento de ensino, que é particular e se mantém com a receita das anuidades, ficará sem recursos e terá que tolerar indefinidamente à inadimplência e descumprimento da obrigação de pagar do aluno, individual ou generalizadamente.

DATA	PROPOSIÇÃO
03/05/95	3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril

AUTOR	
4 OSMÂNIO PEREIRA	5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01	8 5º			

TEXTO

9

Acrescente-se ao art. 5° da Medida Provisória n° 988, de 28 de abril de 1995, in finis, a seguinte expressão:

"por motivo de inadimplência".

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa complementar o dispositivo da Medida Provisória, uma vez que só se justifica a proibição nele contida nos casos de inadimplência.

DATA	PROPOSIÇÃO
03/05/95	3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de

AUTOR	NO
4 DEP. PAULOLIMA	5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01	8 5º			

TEXTO

Acrescente-se ao art. 5° da Medida Provisória n° 988, de 28 de abril de 1995, in finis, a seguinte expressão:

"por motivo de inadimplência".

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa complementar o dispositivo da Medida Provisória, uma vez que só se justifica a proibição nele contida nos casos de inadimplência.

MP 0988 95

0007 3

2 DATA 03/95/95

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 988/95

4 AUTOR DEPUTADO JOSÉ TELES

5 Nº PRONTUÁRIO 178

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01

8 ARTIGO ART. 5º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 988/95

EMENDA ADITIVA

Art. 5º

Acrescentar, no final do art. 5º, a expressão:

"por inadimplência inferior a 60 (sesenta) dias."

JUSTIFICAÇÃO

Como redigida a medida provisória, o aluno pode fazer dentro da escola o que quiser e o estabelecimento de ensino, que é particular e se mantém com a receita das anuidades, ficará sem recursos e terá que tolerar indefinidamente à inadimplência e descumprimento da obrigação de pagar do aluno, individual ou generalizadamente.

MP 0075

0004

DATA 03/05/95 | PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril

AUTOR 4 PAULO BAUER | 5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA 7 01 de 01 | ARTIGO 8 5º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 5° da Medida Provisória n° 988, de 28 de abril de 1995, in finis, a seguinte expressão:

"por motivo de inadimplência".

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa complementar o dispositivo da Medida Provisória, uma vez que só se justifica a proibição nele contida nos casos de inadimplência.

MP 0075

0005

2 DATA 04/05/95 | 3 PROPOSIC MEDIDA PROVISÓRIA 988, DE

4 AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN | 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01 | 8 ARTIGO 5º | PARAGRAFO caput | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

- Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1.995, in finis, a expressão "por motivo de inadimplência", ficando o dispositivo assim redigido:

"Art. 5º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplência."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa complementar o dispositivo da Medida Provisória, uma vez que só se justifica a proibição nele contida nos casos de inadimplência.

DATA	PROPOSIÇÃO
03/05/95	Medida Provisória nº 988, de 28 de abr:

AUTOR	
Deputada Maria Elvira	

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	5º			

TEXTO

Acrescente-se ao art. 5° da Medida Provisória n° 988, de 28 de abril de 1995, in finis, a seguinte expressão:

"por motivo de inadimplência".

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa complementar o dispositivo da Medida Provisória, uma vez que só se justifica a proibição nele contida nos casos de inadimplência.

MP 0097-31

DATA: 03/05/95 | PROPOSIÇÃO: 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril

AUTOR: 4 Deputado ROBERTO JEFFERSON | 5

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01	8 5º			

TEXTO

9

Acrescente-se ao art. 5° da Medida Provisória n° 988, de 28 de abril de 1995, in finis, a seguinte expressão:

"por motivo de inadimplência".

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa complementar o dispositivo da Medida Provisória, uma vez que só se justifica a proibição nele contida nos casos de inadimplência.

MP 0097-83

DATA: 03/05/95 | PROPOSIÇÃO: 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril

AUTOR: 4 Dep.João Henrique | 5 115

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01	8 5º			

TEXTO

9

Acrescente-se ao art. 5° da Medida Provisória n° 988, de 28 de abril de 1995, in finis, a seguinte expressão:

"por motivo de inadimplência".

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa complementar o dispositivo da Medida Provisória, uma vez que só se justifica a proibição nele contida nos casos de inadimplência.

MP 0988

0007

DATA 03/ 05 / 95 | PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril

AUTOR 4 SEN. ODACYR SOARES | 5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01	8 6º			

TEXTO

9

Acrescente-se ao Art. 6° da Medida Provisória n° 988, de 28 de abril de 1995, o parágrafo único.

Parágrafo único- São legitimados para a propositura da ação prevista neste artigo, qualquer pai ou responsável, associações de pais do estabelecimento de ensino, associação estadual de pais, federação nacional de pais ou entidades de representação estudantil, legalmente constituídas, no caso de estabelecimentos particulares de ensino superior, sendo indispensável em qualquer caso o apoio de pelo menos 10%(dez por cento) dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino.

JUSTIFICATIVA

O percentual mínimo exigido para a propositura de ação, dá aos Poderes constituídos, maior legitimidade, quando de sua análise e tomada de decisão.

DATA	PROPOSIÇÃO
03/ 05 / 95	3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril d

AUTOR	Nº
4 OSMÂNIO PEREIRA	5 256

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [x] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01	8 6º			

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 6° da Medida Provisória n° 988, de 28 de abril de 1995, o parágrafo único.

Parágrafo único- São legitimados para a propositura da ação prevista neste artigo, qualquer pai ou responsável, associações de pais do estabelecimento de ensino, associação estadual de pais, federação nacional de pais ou entidades de representação estudantil, legalmente constituídas, no caso de estabelecimentos particulares de ensino superior, sendo indispensável em qualquer caso o apoio de pelo menos 10%(dez por cento) dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino.

JUSTIFICATIVA

O percentual mínimo exigido para a propositura de ação, dá aos Poderes constituídos, maior legitimidade, quando de sua análise e tomada de decisão.

DATA	PROPOSIÇÃO
03/ 05 / 95	3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de

AUTOR	Nº
4 [illegible]	5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [x] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01	8 6º			

TEXTO

9

Acrescente-se ao Art. 6° da Medida Provisória n° 988, de 28 de abril de 1995, o parágrafo único.

Parágrafo único- São legitimados para a propositura da ação prevista neste artigo, qualquer pai ou responsável, associações de pais do estabelecimento de ensino, associação estadual de pais, federação nacional de pais ou entidades de representação estudantil, legalmente constituídas, no caso de estabelecimentos particulares de ensino superior, sendo indispensável em qualquer caso o apoio de pelo menos 10%(dez por cento) dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino.

JUSTIFICATIVA

O percentual mínimo exigido para a propositura de ação, dá aos Poderes constituídos, maior legitimidade, quando de sua análise e tomada de decisão.

DATA: 03/05/95

PROPOSIÇÃO: 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abr

AUTOR: 4 DEP; PAULO LIMA

Nº PRONTUÁRIO: 5

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01	8 6º			

TEXTO

9

Acrescente-se ao Art. 6º da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1995, o parágrafo único.

Parágrafo único- São legitimados para a propositura da ação prevista neste artigo, qualquer pai ou responsável, associações de pais do estabelecimento de ensino, associação estadual de pais, federação nacional de pais ou entidades de representação estudantil, legalmente constituídas, no caso de estabelecimentos particulares de ensino superior, sendo indispensável em qualquer caso o apoio de pelo menos 10%(dez por cento) dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino.

JUSTIFICATIVA

O percentual mínimo exigido para a propositura de ação, dá aos Poderes constituídos, maior legitimidade, quando de sua análise e tomada de decisão.

MP 0098

DATA 03/05/95 | PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril | 0098

AUTOR 4 OSMÂNIO PEREIRA . | 5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [x] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7 01 de 01 | ARTIGO 8 6º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

9

Acrescente-se ao art. 6° da Medida Provisoria n° 988, de 28 de abril de 1995, in finis, a seguinte expressão:

"sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos pais de alunos, ou alunos, do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a aprovação desta emenda porque é imprescindível dar-se legitimidade à parte que peticionar na Justiça. Caso contrário, poder-se-ia estar favorecendo o acúmulo de ações no Poder Judiciário, sem o devido respaldo de representação da comunidade de pais ou alunos.

MP 0098

DATA 03/05/95 | PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril | 0098

AUTOR 4 PAULO BAUER | 5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [x] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7 01 de 01 | ARTIGO 8 6º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 6° da Medida Provisória n° 988, de 28 de abril de 1995, in finis, a seguinte expressão:

"sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos pais de alunos, ou alunos, do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a aprovação desta emenda porque é imprescindível dar-se legitimidade à parte que peticionar na Justiça. Caso contrário, poder-se-ia estar favorecendo o acúmulo de ações no Poder Judiciário, sem o devido respaldo de representação da comunidade de pais ou alunos.

DATA	PROPOSIÇÃO
2 03/05/95	3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril

AUTOR	
4 DEP. PAULO LIMA	5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [x] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01	8 6º			

TEXTO

Acrescente-se ao art. 6° da Medida Provisória n° 988, de 28 de abril de 1995, in finis, a seguinte expressão:

"sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos pais de alunos, ou alunos, do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a aprovação desta emenda porque é imprescindível dar-se legitimidade à parte que peticionar na Justiça. Caso contrário, poder-se-ia estar favorecendo o acúmulo de ações no Poder Judiciário, sem o devido respaldo de representação da comunidade de pais ou alunos.

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04 / 05/ 95	MEDIDA PROVISÓRIA 988, DE 28 DE ABRIL DE 1.995

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	6º	acréscimo		

TEXTO

- Acrescente-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1.995, os seguintes parágrafos:

"Art. 6º .....

§ 1º - São legitimados para a propositura da ação prevista neste artigo, qualquer pai ou responsável, associações de pais do estabelecimento de ensino, associação estadual de pais, federação nacional de pais ou entidades de representação estudantil, legalmente constituídas, no caso de estabelecimentos particulares de ensino superior.

§ 2º - Quando a ação não é proposta por entidade legalmente constituída, o proponente deverá ter o apoio de pelo menos 10% (dez por cento) dos pais de alunos, ou alunos, quando se tratar de estabelecimento de ensino de até quinhentos alunos, e de 5% (cinco por cento), pelo menos , nos casos de estabelecimentos com matrícula superior a quinhentos alunos.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a aprovação desta Emenda porque é imprescindível dar-se legitimidade à parte que peticionar na Justiça. Caso contrário , poder-se-ia estar favorecendo o acúmulo de ações no POder Judiciário, sem o devido respaldo de representação da comunidade de pais ou alunos.

DATA: 03/05/95 | PROPOSIÇÃO 3: Medida Provisória nº 988, de 28 de abril d

AUTOR 4: Deputada Maria Elvira | Nº PRONTUÁRIO 5: 249

6 — 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBA

PÁGINA 7: 01 de 01 | ARTIGO 8: 6º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

9

Acrescente-se ao Art. 6° da Medida Provisória n° 988, de 28 de abril de 1995, o parágrafo único.

Parágrafo único- São legitimados para a propositura da ação prevista neste artigo, qualquer pai ou responsável, associações de pais do estabelecimento de ensino, associação estadual de pais, federação nacional de pais ou entidades de representação estudantil, legalmente constituídas, no caso de estabelecimentos particulares de ensino superior, sendo indispensável em qualquer caso o apoio de pelo menos 10%(dez por cento) dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino.

JUSTIFICATIVA

O percentual mínimo exigido para a propositura de ação, dá aos Poderes constituídos, maior legitimidade, quando de sua análise e tomada de decisão.

DATA: 03/05/95 | PROPOSIÇÃO 3: Medida Provisória nº 988, de 28 de abril

AUTOR 4: Deputado ROBERTO JEFFERSON | 5

6 — 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBA

PÁGINA 7: 01 de 01 | ARTIGO 8: 6º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 6° da Medida Provisória n° 988, de 28 de abril de 1995, o parágrafo único.

Parágrafo único- São legitimados para a propositura da ação prevista neste artigo, qualquer pai ou responsável, associações de pais do estabelecimento de ensino, associação estadual de pais, federação nacional de pais ou entidades de representação estudantil, legalmente constituídas, no caso de estabelecimentos particulares de ensino superior, sendo indispensável em qualquer caso o apoio de pelo menos 10%(dez por cento) dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino.

JUSTIFICATIVA

O percentual mínimo exigido para a propositura de ação, dá aos Poderes constituídos, maior legitimidade, quando de sua análise e tomada de decisão.

DATA: 03/05/95 | PROPOSIÇÃO: 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de

AUTOR: 4 Dep.João Henrique | Nº: 5 1.

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [x] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01	8 6º			

TEXTO

9

Acrescente-se ao Art. 6° da Medida Provisória n° 988, de 28 de abril de 1995, o parágrafo único.

Parágrafo único- São legitimados para a propositura da ação prevista neste artigo, qualquer pai ou responsável, associações de pais do estabelecimento de ensino, associação estadual de pais, federação nacional de pais ou entidades de representação estudantil, legalmente constituídas, no caso de estabelecimentos particulares de ensino superior, sendo indispensável em qualquer caso o apoio de pelo menos 10%(dez por cento) dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino.

JUSTIFICATIVA

O percentual mínimo exigido para a propositura de ação, dá aos Poderes constituídos, maior legitimidade, quando de sua análise e tomada de decisão.

DATA	PROPOSIÇÃO
03/ 05 / 95	Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de

AUTOR	Nº
Dep. João Henrique	1

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [x] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	6º			

TEXTO

Acrescente-se ao art. 6° da Medida Provisória n° 988, de 28 de abril de 1995, in finis, a seguinte expressão:

"sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos pais de alunos, ou alunos, do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a aprovação desta emenda porque é imprescindível dar-se legitimidade à parte que peticionar na Justiça. Caso contrário, poder-se-ia estar favorecendo o acúmulo de ações no Poder Judiciário, sem o devido respaldo de representação da comunidade de pais ou alunos.

DATA	PROPOSIÇÃO
2 03/05/95	3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril

AUTOR	
4 Deputada Maria Elvira	5 249

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01	8 6º			

TEXTO

9

Acrescente-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1995, in finis, a seguinte expressão:

"sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos pais de alunos, ou alunos, do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a aprovação desta emenda porque é imprescindível dar-se legitimidade à parte que peticionar na Justiça. Caso contrário, poder-se-ia estar favorecendo o acúmulo de ações no Poder Judiciário, sem o devido respaldo de representação da comunidade de pais ou alunos.

DATA	PROPOSIÇÃO
03/05/95	3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril

AUTOR	
4 Deputado ROBERTO JEFFERSON	5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01	8 6º			

TEXTO

9

Acrescente-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1995, in finis, a seguinte expressão:

"sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos pais de alunos, ou alunos, do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a aprovação desta emenda porque é imprescindível dar-se legitimidade à parte que peticionar na Justiça. Caso contrário, poder-se-ia estar favorecendo o acúmulo de ações no Poder Judiciário, sem o devido respaldo de representação da comunidade de pais ou alunos.

MP 0988

0093

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03 / 05 / 95	MEDIDA PROVISÓRI

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	466

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	7º	-	-	-

9 TEXTO

Suprima-se do Art. 7º da MP 988/95, a seguinte expressão:

"Art. 7º ...

"XI - ... ou contratualmente estabelecido"

JUSTIFICATIVA

A manutenção do texto, na forma original, legitima as práticas abusivas e as claúsulas "leoninas" contidas nos contratos escolares, nos quais os pais e estudantes são praticamente obrigados a aderirem ao contrato, sob pena de não efetivarem suas matrículas no referido período letivo.

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04 / 05 / 95	Medida Provisória 988/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado LINDBERG FARIAS	313

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	7º		XI	

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

do inciso XI do artigo 7º, o qual passará a ter a seguinte redação:

"artigo 7º - . . .

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal".

JUSTIFICATIVA

A manutenção do texto, na forma original, ***legitima*** as práticas abusivas e "leoninas" contidas nos contratos escolares, nos quais os pais e estudantes são praticamente obrigados a aderirem ao contrato, sob pena de não efetivarem suas matrículas no referido período letivo.

LINDBERG FARIAS
Deputado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03 / 05 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA 988/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	466

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	9º	-	-	-

TEXTO

Dê-se ao Art. 9º da MP 988/95, a seguinte redação:

"Art. 9º - As instituições referidas no artigo 213 da Constituição e os estabelecimentos particulares de ensino que descumprirem o disposto nesta Medida Provisória, ficarão impedidas de firmar convênios, receber recursos públicos, bem como terão cassados seus Certificados de Utilidade Pública, se deles forem detentores, cuja fiscalização e as penalidades ficarão ao encargo do Ministério da Educação e do Ministério da Justiça."

JUSTIFICATIVA

A maioria das instituições de ensino se auto-intitulam "filantrópicas", "sem fins lucrativos", "de interesse da comunidade", etc. No entanto, a esmagadora maioria delas se transformou no ótimo e lucrativo negócio.

É preciso que se estabelece rigores na lei, para impedir que as escolas particulares exorbitem no seu papel e pratiquem aumentos que superam as regras estabelecidas pela Medida Provisória e pela média do mercado.

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/05/95	MP 988

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Sérgio Miranda	266

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	9º			

TEXTO

Emenda a MP 988

Dá-se ao art. 9º da MP 988/95 a seguinte redação:

"Art. 9º. Considerar-se-á crime contra a economia popular o descumprimento do estabelecido neste dispositivo, ficando os infratores impedidos de, firmar convênios, receber recursos públicos, bem como terão cassados seus Certificados de Utilidade Pública, se deles forem detentores, cuja fiscalização e as penalidades ficarão ao encargo do Ministério da Educação e do Ministério da Justiça além de outras penalidades legais, judiciais ou administrativas."

Justificação

Ao praticar aumentos abusivos, as instituições prejudicam o controle de preços e da inflação, como também causam prejuízos irreparáveis ao já caótico e deprimente quadro da educação brasileira.

DATA 03/05/95 | PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de

AUTOR 4 SEN CONY R SOARES | NO PRONTUÁRIO 5

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7 01 de 01 | ARTIGO 8 10º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

9

Suprima-se o art. 10 da MP 988, de 28 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um dispositivo desnecessário, pois o texto está claro e não necessita de mais instruções para o seu cumrpimento. Manter o art. 10 seria sugerir mais regulamentaçòes por parte do Poder Executivo, com riscos de inconstitucionalidades e de ingerência do Poder Público na iniciativa privada, o que já foi, inclusive, condenado pelo Supremo Tribunal Federal.

DATA 03/05/95 | PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de

AUTOR 4 OSMÂNIO PEREIRA | NO 5 256

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7 01 de 01 | ARTIGO 8 10º | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA

TEXTO

9

Suprima-se o art. 10 da MP 988, de 28 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um dispositivo desnecessário, pois o texto está claro e não necessita de mais instruções para o seu cumrpimento. Manter o art. 10 seria sugerir mais regulamentações por parte do Poder Executivo, com riscos de inconstitucionalidades e de ingerência do Poder Público na iniciativa privada, o que já foi, inclusive, condenado pelo Supremo Tribunal Federal.

DATA	PROPOSIÇÃO
03 / 05 / 95	3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
4 PAULO BAUER	5

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBA

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01	8 10º			

TEXTO

Suprima-se o art. 10 da MP 988, de 28 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um dispositivo desnecessário, pois o texto está claro e não necessita de mais instruções para o seu cumrpimento. Manter o art. 10 seria sugerir mais regulamentações por parte do Poder Executivo, com riscos de inconstitucionalidades e de ingerência do Poder Público na iniciativa privada, o que já foi, inclusive, condenado pelo Supremo Tribunal Federal.

MPV 0988

0001-0

DATA 03/05/95 | PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de

AUTOR 4 DEP.PAULO LIMA | NO 5

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA 7 01 de 01 | ARTIGO 8 10º | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

9

Suprima-se o art. 10 da MP 988, de 28 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um dispositivo desnecessário, pois o texto está claro e não necessita de mais instruções para o seu cumrpimento. Manter o art. 10 seria sugerir mais regulamentaçòes por parte do Poder Executivo, com riscos de inconstitucionalidades e de ingerência do Poder Público na iniciativa privada, o que já foi, inclusive, condenado pelo Supremo Tribunal Federal.

MPV 0988

0001-1

DATA 03/05/95 | PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de

AUTOR 4 Deputada Maria Elvira | NO 5 249

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA 7 01 de 01 | ARTIGO 8 10º | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

9

Suprima-se o art. 10 da MP 988, de 28 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um dispositivo desnecessário, pois o texto esta claro e não necessita de mais instruções para o seu cumrpimento Manter o art. 10 seria sugerir mais regulamentações por parte do Poder Executivo, com riscos de inconstitucionalidades e de ingerência do Poder Público na iniciativa privada, o que já foi, inclusive, condenado pelo Supremo Tribunal Federal.

DATA: 03/05/95

PROPOSIÇÃO: 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril

AUTOR: 4 Deputado ROBERTO JEFFERSON

5

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01	8 10º			

TEXTO

Suprima-se o art. 10 da MP 988, de 28 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um dispositivo desnecessário, pois o texto está claro e não necessita de mais instruções para o seu cumrpimento. Manter o art. 10 seria sugerir mais regulamentações por parte do Poder Executivo, com riscos de inconstitucionalidades e de ingerência do Poder Público na iniciativa privada, o que já foi, inclusive, condenado pelo Supremo Tribunal Federal.

MP 0988

DATA 03/05/95 | PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de | 0010-3

AUTOR 4 Dép.JOão Henrique | 5 115

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01	8 10º			

TEXTO

Suprima-se o art. 10 da MP 988, de 28 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um dispositivo desnecessário, pois o texto está claro e não necessita de mais instruções para o seu cumrpimento. Manter o art. 10 seria sugerir mais regulamentaçòes por parte do Poder Executivo, com riscos de inconstitucionalidades e de ingerência do Poder Público na iniciativa privada, o que já foi, inclusive, condenado pelo Supremo Tribunal Federal.

MP 0988

DATA 03/05/95 | PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril d | 0010-4

AUTOR 4 OSMÂNIO PEREIRA | 5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01	8 11			

TEXTO

Substitua-se, no Art. 11 da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1 995, a expressão "180 dias" por "120 dias".

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de se acelerar a elaboração de uma lei definitiva sobre as anuidades escolares.

DATA 03 / 05 /95 | PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de

AUTOR 4 PAULO BAIER | Nº 5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [x] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7 01 de 01 | ARTIGO 8 11 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

9

Substitua-se, no Art. 11 da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1 995, a expressão "180 dias" por "120 dias".

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de se acelerar a elaboração de uma lei definitiva sobre as anuidades escolares.

DATA 03 / 05 /95 | PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril

AUTOR 4 Deputada Maria Elvira | 5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [x] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7 01 de 01 | ARTIGO 8 11 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

9

Substitua-se, no Art. 11 da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1 995, a expressão "180 dias" por "120 dias".

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de se acelerar a elaboração de uma lei definitiva sobre as anuidades escolares.

DATA 03 / 05 /95 | PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de

AUTOR 4 DEP; PAULO LIMA | Nº 5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [x] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA 7 01 de 01 | ARTIGO 8 11 | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Substitua-se, no Art. 11 da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1 995, a expressão "180 dias" por "120 dias".

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de se acelerar a elaboração de uma lei definitiva sobre as anuidades escolares.

DATA 03 / 05 /95 | PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1

AUTOR 4 Deputado ROBERTO JEFFERSON | NO PONTUÁRIO 5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [x] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA 7 01 de 01 | ARTIGO 8 11 | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

9

Substitua-se, no Art. 11 da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1 995, a expressão "180 dias" por "120 dias".

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de se acelerar a elaboração de uma lei definitiva sobre as anuidades escolares.

MP0988
00107

DATA 03 / 05 /95 | PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1

AUTOR 4 Dep.João Henrique | Nº PRONTUÁRIO 5 115

6 - 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [x] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7 01 de 01 | ARTIGO 8 11 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Substitua-se, no Art. 11 da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1 995, a expressão "180 dias" por "120 dias".

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de se acelerar a elaboração de uma lei definitiva sobre as anuidades escolares.

MP0988
00115

DATA 03/ 05 / 95 | PROPOSIÇÃO 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de

AUTOR 4 DEP. PAULO LIMA | Nº 5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [x] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7 01 de 01 | ARTIGO 8 11 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Altere-se o prazo de 180 dias previsto no Art. 11 da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1995, para 90 dias, ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 11 - O Poder Executivo, no prazo de 90 dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disciplinando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de se ter uma lei definitiva regulamentando a matéria é assunto que não deve mais ser protelado.

DATA: 03/05/95 | PROPOSIÇÃO: 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril

AUTOR: 4 PAULO BAUER | 5

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01	8 11			

TEXTO

9

Altere-se o prazo de 180 dias previsto no Art. 11 da MP nº 988, de 28 de abril de 1995, para sessenta dias, ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 11 - O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, encaminhará ao congresso Nacional projeto de lei disciplinando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de se ter uma lei definitiva regulamentando a matéria é assunto que não deve mais ser protelado e o prazo de sessenta dias é o mais adequado para se favorecer, quando necessário, pais e alunos, sem causar maiores prejuízos `s instituições de ensino.

DATA: 03/05/95 | PROPOSIÇÃO: 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de

AUTOR: 4 PAULO BAUER | NO: 5

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 7 01 de 01 | ARTIGO: 8 11 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

9

Altere-se o prazo de 180 dias previsto no Art. 11 da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1995, para 90 dias, ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 11 - O Poder Executivo, no prazo de 90 dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disciplinando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de se ter uma lei definitiva regulamentando a matéria é assunto que não deve mais ser protelado.

DATA: 03/05/95 | PROPOSIÇÃO: 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1

AUTOR: 4 SEN. ODACIR SOARES | NO P.: 5

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 7 01 de 01 | ARTIGO: 8 11 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Altere-se o prazo de 180 dias previsto no Art. 11 da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1995, para 90 dias, ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 11 - O Poder Executivo, no prazo de 90 dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disciplinando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de se ter uma lei definitiva regulamentando a matéria é assunto que não devê mais ser protelado.

DATA	PROPOSIÇÃO
03/ 05 / 95	Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1

AUTOR	NO PR
OSMÂNIO PEREIRA	256

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [x] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
01 de 01	11			

TEXTO

Altere-se o prazo de 180 dias previsto no Art. 11 da MP nº 988, de 28 de abril de 1995, para sessenta dias, ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 11 - O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, encaminhará ao congresso Nacional projeto de lei disciplinando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de se ter uma lei definitiva regulamentando a matéria é assunto que não deve mais ser protelado e o prazo de sessenta dias é o mais adequado para se favorecer, quando necessário, pais e alunos, sem causar maiores prejuízos `s instituições de ensino.

MP 0988

0015

DATA: 03/05/95 | PROPOSIÇÃO: 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de

AUTOR: 1 OSMÂNIO PEREIRA | Nº: 5 256

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	8 11			

TEXTO

Altere-se o prazo de 180 dias previsto no Art. 11 da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1995, para 90 dias, ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 11 - O Poder Executivo, no prazo de 90 dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disciplinando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de se ter uma lei definitiva regulamentando a matéria é assunto que não deve mais ser protelado.

MP 0988

0016

DATA: 03/05/95 | PROPOSIÇÃO: 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1

AUTOR: 1 DEP. PAULO LIMA | Nº PR: 5

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	8 11			

TEXTO

Altere-se o prazo de 180 dias previsto no Art. 11 da MP nº 988, de 28 de abril de 1995, para sessenta dias, ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 11 - O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, encaminhará ao congresso Nacional projeto de lei disciplinando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de se ter uma lei definitiva regulamentando a matéria é assunto que não deve mais ser protelado e o prazo de sessenta dias é o mais adequado para se favorecer, quando necessário, pais e alunos, sem causar maiores prejuízos s instituições de ensino.

DATA: 03/05/95 | PROPOSIÇÃO: 3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de

AUTOR: 4 Deputada Maria Elvira | Nº: 5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [x] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01	8 11			

TEXTO

Altere-se o prazo de 180 dias previsto no Art. 11 da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1995, para 90 dias, ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 11 - O Poder Executivo, no prazo de 90 dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disciplinando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino..

JUSTIFICATIVA

A necessidade de se ter uma lei definitiva regulamentando a matéria é assunto que não deve mais ser protelado.

DATA	PROPOSIÇÃO
03/05/95	3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1

AUTOR	Nº PROPOSIÇÃO
1 Deputada Maria Elvira	5

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01	8 11			

TEXTO

Altere-se o prazo de 180 dias previsto no Art. 11 da MP nº 988, de 28 de abril de 1995, para sessenta dias, ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 11 - O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, encaminhará ao congresso Nacional projeto de lei disciplinando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de se ter uma lei definitiva regulamentando a matéria é assunto que não deve mais ser protelado e o prazo de sessenta dias é o mais adequado para se favorecer, quando necessário, pais e alunos, sem causar maiores prejuízos às instituições de ensino.

DATA	PROPOSIÇÃO
03 05 / 95	3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 19

AUTOR	Nº PROPOSIÇÃO
4 Deputado ROBERTO JEFFERSON	5

6 — 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01	8 11			

TEXTO

Altere-se o prazo de 180 dias previsto no Art. 11 da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1995, para 90 dias, ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 11 - O Poder Executivo, no prazo de 90 dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disciplinando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de se ter uma lei definitiva regulamentando a matéria é assunto que não deve mais ser protelado.

MP 0988

0120

DATA	PROPOSIÇÃO
2 03/05/95	3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
4 Deputado ROBERTO JEFFERSON	5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [x] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01	8 11			

TEXTO

Altere-se o prazo de 180 dias previsto no Art. 11 da MP nº 988, de 28 de abril de 1995, para sessenta dias, ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 11 - O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, encaminhará ao congresso Nacional projeto de lei disciplinando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino

JUSTIFICATIVA

A necessidade de se ter uma lei definitiva regulamentando a matéria é assunto que não deve mais ser protelado e o prazo de sessenta dias é o mais adequado para se favorecer, quando necessário, pais e alunos, sem causar maiores prejuízos `s instituições de ensino.

MP 0988 0011

DATA	PROPOSIÇÃO
03/05/95	3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril d

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
4 Dep.João Henrique	5 115

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	8 11			

TEXTO

Altere-se o prazo de 180 dias previsto no Art. 11 da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1995, para 90 dias, ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 11 - O Poder Executivo, no prazo de 90 dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disciplinando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de se ter uma lei definitiva regulamentando a matéria é assunto que não deve mais ser protelado.

MP 0988 0012

DATA	PROPOSIÇÃO
03/05/95	3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
4 Dep.João Henrique	5 115

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01	8 11			

TEXTO

Altere-se o prazo de 180 dias previsto no Art. 11 da MP nº 988, de 28 de abril de 1995, para sessenta dias, ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 11 - O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, encaminhará ao congresso Nacional projeto de lei disciplinando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de se ter uma lei definitiva regulamentando a matéria é assunto que não deve mais ser protelado e o prazo de sessenta dias é o mais adequado para se favorecer, quando necessário, pais e alunos, sem causar maiores prejuízos `s instituições de ensino.

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04 / 05 / 95	MP 988

4 AUTOR	0 Nº PROTOCOLO
Dep. Sérgio Miranda	266

5 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	11º			

TEXTO

Emenda a MP 988

Dá-se nova redação ao artigo 11 da MP 988/95.

"Art. 11. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disciplinando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino até o dia 15 de agosto de 1995."

Justificação

O texto da MP estabelece um prazo de 180 dias que vem se renovando a cada reedição da Medida Provisória. É importante estabelecermos um prazo fixo

MP0988

00124

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03/05/95	MEDIDA PROVISÓRIA 988/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	466

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	12	-	-	-

TEXTO

Suprima-se, "in fine", o Art. 12 da MP 988/95.

JUSTIFICATIVA

Os atos praticados pela Medida Provisória 963/95 revelaram uma prática de não respeitar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, constitucionalmente assegurados, que no seu texto estatui:

"Art. 5º - ...

"XXXVI - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

MP0988

00125

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/05/95	Medida Provisória 988/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado LINDBERG FARIAS	313

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	9 12			

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA do artigo 12.

"Suprime-se o artigo 12 da Medida Provisória"

JUSTIFICATIVA

Cabe **apenas** ao Congresso Nacional a atribuição de se convalidar os atos praticados por Medidas Provisórias que tenham perdido sua eficácia, como disciplina claramente a Constituição Federal em seu artigo 62 parágrafo único:

> *"Artigo 62 - parágrafo único - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, senão forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, **devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes**".*

Desta maneira, fica evidente que a aplicação sumária que o Poder Executivo vem praticando é absolutamente inconstitucional, uma vez que vem tomando para si atribuições exclusivas do Congresso Nacional.

LINDBERG FARIAS
Deputado Federal

DATA	PROPOSIÇÃO	
2 03/05/95	3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 19	

AUTOR	Nº PRO
4 OSMÂNIO PEREIRA	5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [x] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 PÁGINA	2 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	14			

TEXTO

3

Dê-se ao art. 14 da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1995, a seguinte redação:

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Não tem sentido a revogaçãqo total das Leis nº 8.170, de 1991, e 8.747, de 1993, tendo em vista que o art. 11 desta MP prevê o envio, pelo Executivo, ao Legislativo, de uma nova lei para regulamentar de forma efetiva e definitiva a matéria. Após a aprovação da nova legislação, aí sim deverá haver a revogação das citadas leis.

1 DATA	PROPOSIÇÃO
03/05/95	4 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 19

AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
[illegible]	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	14			

TEXTO

9

Dê-se ao art. 14 da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1995, a seguinte redação:

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Não tem sentido a revogaçãqo total das Leis nº 8.170,de 1991, e 8.747, de 1993, tendo em vista que o art. 11 desta MP prevê o envio, pelo Executivo, ao Legislativo, de uma nova lei para

regulamentar de forma efetiva e definitiva a matéria. Após a aprovação da nova legislação, aí sim deverá haver a revogação das citadas leis.

DATA	PROPOSIÇÃO
03/05/95	3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1995

AUTOR	Nº PROINTL
4 PAULO BAUER	5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [x] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01	8 14			

TEXTO

Dê-se ao Art. 14 da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1995, a seguinte redação:

Art. 14- Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, a Lei 8.747 de 09 de dezembro de 1993 e as demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos conflitantes de dispositivos legais, existentes nas áreas Federal e Estadual.

DATA	PROPOSIÇÃO
03/05/95	3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 19

AUTOR	Nº PRO.
4 PAULO BAUER	5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [x] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	8 14			

TEXTO

Dê-se ao art. 14 da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1995, a seguinte redação:

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nao tem sentido a revogaçâqo total das Leis nº 8.170,de 1991, e 8.747, de 1993, tendo em vista que o art. 11 desta MP prevê o envio, pelo Executivo, ao Legislativo, de uma nova lei para regulamentar de forma efetiva e definitiva a matéria. Após a aprovação da nova legislação, aí sim deverá haver a revogação das citadas leis.

DATA: 03 / 05 / 95 | PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de

AUTOR: DEP. PAULO LIMA | Nº:

TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [x] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	14			

TEXTO

Dê-se ao art. 14 da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1995, a seguinte redação:

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nao tem sentido a revogaçâqo total das Leis nº 8.170,de 1991, e 8.747, de 1993, tendo em vista que o art. 11 desta MP prevê o envio, pelo Executivo, ao Legislativo, de uma nova lei para regulamentar de forma efetiva e definitiva a matéria. Após a aprovação da nova legislação, aí sim deverá haver a revogação das citadas leis.

DATA: 04 / 05 / 95 | PROPOSI: MEDIDA PROVISÓRIA Nº

AUTOR: DEPUTADO NELSON MARCHEZAN | Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	14	caput		

TEXTO

- Dê-se ao art. 14 da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1.995, a seguinte redação:

MP00988
00133

DATA	PROPOSIÇÃO
03 / 05 / 95	3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 19

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
4 Deputado ROBERTO JEFFERSON	5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [x] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01	8 14			

TEXTO

9

Dê-se ao art. 14 da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1995, a seguinte redação:

Art. 14.- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nao tem sentido a revogaçâqo total das Leis nº 8.170,de 1991, e 8.747, de 1993, tendo em vista que o art. 11 desta MP prevê o envio, pelo Executivo, ao Legislativo, de uma nova lei para regulamentar de forma efetiva e definitiva a matéria. Após a aprovação da nova legislação, aí sim deverá haver a revogação das citadas leis.

MP00988
00134

DATA	PROPOSIÇÃO	
03 / 05 / 95	3 Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 19	

AUTOR	Nº PRO
4 Dep.João Henrique	5 115

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [x] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 01 de 01	8 14			

TEXTO

9

Dê-se ao art. 14 da Medida Provisória nº 988, de 28 de abril de 1995, a seguinte redação:

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nao tem sentido a revogaçâqo total das Leis nº 8.170,de 1991, e 8.747, de 1993, tendo em vista que o art. 11 desta MP prevê o envio, pelo Executivo, ao Legislativo, de uma nova lei para regulamentar de forma efetiva e definitiva a matéria. Após a aprovação da nova legislação, aí sim deverá haver a revogação das citadas leis.

Publicadas no DCN de 5-5-95

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 989,** DE 28 DE ABRIL DE 1995, QUE **"ALTERA AS LEIS Nºs 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990, E 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".(Reedição da MP 964)**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado EDUARDO JORGE	003, 007, 010, 014, 015.
Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA. .	004.
Deputado MIGUEL ROSSETO.	001, 006, 012, 013, 016.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.	002, 005, 008, 009, 011.

MP 00989

00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 989, de 28 de abril de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir visa afastar a obrigatoriedade de que os recursos ao FAT sejam repassados dentro dos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, DF e Municípios. Com isso, o Tesouro Nacional poderá reter, indevidamente, os recursos do PIS PASEP destinados ao custeio do seguro-desemprego, obrigando-se somente a repassá-los **quando julgar necessário** para atender os gastos do FAT, "de acordo com a programação financeira", causando o colapso e a perda de liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador, já tantas vezes atingindo por empréstimos a órgãos da Administração cujo retorno é duvidoso.

Sala das Sessões, 04/05/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

MP 0989
00002

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/05/95	MP 989

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Sérgio Miranda	266

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

9 TEXTO

Emenda a MP 989
Suprimir o artigo 1°

Justificação

A supressão do artigo 1° faz-se necessária uma vez que a redação proposta ao artigo 6° da Lei n° 8.019/90 nesta Medida Provisória deixa em dúvida se o FAT seria responsável pela programação financeira para o atendimento dos gastos feitos pelo Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento

econômico do BNDES. Além disso, não está claro se o repasse a ser feito pelo Tesouro Nacional seria suficiente.

A supressão proposta é indispensável para que o FAT possa desenvolver as atividades para as quais foi criado.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 989, de 28 de [illegible]

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir visa afastar a obrigatoriedade de que os recursos ao FAT sejam repassados dentro dos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, DF e Municípios. Com isso, o Tesouro Nacional poderá reter, indevidamente, os recursos do PIS PASEP destinados ao custeio do seguro-desemprego, obrigando-se somente a repassá-los **quando julgar necessário** para atender os gastos do FAT, "de acordo com a programação financeira", causando o colapso e a perda de liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador, já tantas vezes atingindo por empréstimos a órgãos da Administração cujo retorno é duvidoso.

Sala das Sessões, 04/05/95

DEPUTADO EDUARDO JORGE
PT-SP

MP 0989
0005

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
02/05/95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 989 de 28 de Abril de 1995

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA	

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

10 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º . O art. 6º da Lei nº 8019, de 11 de abril de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º. O Tesouro Nacional repassará mensalmente os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT."

JUSTIFICATIVA

A forma proposta visa corrigir incorreção constante da Medida Provisória que não define o repasse dos recursos do FAT que financiam os programas de Geração de Emprego e Renda, de Intermediação e Reciclagem de Mão-de-Obra, e capacitação de recursos humanos na área de fomento ao trabalho.

MP 0989
0005

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/05/95	MP 989

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Sérgio Miranda	266

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

10 TEXTO

Emenda a MP 989

Modifica-se o artigo 1° da MP 989, para que a redação proposta ao artigo 6° da Lei 8.019, de 11 de abril de 1990, assuma o seguinte teor:

Art. 6º - O FAT elaborará mensalmente uma proposta financeira com previsão das despesas que serão necessárias para atender a integralidade de seus compromissos com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento economico do BNDES.

Parágrafo Único - O Tesouro Nacional repassará até o dia 20 do mês anterior a integralidade dos recursos destinados a cobrir as despesas citadas no *caput* deste artigo.

Justificação

A modificação à Medida Provisória sugerida por esta emenda visa melhorar a técnica legislativa para que não pairem dúvidas de que o FAT seja o responsável pela elaboração do cronograma de despesas do Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e progamas de desenvolvimento econômico do BNDES e de que o Tesouro Nacional seja responsável pelo repasse dos recursos próprios do Fundo para cobrir estas despesas.

MP 0093

0005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 989, de 28 de abril de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 2º a alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, pelo art. 2º da MP, visa permitir que a União possa valer-se dos recursos da Seguridade para custear os Encargos Previdenciários da União em limite superior ao previsto na Lei de Custeio, que fixa o limite de 10 % dos EPU, em 1995, que poderiam ser custeados com recursos da Seguridade. A flexibilização do limite permitirá que a despesa com EPU à conta da Seguridade seja limitada apenas pela disponibilidade de recursos orinundos de contribuição das empresas sobre o faturamento e o lucro.

Sala das Sessões, 04/05/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

MP 00989

00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 989, de 28 de abril de 1995.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 2º a alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, pelo art. 2º da MP, visa permitir que a União possa valer-se dos recursos da Seguridade para custear os Encargos Previdenciários da União em limite superior ao previsto na Lei de Custeio, que fixa o limite de 10 % dos EPU, em 1995, que poderiam ser custeados com recursos da Seguridade. A flexibilização do limite permitirá que a despesa com EPU à

conta da Seguridade seja limitada apenas pela disponibilidade de recursos orinundos de contribuição das empresas sobre o faturamento e o lucro.

Sala das Sessões, 04/05/95

DEPUTADO EDUARDO JORGE
PT-SP

DATA	PROPOSIÇÃO
04 / 05 / 95	MP 989

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Sérgio Miranda	266

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º			

TEXTO

Emenda a MP 989

Modifica-se o artigo 2° da MP 989, para que a redação proposta ao art 17 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, assuma o seguinte teor:

"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciarios da União poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo uníco do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações de Saúde e Assistência Social.

Parágrafo Único - Para 1995, os pagamentos a que se refere este artigo realizados à conta dos recursos referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 não poderão ser superiores a 10% do total desses recursos.

Justificação

A Lei-Orçamentária Anual, a partir de 1996, poderá até disciplinar esta questão com maior precisão, contudo, é importante reestabelecermos os limites para este ano, já que a LOA de 1995 não se preocupou em fazê-lo por já estar este paràmentro estabelecido na Lei 8.212. Paràmetro este que o governo revoga com esta Medida Provisória.

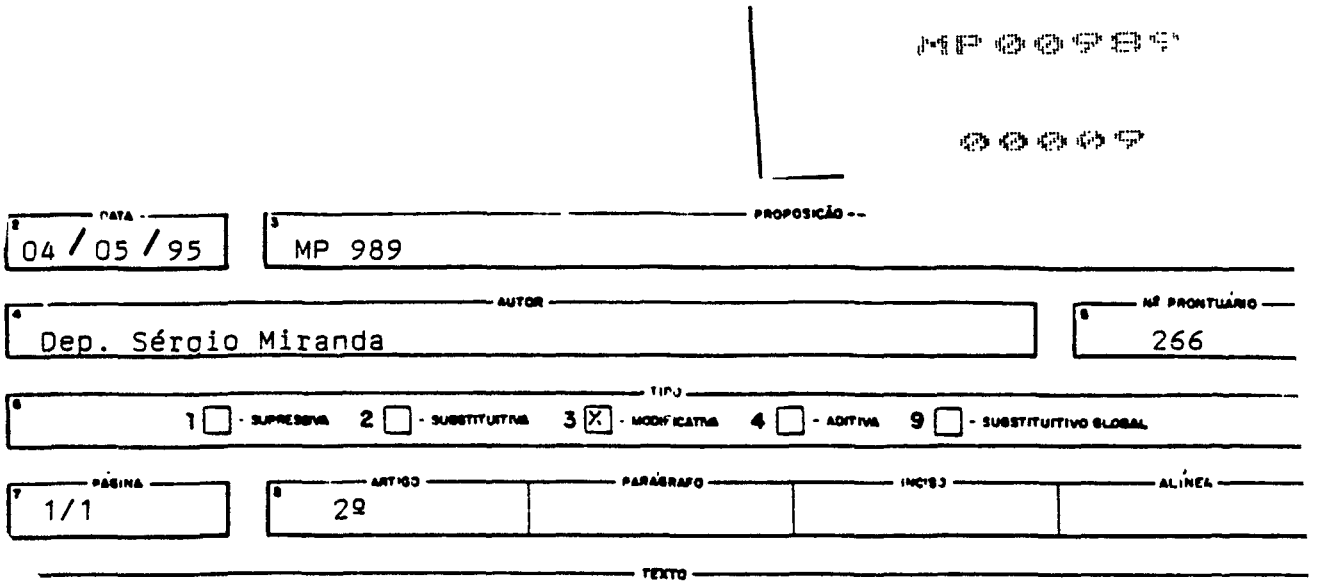

Emenda a MP 989
Modifica-se o art. 2° para que a redação proposta ao art. 17 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, assuma o seguinte teor:

"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual., assegurado o repasse financeiro necessário para o pleno atendimento às carências das áreas de saúde e assistência social."

Justificação

A modificação proposta por esta emenda visa assegurar o atendimento financeiro à saúde e à assistência social, evitando assim que recursos destinados à estas áreas sejam utilizados para fins diversos, gerando maiores carências nestes setores.

MP 0989

0001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 989, de 28 de al

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do art. 2º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao art. 19 da Lei de Custeio permitirá que o Tesouro Nacional retenha os recursos da Seguridade Social oriundos de contribuições de empresas sobre o faturamento e o lucro e a receita de concursos de prognósticos por períodos de 30 dias, exonerando-se de proceder o repasse a cada 10 dias, ou seja, nos mesmos prazos fixados para o repasse aos Estados e Municípios dos recursos dos Fundos de Participação. Além disso, desobriga-se totalmente de repassar os demais recursos destinados ao custeio da Seguridade, como determina a redação original do art. 19, dando a entender que somente se obriga a repassar recursos de **fontes específicas**, ou seja, **persiste na tentativa de exonerar o Tesouro de cobrir eventuais deficits da Seguridade**, como havia feito com a edição da malfadada MP 935.

Tais medidas revelam a verdadeira intenção do Executivo de gerar uma situação insustentável relativa à gestão e custeio da Seguridade, inviabilizando o sistema e produzindo um **caos** que permita justificar a suas propostas de reforma.

Sala das Sessões, 04/05/95

DEPUTADO EDUARDO JORGE
PT-SP

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/05/95	MP 989

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Sérgio Miranda	266

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º			

9 TEXTO

Emenda a MP 989
Suprimir no art. 2° a referência ao artigo 19 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991

Justificação

As modificações propostas ao art. 19 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, acabam com a periodicidade quinzenal dos repasses financeiros, com a obrigatoriedade do Tesouro Nacional de atualizar monetariamente os recursos no caso de atrasos nos repasses e com a imposição de que os recursos da seguridade só poderem ser utitilizados para atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Estas modificações não podem ser aceitas por esta Casa. O governo poderá atrasar o repasse e ainda utilizar os recursos da seguridade tal qual está fazendo com o Fundo Social de Emergência.

MP 0989

00012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 989, de 28 d

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do art. 2º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao art. 19 da Lei de Custeio permitirá que o Tesouro Nacional retenha os recursos da Seguridade Social oriundos de contribuições de empresas sobre o faturamento e o lucro e a receita de concursos de prognósticos por períodos de 30 dias, exonerando-se de proceder o repasse a cada 10 dias, ou seja, nos mesmos prazos fixados para o repasse aos Estados e Municípios dos recursos dos Fundos de Participação. Além disso, desobriga-se totalmente de repassar os demais recursos destinados ao custeio da Seguridade, como determina a redação original do art. 19, dando a entender que somente se obriga a repassar recursos de **fontes específicas**, ou seja, **persiste na tentativa de exonerar o Tesouro de cobrir eventuais deficits da Seguridade**, como havia feito com a edição da malfadada MP 935.

Tais medidas revelam a verdadeira intenção do Executivo de gerar uma situação insustentável relativa à gestão e custeio da Seguridade, inviabilizando o sistema e produzindo um **caos** que permita justificar a suas propostas de reforma.

Sala das Sessões, 04/05/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

MP 0989

0001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 989, de 28 de abril de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 pelo art. 2º da Medida Provisória para a seguinte:

"Art. 17. ...

...

IV - até 10 % (dez por cento), de janeiro a junho de 1995;

V - zero por cento, a partir de julho de 1995."

JUSTIFICAÇÃO.

A alteração proposta pela MP ao art. 17 da Lei nº 8.212/91 permite que sejam utilizados recursos da Seguridade Social para o custeio de EPU sem qualquer limite percentual, uma vez que a Lei de Custeio fixava, a partir de 1995, limite de 10 % da despesa total com aposentados e pensionistas do serviço público federal. O único limite será a disponibilidade de recursos oriundos da contribuição de empresas sobre o faturamento e o lucro.

Esta medida vai na linha totalmente oposta da que foi discutida pelo Congresso quando da aprovação da Lei de Custeio da Seguridade Social, que era a de **reduzir** progressivamente estas despesas no âmbito do Orçamento da Seguridade.

Para preservar a proposta original, levando-a, inclusive, às últimas consequências, propomos a presente emenda, vedando que, a partir de julho de 1995, os Encargos Previdenciários da União sejam custeados pelos recursos da Seguridade Social, já insifucientes - segundo próprio Executivo - para cobrir as despesas com benefícios de seus próprios contribuintes.

Sala das Sessões, 04/05/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

MP 0989

0014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 989, de 28 de abril de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 pelo art. 2º da Medida Provisória para a seguinte:

"Art. 17. ...

...

IV - até 10 % (dez por cento), de janeiro a junho de 1995;

V - zero por cento, a partir de julho de 1995.'

JUSTIFICAÇÃO.

A alteração proposta pela MP ao art. 17 da Lei nº 8.212/91 permite que sejam utilizados recursos da Seguridade Social para o custeio de EPU sem qualquer limite percentual, uma vez que a Lei de Custeio fixava, a partir de 1995, limite de 10 % da despesa total com aposentados e pensionistas do serviço público federal. O único limite será a disponibilidade de recursos oriundos da contribuição de empresas sobre o faturamento e o lucro.

Esta medida vai na linha totalmente oposta da que foi discutida pelo Congresso quando da aprovação da Lei de Custeio da Seguridade Social, que era a de **reduzir** progressivamente estas despesas no âmbito do Orçamento da Seguridade.

Para preservar a proposta original, levando-a, inclusive, às últimas conseqüências, propomos a presente emenda, vedando que, a partir de julho de 1995, os Encargos Previdenciários da União sejam custeados pelos recursos da Seguridade Social, já insifucientes - segundo próprio Executivo - para cobrir as despesas com benefícios de seus próprios contribuintes.

Sala das Sessões, 04/05/95

DEPUTADO EDUARDO JORGE
PT-SP

MP 0989

0015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 989, de 28 de ab

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. ... O "caput" e os parágrafos 1º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas

nas alíneas a' a d do paragrafo único do art. 11, cabendo-lhe promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1°. É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 3°. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao artigo 19 da Lei nº 8.212 não pode ser concretizada sem que se atribua, ao INSS, a competência exclusiva pela arrecadação e fiscalização de todas as receitas da Seguridade Social. Somente assegurando ao INSS esta prerrogativa, em caráter exclusivo, se estará garantindo que o Tesouro Nacional não poderá promover a retenção dos recursos destinados ao custeio da seguridade social. A presente emenda retira, portanto, da Secretaria da Receita Federal, a competência de fiscalizar e arrecadar as contribuições sobre o faturamento e o lucro e as receitas de concursos de prognósticos, transferindo-a ao INSS de modo a garantir a autonomia da Seguridade Social no tocante à administração financeira.

Sala das Sessões, 04/01/95

DEPUTADO EDUARDO JORGE
PT-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 989, de 28 de abi

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. ... O "caput" e os parágrafos 1° e 3° do artigo 33 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11, cabendo-lhe promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1°. É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 3°. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao artigo 19 da Lei nº 8.212 não pode ser concretizada sem que se atribua, ao INSS, a competência exclusiva pela arrecadação e fiscalização de todas as receitas da Seguridade Social. Somente assegurando ao INSS esta prerrogativa, em caráter exclusivo, se estará garantindo que o Tesouro Nacional não poderá promover a retenção dos recursos destinados ao custeio da seguridade social. A presente emenda retira, portanto, da Secretaria da Receita Federal, a competência de fiscalizar e arrecadar as contribuições sobre o faturamento e o lucro e as receitas de concursos de prognósticos, transferindo-a ao INSS de modo a garantir a autonomia da Seguridade Social no tocante à administração financeira.

Sala das Sessões, 04/05/95

Dep. Miguel Rosseto - PT/RS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO DA ATA DA 6ª SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 5 DE ABRIL DE 1995

RETIFICAÇÃO

Na publicação do sumário, feita no DCN, de 5 de abril de 1995, na página 2090, 2ª coluna, item 1.3 – **Ordem do Dia**

Onde se lê:

Veto total ao Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 1990 (nº1.271/88, na Casa de origem)...

Leia-se:

Veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 1990 (nº 1.271/88, na Casa de origem)...

Na publicação do Sumário, feita no DCN, de 5 de abril de 1995, na página 2091, 2ª coluna, item 1.3 – **Ordem do Dia,**

Onde se lê:

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 1994,...

Leia-se:

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 1994 (oruindo da Medida Provisória nº 482/94),...

SUMÁRIO

1 – ATA DA 9ª SESSÃO CONJUNTA, EM 4 DE MAIO DE 1995

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Comunicações da Presidência

– Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 956, de 30 de março de 1995, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 957, de 30 de março de 1995, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

– Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória n 958, de 30 de março de 1995, que cria a Gratificação de Desempenho de atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de atividade de Proteção ao Vôo, e dá outra providências.

– Término de prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 959, de 30 de março de 1995, que dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências

– Término de prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 960, de 30 de março de 1995, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

– Término de prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 961, de 30 de março de 1995, que fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

– Término de prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 962, de 30 de março de 1995, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

– Término de prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 963, de 30 de março de 1995, que dispõe sobre a fixação das mensalidades escolares e dá outras providências.

– Término de prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 964, de 30 de março de 1995, que altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990 e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

1.2.2 – Leitura de Mensagens Presidenciais

– Nº 194, de 1995-CN (nº 401/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 965,** de 6 de abril de 1995, que "dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências".

– Nº 199, de 1995-CN (nº 409/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 966,** de 12 de abril de 1995, que "estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências".

– Nº 200, de 1995-CN (nº 410/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 967,** de 12 de abril de 1995, que "altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências".

– Nº 201, de 1995-CN (nº 411/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória **nº 968,** de 12 de abril de 1995, que "extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências".

– Nº 208, de 1995-CN (nº 412/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **969,** de 12 de abril de 1995, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências".

– Nº 209, de 1995-CN (nº 413/95, na origem) encaminhando a Medida Provisória nº **970,** de 12 de abril de 1995, que "altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

– Nº 210, de 1995-CN (nº 414/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **971,** de 12 de abril de 1995, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências".

– Nº 211, de 1995-CN (nº 448/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **972,** de 20 de abril de 1995, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 e janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências".

– Nº 212, de 1995-CN (nº 449/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **973,** de 20 de abril de 1995, que "dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências".

– Nº 213, de 1995-CN (nº 450/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **974,** de 20 de abril de 1995, que "autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU Binacional pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados 'BRAZIL INVESTMENT BOND – BIB', em valor correspondente a até US$ 92,800,000.00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América)".

– Nº 214, de 1995-CN (nº 451/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **975,** de 20 de abril de 1995, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

– Nº 215, de 1995-CN (nº 452/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **976,** de 20 de abril de 1995, que "dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

– Nº 216, de 1995-CN (nº 453/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **977,** de 20 de abril de 1995, que "dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências".

– Nº 217, de 1995-CN (nº 454/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **978,** de 20 de abril de 1995, que "dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências".

– Nº 218, de 1995-CN (nº 455/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **979,** de 25 de abril de 1995, que "dispõe sobre a nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

– Nº 219, de 1995-CN (nº 456/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **980,** de 25 de abril de 1995, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

– Nº 221, de 1995-CN (nº 461/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **981,** de 28 de abril de 1995, que "institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências".

– Nº 222, de 1995-CN (nº 462/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **982,** de 28 de abril de 1995, que "cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências".

– Nº 223, de 1995-CN (nº 463/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **983,** de 28 de abril de 1995, que "cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências".

– Nº 224, de 1995-CN (nº 464/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **984,** de 28 de abril de 1995, que "dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências".

– Nº 225, de 1995-CN (nº 465/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº **985,** de 28 de abril de 1995, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências".

1.2.3 – Comunicação da Liderança do Governo na Câmara dos Deputados

– Referente à indicação do Srs. Luiz Carlos Hauly e Affonso Camargo, para comporem o quadro de Vice-Líderes desta Liderança do Governo no Congresso Nacional

1.2.4 – Leitura de Mensagens Presidencias

– Nº 220, de 1995-CN (nº 473/95, na origem), encaminhando o Projeto de Lei nº 5, de 1995-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R$ 3.583.500,00, (três milhões, quinhentos e oitenta e três mil e quinhentos reais) para os fins que especifica.

– Nº 226, de 1995-CN (nº 485/95, na origem), encaminhando o Projeto de Lei nº 6, de 1995-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes crédito especial até o limite de R$ 40.772.700,00 (quarenta milhões, setecentos e setenta e dois mil e setecentos reais), e crédito suplementar no valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para os fins que especifica.

– Nº 227, de 1995-CN (nº 486/95, na origem), encaminhando o Projeto de Lei nº 7, de 1995-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R$ 7.493.000,00 (sete milhões quatrocentos e noventa e três mil reais), em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, para os fins que especifica.

– Nº 228, de 1995-CN (nº 487/95, na origem), encaminhando o Projeto de Lei nº 8, de 1995-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R$ 298.849,00 (duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais), para os fins que especifica.

1.2.5 – Comunicação da Presidência

– Remessa à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização dos Projetos de Lei nºs 5 a 8, de 1995 – CN, lidos anteriormente, e fixação de calendário para sua tramitação.

– Designação da Comissão Especial Mista, criada através do Requerimento nº 6/95-CN, destinada a reavaliar o Projeto Calha Norte, visando seu revigoramento no sentido da integração da população setentrional brasileira aos níveis de desenvolvimento das demais regiões; propor novas diretrizes ao projeto que definam uma política de ocupação racional da região amazônica, bem como vistoriar e apresentar sugestões sobre as demarcações das áreas indígenas localizadas no norte do País.

– Resposta à questão de ordem do Deputado Gerson Peres, levantada na sessão conjunta de 26.04.95, relativamente à constitucionalidade da tramitação de projeto do Executivo idêntico a projeto oriundo do Congresso Nacional, dispondo sobre o valor do salário mínimo, e vetado integralmente pelo Presidente da República, tendo o Sr. Gerson Peres usado da palavra em discordância ao decidido pela Presidência.

1.3 – ORDEM DO DIA

– Veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1994 (PL nº 2.248/91, na Casa de origem), que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Mensagem nº 392/94-CN). **Retirado da pauta**, nos termos do Requerimento nº 88/95-CN.

– Veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1993 (PL nº 3.494/93, na Casa de origem), que dispõe sobre a descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios, e dá outras providências. (Mensagem nº 86/93-CN). **Retirado da pauta**, nos termos do Requerimento nº 88/95-CN.

– Veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1993 (PL nº 284/91, na Casa de origem), que regulamenta o exercício das profissões de técnico em higiene dental e de atendente de consultório dentário. (Mensagem nº 37/94-CN). **Retirado da pauta**, nos termos do Requerimento nº 88/95-CN.

– Veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1990 (PL nº 5.710/90, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. (Mensagem nº 39/94-CN). **Retirado da pauta**, nos termos do Requerimento nº 88/95-CN.

– Veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 237, de 1993 – Complementar (PL nº 145/93 – Complementar , na Casa de origem), que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. (Mensagem nº 40/94-CN). **Retirado da pauta**, nos termos do Requerimento nº 88/95-CN.

– Veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 1993 (PL nº 1.864/89, na Casa de origem), que dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade. (Mensagem nº 122/94-CN). **Retirado da pauta**, nos termos do Requerimento nº 88/95-CN.

– Veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 1994, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências. (Mensagem nº 182/94-CN). **Retirado da pauta**, nos termos do Requerimento nº 88/95-CN.

– Veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1994 (PL nº 4.393/94, na Casa de origem), que dispõe sobre a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. (Mensagem nº 183/94-CN). **Retirado da pauta**, nos termos do Requerimento nº 88/95-CN.

– Veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1993 (PL nº 3.277/92, na Casa de origem), que dispõe sobre o preço de comercialização da gasolina de aviação. (Mensagem nº 184/94-CN). **Retirado da pauta**, nos termos do Requerimento nº 88/95-CN.

– Veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1994 (PL nº 2.535/92, na Casa de origem), que dispõe sobre o exercício da profissão de desenhista. (Mensagem nº 202/94-CN). **Retirado da pauta**, nos termos do Requerimento nº 88/95-CN.

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1994 (PL nº 4.480/94, na Casa de origem), que dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências. (Mensagem nº 205/94-CN). **Retirado da pauta**, nos termos do Requerimento nº 88/95-CN.

– Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 2, de 1994 – CN, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências. (Mensagem nº 308/94-CN). **Retirado da pauta**, nos termos do Requerimento nº 88/95-CN.

– Veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 199, de 1993 (PL nº 53/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a Política Nacional de Saneamento, seus instrumentos e dá outras providências. (Mensagem nº 107/95-CN). **Retirado da pauta**, nos termos do Requerimento nº 88/95-CN.

– Veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 248, de 1993 (PL nº 4.332/93, na Casa de origem), que regulamenta o § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a reparação de natureza econômica. (Mensagem nº 112/95-CN). **Retirado da pauta**, nos termos do Requerimento nº 88/95-CN.

– Veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 1995 (PL nº 4.677/94, na Casa de origem), que dispõe sobre a política nacional de salários, o salário mínimo e dá outras providências. (Mensagem nº 114/95-CN). **Retirado da pauta**, nos termos do Requerimento nº 88/95-CN.

– Veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 207, de 1993 (PL nº 1.830/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a importação de produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo. (Mensagem nº 117/95-CN) . **Retirado da pauta**, nos termos do Requerimento nº 88/95-CN.

– Veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990 (PL nº 202/91, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. (Mensagem nº 116/95-CN). **Retirado da pauta** o art. 12, nos termos do Requerimento nº 89, de 1995-CN.

– Veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1991 (PL nº 2.560/92, na Câmara dos Deputados), que regula-

menta os incisos II e V do § 1° do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências. (Mensagem n° 109/95-CN). **Retirado da pauta**, nos termos do Requerimento n° 90, de 1995 – CN.

– Veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara n° 59, de 1993 (PL n° 1.270/91, na Casa de origem), que dispõe sobre o salário mínimo de médicos e cirurgiões-dentistas. (Mensagem n° 43/94-CN). **Retirado da pauta**, *nos termos do Requerimento n°* 91/95-CN.

– Veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara n° 239, de 1993 (PL n° 1.791/91, na Casa de origem), que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. (Mensagem n° 28/95-CN). **Discussão encerrada, dependendo a matéria da apuração do resultado da votação.**

– Veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara n° 2, de 1992 (PL n° 318/91, na Casa de origem), que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências. (Mensagem n° 106/95-CN). **Discussão encerrada, dependendo a matéria da apuração do resultado da votação.**

– Veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara n° 78, de 1994 (PL n° 1.896/91, na Casa de origem), que regula a profissão de motorista autônomo locador de táxi de empresas e dá outras providências. (Mensagem n° 108/95-CN). **Discussão encerrada, dependendo a matéria da apuração do resultado da votação.**

– Veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara n° 96, de 1991 (PL n° 3.998/84, na Casa de origem), que autoriza a União a doar, à Região Escoteira do Rio Grande do Sul, filiada à União dos Escoteiros do Brasil, o imóvel que menciona. (Mensagem n° 110/95-CN). **Discussão encerrada, dependendo a matéria da apuração do resultado da votação.**

– Veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara n° 131, de 1994 (PL n° 4.381/94, na Casa de origem), que dispõe sobre a transformação de cargos de carreira do Ministério Público Militar e dá outras providências. (Mensagem n° 111/95-CN). **Discussão encerrada, dependendo a matéria da apuração do resultado da votação.**

– Veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara n° 136, de 1994 (PL n° 4.801/94, na Casa de origem), que cria e transforma, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, os cargos que menciona e dá outras providências. (Mensagem n° 113/95-CN). **Discussão encerrada, dependendo a matéria da apuração do resultado da votação.**

– Veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado n° 179, de 1990 (PL n° 202/91, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. (Mensagem n° 116/95-CN). **Discussão encerrada dos arts. 8° e 24°, dependendo a matéria da apuração do resultado da votação.**

1.3.1 – Votação dos vetos presidenciais

1.3.2 – Pronunciamentos

DEPUTADO *GERMANO RIGOTTO*, como Líder – Dificuldades para a realização de sessões conjuntas e a necessidade de deliberações sobre matérias importantes.

DEPUTADO *PAULO DELGADO* – Necessidade de uma nova fórmula para votar os vetos presidenciais no Congresso Nacional.

DEPUTADA *ANA JÚLIA* – Regozijo pela decisão da Assembléia Legislativa do Estado do Pará em vetar a indicação do Sr. Guido Renó para a Presidência das Centrais Elétricas do Pará.

DEPUTADO *PINHEIRO LANDIM* – Contrário ao fechamento de 250 agências do Banco do Brasil no interior do País.

DEPUTADA *SANDRA STARLING* – Obstrução da Bancada do PT na apreciação dos veto presidenciais.

DEPUTADO *INÁCIO ARRUDA* – Preocupação com a longa paralização na área de saúde do Estado do Ceará.

DEPUTADO *SEVERINO CAVALCANTE* – Protesto contra a perspectiva de fechamento de agências do Banco do Brasil.

SENADOR *ADEMIR ANDRADE* – Obstrução do PSB na apreciação dos vetos presidenciais em função do baixo quorum na sessão.

DEPUTADO *SÉRGIO AROUCA* – A questão da violência urbana no Brasil.

DEPUTADO *AUGUSTO NARDES* – Situação insustentável da agricultura, face a política econômica do atual governo.

DEPUTADO *VALDIR COLATTO* – Convite aos Srs. Parlamentares para o Seminário intitulado "O PMDB e a Agricultura" a ser realizado em Goiânia, no próximo dia 12.

1.3.3 – Encerramento da votação dos vetos presidenciais

1.3.4 – Comunicações da Presidência

Cancelamento da sessão conjunta anteriormente convocada para logo após o término da presente sessão.

Remessa ao Centro de Processamento de Dados do Senado Federal – PRODASEN das urnas para apuração do resultado da votação.

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA SESSÃO CONJUNTA REALIZADA AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE MAIO DE 1995.

Ata da 9ª Sessão Conjunta, em 4 de maio de 1995

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 50ª Legislatura

Presidência do Sr. Ronaldo Perim

ÀS 19 HORAS ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Ademir Andrade – Antonio Carlos Magalhães – Antônio Carlos Valadares – Arlindo Porto – Artur da Távola – Bello Parga – Benedita da Silva – Beni Veras – Bernardo Cabral – Carlos Bezerra – Carlos Partocínio – Carlos Wilson – Casildo Maldaner – Coutinho Jorge – Darcy Ribeiro – Edison Lobão – Eduardo Suplicy – Elcio Alvares – Emília Fernandes – Epitácio Cafeteira – Ernandes Amorim – Esperidião Amim – Fernando Bezerra – Flaviano Melo – France-

lino Pereira – Freitas Neto – Gerson Camata – Gilberto Miranda – Gilvam Borges – Guilherme Palmeira – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Iriz Rezende – Jáder Barbalho – Jefferson Peres – João França – João Rocha – Joel de Holanda – Jonas Pinheiro – Jsaphat Marinho – José Agripino – José Alves – José Roberto Arruda – José Bianco – José Fogaça – José Inácio Ferreira – Julio Campos – Júnia Marise – Lauro Campos – Leomar Quintanilha – Levy Dias – Lucídio Portella – Lúcio Alcantra – Ludio Coelho – Marluce Pinto – Mauro Miranda – Nabor Junior – Ney Suassuna – Odacir Soares – Osmar Dias – Pedro Piva – Pedro Simon – Ramez Tebet – Renan Calheiros – Roberto Freire – Roberto Requião – Romero Jucá – Romeu Tuma – Ronaldo Cunha Lima – Sérgio Machado – Teotônio Vilela Filho – Valmir Campelo – Vilson Kleinubing – Waldeck Ornelas.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Roraima

Alceste Almeida – Bloco/PTB; Elton Rohnelt – Bloco/PSC; Francisco Rodrigues – Bloco/PSD; Luciano Castro – PPR; Luis Barbosa – Bloco/PTB; Moises Lipnik – Bloco/PTB; Robério Araújo – PSDB; Salomão Cruz – Bloco/ PFL.

Amapá

Antonio Feijão – Bloco/PTB; Eraldo Trindade – PPR; Gervásio Oliveira – Bloco/PSB; Murilo Pinheiro – Bloco/PFL; Raquel Capiberibe – Bloco/PSB; Sérgio Barcellos – Bloco/PFL.

Pará

Ana Júlia – PT; Anivaldo Vale – PPR; Antônio Brasil – PMDB; Benedito Guimarães – PPR; Elcione Barbalho – PMDB; Gérson Peres – PPR; Giovanni Queiroz – PDT; Hilário Coimbra – Bloco/PTB; José Priante – PMDB; Nicias Ribeiro – PMDB; Olávio Rocha – PMDB; Paulo Rocha – PT; Paulo Titan – PMDB; Raimundo Santos – PPR; Socorro Gomes – PCdoB; Ubaldo Corrêa – PMDB; Vic Pires Franco – Bloco/PFL.

Amazonas

Arthur Virgílio Neto – PSDB; Átila Lins – Bloco/PFL; Carlos da Carbrás – Bloco/PFL; Euler Ribeiro – PMDB; João Thomé Mestrinho – PMDB; Luiz Fernando – PMDB.

Rondônia

Carlos Camurça – PP; Confúcio Moura – PMDB; Emerson Olavo Pires – PSDB; Eurípedes Miranda – PDT; Expedito Júnior – Bloco/PL; Ildemar Kussler – PSDB; Marinha Raupp – PSDB; Silvernani Santos – PP.

Acre

Carlos Airton – PPR; Chicão Brígido – PMDB; João Maia – PMDB; Mauri Sérgio – PMDB; Zila Bezerra – PMDB.

Tocantins

Antônio Jorge – PPR; Dolores Nunes – PP; Freire Júnior – PMDB; João Ribeiro Bloco/PFL; Melquíades Neto – Bloco/PMN; Osvaldo Reis – ?; Paulo Mourão – PPR.

Maranhão

Albérico Filho – PMDB; Antônio Joaquim Araújo – Bloco/PFL; Cesar Bandeira – Bloco/PFL; Costa Ferreira – PP; Domingos Dutra – PT; Jayme Santana – PSDB; José Carlos Sabóia – Bloco/PSB; Magno Bacelar – PDT; Márcia Marinho – Bloco/PSC; Nan Souza – PP; Pedro Novais – PMDB; Remi Trinta – PMDB; Sarney Filho – Bloco/PFL; Sebastião Madeira – PSDB.

Ceará

Anibal Gomes – PMDB; Antônio Balhmann – PSDB; Antônio dos Santos – Bloco/PFL; Arnon Bezerra – PSDB; Edson Queiroz – PP; Firmo de Castro – PSDB; Gonzaga Mota – PMDB; Inacio Arruda – PCdoB; Jackson Pereira – PSDB; José Linhares – PP; José Pimentel – PT; Leônidas Cristino – PSDB; Marcelo Teixeira – PMDB; Paes de Andrade – PMDB; Pimentel Gomes – PSDB; Pinheiro Landim – PMDB; Roberto Pessoa – Bloco/PFL; Rommel Feijó – PSDB; Ubiratan Aguiar – PSDB; Vicente Arruda – PSDB; Zé Gerardo – PSDB.

Piauí

Alberto Silva – PMDB; Ari Magalhães – PPR; B. Sá – PP; Ciro Nogueira – Bloco/PFL; Felipe Mendes – PPR; Heraclito Fortes – Bloco/PFL; João Henrique – PMDB; Júlio Cesar – Bloco/ PFL; Mussa Demes – Bloco/PFL; Paes Landim – Bloco/PFL.

Rio Grande do Norte

Augusto Viveiros – Bloco/PFL; Betinho Rosado – Bloco/PFL; Carlos Alberto – Bloco/PFL; Cipriano Correia – PSDB; Henrique Eduardo Alves – PMDB; Iberê Ferreira – Bloco/PFL; Ney Lopes – Bloco/PFL.

Paraíba

Adauto Pereira – Bloco/PFL; Álvaro Gaudêncio Neto – Bloco/ PFL; Armando Abílio – PMDB; Cássio Cunha Lima – PMDB; Efraim Morais – Bloco/PFL; Enivaldo Ribeiro – PPR; Gilvan Freire – PMDB; Ivandro Cunha Lima – PMDB; José Aldemir – PMDB; José Luiz Clerot – PMDB; Roberto Paulino – PMDB; Wilson Braga – PDT.

Pernambuco

Antônio Geraldo – Bloco/PFL; Fernando Ferro – PT; Fernando Lyra – Bloco/PSB; Gonzaga Patriota – Bloco/PSB; Humberto Costa – PT; Inocêncio Oliveira – Bloco/PFL; João Colaço – Bloco/PSB; José Chaves – Bloco/PSB; José Jorge – Bloco/ PFL; José Mendonça Bezerra – Bloco/PFL; José Múcio Monteiro – Bloco/PFL; Luiz Piauhylino – Bloco/PSB; Mendonça Filho – Bloco/PFL; Nilson Gibson – Bloco/PMN; Osvaldo Coelho – Bloco/PFL; Pedro Correa – Bloco/PFL; Ricardo Heráclio – Bloco/PMN; Roberto Fontes – Bloco/PFL; Roberto Magalhães – Bloco/PFL; Salatiel Carvalho – PP; Sérgio Guerra – Bloco/ PSB; Severino Cavalcanti – Bloco/PFL; Vicente André Gomes – PDT; Wilson Campos – PSDB; Wolney Queiroz – PDT.

Alagoas

Albérico Cordeiro – Bloco/PTB; Augusto Farias – Bloco/PSC; Benedito de Lira – Bloco/PFL; Ceci Cunha – PSDB; Fernando Torres – PSDB; José Thomaz Nonô – PMDB; Moacyr Andrade – PPR; Talvane Albuquerque – PP.

Sergipe

Bosco França – Bloco/PMN; Cleonâncio Fonseca – PPR; Jerônimo Reis – Bloco/PMN; José Teles – PPR; Marcelo Deda – PT.

Bahia

Alcides Modesto – PT; Aroldo Cedraz – Bloco/PFL; Benito Gama – Bloco/PFL; Beto Lelis – Bloco/PSB; Claudio Cajado – Bloco/PFL; Coriolano Sales – PDT; Domingos Leonelli – PSDB; Fernando Gomes – PMDB; Geddel Vieira Lima – PMDB; Harol-

do Lima – PCdoB; Jaime Fernandes – Bloco/PFL; Jairo Azi – Bloco/PFL; Jairo Carneiro – Bloco/PFL; Jaques Wagner – PT; João Almeida – PMDB; João Leão – PSDB; Jonival Lucas – Bloco/PFL; José Carlos Aleluia – Bloco/PFL; José Rocha – Bloco/PFL; José Tude – Bloco/PTB; Leur Lomanto – Bloco/ PFL; Luís Eduardo – Bloco/PFL; Luiz Braga – Bloco/PFL; Luiz Moreira – Bloco/PFL; Manoel Castro – Bloco/PFL; Mário Negromonte – PSDB; Nestor Duarte – PMDB; Pedro Irujo – PMDB; Prisco Viana – PPR; Roberto Santos – PSDB; Roland Lavigne – Bloco/PL; Sérgio Carneiro – PDT; Severiano Alves – PDT; Simara Ellery – PMDB; Ubaldino Junior – Bloco/PSB; Ursicino Queiroz – Bloco/PFL.

Minas Gerais

Aécio Neves – PSDB; Antônio Aureliano – PSDB; Antônio do Valle – PMDB; Aracely de Paula – Bloco/PFL; Armando Costa – PMDB; Bonifácio de Andrada – Bloco/PTB; Carlos Melles – Bloco/PFL; Carlos Mosconi – PSDB; Chico Ferramenta – PT; Danilo de Castro – PSDB; Eduardo Barbosa – PSDB; Fernando Diniz – PMDB; Francisco Horta – Bloco/PL; Genésio Bernardino – PMDB; Herculano Anghinetti – PSDB; Hugo Rodrigues da Cunha – Bloco/PFL; Humberto Souto – Bloco/ PFL; Ibrahim Abi-Ackel – PPR; Jaime Martins – Bloco/PFL; Jair Siqueira – Bloco/PFL; João Fassarella – PT; José Rezende – Bloco/PTB; José Santana de Vasconcellos – Bloco/ PFL; Lael Varella – Bloco/PFL; Leopoldo Bessone – Bloco/ PTB; Márcio Reinaldo Moreira – PP; Marcos Lima – PMDB; Maria Elvira – PMDB; Mário de Oliveira – PP; Maurício Campos – Bloco/PL; Mauro Lopes – Bloco/PFL; Nilmário Miranda – PT; Odelmo Leão – PP; Osmânio Pereira – PSDB; Paulo Delgado – PT; Paulo Heslander – Blobo/PTB; Philemon Rodrigues – Bloco/PTB; Raul Belém – Sem Partido; Roberto Brant – Bloco/PTB; Ronaldo Perim – PMDB; Sandra Starling – PT; Saraiva Felipe – PMDB; Sérgio Miranda – PCdoB; Sérgio Naya – PP; Silas Brasileiro – PMDB; Sílvio Abreu – PDT; Tilden Santiago – PT; Vittorio Medioli – PSDB; Zaire Rezende – PMDB.

Espírito Santo

Adelson Salvador – Bloco/PSB; Feu Rosa – PSDB; João Coser – PT; Jorge Anders – PSDB; Luiz Buaiz – Bloco/PL; Luiz Durão – PDT; Nilton Baiano – PMDB; Rita Camata – PMDB; Roberto Valadão – PMDB; Theodorico Ferraço – Bloco/PTB.

Rio de Janeiro

Alcione Athayde – PP; Alexandre Cardoso – Bloco/PSB; Alexandre Santos – PSDB; Álvaro Valle – Bloco/PL; Arolde de Oliveira – Bloco/PFL; Candinho Mattos – PMDB; Carlos Santana – PT; Cidinha Campos – PDT; Edson Ezequiel – PDT; Eduardo Mascarenhas – PSDB; Eurico Miranda – PPR; Fernando Gabeira – PV; Fernando Gonçalves – Bloco/PTB; Fernando Lopes – PDT; Francisco Dornelles – PPR; Francisco Silva – PP; Itamar Serpa – PDT; Jair Balsonaro – PPR; Jandira Feghali – PCdoB; João Mendes – Bloco/PTB; Jorge Wilson – PMDB; José Carlos Coutinho – PDT; José Carlos Lacerda – PPR; José Maurício – PDT; Laprovita Vieira – PP; Lima Netto – Bloco/PFL; Lindberg Farias – PCdoB; Márcia Cibilis Viana – PDT; Márcio Fortes – PSDB; Milton Temer – PT; Miro Teixeira – PDT; Nilton Cerqueira – PP; Noel de Oliveira – PMDB; Paulo Feijó – PSDB; Roberto Campos – PPR; Roberto Jefferson – Bloco/PTB; Rubem Medina – Bloco/PFL; Sérgio Arouca – PPS; Simão Sessim – PPR; Sylvio Lopes – PSDB; Vanessa Felippe – PSDB.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho – PRP; Alberto Goldman – PMDB; Aldo Rebelo – PCdoB; Almino Affonso – PSDB; Aloysio Nunes Ferreira – PMDB; Antônio Carlos Pannunzio – PSDB; Antônio Kandir – PSDB; Arlindo Chinaglia – PT; Arnaldo Faria de Sá – PPR; Arnaldo Madeira – PSDB; Ary Kara – PMDB; Ayres da Cunha – Bloco/PFL; Beto Mansur – PPR; Carlos Nelson – PMDB; Celso Daniel – PT; Celso Russomanno – PSDB; Corauci Sobrinho – Bloco/PFL; Cunha Bueno – PPR; Cunha Lima – PDT; Delfim Netto – PPR; Duilio Pisaneschi – Bloco/PTB; Edinho Araújo – PMDB; Eduardo Jorge – PT; Fernando Zuppo – PDT; Franco Montoro – PSDB; Hélio Bicudo – PT; Hélio Rosas – PMDB; Ivan Valente – PT; Jair Meneguelli – PT; João Mellão Neto – Bloco/PFL; João Paulo – PT; Jorge Tadeu Mudalen – PMDB; José Aníbal – PSDB; José Augusto – PT; José Coimbra – Bloco/PTB; José de Abreu – PSDB; José Genoíno – PT; José Machado – PT; José Pinotti – PMDB; Jurandyr Paixão – PMDB; Koyu Iha – PSDB; Luciano Zica – PT; Luiz Carlos Santos – PMDB; Luiz Gushiken – PT; Maluly Netto – Bloco/PFL; Marcelo Barbieri – PMDB; Marquinho Chedid – Bloco/PSD; Marta Suplicy – PT; Maurício Najar – Bloco/PFL; Michel Temer – PMDB; Nelson Marquezelli – Bloco/PTB; Paulo de Velasco – Bloco/PSD; Paulo Lima – Bloco/PFL; Régis de Oliveira – PSDB; Robson Tuma – Bloco/PL; Salvador Zimbaldi – PSDB; Silvio Torres – PSDB; Telma de Souza – PT; Ushitaro Kamia – Bloco/PSB; Vadão Gomes – PP; Valdemar Costa Neto – Bloco/ PL; Vicente Cascione – Bloco/PTB; Wagner Rossi – PMDB; Wagner Salustiano – PPR; Welson Gasparini – PPR; Zulaiê Cobra – PSDB.

Mato Grosso

Antônio Joaquim – PDT; Gilney Viana – PT; Roberto França – PSDB; Rodrigues Palma – Bloco/PTB; Rogério Silva – PPR; Tetê Bezerra – PMDB; Welinton Fagundes – Bloco/PL.

Distrito Federal

Agnelo Queiroz – PCdoB; Augusto Carvalho – PPS; Benedito Domingos – PP; Chico Vigilante – PT; Jofran Frejat – PP; Maria Laura – PT; Osório Adriano – Bloco/PFL.

Goiás

Aldo Arantes – PCdoB; Barbosa Neto – PMDB; João Natal – PMDB; Jovair Arantes – PSDB; Lídia Quinan – PMDB; Marconi Perillo – PP; Nair Xavier Lobo – PMDB; Orcino Gonçalves – PMDB; Pedro Canedo – Bloco/PL; Pedro Wilson – PT; Roberto Balestra – PPR; Rubens Cosac – PMDB; Sandro Mabel – PMDB; Vilmar Rocha – Bloco/PFL.

Mato Grosso do Sul

Andre Puccinelli – PMDB; Dilso Sperafico – PMDB; Flávio Derzi – PP; Marilu Guimarães – Bloco/PFL; Marisa Serrano – PMDB; Nelson Trad – Bloco/PTB; Oscar Goldoni – PDT; Saulo Queiroz – PSDB.

Paraná

Abelardo Lupion – Bloco/PFL; Affonso Camargo – Bloco/PFL; Alexandre Ceranto – Bloco/PFL; Basílio Villani – PPR; Chico da Princesa – PDT; Dilceu Sperafico – PP; Elias Abrahão – PMDB; Flávio Arns – PSDB; Hermes Parcianello – PMDB; Homero Oguido – PMDB; João Iensen – Bloco/PTB; José Borba – Bloco/ PTB; José Janene – PP; Luciano Pizzatto – Bloco/PFL; Luiz Carlos Hauly – PP; Maurício Requião – PMDB; Max Rosenmann – PDT; Nedson Micheleti – PT; Nelson Meurer – PP; Odílio Balbinotti – PDT; Padre Roque – PT; Paulo Bernardo – PT; Renato Johnsson – PP; Ricardo Barros – Bloco/PFL; Ricardo Gomyde – PCdoB; Valdomiro Meger – PP; Vilson Santini – Bloco/PTB; Werner Wanderer – Bloco/PFL.

Santa Catarina

Edinho Bez – PMDB; Edison Andrino – PMDB; Hugo Biehl – PPR; João Pizzolatti – PPR; José Carlos Vieira – Bloco/PFL; José Fritsch – PT; Leonel Pavan – PDT; Luiz Henrique – PMDB; Mário Cavallazzi – PPR; Milton Mendes – PT; Paulo Bauer – PPR; Paulo Bornhausen – Bloco/PFL; Paulo Gouvea – Bloco/ PFL; Rivaldo Macari – PMDB; Serafim Venzon – PDT; Valdir Colatto – PMDB.

Rio Grande do Sul

Adão Pretto – PT; Adroaldo Streck – PSDB; Adylson Motta – PPR; Aírton Dipp – PDT; Augusto Nardes – PPR; Carlos Cardinal – PDT; Darcísio Perondi – PMDB; Enio Bacci – PDT; Esther Grossi – PT; Ezídio Pinheiro – PSDB; Germano Rigotto – PMDB; Ivo Mainardi – PMDB; Jair Soares – Bloco/PFL; Jarbas Lima – PPR; José Fortunati – PT; Júlio Redecker – PPR; Luís Roberto Ponte – PMDB; Luiz Mainardi – PT; Matheus Schmidt – PDT; Miguel Rossetto – PT; Nelson Marchezan – PPR; Osvaldo Biolchi – Bloco/PTB; Paulo Paim – PT; Paulo Rítzel – PMDB; Renan Kurtz – PDT; Telmo Kirst – PPR; Waldomiro Fioravante – PT; Wilson Branco – PMDB; Wilson Cignachi – PMDB; Yeda Crusius – PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – As listas de presença acusam o comparecimento de 74 Srs. Senadores e 471 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 29 de abril próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 956,** de 30 de março de 1995, que "institui a Taxa de Juros a Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo de Marinha Mercante, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 29 de abril próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 957,** de 30 de março de 1995, que "Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 29 de abril próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 958,** de 30 de março de 1995, que "Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 29 de abril próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 959,** de 30 de março de 1995, que "Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramentos Superiores – DAS, da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 29 de abril próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 960,** de 30 de março de 1995, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 29 de abril próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 961** de 30 de março de 1995, que "fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 29 de abril próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 962** de 30 de março de 1995, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 29 de abril próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 963,** de 30 de março de 1995, que "dispõe sobre a fixação das mensalidades escolares e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 29 de abril próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 964,** de 30 de março de 1995, que "altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990 e 8.212. de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Sobre a mesa mensagens presidenciais que vão ser lidas pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Renan Calheiros.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 194, DE 1995-CN
(nº 401/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e Orçamento e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 965 , de 6 de abril de 1995, que "Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados dás empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências ".

Brasília, 6 de abril de 1995.

E.M. nº 136-A

Em 06 de abril de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 936, de 7 de março de 1995, que dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, Interino

ANDREA SANDRO CALABI
Ministro de Estado do Planejamento
e Orçamento, Interino

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal
e Reforma do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 965 , DE 3 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir do mês de abril de 1995, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subseqüente ao mês de competência.

§ 1º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa estatal deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º Enquanto não ocorrer a alteração prevista no parágrafo anterior, será mantida a data de pagamento prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 2º Havendo disponibilidade de recursos financeiros, poderão ser concedidos adiantamentos salariais, a partir do dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por

cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês.

Art. 3° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 936, de 7 de março de 1995.

Art. 4° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revoga-se o art. 6° da Lei n° 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Brasília, de abril de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 , DE 7 DE MARÇO DE 1995.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

LEI Nº 8.627 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

Art. 6° O pagamento da remuneração proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

MENSAGEM Nº 199 DE 1995-CN
(nº 409/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, o texto da Medida Provisória nº 966 , de 12 de abril de 1995, que "Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências".

Brasília, 12 de abril de 1995.

E.M. nº 037

Em 12 de abril de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 937, de 15 de março de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Registre-se, por oportuno, que foi imprimida nova redação ao parágrafo único do art. 28 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de forma a tornar clara a

possibilidade de as instituições financeiras públicas poderem aceitar os direitos emergentes como garantia nos contratos de financiamento, além de outras adicionais.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

RAIMUNDO MENDES DE BRITO
Ministro de Estado de Minas e Energia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966 **, DE** 12 **DE** ABRIL **DE 1995.**

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e às disposições desta Medida Provisória, as seguintes atividades econômicas:

I - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

II - transportes:

a) coletivo municipal;
b) rodoviário de passageiros;
c) ferroviário;

d) aquaviário;
e) aéreo;

III - telecomunicações, nos termos do inciso XI do art. 21 da Constituição;

IV - exploração, precedida ou não de obra, de:

a) portos;
b) infra-estrutura aeroportuária;
c) infra-estrutura aeroespacial;
d) obras viárias;
e) barragens;

f) contenções;
g) eclusas;
h) diques;

V - distribuição local de gás canalizado, observado o disposto no § 2° do art. 25 da Constituição;

VI - saneamento básico;

VII - tratamento e abastecimento de água;

VIII - limpeza urbana;

IX - tratamento de lixo;

X - serviços funerários.

§ 1° É vedada a concessão ou a permissão de outras modalidades de serviços públicos sem lei que a autorize e lhe fixe os termos.

§ 2° O disposto neste artigo não impede a execução direta dos serviços públicos, quando considerado conveniente pelo Poder Público.

Art. 2° Na aplicação dos arts. 42, 43 e 44 da Lei n° 8.987, de 1995, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II - prioridade para a conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia;

IV - atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional;

V - otimização do uso dos bens coletivos, inclusive recursos naturais e hídricos.

Capítulo II
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 3° A União poderá, a seu exclusivo critério, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar pelo prazo de até vinte anos as concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei n° 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 9° desta Medida Provisória e as disposições do regulamento.

§ 1° Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados em até um ano contado da data da publicação desta Medida Provisória.

§ 2° Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

§ 3° Ao pedido a que alude o **caput** deste artigo deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 4° Em caso de não apresentação do requerimento nos prazos fixados nos §§ 1° e 2° deste artigo ou havendo pronunciamento do órgão competente da Administração Pública Federal, aprovado pelo respectivo Ministro de Estado, contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União e licitadas para nova outorga.

Art. 4° As concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelos arts. 43, parágrafo único, e 44 da Lei n° 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição desta Medida Provisória, poderão, a critério exclusivo da União, ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do capital investido, observado o disposto no art. 9° desta Medida Provisória e desde que apresentado pelo interessado:

I - plano de conclusão aprovado pelo órgão competente da Administração Pública Federal;

II - compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

Parágrafo único. O descumprimento do plano de conclusão ou do compromisso de participação, que deverão constar do contrato a que se refere o art. 9°, implicará a extinção automática da concessão.

Art. 5° As concessões e autorizações de transmissão de energia elétrica poderão ser prorrogadas, com ou sem reagrupamento, segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, implicando, ambos os casos e observado o disposto nos arts. 8° e 9° desta Medida Provisória, a assinatura de contrato de concessão que assegure condições de livre acesso aos sistemas:

I - a produtores;

II - a consumidores com carga igual ou maior que 10 MW e atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV.

Parágrafo único. Os contratos de concessão deverão contemplar os critérios de acesso e de valoração dos custos de transmissão, conforme dispuser o regulamento.

Art. 6° As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei n° 8.987, de 1995, poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação das concessionárias ou iniciativa do poder concedente, observados os arts. 8° e 9° desta Medida Provisória e o disposto no regulamento.

§ 1° Não ocorrendo o reagrupamento serão mantidas as atuais áreas de concessão.

§ 2° Em caso de reagrupamento, a prorrogação terá prazo único igual ao maior remanescente dentre as concessões a serem extintas, ou vinte anos a contar da data da publicação desta Medida Provisória, prevalecendo o maior.

§ 3° Para os fins do disposto nos parágrafos anteriores, será considerado termo inicial aquele fixado no contrato de concessão ou, na ausência deste, a do ato de outorga ou, se omissos ambos, trinta anos contados a partir do início efetivo da amortização do investimento.

Art. 7° O disposto nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do art. 3° aplica-se às concessões e autorizações referidas nos arts. 5° e 6° desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto nos §§ 3° e 4° do art. 3° aplica-se, também, às concessões referidas no art. 4°.

Art. 8° Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das concessões de que trata o art. 6° derroga a exclusividade de fornecimento, pela concessionária de distribuição da área, aos consumidores com carga igual ou maior que 10 MW atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que poderão contratar fornecimento com qualquer produtor de energia elétrica, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Fica assegurado aos novos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição dos concessionários de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados em regulamento.

Art. 9° As prorrogações de prazo de que tratam os arts. 3°, 4°, 5° e 6° somente terão eficácia com a assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei n° 8.987, de 1995, e observarão o disposto nos arts. 10 e 12 desta Medida Provisória.

§ 1° Os contratos de concessão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico e de gestão do concessionário ou autorizado, bem assim sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados.

§ 2° No contrato de concessão, as cláusulas relativas à qualidade técnica e de gestão referidas neste artigo serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado.

Art. 10. A União fica autorizada a cobrar pelo direito de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e do aproveitamento energético dos cursos de água.

Art. 11. Fica autorizada a constituição de consórcios que tenham por objetivo a geração de energia elétrica para fins de serviço público ou para uso exclusivo dos consorciados, ou essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando o art. 4° desta Medida Provisória.

Capítulo III
DA REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS

Art. 12. Fica a União autorizada a:

I - promover cisões, fusões, incorporações ou transformações das concessionárias de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto;

II - cindir, fundir e transferir concessões;

III - cobrar pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições preestabelecidas no edital de licitação.

Parágrafo único. O inadimplemento ao disposto no inciso III sujeitará o concessionário à aplicação da pena de caducidade nos termos da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 13. Nos casos em que os serviços públicos sejam de competência da União e prestados por pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão, a União poderá:

I - substituir, no procedimento licitatório, a exigência da modalidade de concorrência pela de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de cotas ou ações que garantam a transferência do controle societário,

II - fixar previamente o valor das cotas ou ações de sua propriedade que serão alienadas, e proceder à licitação, na modalidade de concorrência.

§ 1º Na elaboração dos editais de privatização de empresas concessionárias de serviço público, a União deverá atender às exigências da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e alterações posteriores, e da Lei nº 8.987, de 1995, inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

§ 2º Os sócios minoritários que discordarem dos termos do novo contrato de concessão poderão solicitar que a venda de suas participações seja efetuada simultaneamente à alienação das cotas ou ações de propriedade direta ou indireta da União.

§ 3º O disposto neste artigo poderá ser aplicado, também, no caso de privatização de concessionária de serviços públicos sob controle, direto ou indireto, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 14. O disposto no artigo anterior aplica-se, ainda, aos casos em que a concessionária dos serviços públicos de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas.

Parágrafo único. Os sócios minoritários que discordarem do acordo de que trata o **caput** poderão solicitar aos majoritários que realizem a venda de suas participações simultaneamente à alienação do conjunto de cotas ou ações que garantam o controle societário.

Art. 15. O disposto nos arts. 13 e 14 desta Medida Provisória aplica-se, no que couber, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 16. À outorga de nova concessão, de acordo com os procedimentos previstos nos arts. 13, 14 e 15 desta Medida Provisória, não se aplicam os arts. 35, §§ 1º, 2º e 4º, e 36 da Lei nº 8.987, de 1995.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O disposto no art. 10 e inciso III e no parágrafo único do art. 12 aplica-se, também, no que couber, às prorrogações a que se referem os arts. 3º, 4º, 5º e 6º desta Medida Provisória, observado o disposto em regulamento.

Art. 18. O disposto no **caput** do art. 43 da Lei nº 8.987, de 1995, não se aplica às concessões que tenham sido outorgadas sem licitação em virtude de dispensa ou inexigibilidade legalmente prevista no momento da outorga.

Art. 19. Além das hipóteses previstas no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é, ainda, inexigível a licitação nas concessões e permissões de serviços públicos a que se referem a Lei nº 8.987, de 1995, e esta Medida Provisória, quando se tratarem de serviços de uso restrito do outorgado, ou dos que não sejam passíveis de exploração comercial.

Art. 20. As entidades estatais que participarem de licitação para concessão de serviço público ficam dispensadas, na fase de elaboração de suas propostas e até o ato de adjudicação, de realizar licitação prévia para contratação de obras, serviços e compras pertinentes à concessão objeto da licitação, observadas as condições fixadas em regulamento.

Art. 21. Em cada modalidade de serviço público, o respectivo regulamento determinará que o poder concedente, por intermédio do órgão responsável pela fiscalização dos serviços, observado o disposto nos arts. 3º e 30 da Lei nº 8.987, de 1995, estabeleça forma de participação dos usuários na fiscalização e torne disponível ao público, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados.

Art. 22. A concessionária que receber bens e instalações da União, já revertidos ou entregues à sua administração, deverá:

I - arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;

II - responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 23. O parágrafo único do art. 28 da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas, além das garantias de que trata o **caput**, outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento na forma do regulamento."

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a reestruturar os órgãos da Administração Pública Federal encarregados de regular, normalizar e fiscalizar os serviços públicos de que tratam a Lei nº 8.987, de 1995, e esta Medida Provisória.

Art. 25. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se também às outorgas de permissões e autorizações.

Art. 26. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 937, de 15 de março de 1995.

Art. 27. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

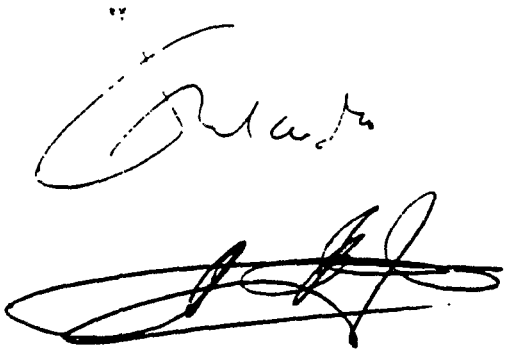

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 3° As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 6° Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1° Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2° A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3° Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma d
º 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão do advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no artigo 43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgad licitação na vigência da Consutuição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sen licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionarias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outas sanções legais cabíveis.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 937, DE 15 DE MARÇO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 200, DE 1995-CN
(nº 410/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto, o texto da Medida Provisória nº 967 , de 12 de abril de 1995, que "Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências".

Brasília, 12 de abril de 1995.

E.M. Nº 138

Brasília, 11 de abril de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 938, de 16 de março de 1995, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Considerando o acordo alcançado entre as Lideranças Políticas e este Ministério, informo que foi excluída do texto da nova Medida Provisória, a matéria relativa às normas que regulamentam o processo de escolha dos Dirigentes Universitários, de que trata o art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968. Sobre esse assunto estou encaminhando à Vossa Excelência E.M. e Projeto de Lei específicos.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação e do Desporto

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 967 , DE 12 DE ABRIL DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e dos Conselhos Setoriais que o compõem.

§ 2º O conselheiro exerce função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que seja titular e, quando convocado, fará jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º O ensino militar será regulado por lei especial."

"Art. 7º O Conselho Nacional de Educação é composto pelos Conselhos Setoriais de Educação Básica e de Educação Superior, e presidido pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 1º A Educação Básica inclui a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio.

§ 2º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;

b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade da educação;

c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e nas medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos diferentes níveis e modalidades de ensino;

d) elaborar o seu regimento interno, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3° O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado ou por um dos Conselhos Setoriais."

"Art. 8° O Conselho Setorial de Educação Básica e o Conselho Setorial de Educação Superior serão constituídos por dois membros natos e dez conselheiros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1° São membros natos do Conselho Setorial de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental, que o preside, e o Secretário de Educação Média e Tecnológica.

§ 2° São membros natos do Conselho Setorial de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, que o preside, e o Presidente da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

§ 3° A escolha e nomeação dos demais conselheiros será feita dentre os indicados em lista elaborada especialmente para cada Conselho Setorial, mediante consulta a entidades da sociedade civil relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

§ 4° Para o Conselho Setorial de Educação Básica, a consulta envolverá necessariamente entidades nacionais que congreguem os docentes, os Secretários de Educação de Estados e os de Municípios.

§ 5° Para o Conselho Setorial de Educação Superior, a consulta envolverá necessariamente as entidades nacionais que congreguem os Reitores das universidades, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

§ 6° A indicação a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.

§ 7° Na escolha dos nomes que comporão os Conselhos Setoriais, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, inclusive o militar, de acordo com a especificidade de cada colegiado.

§ 8° Os conselheiros terão mandato de quatro anos, havendo renovação de metade do Conselho a cada dois anos."

"Art. 9° Os Conselhos Setoriais terão atribuições normativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1° São atribuições do Conselho Setorial de Educação Básica:

a) examinar os problemas da educação básica e oferecer sugestões para sua solução;

b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação básica;

c) aprovar as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução no âmbito de sua atuação;

e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;

f) manter intercâmbio com os sistemas estaduais de educação, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;

g) analisar questões relativas à interpretação da legislação referente à educação básica;

h) elaborar seu regimento interno, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 2° São atribuições do Conselho Setorial de Educação Superior:

a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;

b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução no âmbito de sua atuação;

c) aprovar os pareceres encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre a autorização e o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino que não sejam universidades;

d) credenciar e recredenciar periodicamente instituições de educação superior, inclusive universidades, com base em pareceres e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;

e) aprovar os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;

f) aprovar os pareceres para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, com base na avaliação dos cursos;

g) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior;

h) elaborar o seu regimento interno, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3° As atribuições constantes das alíneas "c", "d" e "e" poderão ser delegadas aos Estados.

§ 4° O recredenciamento a que se refere a alínea "d" poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações.

§ 5° Os pronunciamentos dos Conselhos Setoriais de Educação deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto."

Art. 2° O Ministério da Educação e do Desporto fará realizar exames de avaliação dos conhecimentos adquiridos pelos alunos das últimas séries dos cursos de graduação das instituições de ensino superior.

§ 1° No primeiro ano de aplicação dos exames referidos no **caput** deste artigo, serão avaliados os alunos dos cursos das áreas da saúde física e mental, da engenharia e do direito, estendendo-se gradativamente o mesmo procedimento aos cursos das demais áreas.

§ 2° O resultado da avaliação constará do histórico escolar do aluno, não importando em qualquer restrição para a emissão do diploma de conclusão do curso respectivo.

§ 3° O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado das avaliações, informando o desempenho de cada curso, sem identificar nominalmente os alunos avaliados.

§ 4° Os resultados das avaliações serão considerados quando do processo de recredenciamento da respectiva instituição de ensino superior.

Art. 3° Ficam revogadas todas as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação previstas em lei e não contempladas nesta Medida Provisória.

Art. 4° Ficam extintos os mandatos dos membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer, até 30 de junho de 1995, as atribuições e competências do Conselho Nacional de Educação e dos Conselhos Setoriais de Educação Superior e de Educação Básica.

Art. 5° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 938, de 16 de março de 1995.

Art. 6° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4 024 – DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional

DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 6º O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação.

Parágrafo único. O sistema federal de ensino será regulado por lei especial.

Art. 7º Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das deliberações do Conselho Federal de Educação.

Art. 8º O Conselho Federal de Educação será composto de vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre pessoas de notória cultura e experiência em matéria de educação.

§ 1º Na escolha dos membros do Conselho Federal de Educação levará em consideração a necessidade de serem representadas as diversas regiões do País, os diversos ramos de atividade ligados ao ensino oficial e particular.

§ 2º Dos vinte e quatro membros do Conselho, nomeados pelo Presidente da República, um terço será renovado por biênio, sendo a recondução permitida uma vez. Ao entrar em funcionamento o Conselho, um terço de seus membros terá mandato, apenas, de dois anos, e um terço de quatro anos.

§ 3º Em caso de vaga, a nomeação do substituto será feita por igual prazo de mandato do substituído.

§ 4º O Conselho Federal de Educação se reunirá ordinàriamente para deliberar sôbre assuntos pertinentes ao ensino superior, duas vezes por ano, e se reunirá em sessão plena para decidir sôbre matéria de caráter geral.

§ 5º As funções de conselheiro são consideradas de relevante interêsse nacional, e o seu exercício tem prioridade sôbre quaisquer outros serviços públicos de que sejam titulares os conselheiros, bem como direito a transporte, quando convocados, e às diárias ou jeton de presença nas sessões convocadas pelo Ministro da Educação e Cultura, durante o período das mesmas.

Art. 9º Ao Conselho Federal de Educação além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

a) decidir sôbre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;

b) decidir sôbre o reconhecimento das universidades mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;

c) pronunciar-se sôbre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;

d) opinar sôbre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários;

e) indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (artigo 35, § 1º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no art. 70;

f) VETADO

g) promover sindicâncias por meio de comissões de inspeção, em quaisquer estabelecimentos de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;

h) elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Presidente da República.

i) conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos aos exames de madureza federal e decidir sôbre êles;

j) sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;

l) promover e divulgar estudos sôbre os sistemas estaduais de ensino;

m) adotar ou propor modificações e medidas que julgar úteis à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

n) estimular a assistência social escolar;

o) emitir pareceres sobre assunto e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Educação e Cultura;

p) manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;

q) atualizar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares.

§ 1º Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras *a*, *b*, *d*, *e*, *f*, *h* e *i*);

§ 2º A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos conselhos estaduais de educação na forma da lei estadual respectiva.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938 , DE 26 DE MARÇO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 201, DE 1995-CN
(nº 411/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 968 de 12 de abril de 1995, que "Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências".

Brasília, 12 de abril de 1995.

E.M. nº 119

Em 12 de abril de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 939, de 16 de março de 1995, que extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Registre-se, por oportuno, que, com a edição da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, tornou-se necessário ajuste no art. 12 da Medida Provisória em apreço. Por outro lado, o art. 3º da referida Lei faz referência a dispositivos cuja redação já se encontrava alterada, razão por que se propõe também a sua modificação.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal
e Reforma do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 968 , DE 12 DE ABRIL DE 1995.

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da onstituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° São extintas, a partir de 19 de janeiro de 1995, as vantagens de que tratam:

I - os §§ 2° a 5° do art. 62 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts. 3° a 11 da Lei n° 8.911, de 11 de julho de 1994;

II - o art. 193 da Lei n° 8.112, de 1990.

Art. 2° São transformadas em vantagem pessoal, nominalmente identificada, em suas parcelas, sujeita exclusivamente a atualização pelos índices gerais de reajuste e antecipações dos servidores públicos federais, as vantagens concedidas até 19 de janeiro de 1995, com base nos incisos do artigo anterior, na Lei n° 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e no art. 180 da Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Parágrafo único. Enquanto exercer cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, o servidor não perceberá a vantagem pessoal de que trata este artigo, salvo no caso de opção pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 3°. É assegurado o direito à incorporação da vantagem de que trata o inciso I do art. 1° aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tiverem concluído interstício necessário para a concessão, na forma do disposto no art. 3° da Lei n° 8.911, de 1994.

Parágrafo único. A vantagem de que trata este artigo será calculada sobre o valor das parcelas componentes da retribuição dos cargos em comissão ou das funções de direção, chefia e assessoramento vigente em 19 de janeiro de 1995 e incorporada como vantagem pessoal, nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualização pelos índices gerais de reajuste e antecipações dos servidores públicos federais.

Art. 4° É assegurado o direito à vantagem de que trata o inciso II do art. 1° aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. Aplica-se à vantagem de que trata este artigo o disposto no parágrafo único do art. 3°.

Art. 5° O servidor regido pela Lei n° 8.112, de 1990, investido em cargo em comissão ou em função de direção, chefia e assessoramento, previstos na Lei n° 8.911, de 1994, incorporará à sua remuneração, como Décimos Incorporados, a importância equivalente à fração de um décimo da média mensal do valor da gratificação dos cargos ou funções exercidos, a cada doze meses, até o limite de dez décimos.

§ 1° Entende-se como gratificação para fins de cálculo da média, a parcela referente:

a) ao valor que seria devido pelo exercício do cargo em comissão na hipótese de opção pela remuneração do cargo efetivo, nos casos dos cargos em comissão do Grupo-Direção Assessoramento Superiores - DAS, dos Cargos de Direção - CD e dos cargos de Natureza Especia independentemente de o servidor ter feito a opção;

b) ao total da remuneração correspondente às funções de direção, chefia assessoramento do Grupo FG e GR.

§ 2° Para fins de cálculo da média de que trata este artigo, os valores a que se refere o parágrafo anterior serão corrigidos, mês a mês, pelos índices gerais de reajuste e antecipações aplicados aos servidores públicos federais.

§ 3° Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento houver sido exercido no mês, a parcela a ser considerada para cálculo da média terá como base a exercida por maior tempo.

§ 4° As parcelas incorporadas na forma deste artigo sujeitam-se, exclusivamente, a atualização pelos índices gerais de reajuste e antecipações dos servidores públicos federais.

§ 5° Ocorrendo o exercício de cargos em comissão ou de funções de direção, chefia ou assessoramento, por período de doze meses após a incorporação dos dez décimos, que resultem valor de média mais elevado do que uma das parcelas incorporadas, poderá haver a atualização progressiva.

§ 6° Somente poderá ser contado, para fins da incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento concomitante ao exercício de cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 6° Enquanto exercer cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, o servidor não perceberá Décimos Incorporadas, salvo no caso de opção pela remuneração do cargo efetivo, quando receberá, alternativamente:

I - setenta por cento da soma das parcelas de Décimo Incorporados e a opção integral do cargo em comissão;

II - as parcelas de Décimos Incorporados e setenta por cento da opção do cargo em comissão.

Art. 7° É vedada a percepção cumulativa dos Décimos Incorporados com as vantagens pessoais de que trata o art. 2°, salvo no caso da sua transformação em Décimos Incorporados, na forma do art. 8° desta Medida Provisória.

Art. 8° É facultado ao servidor optar, até 30 de junho de 1995, pela transformação das vantagens pessoais de que trata o art. 2°, em Décimos Incorporados, mediante a divisão de cada uma das respectivas parcelas, referentes aos antigos quintos incorporados, em duas parcelas de igual valor.

§ 1° Se a opção de que trata este artigo for exercida após 1° de julho de 1995, somente poderá ser contado, para fins de concessão de novos Décimos Incorporados e atualização progressiva das parcelas já concedidas, o tempo de exercício em cargos em comissão e funções de direção, chefia e assessoramento ocorrido após a opção.

§ 2° A opção de que trata este artigo será feita de forma irretratável.

Art. 9° Salvo o disposto no § 1° do art. 8°, a contagem do tempo de exercício para fins de concessão de Décimos Incorporados terá início a partir do dia 19 de janeiro de 1994, excluídos os períodos já contados para fins da concessão da vantagem pessoal de que trata o art. 2°.

Parágrafo único. Para os fins de que trata este artigo, o tempo de exercício entre 19 de janeiro de 1994 e 18 de janeiro de 1995 será contado em dobro.

Art. 10. A partir de 1° de fevereiro de 1995, o maior valor de vencimentos a que se refere o art. 2° da Lei n° 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passará a corresponder, no máximo, a oitenta por cento da remuneração do cargo de Ministro de Estado.

Art. 11. A alínea "n" do inciso III do art. 1° da Lei n° 8.852, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"n) ressalvado direito adquirido, adicional por tempo de serviço, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico de que trata o inciso I;"

Art. 12. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei n° 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei n° 7.787, de 30 de junho de 1989, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

Art. 13. O art. 3° da Lei n° 9.015, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP observarão, como limites máximos, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por cento da remuneração do cargo de Ministro de Estado."

Art. 14. As vantagens de que trata esta Medida Provisória integram os proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 15. O art. 4° da Lei n° 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° Até 15 de setembro de 1995, a Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao provimento de cargo ou emprego permanente, excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta Lei para os respectivos cargos ou empregos."

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 939, de 16 de março de 1995.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1° de março de 1995.

Art. 18. Revogam-se os §§ 2° a 5° do art. 62 e o art. 193 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os arts. 3° a 11 da Lei n° 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 7° da Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Brasília, 12 de abril de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 19 0

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art 12.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se a remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Art 193 - O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento assistência [illegible] período de 5 (cinco) anos consecutivos [illegible] 90%, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos

§ 1º - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de dois anos será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art 192 bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção

LEI Nº 8.911, DE 11 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º Enquanto exercer cargo em comissão, função de direção, chefia e assessoramento, o servidor não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Para efeito desta Lei, considera-se cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração:

I - os de Natureza Especial;

II - os dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade;

III - os de assessoramento no limite de até quarenta por cento do quantitativo constante no órgão ou entidade.

Art. 6º As funções de direção e chefia são as de nível hierárquico imediatamente inferior aos níveis previstos no inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único. A designação para as funções de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor ocupante de cargo efetivo, da Administração Pública Federal.

Direta, Autárquica e Fundacional, exceto quando se tratar do limite estabelecido no inciso III do artigo anterior.

Art. 7° Para efeito desta Lei, a incorporação dos quintos na forma da Lei n° 6.732, de 4 de dezembro de 1979, referente às Funções de Assessoramento Superior - FAS, correlaciona-se com os cargos do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, observado o valor deste, igual ou imediatamente superior, na data em que ocorreu a incorporação.

Art. 8° Ficam mantidos os quintos concedidos até a presente data, de acordo com o disposto na Lei n° 6.732, de 4 de dezembro de 1979, considerando-se, inclusive, o tempo de serviço público federal prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores alcançados pelo art. 243 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas, para este efeito, as seguintes prescrições:

I - a contagem do período de exercício terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, integrantes, respectivamente, dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei;

II - (VETADO)

Art. 9° É incompatível a percepção cumulativa das vantagens incorporadas de acordo com o art. 2° da Lei n° 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e a prevista no § 2° do art. 62 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

§ 1° A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2° Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.

§ 3° A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada.

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

LEI N. 6.732, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera a redação do artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e da outras providências

LEI Nº 1.711 - DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionarios Públicos Civis da União

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionario já estela fora daquele exercício.

§ 1.º No caso da letra *b* dêste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior vencimento, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dêste hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2.º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção.

LEI Nº 8.852, DE - DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas a natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

n) adicional por tempo de serviço;

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI Nº 7 711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências

LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências

LEI Nº 9.015 , DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM" e a "Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP", atribuídas aos titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências.

Art. 3º A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP observarão os limites previstos no art. 8º da Medida Provisória nº 892, de 16 de fevereiro de 1995, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, este com a alteração introduzida pelo art. 6º da Medida Provisória nº 892, de 1995.

LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 473 de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 4º A Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao provimento de cargo ou emprego permanente, excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta Lei para os respectivos cargos ou empregos.

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991 (*)

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências

Art. 7º Serão enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais os respectivos servidores redistribuídos de órgãos ou entidades cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam.

§ 1º Mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data de vigência desta lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

§ 2º Os servidores serão localizados em referências, níveis ou padrões das classes ou categorias a que se refere este artigo determinados mediante a aplicação dos critérios de enquadramento de pessoal estabelecidos nos planos de classificação e retribuição de cargos dos órgãos ou entidades a que pertencerem.

§ 3º Na falta dos critérios a que se refere o parágrafo anterior, a localização far-se-á mediante o deslocamento do servidor de uma referência, nível ou padrão para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo ocupado na data fixada neste artigo, ou em referência cuja posição relativa no plano de classificação de cargos em que estiver sendo enquadrado seja correspondente à ocupada no plano de cargos anterior, prevalecendo o critério que o enquadrar mais favoravelmente.

§ 4º O deslocamento a que se refere o § 3º far-se-á a partir da menor referência, nível ou padrão da classe inicial da categoria correspondente no novo plano.

§ 5º Na hipótese em que as atribuições pertinentes aos cargos ocupados pelos servidores não estiverem previstas no Plano de Classificação de Cargos em que serão incluídos, considerar-se-á a classe ou categoria semelhante quanto às atividades, à complexidade, ao nível de responsabilidade e ao grau de escolaridade exigidos para o respectivo ingresso.

§ 6º Na hipótese de os servidores de que trata esta lei perceberem, na data fixada no § 7º, remuneração superior à decorrente da reclassificação ser-lhes-á assegurada a diferença a título de diferença de vencimentos, nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo das vantagens pessoais e se sujeitando aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 7º O órgão central do Sistema de Pessoal Civil expedirá as normas necessárias à execução do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, contado da data da vigência desta lei.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.339 , DE 15 DE MARÇO DE 1995.

Extingue as vantagens que menciona, institui os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 208, DE 1995-CN
(nº 412/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e Orçamento e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 969 , de 12 de abril de 1995, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências".

Brasília, 12 de abril de 1995.

E.M. nº 142-A

Em 12 de abril de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 943, de 16 de março de 1995, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do Planejamento
e Orçamento

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal
e Reforma do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 969 **, DE** 12 **DE** ABRIL **DE 1995.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

TÍTULO I
DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo visa à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, à administração financeira do Tesouro Nacional e à verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores públicos.

Art. 2º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, bem como de órgãos da Administração Pública Federal, tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - controlar o endividamento federal e elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional;

V - manter condições para que os cidadãos brasileiros sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial da União;

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 3° O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo compreende as atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria Federal de Controle, e as atividades de Administração Financeira e Contabilidade, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4° O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como Órgão Central o Ministério da Fazenda e compreende:

I - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno;

II - a Secretaria Federal de Controle;

III - a Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - as unidades de controle interno dos ministérios militares, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União e do Ministério das Relações Exteriores, como órgãos setoriais.

§ 1° Os órgãos setoriais a que se refere o inciso IV deste artigo sujeitam-se à supervisão técnica e à orientação normativa da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional, nas áreas de sua atuação.

§ 2° As áreas de programação financeira dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 5° Integram a Secretaria Federal de Controle:

I - as unidades seccionais do controle interno, denominadas Secretarias de Controle Interno dos Ministérios civis, exceto do Ministério das Relações Exteriores;

II - as unidades regionais do controle interno nos Estados, denominadas Delegacias Federais de Controle;

III - a Corregedoria-Geral do Controle Interno.

Art. 6° Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais, ou órgãos equivalentes, das entidades da administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único. Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira Finanças e Controle, que não estejam em exercício nas áreas de auditoria e fiscalização do ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.

Art. 7° Fica criado o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno com a finalidade de:

I - promover a integração das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como articular com as demais atividades sistêmicas do Governo Federal;

II - editar normas sobre assuntos comuns às áreas de atuação da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional pertinentes ao Sistema de Controle Interno;

III - dirimir dúvidas ou controvérsias relativas a normas cujas aplicações envolvam a atuação das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - definir normas para a distribuição dos recursos humanos do Sistema de Controle Interno.

Art. 8° O Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno é integrado pelos titulares da Secretaria Federal de Controle, da Secretaria do Tesouro Nacional e por três conselheiros dentre os titulares de unidades seccionais, regionais e órgãos setoriais de controle interno.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro de Estado da Fazenda com direito a voto de qualidade.

Capítulo II
DAS COMPETÊNCIAS

Seção I
Das Áreas de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão

Art. 9° Caberá à Secretaria Federal de Controle, no desempenho das atribuições previstas no art. 2° desta Medida Provisória:

I - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos;

II - promover a normalização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;

III - realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios e pareceres sobre a gestão dos administradores públicos;

IV - verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, e à concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta, autárquica e fundacional;

V - disciplinar e manter registros sobre a contratação de consultorias e auditorias independentes, no âmbito da Administração Pública Federal;

VI - avaliar o desempenho e os resultados dos trabalhos de auditoria das entidades da administração indireta;

VII - prestar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos da União;

VIII - manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;

IX - executar a contabilidade analítica dos órgãos do Poder Executivo, exceto daqueles jurisdicionados aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno;

X - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ou de irregulares, formalmente apontados, praticados por agentes públicos, propondo às autoridades competentes as providências cabíveis;

XI - exercer o controle da execução dos orçamentos da União;

XII - estimular as entidades locais da sociedade civil a participar, nas suas respectivas localidades, do acompanhamento e fiscalização de programas executados com recursos dos orçamentos da União;

XIII - interpretar e pronunciar-se em caráter normativo sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Sistema de Controle Interno;

XIV - realizar auditorias especiais e integradas nos órgãos e entidades jurisdicionadas aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno;

XV - acompanhar e fiscalizar os programas de governo, inclusive ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XVI - apoiar, por intermédio de suas unidades seccionais, a supervisão ministerial nas suas áreas de competência.

Seção II
Das Áreas de Administração Financeira e Contabilidade

Art. 10. Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

IV - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais;

V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta ou indireta, do Tesouro Nacional;

VI - gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

VIII - administrar as operações de crédito incluídas no Orçamento Geral da União sob a responsabilidade do Tesouro Nacional;

IX - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

X - instituir e manter o Plano de Contas Único da União;

XI - manter e aprimorar sistemas de processamento eletrônico de dados que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão de todos os responsáveis pela execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como promover as informações gerenciais necessárias à tomada de decisões e ao apoio à supervisão ministerial;

XII - elaborar o Balanço Geral da União, as contas do Presidente da República e a consolidação dos balanços dos estados, Distrito Federal e municípios;

XIII - promover a integração com as demais esferas de governo em assuntos de Administração Financeira e Contabilidade.

TÍTULO III
DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO

Art. 11. As atividades de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal direta, organizadas de forma a serem disciplinadas, no prazo de até sessenta dias, pelo Poder Executivo, têm como órgão central o Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 1º Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal:

a) o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;

b) o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

c) a Secretaria de Planejamento e Avaliação;

d) a Secretaria de Assuntos Internacionais;

e) a Secretaria de Orçamento Federal;

f) a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

g) o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;

h) na qualidade de órgãos setoriais, as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República.

§ 2° Os órgãos setoriais integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento ficam sujeitos à supervisão, orientação e coordenação técnicas do órgão central.

§ 3° Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 4° Dentre os membros do conselho de administração das empresas estatais, inclusive as criadas por lei especial, haverá um representante indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que estará subordinado tecnicamente à Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 5° Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos, programas e ações do Governo Federal, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

TÍTULO IV
DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DAS NOMEAÇÕES

Capítulo I
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 12. Os cargos da Carreira Finanças e Controle integram a estrutura de recursos humanos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, cujo exercício será definido por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico de Planejamento, P-1501 do Grupo TP-1500, criado pelo Decreto n° 75.461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, cujo exercício será definido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Ficam lotados no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado 960 cargos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criados pela Lei n° 7.834, de 6 de outubro de 1989, cujo exercício dar-se-á em quaisquer órgãos, entidades e sistemas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante ato do respectivo Ministro de Estado e de acordo com as atribuições dos respectivos cargos.

Art. 14. Fica restabelecido o quantitativo original de cargos criados pelo Decreto-lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, distribuído conforme Anexo I.

Capítulo II
DAS NOMEAÇÕES

Art. 15. É vedada a nomeação para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas da União, por tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Municípios;

II - punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, na administração direta e indireta dos Poderes da União, bem como para os membros de comissões de licitação.

Art. 16. O Secretário Federal de Controle será nomeado pelo Presidente da República.

Art. 17. Os cargos em comissão no âmbito dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos arts. 12 e 13.

Capítulo III
DAS VEDAÇÕES E GARANTIAS

Art. 18. Além das disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado ao Secretário Federal de Controle e ao Secretário do Tesouro Nacional exercer:

I - atividade político-partidária;

II - profissão liberal.

Art. 19. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da Carreira Finanças e Controle, no exercício das atribuições inerentes às atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 1º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido no regulamento próprio.

§ 2º O servidor que exerce funções de controle interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob a sua

fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

§ 3° Os integrantes da Carreira Finanças e Controle observarão o código de ética profissional aprovado pelo Presidente da República.

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos à execução dos orçamentos da União.

Art. 21. Às unidades da Secretaria Federal de Controle, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, mediante representação fundamentada ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal ou em desacordo com a classificação funcional-programática constante do Orçamento Geral da União.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos constantes das carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a até cinqüenta por cento da remuneração do cargo a que estiver concorrendo, conforme definido em regulamento.

Art. 23. Em caráter de emergência ou de excepcionalidade e observado o processo licitatório, a Secretaria Federal de Controle poderá contratar serviços de empresas de auditoria independente para, sob sua coordenação, atuar junto a entidades organizadas sob a forma de sociedades de economia mista e de empresas públicas do Governo Federal.

Art. 24. A Secretaria Federal de Controle fará publicar, trimestralmente, no Diário Oficial da União informações sobre os trabalhos de auditoria, fiscalização e acompanhamento dos programas de governo.

Art. 25. O Poder Executivo disporá, em regulamento e no prazo de cento e vinte dias, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes do Sistema de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

Art. 26. Ficam transferidos para o Ministério da Fazenda os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura organizacional das secretarias de controle interno, dos Ministérios civis, exceto do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a transformar, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e as Funções Gratificadas - FG existentes no âmbito do Sistema de Controle Interno.

Art. 27. Fica alterada a denominação da Secretaria Central de Controle do Ministério da Fazenda para Secretaria Federal de Controle.

§ 1° Fica criado o cargo de Secretário Federal de Controle, DAS 101.6.

§ 2º Ficam criados, na Secretaria Federal de Controle, cinco cargos DAS 101.5, sessenta e três cargos DAS 101.4, dois cargos DAS 101.3, setenta e um cargos DAS 101.2, oito cargos DAS 102.1 e um DAS 102.2.

§ 3º Ficam criados, na Secretaria do Tesouro Nacional, um cargo DAS 101.5, dois cargos DAS 101.4, dois cargos DAS 101.3, três cargos DAS 102.3, sete cargos DAS 101.2 e seis cargos DAS 102.1.

Art. 28. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a requisitar, até 31 de dezembro de 1995, servidores públicos de suas entidades vinculadas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, para terem exercício na Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 29. Ficam criados, na estrutura básica do Ministério do Planejamento e Orçamento:

I - o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;

II - o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

III - a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 1º Fica criado o cargo de Secretário de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, DAS-101.6.

§ 2º Fica criado, na Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, um cargo DAS-101.5.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a definir as competências e a adotar, em até sessenta dias, as providências necessárias à organização e ao funcionamento da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, bem como a criar por transformação ou transferir no âmbito do Ministério do Planejamento e Orçamento, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, cargos e funções de confiança dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG.

Art. 30. Ao Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, órgão superior de natureza consultiva, compete colaborar na formulação das diretrizes e estratégias de desenvolvimento nacional equilibrado e na compatibilização das ações de natureza setorial e espacial, apreciar as propostas de planos setoriais e regionais de desenvolvimento e articular a execução dos planos, programas e projetos governamentais de desenvolvimento.

§ 1º O Conselho de que trata o **caput** deste artigo será presidido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento e terá sua composição e o regimento interno estabelecidos pelo Poder Executivo, no prazo de sessenta dias.

§ 2º O Ministério do Planejamento e Orçamento proporcionará ao Conselho os meios técnicos e administrativos necessários ao exercício de suas competências.

Art. 31. Ao Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais compete compatibilizar a atuação das empresas estatais com os objetivos e a execução da política econômica mediante:

I - estabelecimento de diretrizes gerais e estratégias básicas de políticas para a atuação das empresas estatais;

II - aprovação dos contratos de gestão e dos acordos de desempenho entre a União e as empresas estatais;

III - aprovação dos parâmetros para a política de preços e tarifas das empresas estatais que atuem em mercados monopolistas ou oligopolizados, em consonância com os objetivos macroeconômicos definidos pelo Ministério da Fazenda;

IV - estabelecimento da política de operações de crédito, inclusive operações de arrendamento mercantil, para as empresas estatais;

V - aprovação do Programa de Dispêndios Globais e da proposta do orçamento de investimento das empresas estatais a ser encaminhada ao Congresso Nacional;

VI - aprovação dos parâmetros para as políticas salarial e de benefícios e vantagens dos empregados das empresas estatais;

VII - aprovação das propostas dos acordos coletivos de trabalho das empresas estatais, na forma da legislação em vigor;

VIII - estabelecimento de diretrizes para a atuação dos representantes da União nos conselhos de administração das empresas estatais;

IX - estabelecimento de diretrizes para a participação das empresas estatais como patrocinadora de fundos de pensão.

Art. 32. O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais terá:

I - como membros permanentes:

a) o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que o presidirá;

b) o Ministro de Estado da Fazenda, que será seu Vice-Presidente;

c) o titular da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

d) o titular da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda;

II - como membros não-permanentes:

a) o Ministro de Estado do Trabalho, nas reuniões em que for objeto de deliberação matéria salarial ou trabalhista;

b) outros Ministros de Estado, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse de empresa estatal sob sua supervisão.

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, a critério do Presidente, sem direito a voto:

I - os diretores-presidentes das empresas estatais, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse específico das respectivas empresas;

II - os titulares de outros órgãos e entidades da Administração Federal, com atribuições relativas às matérias objeto de deliberação.

§ 2º A Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais exercerá as funções de Secretaria-Executiva do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 3º Os Ministros de Estado serão substituídos em seus impedimentos pelos respectivos Secretários-Executivos.

§ 4º O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais aprovará, no prazo de sessenta dias, o seu Regimento Interno.

Art. 33. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

Art. 34. Fica acrescido ao art. 15 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Excepcionalmente, nos órgãos seccionais do Sistema de Controle Interno - CISET poderá ser designado para o exercício de FG servidor efetivo do quadro do Ministério em que a CISET tiver atuação."

Art. 35. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 943, de 16 de março de 1995.

Art. 36. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

ANEXO I

Art. 14 da Medida Provisória nº 969 , de 12 de abril de 1995

CARREIRA FINANÇAS E CONTROLE

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO D.L. 2.346	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE	3000	1457	4500
TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE	4000	2444	2500
TOTAL	7000	3901	7000

ANEXO II

Art. 27 e 29 da Medida Provisória nº 969, de 12 de abril de 1995.

DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS

CAS	QTE	DENOMINAÇÃO
101.6	1	1 Secretário Federal de Controle
101.6	1	1 Secretário de Coordenação e Controle das Empresas Estatais
101.5	7	4 Diretores de Departamento 1 Secretário-Adjunto de Controle 1 Corregedor-Geral 1 Secretário de Controle Interno
101.4	65	37 Coordenadores-Gerais 23 Delegados Federais 01 Corregedor-Adjunto 03 Diretor-Adjunto 01 Chefe de Gabinete
101.3	4	04 Coordenadores
102.3	3	03 Assessores
102.2	1	01 Assessor
101.2	78	78 Chefes de Divisão
102.1	14	14 Assessores
TOTAL	174	

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 75.461 — DE 7 DE MARÇO DE 1975

Dispõe sobre o Grupo-Planejamento do Serviço Civil da União, e dá outras providências.

LEI N. 7.834 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1989

Cria a carreira e os respectivos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos, e dá outras providências

DECRETO-LEI Nº 2.346, DE 23 DE JULHO DE 1987

Cria, no Ministério da Fazenda, os cargos que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — recusar fé a documentos públicos;

IV — opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V — promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI — cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII — coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII — manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X — participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI — atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII — receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII — aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV — praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV — proceder de forma desidiosa;

XVI — utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII — cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

LEI Nº 8.160, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

---

Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada – FG recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 943, DE 16 DE MARÇO DE 1995.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 209, DE 1995-CN
(nº 413/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, o texto da Medida Provisória nº 970 , de 12 de abril de 1995, que "Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

Brasília, 12 de abril de 1995.

E.M. nº 143-A

Em 12 de abril de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 945, de 16 de março de 1995, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 970 , DE 12 DE ABRIL DE 1995.

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

II - contribuir para a redução e melhoria do perfil da dívida pública, concorrendo para o saneamento do setor público;

....."

"Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas e instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas e estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 1º Considera-se desestatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras sociedades.

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

"Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações;

.....

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa."

"Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 1º Das reuniões para deliberar sobre as desestatizações de empresas ou serviços públicos participará, com direito a voto, o titular do Ministério ao qual essa empresa ou serviço se vincule.

§ 2º Quando se tratar de desestatização de instituições financeiras, participará das reuniões, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 3º Participará também das reuniões, sem direito a voto, um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º O Conselho deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, **ad referendum** do colegiado.

§ 5º Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 6º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representante de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 7º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 9° Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho serão representados por substitutos por eles designados."

"Art. 6° Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de instituições financeiras de empresas, serviços públicos e participações minoritárias no Programa;

II - aprovar:

a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização;

b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessários às desestatizações·

c) as condições aplicáveis às desestatizações;

d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União;

e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral, necessárias à viabilização das desestatizações;

f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos;

g) o relatório anual de suas atividades;

III - determinar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, observado o disposto no art. 15;

IV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

V - deliberar sobre outras matérias relativas ao Programa Nacional de Desestatização que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho."

"Art. 7° Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização:

I - presidir as reuniões do Conselho;

II - coordenar e supervisionar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

III - encaminhar à deliberação do Conselho as matérias previstas no art. 6° desta Lei;

IV - requisitar aos órgãos competentes a designação de servidores da Administração Pública direta e indireta, para integrar os grupos de trabalho de que trata o art. 21, inciso III, desta Lei."

"Art. 8° A desestatização de serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 4°, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, de concessão ou permissão do serviço, objeto da exploração, observada a legislação aplicável ao serviço.

Parágrafo único. Os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis à concessão, permissão ou autorização, elaborados pelo Poder Público, deverão constar do edital de desestatização."

"Art. 9º Sempre que houver razões que justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ação de classe especial do capital social da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização, que lhe confira poderes especiais em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos seus estatutos sociais."

"Art. 10. Fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza contábil, constituído mediante vinculação a este, a título de depósito, das ações ou cotas de propriedade direta ou indireta da União, emitidas por sociedades que tenham sido incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º As ações representativas de participações societárias minoritárias, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, serão, igualmente, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2º Serão emitidos Recibos de Depósito de Ações - RDA, intransferíveis e inegociáveis a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

§ 3º Os Recibos de Depósito de Ações - RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados quando do encerramento do processo de desestatização.

§ 4º Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de desestatização."

"Art. 11. A União e as entidades da Administração indireta, titulares das participações acionárias das sociedades que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, da decisão que determinar a inclusão da sociedade no referido Programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. O mesmo procedimento do **caput** deverá ser observado para a emissão de ações decorrentes de bonificações, de desdobramentos, de subscrições ou de conversões de debêntures, quando couber."

"Art. 12. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a alienação do controle acionário de empresa ou instituição financeira incluída no Programa Nacional de Desestatização, assim como de sua situação econômica, financeira e operacional, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no Diário Oficial da União e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;

b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;

c) passivo das sociedades de curto e de longo prazo;

d) situação econômico-financeira da sociedade, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, nos cinco últimos exercícios;

e) pagamento de dividendos à União Federal ou a sociedades por esta controladas direta ou indiretamente, e aporte de recursos à conta capital providos direta ou indiretamente pela União Federal, nos últimos quinze anos;

f) sumário dos estudos de avaliação;

g) critério de fixação do valor de alienação, com base nos estudos de avaliação;

h) valor mínimo da participação a ser alienada;

i) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial e os poderes nela compreendidos."

"Art. 13. A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras poderá atingir cem por cento do capital votante, salvo disposição legal ou manifestação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior."

"Art. 15. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, preferencialmente, na quitação de suas dívidas vencidas perante a União."

"Art. 16. Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, atendidos os seguintes princípios:

I - admissão de moeda corrente;

II - manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento - OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal - LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização;

III - admissão, como meio de pagamento, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND."

"Art. 18. O preço mínimo de alienação das ações deverá ser submetido à deliberação do órgão competente do titular das ações.

Parágrafo único. A Resolução do Conselho Nacional de Desestatização que aprovar as condições gerais de desestatização será utilizada pelo representante do titular das ações como instrução de voto para deliberação do órgão competente a que alude o **caput** deste artigo."

"Art. 20. O Fundo Nacional de Desestatização será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, designado Gestor do Fundo."

"Art. 21. Compete ao Gestor do Fundo:

I - fornecer apoio administrativo e operacional, necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Desestatização, aí se incluindo os serviços de secretaria;

II - divulgar os processos de desestatização, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

III - constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da Administração direta ou indireta requisitados nos termos do art. 7°, inciso IV, desta Lei, para o fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

IV - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações;

V - submeter ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização as matérias de que trata o inciso II do art. 6° desta Lei;

VI - promover a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores;

VII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos;

VIII - preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União;

IX - submeter ao Presidente do Conselho outras matérias de interesse do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Na desestatização de instituições financeiras, o disposto no inciso IV deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional de Desestatização, ser feito pelo Banco Central do Brasil, diretamente ou por meio de empresa especializada."

"Art. 23. Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as mesmas, necessárias à execução dos processos de desestatização.

Parágrafo único. Será considerada falta grave a ação ou omissão de empregados ou servidores públicos que, injustificadamente, opuserem dificuldades ao fornecimento de informações e outros dados necessários à execução dos processos de desestatização."

"Art. 24. Ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, necessários à execução dos processos de desestatização previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta, a juízo do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensados a cobrança de remuneração e o ressarcimento dos gastos de que trata este artigo."

Art. 2º No caso de o Conselho Nacional de Desestatização deliberar a dissolução de sociedade incluída no PND, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 3º O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 945, de 16 de março de 1995.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os arts. 17, 19, 22 e 26 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 12 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências

Art. 17. As empresas que vierem a integrar o Fundo Nacional de Desestatização terão sua estrategia voltada para atender aos objetivos da desestatização.

Art. 19. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização

Art. 22. Os acionistas controladores e os administradores das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas em resoluções expedidas pela Comissão Diretora, necessárias à implantação dos processos de alienação.

Art. 26. Ficam extintos o Conselho Nacional de Desestatização e respectiva Secretaria Executiva.

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945 , DE 5 DE MARÇO DE 1995.

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 210, DE 1995-CN
(nº 414/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 971 , de 12 de abril de 1995, que "Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências".

Brasília, 12 de abril de 1995.

E.M. nº 144-A

Em 12 de abril de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 946, de 16 de março de 1995, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal
e Reforma do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971, DE 12 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1° da Lei n° 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1° de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil:

F A I X AS (com base na Lei n° 8.622, de 19.1.93, Anexo III)	**Alíquota (%)**
Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS	12

Art. 2° A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de:

I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior;

II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso I, respeitado o disposto no art. 17 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3° Os recursos oriundos das contribuições de que trata esta Medida Provisória serão recolhidos ao Tesouro Nacional nos prazos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ocorrer o recolhimento de que trata este artigo, será responsabilizado o ordenador de despesas do órgão ou entidade infratora, respondendo com as sanções estabelecidas nos arts. 121 e 125 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 946, de 16 de março de 1995.

Art. 5° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº .352 , DE - DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização

c) auxílio-fardamento;

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 d
de 1991;

e) salário-família;

f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;

g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;

h) adicional ou auxílio natalidade;

i) adicional ou auxílio funeral;

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;

l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinqüenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

n) adicional por tempo de serviço;

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa a sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 5º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;

r) (VETADO)

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2º As parcelas de remuneração excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.

LEI nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

Anexo I-I da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Car Cargos instituídos pelas Leis nrs. 3.645/78 e 6.550/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCNB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORA
SUPERIOR	A	III	8.628.258,00	6.496.693
		II	8.141.464,00	6.131.578
		I	7.671.819,00	5.779.364
	B	VI	6.545.668,00	4.934.751
		V	6.116.985,00	4.613.236
		IV	5.901.504,00	4.451.628
		III	5.693.743,00	4.295.807
		II	5.493.424,00	4.145.568.
		I	5.300.282,00	4.000.711
	C	VI	5.114.058,00	3.861.043.
		V	4.934.506,00	3.726.379.
		IV	4.761.387,00	3.596.540.
		III	4.594.469,00	3.471.351.
		II	4.433.531,00	3.350.648.
		I	4.278.358,00	3.234.268.
	D	V	4.128.744,00	3.122.858.
		IV	3.984.490,00	3.013.867.
		III	3.845.404,00	2.909,553.
		II	3.711.300,00	2.808.975.
		I	3.582.000,00	2.712.000.

INTERMEDIARIO	A	III	4.230.000,00	3.198.000,.
		II	4.082.119,00	3.087.089,.
		I	3.939.535,00	2.980.151,.
	B	VI	3.802.059,00	2.877.044,.
		V	3.669.508,00	2.777.631,.
		IV	3.541.706,00	2.681.779,.
		III	3.418.482,00	2.589.361,.
		II	3.299.672,00	2.500.254,.
		I	3.185.119,00	2.414.339,.
	C	VI	3.074.669,00	2.331.501,.
		V	2.968.176,00	2.251.632,.
		IV	2.865.499,00	2.174.624,.
		III	2.766.499,00	2.100.374,.
		II	2.671.046,00	2.028.784,.
		I	2.579.013,00	1.959.759,.
	D	V	2.490.276,00	1.893.287,.
		IV	2.404.718,00	1.829.038,.
		III	2.322.226,00	1.767.169,.
		II	2.242.689,00	1.707.516,.
		I	2.166.000,00	1.650.000,.
AUXILIAR	A	III	2.982.000,00	2.262.000,.
		II	2.846.406,00	2.160.384,.
		I	2.717.195,00	2.063.396,.
	B	VI	2.594.068,00	1.971.051,.
		V	2.476.738,00	1.883.853,.
		IV	2.364.932,00	1.799.199,.
		III	2.258.390,00	1.719.292,.
		II	2.156.864,00	1.643.148,.
		I	2.060.118,00	1.570.588,.
	C	VI	1.967.927,00	1.501.445,.
		V	1.880.078,00	1.435.558,.
		IV	1.796.362,00	1.372.771,.
		III	1.716.589,00	1.312.941,.
		II	1.640.572,00	1.255.929,.
		I	1.568.134,00	1.201.600,.
	D	V	1.499.106,00	1.149.829,.
		IV	1.433.329,00	1.100.496,.
		III	1.370.648,00	1.053.486,.
		II	1.310.918,00	1.008.688,.
		I	1.254.000,00	964.000,.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea *d* do parágrafo único do art. 11 desta lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

I até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992;

II até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;

III até 30% (trinta por cento), em 1994;

IV até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 16 DE MARÇO DE 1995.

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 211, DE 1995-CN
(nº 448/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Interino, o texto da Medida Provisória nº 972, de 20 de abril de 1995, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências".

Brasília, 20 de abril de 1995.

E.M. nº 155

Em 20 de abril de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 947, de 22 de março de 1995, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, Interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 972 , DE 20 DE ABRIL DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até quatro quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

.....

III - as demais quotas, acrescidas da variação da UFIR verificada entre o trimestre subseqüente ao período de apuração e o do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês;

....."

"Art. 30. .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de empreitada ou fornecimento contratado nas condições do art. 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária."

"Art. 33. O imposto de renda, de que trata esta Seção, será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre a base de cálculo e pago até o último dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores."

"Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a

base de cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente."

"Art. 35. .....

.....

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29.

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo."

"Art. 36. .....

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de 12.000.000 de UFIR, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

.....

X - que, no decorrer do ano-calendário, tenham suspendido ou reduzido o pagamento do imposto, na forma do art. 35;

XI - que tenham sócios ou acionistas pessoas jurídicas;

XII - cujo titular, sócio ou acionista participe com mais de cinco por cento do capital de uma ou mais sociedades, quando a soma das receitas totais das empresas interligadas ultrapassar o limite previsto no inciso I deste artigo;

XIII - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a cinqüenta por cento da receita bruta da atividade.

Parágrafo único. ....."

"Art. 37. .....

.....

§ 5º .....

.....

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art. 35):

b.1) que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal; ou

b.2) a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido ano-calendário.

....."

"Art. 40. .....

I - pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subseqüente, se positivo;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subseqüente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior."

"Art. 43. .....

.....

§ 8º O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuado, independentemente de se terem esgotados os recursos para sua cobrança, após o decurso de:

a) um ano de seu vencimento, se em valor inferior a 5.000 UFIR, por devedor;

b) dois anos de seu vencimento, se superior ao limite referido na alínea "a", não podendo exceder a 25% do lucro real, antes de computada essa dedução.

§ 9º Os prejuízos debitados em prazos inferiores, conforme o caso, aos estabelecidos no parágrafo anterior, somente serão dedutíveis quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança.

.....

§ 11. Os débitos a que se refere a alínea "b" do § 8º não alcançam os créditos referidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "h" do § 3º."

"Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a 12.000.000 de UFIR, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

....."

"Art. 53. .....

§ 1º Poderão ser deduzidos do imposto apurado na forma deste artigo o imposto de renda pago ou retido na fonte, ressalvado o disposto no art. 76, e os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39.

§ 2º O imposto de renda de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores."

"Art. 56. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior.

....."

"Art. 57. .....

.....

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29.

....."

"Art. 71. Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune."

"Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

.....

§ 5º Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, nos anos-calendário subseqüentes, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas.

....."

"Art. 89. Serão aplicadas multas de mil UFIR e de duzentas UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração no Diário ou Livro Caixa (art. 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a noventa dias, contado a partir do último mês escriturado.

§ 1º O prazo previsto neste artigo não beneficia as pessoas jurídicas que se valerem das regras de redução ou suspensão dos tributos de que trata o art. 35.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, sem prejuízo do disposto no art. 47."

"Art. 90. .....

'Art. 14. O valor do ITR deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado.

....."

"Art. 91. .....

Parágrafo único. .. ..

.....

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros *equivalentes à taxa média mensal* de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

....."

"Art. 95 As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subseqüentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas."

Art. 2º O disposto na alínea "b" do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, somente se aplica aos créditos relativos a:

I - operações de empréstimos, ou qualquer forma de adiantamento de recursos;

II - aquisição de títulos e valores mobiliários de renda fixa, cujo devedor ou emitente seja pessoa jurídica de direito público, ou empresa sobre o seu controle, sociedade de economia mista, ou sua subsidiária;

III - fundos administrados por qualquer das pessoas jurídicas referidas no inciso II.

Parágrafo único Está também abrangida pelo disposto na alínea "b" do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, a parcela de crédito correspondente ao lucro diferido nos termos do art. 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 3º O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o inciso II do art. 4º da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, será computado na determinação do lucro real, podendo o contribuinte diferir, com observância do disposto nos arts. 4º e 8º desta Medida Provisória, a tributação do lucro inflacionário não realizado.

Art. 4º Considera-se lucro inflacionário, em cada ano-calendário, o saldo credor da conta de correção monetária, ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas na determinação do lucro líquido do ano-calendário.

§ 1º O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente a diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2º O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do ano-calendário anterior será corrigido monetariamente com base na variação do valor da UFIR verificada entre o primeiro dia seguinte ao do balanço de encerramento do ano-calendário anterior e o dia seguinte ao do balanço do exercício da correção.

Art. 5º Em cada ano-calendário considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

§ 1º O lucro inflacionário realizado em cada ano-calendário será calculado de acordo com as seguintes regras:

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, e a soma dos seguintes valores:

a.1) a média do valor contábil do ativo permanente no início e no final do ano-calendário;

a.2) a média dos saldos, no início e no fim do ano-calendário, das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente, das contas representativas das aplicações

em ouro, das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato previr a indexação do crédito, e de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem;

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, será a soma dos seguintes valores:

b.1) custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do ano-calendário e baixados no curso deste;

b.2) valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, baixados no curso do ano-calendário;

b.3) quotas de depreciação, amortização e exaustão, computadas como custo ou despesa operacional do ano-calendário;

b.4) lucros ou dividendos, recebidos no ano-calendário, de quaisquer participações societárias registradas como investimento;

c) o montante do lucro inflacionário realizado do ano-calendário será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea "a" sobre o lucro inflacionário do mesmo ano-calendário;

d) a percentagem de que trata a alínea "a" será também aplicada, em cada ano, sobre o lucro inflacionário, apurado nos anos-calendário anteriores, excetuado o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1994.

§ 2° O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1°) ou o valor determinado de acordo com o disposto no art. 9°, e excluir do lucro líquido do ano-calendário o montante do lucro inflacionário do próprio ano-calendário.

Art. 6° A pessoa jurídica deverá considerar realizado em cada ano-calendário, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário, quando o valor, assim determinado, resultar superior ao apurado na forma do § 1° do art. 5°.

§ 1° A realização de que trata este artigo aplica-se inclusive ao valor do lucro inflacionário apurado no próprio ano-calendário.

§ 2° Quando a realização de que trata o art. 5° resultar superior à parcela mínima a que se refere o **caput** deste artigo, o valor excedente será deduzido das parcelas do lucro inflacionário a realizar em cada ano, na mesma proporção verificada entre o valor do excedente e o valor do saldo do lucro inflacionário a realizar, deduzido da parcela mínima referida.

Art. 7° Nos casos de incorporação, fusão, cisão total ou encerramento de atividades, a pessoa jurídica incorporada, fusionada, cindida ou que encerrar atividades deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado.

§ 1° Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo, sujeito à correção monetária, que tiver sido vertida.

§ 2° Para os efeitos deste artigo, considera-se lucro inflacionário acumulado a soma do lucro inflacionário de anos-calendário anteriores, corrigido monetariamente, deduzida das parcelas realizadas.

Art. 8° A partir de 1° de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A parcela realizada na forma deste artigo integrará a base de cálculo do imposto de renda devido mensalmente.

Art. 9° A pessoa jurídica que tiver saldo de lucro inflacionário a tributar e que vier a ser tributada pelo lucro arbitrado deverá adicionar esse saldo, corrigido monetariamente, à base de cálculo do imposto de renda.

Art. 10. A partir de 1° de janeiro de 1996, a base de cálculo do imposto de renda, em cada mês, de que trata o art. 28 da Lei n° 8.981, de 1995, será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta registrada na escrituração auferida na atividade.

§ 1° Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

a) um por cento sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustível;

b) oito por cento sobre a receita bruta mensal auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte, exceto o de carga;

c) vinte por cento sobre a receita bruta mensal auferida com as atividades de:

c.1) prestação de serviços, cuja receita remunere essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida; e

c.2) intermediação de negócios, da administração de imóveis, locação ou administração de bens móveis;

d) 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na prestação de serviços hospitalares.

§ 2° No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3° As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 11. A partir de 1° de janeiro de 1996, o lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de dez por cento sobre a parcela:

I - do lucro real que ultrapassar R$ 204.000,00;

II - do lucro arbitrado que ultrapassar R$ 17.000,00.

§ 1° A alíquota do adicional de que trata este artigo será de quinze por cento para bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta.

§ 2° O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3° O limite previsto no inciso I será proporcional ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

Art. 12. O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei n° 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995.

Art. 13. A partir de 1° de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei n° 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6° da Lei n° 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n° 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2" da Lei n° 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 947, de 22 de março de 1995.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 1995, exceto os arts. 10 e 11, que produzirão efeitos a partir de 1° de janeiro de 1996, e o art. 13, com vigência a partir de 1° de abril de 1995.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, e, especificamente, o § 3° do art. 44, o § 4° do art. 88, e os arts. 104, 105 e 113 da Lei n° 8.981, de 1995, bem como o inciso IV do art. 7° das Leis n° 8.256, de 25 de novembro de 1991, e 8.857, de 8 de março de 1994.

Brasília, 20 de abril de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

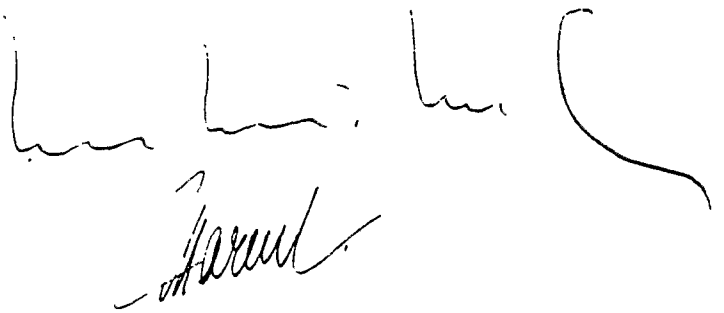

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 28. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de cinco por cento sobre a receita bruta registrada na escrituração, auferida na atividade.

§ 1º Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) um por cento sobre a receita bruta auferida na revenda para consumo de combustível derivado de petróleo e álcool etílico carburante;

b) dez por cento sobre a receita bruta auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte;

c) trinta por cento sobre a receita bruta auferida com as atividades de:

c.1) prestação de serviços, cuja receita remunere essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida;

c.2) intermediação de negócios;

c.3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

c.4) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em no máximo trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.

Art. 43. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

§ 3º Do montante dos créditos referidos no parágrafo anterior deverão ser excluídos:

b) os créditos com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária;

Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total tenha sido igual ou inferior a 12.000.000,00 UFIR no ano-calendário,

poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 3° As pessoas jurídicas que, em qualquer mês do ano-calendário, tiverem seu lucro arbitrado, não poderão exercer a opção de que trata este artigo, relativamente aos demais meses do referido ano-calendário.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1° de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1° O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2° A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3° As reduções previstas no art. 6° da Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei n° 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4° O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de retificação de declaração de rendimentos quando esta houver sido apresentada após o prazo previsto na legislação, com diferença de imposto a maior.

Art. 90. O art. 14 da Lei n° 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6° da Lei n° 8.850, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O valor do ITR, apurado na forma do art. 5° desta Lei, deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que o contribuinte for notificado.

Parágrafo único. À opção do contribuinte o imposto poderá ser parcelado em até três quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a R$ 35,00 e o imposto de valor inferior a R$ 70,00 será pago de uma só vez;

b) a primeira quota deverá ser paga até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que o contribuinte for notificado;

c) as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, vencerão no último dia útil de cada mês;

d) é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas."

Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo art. 11 do Decreto-lei n° 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo

Decreto-lei nº 623, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II, do art. 10 do Decreto-lei nº 2.049, de 01 de agosto de 1983, e pelo inciso II, do art. 11 do Decreto-lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais.

Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média

---

Art. 104. A partir de 1º de janeiro de 1996, o inventário periódico somente será admitido, para efeito da determinação do lucro real, se a pessoa jurídica identificar no documento fiscal de venda, a especificação do produto.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

Art. 105. As contribuições patronais e outros encargos das empresas para custeio de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, pagos pelas pessoas jurídicas a entidades de previdência privada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro, até o montante equivalente ao dobro do valor da contribuição dos respectivos funcionários.

Art. 113. Ficam revogadas as normas previstas na legislação do imposto de renda relativas ao diferimento da tributação do lucro inflacionário.

Decreto-lei n.º 1.598 , de 26 de dezembro de 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda

Contratos a longo prazo

Art. 10 - Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período:

I - o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorrido durante o período;

II - parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da porcentagem do contrato ou da produção executada no período.

§1º - A porcentagem do contrato ou da produção executada durante o período poderá ser determinada:

a) com base na relação entre os custos incorridos no período e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou

b) com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a porcentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, cujo resultado deverá ser reconhecido à medida da execução.

§ 3º - No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições deste artigo, ou do § 2º, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas:

a) poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, parcela igual à receita já computada na determinação do lucro que na data do balanço de encerramento do exercício ainda não tiver sido recebida;

b) a parcela excluída nos termos da letra a deverá ser computada na determinação do lucro real do exercício social em que a receita for recebida.

§ 4º - Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata o § 3º caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

§ 5º - O contribuinte contratante de empreitada iniciada antes de 31 de dezembro de 1977 poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer todo o lucro do contrato somente no período-base de incidência em que for completada sua execução, observadas as seguintes normas:

a) o contrato com duração superior a 3 anos considerar-se-á completado quando executado em porcentagem superior a 95% (§ 1º);

b) o disposto neste parágrafo não se aplicará aos aumentos, mediante aditamento ao contrato em data posterior a 31 de dezembro de 1977, da empreitada contratada.

LEI Nº 7.799, DE 10 DE JULHO DE 1989

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Correção no Período-Base

Art. 4º Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

II — registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o item I;

LEI Nº 8.847, DE 28 DE JANEIRO DE 1994.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências.

Art. 14. O valor do imposto, apurado em UFIR, poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, em datas de vencimento a serem fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Nenhuma quota será inferior a cinqüenta UFIR e o imposto de valor inferior a cem UFIR será pago de uma só vez.

§ 2° É facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das quotas.

§ 3° O valor em moeda corrente nacional de cada quota será determinado mediante a multiplicação do seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês do efetivo pagamento.

LEI Nº 8.850, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Altera a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Art. 6º O valor do ITR, apurado em UFIR, poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, a partir da notificação, em data a ser fixada pela Secretaria da Receita Federal:

I - nenhuma quota será inferior a cinqüenta UFIR e o imposto de valor inferior a cem UFIR será pago de uma só vez;

II - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas;

III - o valor em cruzeiros reais de cada quota será determinado mediante a multiplicação do seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês do efetivo pagamento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 947 , DE 22 DE MARÇO DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

LEI Nº 8.256, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências

Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

LEI Nº 8.857 , DE DE MARÇO DE 1994.

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 212, DE 1995-CN
(nº 449/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Interino, o texto da Medida Provisória nº 973 , de 20 de abril de 1995, que "Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 20 de abril de 1995.

E.M. nº 156

Em 20 de abril de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, Interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 973 , DE 20 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Parágrafo único. O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.

Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente.

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei cancelando dotação orçamentária para compensar o acréscimo de renúncia tributária decorrente desta Medida Provisória.

Art. 8º São declarados insubsistentes os atos praticados com base na Medida Provisória nº 905, de 21 de fevereiro de 1995.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 **, DE** 21 **DE** FEVEREIRO **DE 1995.**

Dispõe sobre a instituição de crédito fiscal, mediante ressarcimento do valor de contribuições sociais (PIS/PASEP e COFINS) nos casos que especifica, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 **; DE** 23 **DE** MARÇO **DE 1995.**

Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 213, DE 1995-CN
(nº 450/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Interino, o texto da Medida Provisória nº 974 , de 20 de abril de 1995, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU Binacional pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "BRAZIL INVESTMENT

BOND - BIB", em valor correspondente a até US$ 92,800,000.00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América)".

Brasília, 20 de abril de 1995.

E.M. nº 159

Em 20 de abril de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 949, de 23 de março de 1995, que autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU Binacional pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "BRAZIL INVESTMENT BOND - BIB", em valor correspondente a até US$ 92,800,000.00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, Interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974 , DE 20 DE ABRIL DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU Binacional pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "BRAZIL INVESTMENT BOND - BIB", em valor correspondente a até US$ 92.800,000.00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar contrato com a ITAIPU Binacional para pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "BRAZIL INVESTMENT BOND - BIB", em valor correspondente a até US$ 92.800.000.00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Art. 2º O débito a que se refere o artigo anterior, decorrente substancialmente do Aviso MF-087/85, que autorizou o Tesouro Nacional a honrar garantia prestada a empréstimo externo em benefício da ITAIPU Binacional, será cancelado pelo Tesouro Nacional após comunicação do MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK, Agente Fiscal dos títulos referidos no art. 1º.

Art. 3º Os títulos serão recebidos pela ITAIPU Binacional em pagamento de dívida da Administração Nacional de Eletricidade - ANDE, empresa estatal paraguaia detentora de metade do capital da ITAIPU Binacional, em operação externa vinculada a operação interna.

Art. 4º O contrato entre a ITAIPU Binacional e a União Federal, com interveniência da ANDE, terá as seguintes condições financeiras:

I - os títulos serão recebidos pela ITAIPU Binacional pelo seu valor nominal;

II - o deságio obtido pela ANDE no mercado secundário, em decorrência da aquisição dos títulos, será rateado com o Tesouro Nacional e por este apropriado na proporção de cinqüenta por cento de seu montante;

III - os custos em que, comprovadamente, incorrer a ANDE para aquisição dos títulos serão deduzidos do deságio, previamente ao rateio previsto no inciso anterior, até o limite de dez por cento do valor total da operação.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 949, de 23 de março de 1995.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 949 , DE 23 DE MARÇO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU Binacional pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "BRAZIL INVESTMENT BOND - BIB", em valor correspondente a até US$ 92.800.000,00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

MENSAGEM Nº 214, DE 1995-CN
(nº 451/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Interino, o texto da Medida Provisória nº 975 , de 20 de abril de 1995, que "Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 20 de abril de 1995.

E.M. nº 157

Em 20 de abril de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 950, de 23 de março de 1995, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, Interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975 , DE 20 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para efeito exclusivo de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vedada a aplicação das disposições previstas na Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, e nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 29 de junho de 1988, e 21 de julho de 1988, respectivamente, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas;

II - valores correspondentes a diferenças positivas:

a) entre o valor de mercado e o custo de aquisição corrigido monetariamente, no caso de ouro, ativo financeiro, em poder do contribuinte;

b) decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações "swap" ainda não liquidadas;

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;

c) despesas de cessão de créditos;

d) despesas de câmbio;

e) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

f) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

IV - no caso de empresas de seguros privados:

a) cosseguro e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios;

c) parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

d) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional;

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas:

a) parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional;

VI - no caso de empresas de capitalização:

a) parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional.

§ 1° Consideram-se despesas ou encargos, para fins do disposto neste artigo, a variação monetária ou cambial, vedada a dedução de juros incorridos, de prejuízos e de qualquer despesa administrativa, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2° No caso de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais, será também admitida a dedução dos juros incorridos nessas operações, desde que destacados de qualquer outra espécie de remuneração ou de atualização.

§ 3° A correção monetária do imobilizado de arrendamento mercantil e do ouro, ativo financeiro, será deduzida do valor das despesas e encargos de que tratam as alíneas "a" a "d" do inciso III.

§ 4° No caso das empresas de arrendamento mercantil, a dedução de que trata o parágrafo anterior é limitada pela relação entre os recursos que deram origem às deduções de que tratam as alíneas "a" a "c" do inciso III e o imobilizado de arrendamento mercantil.

§ 5° Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição ao PIS é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

§ 6° As exclusões de deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

Art. 2° Aplica-se o disposto no artigo anterior às pessoas jurídicas mencionadas no § 1° do art. 22 da Lei n° 8.212, de 1991, obrigadas à contribuição de que trata a Lei Complementar n° 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 3° As empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, e quaisquer outras sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público, bem como as demais pessoas jurídicas de direito privado, não financeiras, as equiparadas a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, e as sociedades cooperativas, em relação às operações praticadas com não-cooperados, poderão excluir da receita operacional bruta as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados com prejuízo que não representem ingresso de novas receitas.

Art. 4° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 950, de 23 de março de 1995.

Art. 5° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de junho de 1994.

Art. 6° Ficam revogados o art. 5° da Lei n° 7.691, de 15 de dezembro de 1988, e a alínea "a" do § 2° do art. 1° do Decreto-lei n° 2.445, de 1988, com a redação dada pelo Decreto-lei n° 2.449, de 1988.

Brasília, 20 de abril de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

LEI Nº 8.398, DE 7 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS Pasep e dá outras providências.

DECRETO LEI Nº 2.445, DE 29 DE JUNHO DE 1988

Altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e do Programa de Integração Social - PIS e da outras providências

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1988, as contribuições mensais, com recursos próprios, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e para o Programa de Integração Social — PIS, passarão a ser calculadas da seguinte forma:

I União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios: um por cento das receitas correntes efetivamente arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas de outras entidades da Administração Publica;

II - autarquias, inclusive as em regime especial, e entidades criadas por lei federal com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, bem assim as de que trata o Decreto-lei nº 968, de 13 de outubro de 1969; sessenta e cinco centésimos por cento das receitas orçamentárias, nelas consideradas as transferências correntes e de capital recebidas;

III - empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, e quaisquer outras sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público: sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta e transferências correntes e de capital recebidas;

IV fundações públicas e privadas, condomínios e demais entidades sem fins lucrativos, inclusive as instituições de assistência social, que não realizem habitualmente venda de bens ou prestação de serviços de qualquer natureza: um por cento sobre o total da folha de pagamento de remuneração dos empregados; e

V — demais pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos itens precedentes, bem assim as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as serventias extrajudiciais não oficializadas: sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta.

§ 1º As entidades referidas no item I deduzirão da base de cálculo de suas contribuições as transferências correntes e de capital que realizarem a outras entidades da Administração Publica, exceto as transferências para as entidades mencionadas no item IV

§ 2º Para os fins do disposto nos itens III e V considera-se receita operacional bruta o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do Imposto de Renda, excluídos:

a) os encargos com obrigações por refinanciamento e repasses de recursos provenientes de órgãos e entidades oficiais, quando se tratar de instituições financeiras;

DECRETO-LEI Nº 2.449, DE 21 DE JULHO DE 1988

Altera disposições do Decreto Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 - DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 23 DE MARÇO DE 1995.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI Nº 7.691, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o pagamento de tributos e contribuições federais, e dá outras providências

Art. 5º Nas exclusões de que trata a alínea *a* do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, serão também admitidos os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

MENSAGEM Nº 215, DE 1995-CN
(nº 452/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho, da Fazenda, Interino, e da Previdência e Assistência Social, o texto da Medida Provisória nº 976 de 20 de abril de 1995, que "Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 20 de abril de 1995.

E.M. nº 160

Em 20 de abril de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 951, de 23 de março de 1995, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e altera disposições das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Trabalho

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, Interino

REINHOLD STEPHANES
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 976 , DE 20 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:.

Art. 1º A partir de 1º de setembro de 1994, o salário mínimo fica fixado em R$ 70,00 (setenta reais) mensais, R$ 2,33 (dois reais e trinta e três centavos) diários e R$ 0,32 (trinta e dois centavos) horários.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política nacional do salário mínimo, bem assim sobre novas medidas necessárias à compatibilização da mesma com o equilíbrio das contas públicas, especialmente na área da Previdência Social.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. .....

I - .....

.....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, no dia 2 do mês seguinte ao de competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subseqüente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário;

.....

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

....."

Art. 3° Os arts. 106, com a redação dada pelas Leis n°s 8.861, de 25 de março de 1994, e 8.870, de 15 de abril de 1994, e 143 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3° do art. 12 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3° do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

.....

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Art. 4° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 951, de 23 de março de 1995.

Art. 5° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

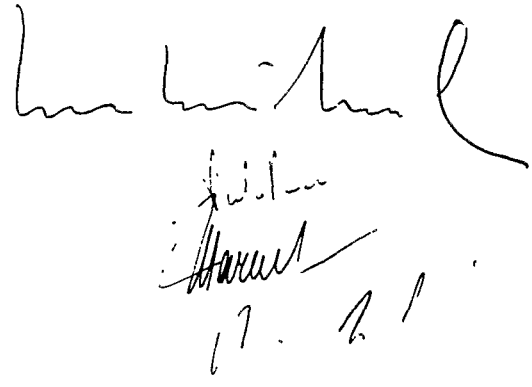

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I — a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha de salários;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II — os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea *b* do inciso I deste artigo;

III — o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV — o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V — o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea *b* do inciso I deste artigo;

VI — o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591[9], de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários

com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII — exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII — nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX — as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;

X — o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o art. 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.

Parágrafo único. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta lei, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I — auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e

II — aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da

vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

LEI nº 8.620 , de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI Nº 8.861 , DE 25 DE MARÇO DE 1994.

Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade.

LEI Nº 8.870 , DE 15 DE ABRIL DE 1994.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951 , DE 23 DE MARÇO DE 1995.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 216, DE 1995-CN
(nº 453/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Interino, o texto da Medida Provisória nº 977 , de 20 de abril de 1995, que "Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências".

Brasília, 20 de abril de 1995.

E.M. nº 158

Em 20 de abril de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 952, de 23 de março de 1995, que dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992,

que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, Interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 977 , DE 20 DE ABRIL DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O disposto no art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, somente se aplica aos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados a partir de 1º de janeiro de 1994, pagos ou creditados por pessoa jurídica tributada com base no lucro real a sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País.

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8.849, de 1994, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para 9º o seu art. 8º:

"Art. 2º .....

§ 1° O imposto descontado na forma deste artigo será:

a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;

b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

c) definitivo, nos demais casos.

§ 2° A compensação a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

§ 3° Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo valor desta fixado para o mês de ocorrência do fato gerador.

§ 4° A incidência prevista neste artigo alcança exclusivamente a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 5° Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto descontado na forma deste artigo será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido para reais com base na expressão monetária da UFIR vigente no mês de pagamento.

Art. 3° Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda.

§ 1° Podem ser capitalizados nos termos deste artigo os lucros apurados em balanço, ainda que não tenham sido submetidos à tributação.

§ 2° A isenção estabelecida neste artigo se estende aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e ao titular da firma ou empresa individual.

§ 3° O disposto no § 2° não se aplica se a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à data de incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituiu capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso, o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas, ou do titular da pessoa jurídica.

§ 4° Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subseqüentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas ou do titular.

§ 5° O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de:

a) aumento do capital social mediante incorporação de reserva de capital formada com ágio na emissão de ações, com o produto da alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição, ou com correção monetária do capital;

b) redução de capital em virtude de devolução aos herdeiros da parte de sócio falecido, nas sociedades de pessoas;

c) rateio do acervo líquido da pessoa jurídica dissolvida, se o aumento de capital tiver sido realizado com a incorporação de ações ou quotas bonificadas por sociedade de que era sócia ou acionista;

d) reembolso de ações, em virtude de exercício, pelo acionista, de direito de retirada assegurado pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6° O disposto nos §§ 3° e 4° não se aplica às sociedades de investimento isentas de imposto.

§ 7° A sociedade incorporadora e a resultante da fusão sucedem as incorporadas ou fundidas, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3° e 4°.

§ 8° As sociedades constituídas por cisão de outra e a sociedade que absorver parcela de patrimônio da sociedade cindida sucedem a esta, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3° e 4°.

§ 9° Nos casos dos §§ 7° e 8°, a restrição aplica-se ao montante dos lucros ou reservas capitalizados proporcional à contribuição:

a) da sociedade incorporada ou fundida para o capital social da incorporadora ou resultante da fusão; ou

b) de parcela do patrimônio líquido da sociedade cindida para o capital social da sociedade que absorveu essa parcela.

Art. 4° .....

Art. 5° A soma das deduções a que se referem as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e o Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, não poderá reduzir o imposto devido em mais de oito por cento, observado o disposto no § 2° do art. 10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 6° A soma das deduções a que se referem o § 2° do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o § 2° do art. 1° da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de cinco por cento, observado o disposto no § 2° do art. 10 da Lei nº 8.541, de 1992.

Parágrafo único. O valor absoluto do limite global dos incentivos de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, obedecido o limite nele estabelecido.

Art. 7° .....

Art. 8° O beneficiário dos rendimentos de que trata o art. 2° que, mediante prévia

comunicação à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do correspondente imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição.

§ 1º A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário;

b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos;

c) o valor dos lucros e dividendos recebidos até 31 de dezembro de 1994, será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês da distribuição, e reconvertido para reais com base no valor da UFIR fixado para o mês dos atos referidos nas alíneas "a" e "b".

§ 2º O valor do imposto a restituir, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, será o correspondente à quantidade de UFIR, determinada nos termos do § 3º do art. 2º, aplicando-se, para a reconversão em reais, o valor da UFIR vigente no mês da restituição, a qual deverá ser efetuada no prazo de sessenta dias, contados da incorporação a que se refere a alínea "b".

§ 3º Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, o valor do imposto de renda na fonte, ou pago pelo contribuinte, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado, monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subseqüente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

§ 4º Ao aumento de capital procedido nos termos deste artigo aplicam-se as normas do art. 3º, relativamente a tributação pelo imposto de renda.

§ 5º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a expedir normas necessárias à execução do disposto neste artigo."

Art. 3º Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. .....

.....

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta do mês da omissão.

§ 4º Considera-se vencido o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão.

Art. 44. .....

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

....."

Art. 4º As multas previstas na legislação tributária federal, cuja base de cálculo seja o valor da operação, serão calculadas sobre o valor desta, atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o mês da operação e o mês do respectivo pagamento ou lançamento de ofício.

Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo da multa, atualizada monetariamente na forma deste artigo, será convertida em quantidade de UFIR, pelo valor desta, vigente no mês do lançamento.

Art. 5º Presume-se, para efeitos legais, rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação do capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro.

Parágrafo único. Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o rendimento referido no **caput** deste artigo será tributado, exclusivamente na fonte, à alíquota de 15%, devendo o imposto ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao do arbitramento.

Art. 6º Fica reduzida para 1,5% a alíquota do imposto de renda na fonte, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Art. 7º O Banco Central do Brasil poderá deduzir da base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP as despesas por ele incorridas com operações realizadas para regular e executar as políticas monetária e cambial do Governo Federal, vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 952, de 23 de março de 1995.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, com referência aos arts. 1º, 2º e 5º, a partir de 1º de janeiro de 1994, observado o período de vigência da UFIR diária, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 20 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.849, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e dá outras providências.

Art. 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será considerado exclusivo na fonte qualquer que seja o beneficiário.

§ 2º O imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir) diária pelo valor desta na data do fato gerador.

§ 3º A incidência prevista neste artigo alcança exclusivamente:

a) a distribuição de lucros que tenham sido apurados, pela pessoa jurídica, na escrituração comercial; e

b) os rendimentos da mesma natureza distribuídos por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, limitado ao valor do lucro presumido deduzido do imposto de renda sobre ele incidente.

§ 4º A alíquota prevista neste artigo alcança a distribuição automática de lucros prevista no art. 22 da Lei nº 8.541(2), de 23 de dezembro de 1992.

§ 5º O imposto descontado na forma deste artigo, será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido para cruzeiros reais com base na expressão monetária da Ufir diária vigente na data do pagamento.

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 1993, a pessoa jurídica estará sujeita a um adicional do Imposto de Renda à alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que ultrapassar:

I — 25.000 Ufir, para as pessoas jurídicas que apurarem a base de cálculo mensalmente;

II — 300.000 Ufir, para as pessoas jurídicas que apurarem o lucro real anualmente.

§ 1º A alíquota de adicional de que trata este artigo será de quinze por cento para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de

crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3º O limite previsto no inciso II do *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses do ano-calendário, no caso de período-base inferior a doze meses.

Da Omissão de Receita

Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o Imposto de Renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 1º O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.

Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

LEI Nº 6.321 DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas com programas de alimentação do trabalhador.

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale Transporte e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.433, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências

---

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505[11], de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências

---

LEI Nº 8.685 , DE 20 DE JULHO DE 1993.

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art. 2º, incisos II e III, e no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

LEI Nº 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º No exercício financeiro de 1986, a tabela do Imposto de Renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas, bem como os demais valores expressos em cruzeiros na legislação do Imposto de Renda serão reajustados mediante aplicação, sobre os valores vigentes no exercício financeiro de 1985, de coeficiente que traduza a variação do valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, ocorrida entre os meses de janeiro de 1985 e janeiro de 1986.

Art. 52. O desconto do imposto de renda na fonte, de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, com a alteração contida no inciso III do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, aplica-se às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

Art 53. Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

I — a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II — por serviços de propaganda e publicidade.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 23 DE MARÇO DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 217, DE 1995-CN
(nº 454/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 978, de 20 de abril de 1995, que "Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências".

Brasília, 20 de abril de 1995.

E.M. nº 161

Em 20 de abril de 1995.-

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 953, de 23 de março de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, Interino

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

MILTON SELIGMAN
Ministro de Estado da Justiça, Interino

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Trabalho

REINHOLD STEPHANES
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

ADIB D. JATENE
Ministro de Estado da Saúde

CLÁUDIA MARIA COSTIN
Ministra de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, Interina

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 978 , DE 20 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Capítulo I
DO SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R$.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Medida Provisória.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2° O Cruzeiro Real, a partir de 1° de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de trinta dias, na forma prevista nos §§ 3° e 4° do art. 3° da Lei n° 8.880, de 1994.

§ 1° Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2° Os prazos previstos no **caput** e no parágrafo anterior poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3° Os documentos de que trata o § 1° serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do art. 1°, § 3°, para o dia 1° de julho de 1994.

Art. 3° O Banco Central do Brasil emitirá o REAL mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4° desta Medida Provisória.

§ 1° As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2° A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o **caput** deste artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada REAL emitido.

§ 3° Os rendimentos resultantes das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, sendo incorporadas às reservas não vinculadas administradas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4° O Conselho Monetário Nacional, segundo critérios aprovados pelo Presidente da República:

a) regulamentará o lastreamento do REAL;

b) definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;

c) poderá modificar a paridade a que se refere o § 2° deste artigo.

§ 5° O Ministro de Estado da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4° Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil deverá obedecer, no tocante às emissões de REAL, o seguinte:

I - limite de crescimento para o trimestre outubro-dezembro/94 de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento) para as emissões de REAL sobre o saldo de 30 de setembro de 1994;

II - limite de crescimento percentual nulo no quarto trimestre de 1994 para as emissões de REAL no conceito ampliado;

III - nos trimestres seguintes, obedecido o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, a programação monetária de que trata o art. 6° desta Medida Provisória estimará os percentuais de alteração das emissões de REAL em ambos os conceitos mencionados acima.

§ 1° Para os propósitos do contido no **caput** deste artigo, o Conselho Monetário Nacional, tendo presente o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, definirá os componentes do conceito ampliado de emissão, nele incluídas as emissões lastreadas de que trata o art. 3° desta Medida Provisória.

§ 2° O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá autorizar o Banco Central do Brasil a exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos no **caput** deste artigo.

§ 3° O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, submeterá ao Presidente da República os critérios referentes à alteração de que trata o § 2° deste artigo.

§ 4° O Conselho Monetário Nacional, de acordo com diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação e a definição de emissões no conceito ampliado.

Art. 5° Serão grafadas em REAL, a partir de 1° de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

Capítulo II
DA AUTORIDADE MONETÁRIA

Art. 6° O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda;

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o próximo trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1° Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2° O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o **caput** deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3° O decreto legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição ***in totum*** da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4° Decorrido o prazo a que se refere o § 2° deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5° Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6° Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

Art. 7° O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro de Estado da Fazenda, ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I - relatório trimestral sobre a execução da programação monetária;

II - demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Art. 8° O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 1° O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ***ad referendum*** dos demais membros.

§ 2° Quando deliberar ***ad referendum*** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3° O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4° O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5° O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6° O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Medida Provisória.

§ 7° A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data.

Art. 9° É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

§ 1º A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2º O regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 10. Compete à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito:

I - propor a regulamentação das matérias tratadas na presente Medida Provisória, de competência do Conselho Monetário Nacional;

II - manifestar-se, na forma prevista em seu regimento, previamente, sobre as matérias de competência do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas constantes da Lei nº 4.595, de 1964;

III - outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Funcionarão também junto ao Conselho Monetário Nacional as seguintes Comissões Consultivas:

I - de Normas e Organização do Sistema Financeiro;

II - de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;

III - de Crédito Rural;

IV - de Crédito Industrial;

V - de Endividamento Público;

VI - de Política Monetária e Cambial.

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão objeto de regimento interno, a ser aprovado por decreto do Presidente da República.

§ 2º Ficam extintos, a partir de 30 de junho de 1994, os mandatos dos membros das Comissões Consultivas.

Capítulo III
DAS CONVERSÕES PARA REAL

Art. 12. Na operação de conversão de Cruzeiros Reais para REAL, serão adotadas quatro casas decimais no quociente da divisão.

§ 1º Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e registros contábeis, serão desprezados, para todos os efeitos legais, os valores inferiores ao correspondente a um centavo de REAL.

§ 2º Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, para ser utilizada em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 13. A partir de 1º de julho de 1994, todos os valores expressos em URV passam a ser expressos, de pleno direito, em igual número de REAIS.

Art. 14. As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com as normas desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei nº 8.880, de 1994, inclusive em seu art. 16.

Art. 15. Serão convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, segundo a paridade fixada para aquela data:

I - as contas-correntes;

II - os depósitos à vista nas instituições financeiras;

III - os depósitos compulsórios em espécie sobre depósitos à vista, mantidos pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 16. Observado o disposto nos §§ 1° a 4° deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1° de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data:

I - os saldos das cadernetas de poupança;

II - os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança;

III - os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

IV - as operações de crédito rural;

V - as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta Medida Provisória;

VI - as operações de seguro, de previdência privada e de capitalização;

VII - as demais operações contratadas com base na Taxa Referencial - TR ou no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança;

VIII - as demais operações da mesma natureza, não compreendidas nas alíneas anteriores.

§ 1° A conversão de que trata este artigo será precedida de atualização ***pro rata tempore***, desde a data do último aniversário até 30 de junho de 1994, inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislação vigente.

§ 2° Na data de aniversário no mês de julho, incidirá, ***pro rata tempore***, desde a data de conversão, sobre o valor convertido, a Taxa Referencial - TR ou o referencial legal ou contratual pertinente e juros, na forma da legislação vigente.

§ 3° O crédito da remuneração básica e dos juros, no que diz respeito às cadernetas de poupança, ocorrerá somente nas datas de aniversário, que são mantidas para todos os efeitos.

§ 4° Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, regulamentarão o disposto neste artigo.

Art. 17. Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1° de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data.

Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo.

Art. 18. Os depósitos da União no Banco Central do Brasil e nas instituições financeiras terão seu saldo atualizado, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, até 30 de junho de 1994 e convertidos para REAL em 1° de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data.

Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em REAL, no dia 1° de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data.

Art. 20. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1° de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se ***pro rata tempore*** os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato.

Art. 21. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1° de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994,

IV - aplicando-se, ***pro rata tempore***, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior, o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994,

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 1° O cálculo da média a que se refere este artigo será feito com base nos preços unitários, nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis

§ 2° No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do **caput** deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 3° No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste com periodicidade de aplicação superior a seis meses, as disposições do **caput** deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros seis meses do último período de reajuste pleno.

§ 4° Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1° de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado.

§ 5° Efetivada a revisão, o novo valor do aluguel residencial vigorará pelo prazo mínimo de um ano

Art 22 Para os efeitos desta Medida Provisória, "dia de aniversário" corresponde:

I - no caso de obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais com cláusula de correção monetária por índice de preço, ao dia do vencimento, na falta deste, ao dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual;

II - no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras, ou a prestação de serviços, que tenham cláusulas de reajuste de preços por índices de preços setoriais, regionais ou específicos, ou, ainda, que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, ao último dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

Art. 23. As disposições desta Medida Provisória, sobre conversões, aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei n° 8.880, de 1994, e sua regulamentação.

§ 1° Na conversão em REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução a variação do Índice Geral de Preços -- Disponibilidade Interna -- IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de junho de 1994, aplicado ***pro rata tempore*** relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2° Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período a dedução referida no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

§ 3° O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 24. Nas obrigações convertidas em REAL na forma dos arts. 20 e 21, o cálculo da correção monetária a partir de 1° de julho de 1994 somente é válido quando baseado em índice de preços calculado na forma do art. 38 da Lei n° 8.880, de 1994.

§ 1° O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o **caput** deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses anteriores.

§ 2º Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados *pro rata tempore*, da data da conversão até a data do aniversário, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 3º No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 4º Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do *caput* deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994, e nesta Medida Provisória, índice equivalente substituto, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 66,8402, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994 em REAIS pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º Serão também convertidos em REAL em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R$ 0,01 (um centavo de REAL), os mesmos serão representados por este valor (R$ 0,01).

Art. 26. Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e de comercialização para produtos contemplados na safra 1993/94 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

Capítulo IV
DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do IPC-r.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 1994;

b) aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados;

c) às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 4º A correção monetária dos contratos convertidos na forma do art. 21 desta Medida Provisória será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAL.

§ 5º A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

§ 6º Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1° É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de reajuste de valores cuja periodicidade de aplicação seja inferior a um ano.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994, e às convertidas em REAL.

§ 3° A periodicidade de que trata o **caput** deste artigo será contada a partir:

a) da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

b) da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

c) da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1° de julho de 1994;

d) do último reajuste, no caso de contratos de locação residencial.

§ 4° O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei n° 857, de 1969, e o art. 6° da Lei n° 8.880, de 1994.

§ 5° O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata este artigo.

§ 6° O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7° Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994, e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

Capítulo V
DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA MOBILIÁRIA FEDERAL

Art. 29. Fica criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

I - de ações preferenciais sem direito de voto pertencentes à União;

II - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal;

III - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto das empresas controladas pela União, em que não haja disposição legal determinando a manutenção desse controle;

IV - de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo.

Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União, observado o disposto no art. 32 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União, todos os atos necessários à consecução da venda em bolsa, inclusive firmar os termos de transferências das ações alienadas.

Art. 32. As ordens de alienação de ações serão expedidas mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que deverá conter o número, espécie e classe de ações a serem alienadas.

§ 1° As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações, serão abatidas do produto da alienação, devendo os valores líquidos ser repassados pelo gestor do Fundo ao Tesouro Nacional, juntamente com o demonstrativo da prestação de contas.

§ 2° O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado de dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional e dos respectivos juros, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada.

§ 3° Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da presente Medida Provisória, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União.

Art. 33. A amortização da dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, a que alude o art. 29, poderá, por acordo entre as partes, se dar mediante dação em pagamento de ações depositadas no Fundo, não se aplicando à hipótese o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações da Lei nº 8.883, de 28 de junho de 1994.

Art. 34. A ordem de dação em pagamento prevista no art. 33 será expedida mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, a qual estabelecerá o número, espécie e classe das ações, bem assim os critérios de fixação do respectivo preço, levando em conta o valor em bolsa.

Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 36. A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, até 31 de dezembro de 1994, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação.

§ 1° No caso de tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, a interrupção da UFIR abrangerá o período compreendido entre a data de encerramento do período de apuração e a data de vencimento.

§ 2° Para os efeitos da interrupção de que trata o **caput** deste artigo, a reconversão para REAL será efetuada com base no valor da UFIR utilizada para a respectiva conversão.

§ 3° Aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação tributária aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR, a partir do mês de ocorrência do fato gerador, ou, quando for o caso, a partir do mês correspondente ao término do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 4° Aos débitos para com o patrimônio imobiliário da União não pagos nos prazos previstos na legislação patrimonial, ou a diferença de valor recolhido a menor, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês do vencimento, ou da ocorrência do fato gerador, e o mês do efetivo pagamento, além da multa de que trata o art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e de acréscimos legais pertinentes.

§ 5° Às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, quando não recolhidas nos prazos previstos na legislação específica, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subseqüente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 6° O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento.

Art. 37. No caso de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional, pagos indevidamente, dentro do prazo previsto no art. 36, a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir do mês seguinte ao do pagamento.

Art. 38. Nas situações de que tratam os §§ 3°, 4° e 5° do art. 36 desta Medida Provisória, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1° de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

§ 1° Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no **caput** deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1°, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3° da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 2° O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento concedido anteriormente a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 39. O imposto sobre rendimentos de que trata o art. 8° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pago na forma do art. 36 desta Medida Provisória, será, para efeito de redução do imposto devido na declaração de ajuste anual, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos.

Art. 40. O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o art. 38, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3°, parágrafo único, 4° e 5°, § 1°, da Lei n° 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69 da Lei n° 8.383, de 1991, até o limite de juros previsto no art. 161, § 1°, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 41. A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada na declaração de rendimentos, relativa ao exercício financeiro de 1995, será reconvertida em REAL com base no valor da UFIR no mês do recebimento.

Art. 42. As pessoas jurídicas farão levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos desta Medida Provisória.

Parágrafo único O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 43. Fica extinta, a partir de 1° de setembro de 1994, a UFIR diária de que trata a Lei n° 8.383, de 1991.

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata a Lei n° 8.383, de 1991.

Art. 45. As alíquotas previstas no art. 5° da Lei n° 8.033, de 12 de abril de 1990, ficam reduzidas para:

I - zero, nas hipóteses de que tratam os incisos I, III e IV;

II - quinze por cento, nas hipóteses de que trata o inciso II.

Art. 46. Os valores constantes da legislação tributária, expressos ou com referencial em UFIR diária serão, a partir de 1° de setembro de 1994, expressos ou referenciados em UFIR.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação dos limites previstos na legislação tributária federal, a conversão dos valores em REAL para UFIR será efetuada com base na UFIR vigente no mês de referência.

Art. 47. A partir de 1° de setembro de 1994, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR.

Parágrafo único. O período da correção será o compreendido entre o último balanço corrigido e o primeiro dia do mês seguinte àquele em que o balanço deverá ser corrigido.

Art. 48. A partir de 1° de setembro de 1994, a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas será convertida em quantidade de UFIR, mediante a divisão do valor do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor da UFIR vigente no mês subsequente ao de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se também à base de cálculo do imposto de renda mensal determinada com base nas regras de estimativa e à tributação dos demais resultados e ganhos de capital (art. 17 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992).

§ 2° Na hipótese de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica, no curso do período-base, a base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR, com base no valor desta vigente no mês de encerramento do período-base.

Art. 49. O imposto de renda da pessoa jurídica será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

Art. 50. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de conversão em UFIR da base de cálculo e de pagamento estabelecidas por esta Medida Provisória para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Art. 51. O imposto de renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1° de setembro de 1994, incidente sobre receitas computadas na base de

cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica será, para efeito de compensação, convertido em quantidade de UFIR, tomando por base o valor desta no mês subsequente ao da retenção.

Parágrafo único. A conversão em quantidade de UFIR prevista neste artigo, aplica-se, também, aos incentivos fiscais de dedução do imposto e de redução e isenção calculados com base no lucro da exploração

Art. 52. São dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, segundo o regime de competência, as contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive de tributos e contribuições, ainda que não pagos, e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos.

Art. 53. Os rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e os ganhos líquidos nos mercados de renda variável continuam apurados e tributados na forma da legislação vigente, com as seguintes alterações:

I - a partir de 1° de setembro de 1994, o valor aplicado e o custo de aquisição serão convertidos em UFIR pelo valor desta no mês da aplicação ou aquisição, e reconvertidos em REAL pelo valor da UFIR do mês do resgate ou da liquidação da operação;

II - o valor das aplicações financeiras e do custo dos ativos existentes em 31 de agosto de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será reconvertido em REAL na forma prevista na alínea anterior.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se também aos rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos e clubes de investimento, excetuados os rendimentos do fundo de que trata o § 4° do art. 21 da Lei n° 8.383, de 1991

§ 2° São isentos do imposto de renda os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimento.

§ 3° Fica mantido, em relação ao Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira, o disposto no art. 22, inciso I, da Lei n° 8.383, de 1991.

Art. 54. Constituem aplicações financeiras de renda fixa, para os efeitos da legislação tributária, as operações de transferência de dívidas realizadas com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para os efeitos do art. 18 da Lei Complementar n° 77, de 13 de julho de 1993, o cedente da dívida é titular da aplicação e beneficiário da liquidação da operação.

Art 55. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1° de setembro de 1994, os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorrer o fato gerador ou no mês em que se encerrar o período de apuração.

§ 1° Para efeito de pagamento, a reconversão para REAL far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado o disposto no art. 36 desta Medida Provisória.

§ 2° A reconversão para REAL, nos termos do parágrafo anterior, aplica-se, inclusive, aos tributos e contribuições relativos a fatos geradores anteriores a 1° de setembro de 1994, expressos em UFIR, diária ou mensal, conforme a legislação de regência.

Art. 56. A partir da competência setembro de 1994, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS serão convertidas em UFIR com base no valor desta no mês subseqüente ao de competência.

Parágrafo único. Aplica-se às contribuições de que trata este artigo o disposto nos §§ 1° e 2° do artigo anterior.

Art. 57. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1° de agosto de 1994, o pagamento da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar n° 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 58. Os arts. 10 e 66, da Lei n° 8.383, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10. .....

.....

III - a quantia equivalente a cem UFIR por dependente;

....."

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.

§ 1° A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2° É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3° A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4° As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei n° 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 61. A partir de 1° de setembro de 1994, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de agosto de 1994, expressos em UFIR, serão convertidos para REAL com base no valor desta no mês do pagamento.

Art. 62. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorram a partir de 1° de setembro de 1994, serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês da ocorrência do fato gerador e reconvertidos para REAL mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Parágrafo único. No caso das contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, a conversão dos débitos para UFIR terá por base o valor desta no mês subseqüente ao de competência da contribuição.

Art. 63. No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de agosto de 1994, o valor do débito ou da parcela a pagar será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento.

Art. 64. No caso de parcelamento concedido administrativamente a partir de 1° de setembro de 1994, o valor do débito será consolidado em UFIR, conforme a legislação aplicável, e reconvertido para REAL mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Capítulo VII
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira, serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1° Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

a) quando em moeda nacional, até R$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) quando em moeda estrangeira, o equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2° O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3° A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1° deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na Conta Reservas Bancárias, ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das cominações legais previstas no art. 44 da Lei n° 4.595, de 1964.

Parágrafo único. Os custos financeiros corresponderão, no mínimo, aos da linha de empréstimo de liquidez.

Art. 67. As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1° O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às infrações de natureza cambial.

§ 2° O Conselho Monetário Nacional regulamentará a gradação das multas a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 68. Os depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas.

Parágrafo único. A impenhorabilidade de que trata o **caput** deste artigo não se aplica aos débitos contratuais efetuados pelo Banco Central do Brasil e aos decorrentes das relações das instituições financeiras com o Banco Central do Brasil.

Art. 69. A partir de 1° de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R$ 100,00 (cem reais), sem identificação do beneficiário.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 70. A partir de 1° de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

I - conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

II - anualmente.

§ 1° O Poder Executivo poderá reduzir o prazo previsto no inciso II deste artigo.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, reajustes e revisões de que trata a Lei n° 8.631, de 4 de março de 1993.

Art. 71. Ficam suspensas, até 30 de junho de 1995:

I - a concessão de avais e quaisquer outras garantias, para qualquer fim, pelo Tesouro Nacional ou em seu nome;

II - a abertura de créditos especiais no Orçamento Geral da União;

III - a colocação, por parte dos órgãos autônomos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações da União e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, de qualquer título ou obrigação no exterior, exceto quando vinculado à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa;

IV - a contratação, por parte dos órgãos e entidades mencionados no inciso anterior, de novas operações de crédito interno ou externo, exceto quando vinculada à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa, quando referente a operações mercantis ou quando relativa a créditos externos de entidades oficiais de financiamentos de projetos públicos;

V - a conversão em títulos públicos federais de créditos oriundos da Conta de Resultados a Compensar - CRC, objeto da Lei nº 8.631, de 1993, com as alterações da Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

§ 1º O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Durante o prazo de que trata o **caput** deste artigo, qualquer pedido de crédito adicional suplementar ao Orçamento Geral da União deverá ser previamente apreciado pela Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira de que trata o Decreto de 19 de março de 1993, para fins de compatibilização com os recursos orçamentários.

§ 3º O disposto nos incisos I, IV e V deste artigo não se aplica ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais.

§ 4º Em casos excepcionais, e desde que de acordo com as metas de emissão de moeda constantes desta Medida Provisória, o Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Fazenda, poderá afastar a suspensão de que trata este artigo.

Art. 72. Os arts. 23 e 58 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, modificados pela Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. . .....

.....

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa de 50 (cinqüenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

....."

"Art. 58. As infrações à presente Lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem aplicadas pelo Banco Central do Brasil, na forma prescrita em regulamento a ser baixado pelo Conselho Monetário Nacional."

Art. 73. O art. 1º da Lei nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8.056, de 28 de junho de 1990, nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990, e nº 8.201, de 29 de junho de 1991, exceto no que se refere ao disposto nos arts. 4º, inciso I, 6º e 7º, todos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

Art. 74. Os arts. 4º, 6º e 19 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;

XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;

XX - Loja de conveniência e *drugstore* - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados;"

"Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de:

a) farmácia;
b) drogaria;
c) posto de medicamento e unidade volante;
d) dispensário de medicamentos;
e) supermercado;
f) armazém e empório;
g) loja de conveniência e ***drugstore***.

§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e ***drugstore*** é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica.

§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal."

"Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamento, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a ***drugstore***."

Art. 75. O art. 4º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subseqüente ao da apuração.

§ 1º Os recursos a que se refere o **caput** deste artigo serão destinados à amortização da dívida pública do Tesouro Nacional, devendo ser amortizado, prioritariamente, o principal atualizado e os respectivos juros da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 2º Excepcionalmente, os resultados positivos do segundo semestre de 1994 serão transferidos mensalmente ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração.

§ 3º Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional nos termos do parágrafo anterior serão utilizados, exclusivamente, para amortização do principal atualizado e dos respectivos encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao resultado referente ao primeiro semestre de 1994."

Art. 76 O art. 17 da Lei nº 8.880, de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se os atuais §§ 2º e 3º para §§ 4º e 5º:

"Art. 17. .....

.....

§ 1º .....

§ 2º Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro de Estado da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o Ministro de Estado da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r."

Art. 77. O art. 36 da Lei nº 8.880, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. .....

.....

§ 2º A justificação a que se refere o **caput** deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda."

Art. 78. Os arts. 7º, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do art. 54 desta Lei;

.....

XXII - indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

.....

Art. 11. .....

.....

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

.....

Art. 20. .....

.....

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

.....

Art. 23. .....

.....

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente.

.....

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

.....

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

.....

Art. 54. .....

.....

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

....."

Art. 79. Na aplicação do disposto no § 2° do art. 29 da Lei n° 8.880, de 1994, serão deduzidas as antecipações concedidas a qualquer título no período compreendido entre a conversão dos salários para URV e a data-base.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se imediatamente, independentemente de regulamentação.

Art. 80. Será aplicado ao salário dos trabalhadores em geral, quando a conversão de seus salários em URV tiver sido efetuada mediante a utilização de URV diversa daquela do efetivo pagamento, o maior dos valores resultantes da aplicação do disposto no art. 27, **caput**, e em seu § 3°, da Lei n° 8 880, de 1994.

Art. 81. Fica transferida para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, criado pelo Decreto n° 91.152, de 15 de março de 1985, a competência do Conselho Monetário Nacional para julgar recursos contra decisões do Banco Central do Brasil, relativas à aplicação de penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização e funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, podendo, inclusive, modificar sua composição.

Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Observado o disposto no art. 23, § 3°, ficam revogadas as Leis n° 5.601, de 26 de agosto de 1970, e n° 8.646, de 7 de abril de 1993, o inciso III do art. 2° da Lei n° 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do art. 10 da Lei n° 8.177, de 1° de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei n° 8.178, de 1° de março de 1991, o art. 16 da Lei n° 8.178, de 1° de março de 1991, o § 5° do art. 2° da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a alínea "a" do art. 24 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992, o art. 11 da Lei n° 8.631, de 4 de março de 1993, o § 1° do art. 65 da Lei n° 8.694, de 12 de agosto de 1993, o art. 11 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, o art. 59 da Lei n° 8.884, de 11 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

Parágrafo único. Aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994 os seguintes dispositivos:

a) art. 10, inciso III, da Lei n° 8.383, de 1991, com a redação dada pelo art. 58 desta Medida Provisória;

b) arts. 38, 48 a 51, 53, 55 a 57 desta Medida Provisória, este último no que diz respeito apenas às contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Art. 83. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 953, de 23 de março de 1995.

Art. 84. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 1995, 174° da Independência e 107° da República.

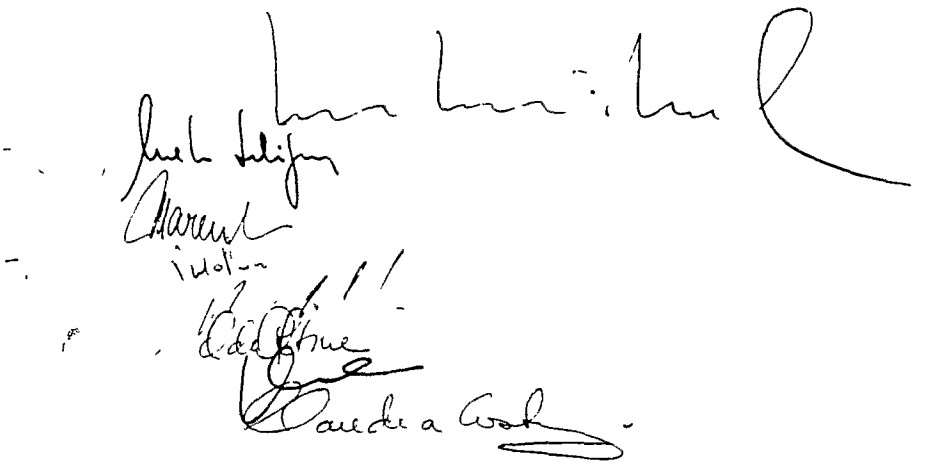

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 2º A URV será dotada de poder liberatório, a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar-se Real.

§ 1º As importâncias em dinheiro, expressas em Real, serão grafadas precedidas do símbolo R$.

§ 2º A centésima parte do Real, denominada centavo, será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

Art. 3º Por ocasião da primeira emissão do Real tratada no *caput* do art. 2º, o Cruzeiro Real não mais integrará o Sistema Monetário Nacional, deixando de ter curso legal e poder liberatório.

§ 3º A partir da primeira emissão do Real, as atuais cédulas e moedas representativas do Cruzeiro Real continuarão em circulação como meios de pagamento, até que sejam substituídas pela nova moeda no meio circulante, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixado pelo Banco Central do Brasil naquela data.

§ 4º O Banco Central do Brasil disciplinará a forma, prazo e condições da substituição prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

Art. 11. Nos contratos celebrados em URV, a partir de 1º de março de 1994, inclusive, é permitido estipular cláusula de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir os prazos de suspensão da aplicação do reajuste a que se refere o *caput* deste artigo e de anualização financeira ou monetária a que se refere o § 4º do art. 15.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos e operações referidos no art. 16 desta Lei.

Art. 15. Os contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, vigentes em 1º de abril de 1994, em que forem contratantes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus fundos especiais, autarquias, inclusive as especiais, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades por ela controladas direta ou indiretamente serão repactuados e terão seus valores convertidos em URV, nos termos estabelecidos neste artigo, observado o disposto nos arts. 11, 12 e 16.

§ 1º Os contratos com reajustamento pré-fixado ou sem cláusula de reajuste terão seus preços mantidos em cruzeiros reais.

§ 2º Nos contratos que contenham cláusula de reajuste de preços por índices pós-fixados gerais, setoriais, regionais ou específicos, em que a periodicidade do reajuste seja igual à periodicidade do pagamento, serão feitas as seguintes alterações:

cláusula convertendo para URV de 1º de abril de 1994, os valores contratuais expressos em cruzeiros Reais realustados pro rata até o dia 31 de março de 1994, segundo os critérios estabelecidos no contrato, aplicando-se aos valores referentes a mão-de-obra, quando discriminados, o disposto nos arts. 18 e 19 desta Lei.

II - cláusula estabelecendo que, a partir da conversão dos valores do contrato para URV, a variação de preços para efeito do reajuste será medida pelos índices previstos no contrato, calculados a partir de preços expressos em URV e em Real, considerando-se como índices iniciais aqueles ajustados para o dia 31 de março de 1994, nos termos do inciso I.

§ 3º Nos contratos que contenham cláusula de reajuste de preços por índices pós-fixados, gerais, setoriais, regionais ou específicos, em que a periodicidade do reajuste seja diferente da periodicidade de pagamento, serão feitas as seguintes alterações:

I - cláusula convertendo para URV, a vigorar a partir de 1º de abril de 1994, os valores das parcelas expressos em cruzeiros reais, pelo seu valor médio, calculado com base nos preços unitários, nos termos das alíneas seguintes, aplicando-se aos valores referentes à mão-de-obra, quando discriminados, o disposto nos arts. 18 e 19 desta Lei:

a) dividindo-se os preços unitários, em cruzeiros reais, vigentes em cada um dos meses imediatamente anteriores, correspondentes ao período de reajuste, pelos valores em cruzeiros reais da URV dos dias dos respectivos pagamentos ou, quando estes não tenham ocorrido, dos dias das respectivas exigibilidades;

b) calculando-se a média aritmética dos valores em URV obtidos de acordo com a alínea "a";

c) multiplicando-se os preços unitários médios, em URV, assim obtidos, pelos respectivos quantitativos, para obter o valor da parcela.

II - cláusula estabelecendo que, a partir da conversão dos valores do contrato para URV, a variação de preços para efeito do reajuste será medida pelos índices previstos no contrato, calculados a partir de preços expressos em URV e em Real;

III - cláusula estabelecendo que, se o contrato estiver em vigor por um número de meses inferior ao da periodicidade do reajuste, o mesmo será mantido em cruzeiros reais até completar o primeiro período do reajuste, sendo então convertido em URV segundo o disposto neste artigo, devendo, caso o período do reajuste não se complete até a data da primeira emissão do Real, ser o contrato convertido em Reais nos termos do parágrafo único do art. 7º e do art. 38 desta Lei.

§ 4º Nos contratos que contiverem cláusula de atualização financeira ou monetária, seja por atraso ou por prazo concedido para pagamento, será suspensa por um ano a aplicação desta cláusula, quando da conversão para URV, mantendo-se a cláusula penal ou de juro de mora real, caso a mesma conste do contrato original, observado o disposto no § 1º do art. 11.

§ 5º Na conversão para URV dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, adicionalmente ao previsto no § 2º deste artigo, será expurgada a expectativa de inflação considerada explícita ou implicitamente no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para o expurgo a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado pro rata relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 6º Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período o expurgo referido no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

§ 7º É facultado ao contratado a não repactuação prevista neste artigo, podendo, nesta hipótese, a Administração Pública rescindir ou modificar unilateralmente o contrato nos termos dos arts. 58, inciso I e § 2º, 78, inciso XII, e 79, inciso I e § 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 8º As alterações contratuais decorrentes da aplicação desta Lei serão formalizadas por intermédio de termo aditivo ao contrato original, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de abril de 1994, inclusive às parcelas não quitadas até aquela data relativas a março de 1994 e meses anteriores se, neste último caso, os contratos originais previrem cláusula de atualização monetária.

Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:

I - as operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro, por instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - os depósitos de poupança;

III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);

IV - as operações de crédito rural, destinadas a custeio, comercialização e investimento, qualquer que seja a sua fonte;

V - as operações de arrendamento mercantil,

VI - as operações praticadas pelo sistema de seguros, previdência privada e capitalização;

VII - as operações dos fundos, públicos e privados, qualquer que seja sua origem ou sua destinação;

VIII - os títulos e valores mobiliários e quotas de fundos mútuos;

IX - as operações nos mercados de liquidação futura,

X - os consórcios; e

XI - as operações de que trata a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI.

§ 2º (VETADO)

Art. 17. A partir da primeira emissão do Real, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE calculará e divulgará, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r, que refletirá a variação mensal do custo de vida em Real para uma população objeto composta por famílias com renda até oito salários mínimos.

---

§ 2º O IBGE calculará e divulgará o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, para os meses de março, abril, maio e junho de 1994, exclusivamente para os efeitos do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 27

§ 3º A partir de 1º de julho de 1994, o IBGE deixará de calcular e divulgar o IRSM.

Art. 27. É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte:

---

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

---

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o e o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base

---

Art. 36. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, poderá exigir que, em prazo máximo de cinco dias úteis, sejam justificadas as distorções apuradas quanto a aumentos abusivos de preços em setores de alta concentração econômica, de preços públicos e de tarifas de serviços públicos.

§ 1º Até a primeira emissão do Real, será considerado como abusivo, para os fins previstos no caput deste artigo, o aumento injustificado que resultar em preço equivalente em URV superior à média dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993.

§ 2º A justificação a que se refere o caput deste artigo far-se-á na câmara setorial respectiva, quando existir.

Art. 38. O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art. 3º desta Lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Observado o disposto no parágrafo único do art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no caput deste artigo.

LEI N. 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

I — autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos têrmos do artigo 19 desta Lei

§ O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamento existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porem, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I — Ministro da Fazenda, que será o Presidente;

II — Presidente do Banco do Brasil S. A.;

III — Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

IV — Seis (6) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômicos-financeiros, com mandato de seis (6) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º O Conselho Monetario Nacional deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de 6 (seis) membros, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§ 2º Poderão participar das reuniões do Conselho Monetário Nacional (Vetado) o Ministro da Indústria e do Comércio e o Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia, cujos pronunciamentos constarão obrigatòriamente da ata das reuniões.

§ 3º Em suas faltas ou impedimentos, o Ministro da Fazenda será substituido, na Presidência do Conselho Monetário Nacional, pelo Ministro da Indústria e do

Comércio, ou, na falta dêste, pelo Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia.

§ 4º Exclusivamente motivos relevantes, expostos em representação fundamentada do Conselho Monetário Nacional, poderão determinar a exoneração de seus membros referidos no inciso IV, dêste artigo.

§ 5º Vagando se cargo com mandato o substituto será nomeado com observância do disposto no inciso IV dêste artigo, para completar o tempo do substituído.

§ 6º Os membros do Conselho Monetário Nacional, a que se refere o inciso IV dêste artigo, devem ser escolhidos levando se em atenção, o quanto possível, as diferentes regiões geo-econômicas do País.

Art. 7º Junto ao Conselho Monetário Nacional funcionarão as seguintes Comissões Consultivas:

I — Bancária, constituída de representantes:
1 — do Conselho Nacional de Economia;
2 — do Banco Central da República do Brasil;
3 — do Banco do Brasil S. A;
4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
5 — do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais;
6 — do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
7 — do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;
8 — do Banco de Crédito da Amazônia S. A.;
9 — dos Bancos e Caixas Econômicas Estaduais;
10 — dos Bancos Privados;
11 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
12 — das Bôlsas de Valores;
13 — do Comércio;
14 — da Indústria;
15 — da Agropecuária;
16 — das Cooperativas que operam em crédito.

II — de Mercado de Capitais, constituída de representantes:
1 — do Ministério da Indústria e do Comércio;
2 — do Conselho Nacional de Economia;
3 — do Banco Central da República do Brasil;
4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
5 — dos Bancos Privados;
6 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
7 — das Bôlsas de Valores;
8 — das Companhias de Seguros Privados e Capitalização;
9 — da Caixa de Amortização.

III — de Crédito Rural, constituída de representantes:
1 — do Ministério da Agricultura;
2 — da Superintendência da Reforma Agrária;
3 — da Superintendência Nacional de Abastecimento;
4 — do Banco Central da República do Brasil;
5 — da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;
6 — da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S. A.;
7 — do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
8 — do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;
9 — do Banco de Crédito da Amazônia S. A.;
10 — do Instituto Brasileiro do Café;
11 — do Instituto do Açúcar e do Álcool;
12 — dos Bancos privados;
13 — da Confederação Rural Brasileira;

14 — das Instituições Financeiras Públicas Estaduais ou Municipais, que operem em crédito rural;

15 — das Cooperativas de Crédito Agrícola.

IV — (Vetado).

1 — (Vetado).

2 — (Vetado).

3 — (Vetado).

4 — (Vetado).

5 — (Vetado).

6 — (Vetado).

7 — (Vetado).

8 — (Vetado).

9 — (Vetado).

10 — (Vetado).

11 — (Vetado).

12 — (Vetado).

13 — (Vetado).

14 — (Vetado).

15 — (Vetado).

V — de Crédito Industrial, constituída de representantes:

1 — do Ministério da Indústria e do Comércio;

2 — do Ministério Extraordinário para os Assuntos de Planejamento e Economia,

3 — do Banco Central da República do Brasil,

4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 — da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;

6 — dos Bancos privados,

7 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

8 — da Indústria.

§ 1º A organização e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive prescrevendo normas que:

a) lhes concedam iniciativa própria junto ao mesmo Conselho;

b) estabeleçam prazos para o obrigatório preenchimento dos cargos nas referidas Comissões;

c) tornem obrigatória a audiência das Comissões Consultivas, pelo Conselho Monetário Nacional, no trato das matérias atinentes às finalidades específicas das referidas Comissões, ressalvado os casos em que se impuser sigilo.

§ 2º Os representantes a que se refere êste artigo serão indicados pelas entidades nêle referidas e designados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, pelo voto de 2/3 (dois têrços) de seus membros, poderá ampliar a competência das Comissões Consultivas, bem como admitir a participação de representantes de entidades não mencionadas neste artigo, desde que tenham funções diretamente relacionadas com suas atribuições.

— — — — — — — — — — —

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I — advertência;

II — multa pecuniária variável;

III — suspensão do exercício de cargos;

IV — inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V — cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

[illegible] 34 e 38 desta Lei

VII — reclusão, nos têrmos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de odvertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor ,ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacôrdo com as normas expedidas de conformidade com o artigo 4º inciso XII, desta Lei

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vêzes o maior salário-mínimo vigente no país, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes fôr assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (artigo 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º dêste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo [illegible] mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da mult[illegible] quando não forem liquidadas naquêle prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, dêste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interêsses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV dêste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil, admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados, do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no artigo 10, inciso VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 3º dêste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, dêste artigo.

DECRETO-LEI Nº 857 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1969

Consolida e altera a legislação sôbre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências

Art. 10. A partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei, é vedado estipular, nos contratos referidos no art. 6º, cláusula de correção monetária com base em índice de preços, quando celebrados com prazo ou período de repactuação inferior a um ano.

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput* juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

LEI Nº 8.883, DE 8 DE JUNHO DE 1994.

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e da outras providências.

Art. 2º A expressão monetária da Ufir mensal será fixa em cada mês-calendário; e da Ufir diária ficará sujeita à variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da Ufir do mesmo mês.

---

§ 5º O Departamento da Receita Federal divulgará, com antecedência, a expressão monetária da Ufir diária, com base na projeção da taxa de inflação medida pelo índice de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 10. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I — a soma dos valores referidos nos incisos do art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990;

II — as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III — a quantia equivalente a quarenta Ufir por dependente;

IV — as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V — o valor de mil Ufir, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Art. 21. Nas aplicações de fundos de renda fixa, resgatadas a partir de 1º de janeiro de 1992, a base de cálculo do imposto de renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido de IOF, e o custo de aquisição da quota, atualizado com base na variação acumulada da Ufir diária, desde a data da conversão da aplicação em quotas até a da reconversão das quotas em cruzeiros.

---

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira (FAF), que continuam sujeitas à tributação pelo imposto de renda na fonte à alíquota de cinco por cento sobre o rendimento bruto apropriado diariamente ao quotista.

Art. 22. São isentos do imposto de renda na fonte:

I — os rendimentos creditados ao quotista pelo Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação, correspondente aos créditos apropriados por FAF;

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos a multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subseqüente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subseqüente.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatoria, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição sera efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo

---

Art. 69. O produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal e próprios da União, bem como daquelas aplicadas à rede arrecadadora de receitas federais, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437[30], de 17 de dezembro de 1975, sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, excluídas as transferências constitucionais para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

LEI N. 5.172 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual fôr o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou na legislação tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês.

LEI nº 8.620 , de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 3º As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único: Aos acréscimos legais de que trata o caput deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos.

LEI Nº 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de «Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União», constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, *pro labore* de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 198 , será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 5º Para o melhor desempenho na administração dos tributos federais, fica instituída retribuição adicional variável aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, prevalecentes os quantitativos previstos em seu Anexo I, para o atendimento de cujas despesas serão também utilizados recursos do Fundo referido no artigo anterior.

§ 1º O pagamento da retribuição adicional variável prevista neste artigo somente será devida relativamente aos valores de multas e respectiva correção monetária efetivamente ingressados, inclusive por meio de cobrança judicial.

LEI Nº 8.033, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Altera, mediante conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 160[1], de 15 de março de 1990, e 171[2], de 17 de março de 1990, a legislação do Imposto sobre Operações Financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências.

Art. 5º A alíquota do imposto de que trata esta lei é de:

I - 8%, nas hipóteses de que trata o inciso I do art. 1º;

II - 35%, nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do art. 1º;

III - 25%, nas hipóteses de que trata o inciso IV do art. 1º;

IV - 20%, na hipótese de que trata o inciso V do art. 1º.

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências

Art. 17. Os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na base de cálculo do artigo 21 desta Lei, inclusive os ganhos de capital, serão tributados mensalmente a partir de 1º de janeiro de 1993, à alíquota de 25%

Art. 24. No cálculo do imposto mensal por estimativa aplicar-se-ão as disposições pertinentes à apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital, revistas nos arts. 13 a 17 desta lei, observado o seguinte:

a) a receita decorrente de fornecimento de bens e serviços para pessoas jurídicas de direito público ou empresa sob seu controle, empresas públicas, sociedades de economia mista ou subsidiárias, será incluída na base de cálculo no mês do efetivo recebimento;

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR nº 77, DE 13 DE JULHO DE 1993. *

Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF e dá outras providências.

Art. 18. As aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e a liquidação das operações de mútuo serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta-corrente de depósito do titular da aplicação ou do mutuário, ou por cheque de sua emissão.

§ 1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras, de que trata o *caput* deste artigo, bem como os valores referentes a concessão de créditos, deverão ser pagos exclusivamente ao beneficiário mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditados em sua conta-corrente de depósito.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às contas de depósito de poupança e de depósito especial remunerado, cujos titulares sejam pessoas físicas, bem como às contas de depósitos judiciais.

§ 3º O Ministro da Fazenda poderá dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão ou a liquidação de determinadas espécies de operações de mútuo, tendo em vista os respectivos efeitos sociais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e da outras providências.

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e da outras providências

---

LEI Nº 8.846, DE 21 DE JANEIRO DE 1994.

Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências.

LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993.

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

Art. 11. As propostas iniciais dos níveis das tarifas poderão contemplar programas graduais de recuperação dos níveis adequados, atendendo as diversidades econômicas e sociais das áreas de concessão, sem prejuízo dos reajustes periódicos previstos no art. 4º desta Lei.

DECRETO Nº 688, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a reorganização da Comissão de Financiamentos Externos (Cofiex) e dá outras providências

LEI Nº 8.724, DE ... DE ... DE 1993.

Altera a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, estabelecendo novos procedimentos nas compensações de CRC das concessionárias de serviços públicos de eletricidade.

LEI Nº 4.131 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1962

Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências.

Dispositivos cambiais

Art. 23. As operações cambiais no mercado de taxas livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por êste prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de Classificação adotado pela SUMOC, ou sejam classificáveis em rubricas residuais, como "Outros" e "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil S. A.

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modêlo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

§ 4º Constitui infração, imputável ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, punível com multa equivalente de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do respectivo valor, para cada um dos infratores, a classificação incorreta, dentro das normas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º [illegible] caso de reincidência, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassar a autorização para operar em câmbio aos estabelecimentos bancários que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo e propor à autoridade competente igual medida em relação aos corretores.

§ 6º O texto do presente artigo constará obrigatoriamente do formulário a que se refere o § 2º.

Art. 58. As infrações à presente lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas que variarão de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) vêzes o maior salário-mínimo vigorante no País, a serem aplicadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma prescrita em regulamento ou Instruções que, a respeito, forem baixadas.

LEI Nº 4.390 — DE 29 DE AGÔSTO DE 1964

Altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e dá outras providências.

LEI Nº 8.392, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nºs 8.056[1], de 28 de junho de 1990, 8.127[2], de 20 de dezembro de 1990 e 8.201[3], de 29 de junho de 1991.

Art. 1º É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nºs 8.056, de 28 de junho de 1990, 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e 8.201, de 29 de junho de 1991.

LEI Nº 8 056, DE 28 DE JUNHO DE 1990

Prorroga a vigencia dos dispositivos que hajam atribuido ou delegado competência normativa aos orgãos que menciona, e dá outras providências

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPUBLICA adotou a Medida Provisoria nº 188[0], de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senador Federal, para os efeitos do disposto no paragrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei.

Art. 1º E prorrogada, ate o dia 31 de dezembro de 1990, a vigência dos dispositivos legais que hajam atribuido ou delegado, ao Conselho Monetario Nacional e ao Conselho Nacional de Seguros Privados, competências assinaladas, pela Constituição, ao Congresso Nacional

LEI Nº 8.127, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990

Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 8 056[1], de 28 de junho de 1990, e dá nova redação ao art. 11 do Decreto-Lei nº 71 de 21 de novembro de 1966

Art. 1º E prorrogado, ate o dia 30 de junho de 1991, o prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 8 056, de 28 de junho de 1990

LEI Nº 8 201, DE 29 DE JUNHO DE 1991

Prorroga o prazo a que se refere o artigo 1º das Leis nºs 8 056[1], de 28 de junho de 1990 e nº 8 127[2], de 20 de dezembro de 1990

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º E prorrogado, ate o dia 31 de dezembro de 1991, o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8 056, de 28 de 1990, e nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990.

LEI Nº 5 991 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o controle sanitário do comercio de drogas medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e da outras providencias.

Art. 4º Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos.

I — *Droga* - substancia ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

II — *Medicamento* - produto farmaceutico tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilatica, curativa, paliativa ou para fins de diagnostico;

III — *Insumo farmacêutico* — droga ou materia prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos quando for o caso, e seus recipientes,

IV - *Correlato* — a substancia, produto aparelho ou acessorio não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saude individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, bem como os dietéticos e analiticos, os cosmeticos e perfumes, e ainda os produtos dieteticos oticos, de acustica medica, odontologicos e veterinarios

V — *Orgão sanitario competente* — orgão de fiscalização do Ministério da Saude, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territorios e dos Municipios;

VI — *Laboratório oficial* — o laboratorio do Ministerio da Saude ou congenere da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado a analise de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos;

VII — *Análise fiscal* — a efetuada em drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;

VIII — *Empresa* — pessoa fisica ou juridica, de direito publico ou priva-

do, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei as unidades dos orgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territorios dos Municipios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

IX — *Estabelecimento* — unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos,

X — **Farmácia** — estabelecimento de manipulação de formulas magistrais e oficinais, de comercio de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI — *Drogaria* — estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos, farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XII - *Ervanaria* — estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

XIII *Posto de medicamentos e unidades volante* - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitario federal publicada na imprensa oficial para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria,

XIV — *Dispensario de medicamentos* — setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV — *Dispensação* ato de fornecimento ao consumidor de drogas medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a titulo remunerado ou não

XVI — *Distribuidor, representante, importador e exportador* empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas medicamentos em suas embalagens originais insumos farmacêuticos e de correlatos;

XVII — *Produto dietético* — produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de:

a) farmácia;
b) drogaria;
c) posto de medicamento e unidade volante;
d) dispensário de medicamentos

Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuarios os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

Art. 19. Não dependerá de assistencia técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante.

LEI Nº 7.862, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a absorção pela União, de obrigações da Nuclebras e de suas subsidiarias, da Inbaz, do BNCC e da REFSA e da outras providências

---

Art. 4º Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o último dia útil do mês subseqüente ao da apuração.

Parágrafo único. Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional, a que se refere o *caput*, serão destinados exclusivamente à amortização de dívida pública federal.

LEI Nº 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem economica e da outras providências.

CAPÍTULO III
Da Competência do Plenário do CADE

Art. 7º Compete ao Plenário do CADE:

I - zelar pela observância desta Lei e seu Regulamento e do Regimento Interno do Conselho;

II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;

III - decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

IV - decidir os recursos de ofício do Secretário da SDE;

V - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

VI - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à SDE que fiscalize seu cumprimento;

VII - apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotadas pela SDE ou pelo Conselheiro-Relator;

VIII - intimar os interessados de suas decisões;

IX - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

X - requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar das autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;

XI - contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta Lei;

XII - apreciar os atos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos à aprovação nos termos do art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso;

XIII - requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, nos termos desta Lei;

XIV - requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;

XV - determinar à Procuradoria do CADE a adoção de providências administrativas e judiciais;

XVI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;

XVII - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XVIII - instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica;

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações e a organização dos seus serviços internos;

XX - propor a estrutura do quadro de pessoal da Autarquia, observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

XXI - elaborar proposta orçamentária nos termos desta Lei.

Art. 11. O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 1º O Procurador-Geral participará das reuniões do CADE, sem direito a voto.

§ 2º Aplicam-se ao Procurador-Geral as mesmas normas de tempo de mandato, recondução, impedimentos, perda de mandato e substituição aplicáveis aos Conselheiros do CADE.

CAPÍTULO II
Das Infrações

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3º A parcela de mercado referida no parágrafo anterior é presumida como sendo da ordem de trinta por cento.

CAPÍTULO III
Das Penas

Art. 23. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior a vantagem auferida, quando quantificável;

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de dez a cinqüenta por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva ao administrador.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

CAPÍTULO III
Do Julgamento do Processo Administrativo pelo CADE

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE abrirá vistas à Procuradoria para, no prazo de vinte dias, manifestar-se, em parecer conclusivo, sobre as questões de fato e de direito, distribuindo-se os autos, em seguida, mediante sorteio, para o relator da matéria.

Art. 47. Cabe à SDE fiscalizar o cumprimento da decisão e a observância de suas condições.

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

§ 1º O CADE poderá autorizar os atos a que se refere o caput, desde que atendam as seguintes condições:

I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:

a) aumentar a produtividade;

b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou

c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III - não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços;

IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados.

§ 2º Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos três das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando necessários por motivo preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em trinta por cento ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

§ 4º Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SPE.

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) UFIR nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da SPE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de trinta dias.

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo de trinta dias estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados.

§ 8º Os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo CADE, SDE ou SPE.

§ 9º Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do CADE, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo - DNRC/MICT, respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

CAPÍTULO III
Da Consulta

Art. 59. Todo aquele que pretender obter a manifestação do CADE sobre a legalidade de atos ou ajustes que de qualquer forma possam caracterizar infração da ordem

econômica poderá formular consulta ao CADE devidamente instruída com os documentos necessários à apreciação.

§ 1º A decisão será respondida no prazo de sessenta dias, prazo este sujeito a suspensão enquanto não forem fornecidos pelo interessado documentos e informações julgadas necessárias, não se aplicando ao consulente qualquer sanção por atos relacionados ao objeto da consulta, praticados entre o término deste prazo e a manifestação do CADE.

§ 2º O Regimento Interno do CADE disporá sobre o processo de consulta.

DECRETO Nº 91.152, DE 15 DE MARÇO DE 1985

Cria o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências.

LEI Nº 5 601 - DE 26 DE AGÔSTO DE 1970

Regula a intervenientes de corretores nas operações de câmbio

---

LEI Nº 8.646, DE 7 DE ABRIL DE 1993.

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional.

LEI Nº 8.021, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, e dá outras providências

Art. 2º A partir da data de publicação desta lei fica vedada:

III - a emissão de cheque de valor superior ao equivalente a cem Bônus do Tesouro Nacional (BTN) no mês da emissão, sem a identificação do beneficiário.

LEI Nº 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991 (*)

Estabelece regras sobre preços e salários e da outras providências.

Art. 16 Os contratos de locação residencial firmados a partir de 1º de fevereiro de 1991 serão livremente pactuados, vedada a vinculação à taxa de câmbio e ao salário mínimo, e poderão conter cláusulas de reajuste, desde que a periodicidade de reajuste não seja inferior a seis meses e o índice de reajuste não seja superior à variação dos salários nominais médios no período.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos acordos pactuados pelas partes, relativos à inserção ou modificação de cláusula de reajuste, ou repactuação do valor do aluguel, dos contratos de locação residencial em vigor

Art. 27 É acrescido o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a seguinte redação:

«Parágrafo único Quando o contrato for celebrado por prazo superior a noventa dias é admitida a utilização da TR ou da TRD para remuneração dos valores das obrigações dele decorrentes»

LEI Nº 8.694 , DE 12 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1994 a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até o mês seguinte àquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

§ 1º Para efeito da atualização a que se refere o artigo, os valores de cada dotação contida no projeto de lei orçamentária anual serão multiplicados:

I - no caso das dotações para pessoal, encargos sociais, benefícios previdenciários, serviços da dívida e atendimento médico-hospitalar, pelo quociente entre o valor observado no mês imediatamente anterior e o valor observado, no mês de abril de 1993, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas;

II - no caso das demais dotações, pelo quociente entre o valor observado no mês de novembro de 1993, e o valor observado, no mês de abril de 1993 no do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 115. O disposto nos arts. 48 a 51, 53, 55 e 56 da Medida Provisória nº 705, de 23 de dezembro de 1994, aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 953 , DE 23 DE MARÇO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 218, DE 1995-CN
(nº 455/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 979 , de 25 de abril de 1995, que

"Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91".

Brasília, 25 de abril de 1995.

E.M. nº 165

Em 25 de abril de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 954, de 24 de março de 1995, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constante da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, Interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 979, DE 25 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Além do disposto no **caput** deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para:

a) aquisição, pelo alienante, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente;

b) permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes.

§ 2º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma da alínea "a" do parágrafo anterior serão usados para:

a) amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional;

b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I - prazo: até 30 anos;

.....

III - formas de colocação:

a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

b) direta, em favor de autarquia, fundação ou empresas públicas, ou sociedade de economia mista federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par;

c) direta, em favor de interessado, e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991; nas operações de troca por "Brazil Investment Bond - BIB", de que trata o art. 1º desta Lei; e nas operações de troca por bônus previstas nos acordos de reestruturação da dívida externa.

....."

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.249/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990."

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 954, de 24 de março de 1995.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e da outras providências.

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

— — — — — — — —

Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Poderá ser autorizada a emissão da NTN com cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As Notas do Tesouro Nacional (NTN), a partir do seu vencimento, terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências.

— — — — — — — —

Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I — prazo; até vinte e cinco anos;

II — remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;

III — forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

IV — modalidade: nominativa; e

V — valor nominal: múltiplo de Cr$1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:

I — variação do Indice Geral de Preços de Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); ou

II — Taxa Referencial (TR); ou

III — variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º A partir da data de seu vencimento, as Notas do Tesouro Nacional (NTN) terão poder liberatório para pagamento de impostos federais, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate, desde que não se verifique operação de resgate pelo seu emissor.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND), de que trata a Lei nº 8.031[2], de 12 de abril de 1990, desde que pré-existentes as competentes estimativas de receitas e dotações orçamentárias.

LEI Nº 8.696 , DE 26 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, e dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento a exportação de bens e serviços nacionais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 22 DE MARÇO DE 1995.

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

MENSAGEM Nº 219, DE 1995-CN
(nº 456/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do

Trabalho, o texto da Medida Provisória nº 980 , de 25 de abril de 1995, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

Brasília, 25 de abril de 1995.

E.M. nº 33

Em 25 de ABRIL de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 955, de 24 de março de 1995, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Trabalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 980 , DE 25 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7°, inciso XI, da Constituição.

Art. 2° Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, a forma de participação daqueles em seus lucros ou resultados.

§ 1° Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;
b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2° O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3° A participação de que trata o art. 2° não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1° Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2° É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre.

§ 3° A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1995, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciárias.

§ 4° As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4° Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;
II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1° Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2° O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3° Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4° O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 955, de 24 de março de 1995.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

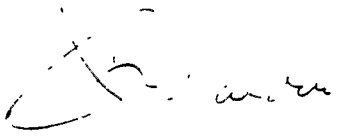

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISORIA Nº 955 , DE .. DE ... DE 1995.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 221, DE 1995-CN
(nº 461/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento e Orçamento, da Fazenda e do Trabalho, o texto da Medida Provisória nº 981 , de 28de abril de 1995, que "Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a

remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências".

Brasília, 28 de abril de 1995.

E.M. nº 164

Em 24 de abril de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 956, de 30 de março de 1995, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Trabalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 981 , DE 28 DE ABRIL DE 1995.

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° A partir de 1° de dezembro de 1994, o Banco Central do Brasil divulgará a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, apurada de acordo com o disposto nesta Medida Provisória e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2° A TJLP será calculada a partir da rentabilidade nominal média, em moeda nacional, verificada em período imediatamente anterior de sua vigência, dos títulos da Dívida Pública externa e interna de aquisição voluntária.

Art. 3° As normas a que se refere o art. 1°, **in fine**, a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, disporão, dentre outros aspectos, sobre:

I - período de vigência da TJLP, observado o prazo mínimo de três meses;

II - prazos mínimos para enquadramento dos títulos como de longo prazo;

III - especificação dos títulos da Dívida Pública interna e externa que servirão de base para cálculo da TJLP;

IV - o prazo do período de apuração da rentabilidade a que se refere o **caput** do art. 2°;

V - as proporções em que a rentabilidade nominal média em moeda nacional de cada título será considerada no cálculo da TJLP.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional, observada a legislação em vigor, poderá estabelecer outras hipóteses de aplicação da TJLP, além das previstas nesta Medida Provisória.

Art. 4° Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1° de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no § 1° do art. 5° e no art. 6° desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente à TJLP aludida no **caput** deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional, após manifestação favorável do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, alterar esse limite.

Art. 5° O BNDES poderá aplicar até vinte por cento dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, excetuados os de que trata o art. 9° desta Medida Provisória, em operações de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens com reconhecida inserção internacional.

§ 1° Os recursos referidos no **caput** deste artigo, bem como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, serão referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2° O limite estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser ampliado por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Art. 6° Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamentos de que trata o art. 5° desta Medida Provisória terão como remuneração a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (LIBOR), informada pelo Banco Central do Brasil, estabelecida em cada operação de financiamento.

Parágrafo único. O BNDES transferirá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador a remuneração prevista no **caput** deste artigo, no prazo a que se refere o art. 3° da Lei n° 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 7° A partir de 1° de dezembro de 1994, os recursos dos fundos mencionados no art. 4° desta Medida Provisória, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a

financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, terão a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 25 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada por fator de redução a ser definido pelo Conselho Monetário Nacional, mantidos os juros previstos nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, exclusivamente para os recursos ali aludidos.

Art. 8º A apuração dos valores das obrigações pecuniárias devidas ao Fundo de Participação PIS-PASEP, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e ao Fundo da Marinha Mercante, bem assim dos valores dos saldos devedores dos financiamentos realizados com os respectivos recursos, será efetuada com base no critério ***pro rata tempore***.

Art. 9º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos depósitos especiais de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, definidos pelo art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, a partir da liberação dos empréstimos realizados com os referidos recursos, quando destinados a programas de investimento voltados para a geração de empregos e renda.

Art. 10. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 7º desta Medida Provisória.

Art. 11. A partir de 1º de dezembro de 1995, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP e a Comissão do Fundo da Marinha Mercante poderão propor ao Conselho Monetário Nacional a adoção de outros critérios legais para a remuneração dos respectivos recursos, em substituição à TJLP de que trata esta Medida Provisória.

Art. 12. Observado o disposto no art. 7º, **in fine**, desta Medida Provisória, ficam revogados o art. 25 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 956, de 30 de março de 1995.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 25. Os recursos repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), originários do Fundo PIS-Pasep e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, e os saldos devedores dos financiamentos a que se destinam serão atualizados, de acordo com a periodicidade fixada contratualmente, pela TR, mantidas as taxas de juros contratadas.

Parágrafo único. Para atualização, no mês de fevereiro de 1991, das obrigações e contratos de que trata este artigo, deverá ser utilizado o dia 1º como data.

Art. 38. Os saldos das contas do Fundo de Participação PIS/Pasep e as obrigações emitidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) serão reajustados pela TR nas épocas estabelecidas na legislação pertinente.

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

Art. 2º Conforme estabelece o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, pelo menos 40% da arrecadação mencionada no artigo anterior serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

§ 2º O BNDES remunerará os recursos recebidos na forma do *caput* deste artigo com juros de 5% ao ano, calculados sobre o saldo médio diário dos repasses, corrigido na forma do parágrafo anterior.

§ 3º A taxa de juros referida no parágrafo anterior poderá ser elevada, por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), para, no máximo, 6% ao ano.

Art. 3º Os juros de que trata o § 2º do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subseqüente a seu encerramento.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do BTN Fiscal, os recursos não recolhidos nos prazos previstos neste artigo.

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no *caput* deste artigo constitui receita do FAT.

LEI Nº 8.352, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.019[1], de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998[2], de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a reserva mínima de liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

§ 2º O montante da reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores:

I — a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de

que trata o art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação;

II — o resultado da adição:

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), nos termos do inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e

b) de cinqüenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior.

§ 3º Os recursos da reserva mínima de liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da reserva mínima de liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S.A. serão no montante mínimo de Cr$220 000 000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros).

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o *caput* deste artigo serão remunerados, no mínimo pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 7.862[39], de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.177[40], de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de cinco por cento ao ano calculados *pro rata die*.

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 956, DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 222, DE 1995-CN
(nº 462/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e Orçamento e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 982 , de 28 de abril de 1995, que "Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade-GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências".

Brasília, 28 de abril de 1995.

E.M. nº 175

Em 28 de abril de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 957, de 30 de março de 1995, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982 , DE 28 DE ABRIL DE 1995.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento devida aos ocupantes dos cargos efetivos:

I - da Carreira Finanças e Controle;

II - da Carreira de Planejamento e Orçamento;

III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

IV - de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500;

V - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos;

VI - de nível intermediário do IPEA, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho e Produtividade a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 2° A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% e 0,0936% do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2° da Lei n° 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei n° 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2° da Lei n° 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 1° A Gratificação de Desempenho e Produtividade será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Administração Federal e Reforma do Estado e do Planejamento e Orçamento, no prazo de até sessenta dias.

§ 2° Os servidores titulares de cargos de que trata o art. 1°, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal não integrantes dos sistemas referidos nos arts. 4° e 11 da Medida Provisória n° 969, de 12 de abril de 1995, para o exercício de funções de confiança, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade:

a) sem restrições quando para o exercício de cargos em comissão de nível DAS-5, DAS-6 e de Natureza Especial, ou equivalentes;

b) limitada a cinqüenta por cento do valor previsto no **caput**, quando para o exercício de cargo de nível DAS-4, ou equivalente.

§ 3° Não farão jus à gratificação os servidores cedidos nas condições do § 2°, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4° A Gratificação de que trata o art. 1° será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 5° A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga a partir de 1° de março de 1995, em valor equivalente a 70% do previsto no **caput** deste artigo para o nível intermediário e 36% para o nível superior, até a regulamentação de que trata o § 1°.

§ 6° Ficam vedadas, a partir desta data, a transferência e a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o IPEA.

Art. 3° O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto no regulamento.

Art. 4° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 957, de 30 de março de 1995.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

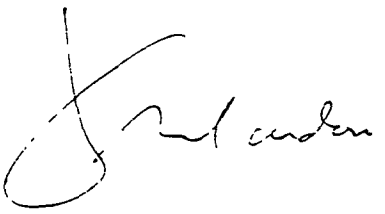

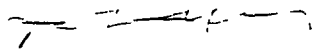

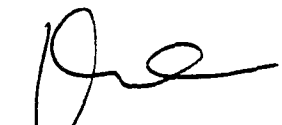

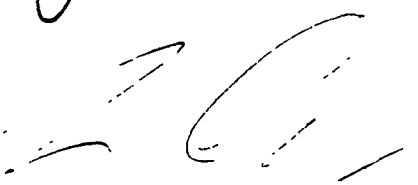

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.477, DE 29 DE OUTUBRO DE 1992

Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências

Art. 2º Os valores da Retribuição Adicional Variável - RAV, do "pro labore" e da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação, estabelecidos na forma do artigo 1º, não serão computados para os fins de cálculo do limite previsto no artigo 12 da Lei n. 8.460/92

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

Art. 12 O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores a que se referem os Anexos I e II desta lei não ocupantes de cargo ou função de confiança

LEI Nº 8.852 , DE 04 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 969 , DE 12 DE ABRIL DE 1995.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como Órgão Central o Ministério da Fazenda e compreende:

I - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno;

II - a Secretaria Federal de Controle;

III - a Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - as unidades de controle interno dos ministérios militares, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União e do Ministério das Relações Exteriores, como órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais a que se refere o inciso IV deste artigo sujeitam-se à supervisão técnica e à orientação normativa da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional, nas áreas de sua atuação.

§ 2º As áreas de programação financeira dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 11. As atividades de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal direta, organizadas de forma a serem disciplinadas, no prazo de até sessenta dias, pelo Poder Executivo, têm como órgão central o Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 1º Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal:

a) o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;

b) o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

c) a Secretaria de Planejamento e Avaliação;

d) a Secretaria de Assuntos Internacionais;

e) a Secretaria de Orçamento Federal;

f) a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

g) o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;

h) na qualidade de órgãos setoriais, as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República.

§ 2º Os órgãos setoriais integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento ficam sujeitos à supervisão, orientação e coordenação técnicas do órgão central.

§ 3º Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 4º Dentre os membros do conselho de administração das empresas estatais, inclusive as criadas por lei especial, haverá um representante indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que estará subordinado tecnicamente à Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 5º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos, programas e ações do Governo Federal, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 957 , DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 223, DE 1995-CN
(nº 463/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 983 , de 28 de abril de 1995, que "Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências".

Brasília, 28 de abril de 1995.

E.M. nº 176

Em 28 de abril de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 958, de 30 de março de 1995, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983 , DE 28 DE ABRIL DE 1995.

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 2° Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo - DACTA.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 3° As Gratificações de que tratam os arts. 1° e 2° terão como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,0936% do maior vencimento básico dos respectivos níveis superior e intermediário, observados o disposto no art. 2° da Lei n° 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei n° 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2° da Lei n° 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 1° As Gratificações serão calculadas obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros das respectivas áreas e do Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado, no prazo de até sessenta dias.

§ 2° Os servidores titulares de cargos de que tratam os arts. 1° e 2°, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança, perceberão as Gratificações:

a) sem restrições, quando para o exercício de cargos em comissão de níveis DAS-5, DAS-6 e de Natureza Especial, ou equivalentes;

b) limitadas a cinqüenta por cento do valor previsto no **caput** deste artigo, quando para o exercício de cargo em comissão de nível D.AS-4, ou equivalente.

§ 3° Não farão jus às Gratificações os servidores cedidos nas condições do § 2°, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4° As Gratificações a que se referem os arts. 1° e 2° serão pagas em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 5° As Gratificações serão pagas a partir de 1° de janeiro de 1995, em valor equivalente a setenta por cento do previsto no **caput** deste artigo, até a regulamentação de que trata o § 1°.

Art. 4° O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto em regulamento.

Art. 5° O Anexo I da Lei n° 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a ser o constante desta Medida Provisória para efeito de enquadramento dos servidores e correlação dos padrões de vencimento.

Art. 6° O docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei n° 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, desde que faça opção nos termos do art. 2° da Lei n° 8.911, de 11 de julho de 1994.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 958, de 30 de março de 1995.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

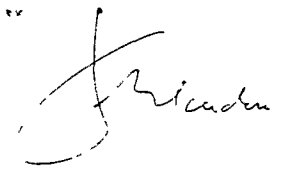

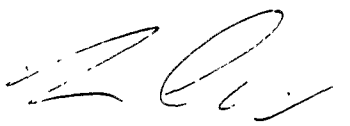

ANEXO

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983 , DE 28 DE ABRIL DE 1995)

CARREIRAS	CLASSES	PADRÕES	VALOR CORRESPONDENTE AOS PADRÕES DO ANEXO II DA LEI Nº 8.460/92	QUANT. DE CARGOS
OFICIAL DE CHANCELARIA	INICIAL	de I a VIII	D-I a C-III	500
	"A"	de I a VII	C-IV a B-IV	350
	ESPECIAL	de I a V	B-V a A-III	150
	SUBTOTAL			1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	INICIAL	de I a VIII	D-I a C-III	600
	"A"	de I a VII	C-IV a B-IV	420
	ESPECIAL	de I a V	B-V a A-III	180
	SUBTOTAL			1.200
TOTAL GERAL				**2.200**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.477, DE 29 DE OUTUBRO DE 1992

Dispõe sobre o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências

Art. 2º Os valores da Retribuição Adicional Variável (RAV), do *pro labore* e da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação, estabelecidos na forma do art. 1º, não serão computados para os fins de cálculo do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências

LEI Nº 8.829 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

ANEXO I

QUADRO GERAL DE PESSOAL

CARREIRAS	QUANTIDADE
OFICIAL DE CHANCELARIA	1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	1.200
TOTAL GERAL	2.200

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei n 200 de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900 de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2 299, de 21 de novembro de 1986 e da outras providências

LEI Nº 8 911 , DE 11 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958 , DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 224, DE 1995-CN
(nº 464/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Administração Federal e Reforma do Estado e do Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 984 , de 28 de abril de 1995, que "Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências".

Brasília, 28 de abril de 1995.

E.M. nº 166

Em 27 de abril de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 959, de 30 de março de 1995, que dispõe sobre os

quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Fazenda.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 28 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São criados e reclassificados, na Advocacia-Geral da União, os cargos constantes dos Anexos I a VI.

Art. 2º São criados no Ministério da Fazenda, a serem alocados na Secretaria da Receita Federal, 276 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo dezoito cargos DAS 101.3, 84 cargos DAS 101.2 e 174 cargos DAS 101.1.

Art. 3º São criados na Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB 36 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo um cargo DAS

101.6, quatro cargos DAS 101.4, oito cargos DAS 101.3, quatorze cargos DAS 101.2, seis cargos DAS 101.1 e três cargos DAS 102.2.

§ 1° São igualmente criadas na SUNAB 194 Funções Gratificadas - FG, sendo 147 FG-1, treze FG-2 e 34 FG-3.

§ 2° Para a reestruturação da SUNAB, fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sem aumento de despesa, no prazo de até trinta dias.

Art. 4° O cargo de Consultor Jurídico de Ministério e de órgãos da Presidência da República, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, corresponde ao nível 101.5.

Art. 5° Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no art. 1°, inciso I, e § 1°, do Decreto-lei n° 2.333, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiários, inclusive àqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração.

Parágrafo único. À vantagem referida neste artigo fazem jus também os titulares de cargos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União, de que trata o art. 20 da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 6° As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 959, de 30 de março de 1995.

Art. 8° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

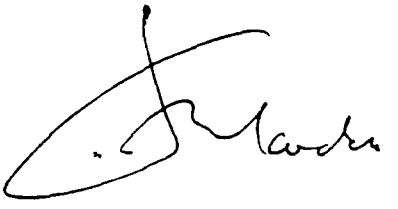

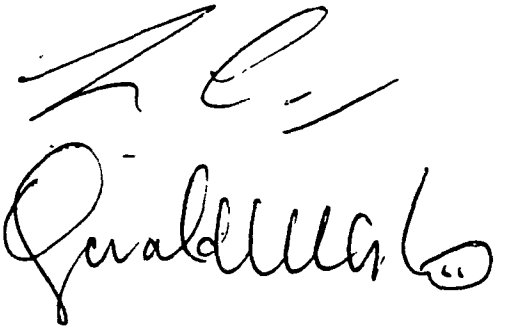

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	GABINETE DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO				
10	Consultor da União	DAS 102.5	10	Consultor da União	DAS 102.6
3	Adjunto do Advogado-Geral	DAS.102.5	3	Adjunto do Advogado-Geral	DAS.102.6
1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5
6	Assessor Técnico	DAS 102.4	6	Assessor Técnico	DAS 102.4
3	Oficial de Gabinete	DAS 101.3	3	Oficial de Gabinete	DAS 101.3
	Oficial de Gabinete	DAS 101.2	2	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
11	Oficial de Gabinete	DAS 101.1	16	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
5	Diretor de Divisão	DAS 101.3	5	Coordenador	DAS 101.3

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I	GABINETE DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO	
1	Assessor Jurídico	DAS.102.3
1	Oficial de Gabinete	DAS.101.2
1	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
II	GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO	
5	Corregedor Auxiliar	DAS.101.6
1	Chefe de Gabinete	DAS.101.4
5	Assessor Jurídico	DAS.102.3
2	Assessor Técnico	DAS.102.3
1	Oficial de Gabinete	DAS.101.2
8	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
2	Coordenador	DAS.101.3
1	Chefe de Divisão	DAS.101.2
3	Chefe de Serviço	DAS.101.1

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
III	GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO				
3	Adjunto do Procurador-Geral da União	DAS.102.4	5	Adjunto do Procurador-Geral da União	DAS.102.5
2	Assessor Jurídico	DAS.102.3	4	Assessor Jurídico	DAS.102.3
			1	Chefe de Gabinete	DAS.101.4
			2	Assessor Técnico	DAS.102.3
			1	Oficial de Gabinete	DAS.101.2
			8	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
			1	Coordenador-Geral	DAS.101.4
			2	Coordenador	DAS.101.3
			4	Chefe de Divisão	DAS.101.2
			2	Chefe de Serviço	DAS.101.1

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I	GABINETES DOS PROCURADORES REGIONAIS EM BRASÍLIA, NO RIO DE JANEIRO E EM SÃO PAULO: estrutura unitária.	
1	Chefe de Gabinete	DAS.101.3
4	Assessor Jurídico	DAS.102.3
2	Assessor Técnico	DAS.102.2
2	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
1	Coordenador	DAS.101.3
3	Chefe de Divisão	DAS.101.2
6	Chefe de Serviço	DAS.101.1
II	GABINETES DOS PROCURADORES REGIONAIS EM PORTO ALEGRE E EM RECIFE: estrutura unitária	
1	Chefe de Gabinete	DAS.101.3
3	Assessor Jurídico	DAS.102.3
2	Assessor Técnico	DAS.102.2
2	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
1	Coordenador	DAS.101.3
3	Chefe de Divisão	DAS.101.2
6	Chefe de Serviço	DAS.101.1

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I	PROCURADORIA DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL E NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO: estrutura unitária.	
4	Assessor Jurídico	DAS.102.3
2	Assessor Técnico	DAS.102.2
1	Coordenador	DAS.101.3
II	PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DA BAHIA, CEARÁ, GOIÁS, MINAS GERAIS, PARANÁ, PERNAMBUCO, SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL: estrutura unitária.	
2	Assessor Jurídico	DAS.102.3
1	Assessor Técnico	DAS.102.2
1	Coordenador	DAS.101.3
III	PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DO ACRE, ALAGOAS, AMAZONAS, ESPÍRITO SANTO, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, PARÁ, PARAÍBA, PIAUÍ, RIO GRANDE DO NORTE, RONDÔNIA E SERGIPE: estrutura unitária.	
1	Assessor Jurídico	DAS.102.3
1	Assessor Técnico	DAS.102.2
1	Coordenador	DAS.101.3
IV	PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DO AMAPÁ, RORAIMA E TOCANTINS: estrutura unitária.	
1	Assessor Jurídico	DAS.102.3
1	Assessor Técnico	DAS.102.2

ANEXO V

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I	PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO A (quatro procuradorias): estrutura unitária.	
2	Assessor Jurídico	DAS.102.2
II	PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO B (nove procuradorias): estrutura unitária.	
1	Assessor Jurídico	DAS.102.2
III	PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO C (vinte e oito procuradorias): estrutura unitária.	
1	Assessor Jurídico	DAS.102.2

ANEXO VI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
1	Coordenador-Geral	DAS.101.4
2	Coordenador	DAS.101.3
3	Chefe de Divisão	DAS.101.2

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.333, DE 11 DE JUNHO DE 1987

Concede aos membros da Advocacia Consultiva da União as vantagens que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Aos integrantes das carreiras e categorias funcionais, estruturadas pelo Decreto-lei nº 2.192, de 26 de dezembro de 1984, e pela Lei nº 5.968, de 11 de dezembro de 1973, e demais membros da Advocacia Consultiva da União, pertencentes aos órgãos a que aludem os artigos 3º, itens I a IV, com seu § 1º, e 11, do Decreto nº 93.237, de 9 de setembro de 1986, será devida:

I — a representação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.268, de 13 de março de 1985, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, privativos de Bacharel em Direito; e

§ 1º A representação mensal, devida aos membros do Ministério Público e da Advocacia Consultiva da União, incorpora-se aos respectivos vencimentos e salários para efeito de cálculo das demais vantagens.

LEI COMPLEMENTAR nº 73 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 20 - As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico compõem-se dos seguintes cargos efetivos:

I - carreira de Advogado da União:

a) Advogado da União da 2a. Categoria (inicial);

b) Advogado da União de 1a. Categoria (intermediária);

c) Advogado da União de Categoria Especial (final);

II - carreira de Procurador da Fazenda Nacional:

a) Procurador da Fazenda Nacional de 2a. Categoria (inicial);

b) Procurador da Fazenda Nacional de 1a. Categoria (intermediária);

c) Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final);

III - carreira de Assistente Jurídico:

a) Assistente Jurídico de 2a. Categoria (inicial);

b) Assistente Jurídico de 1a. Categoria (intermediária);

c) Assistente Jurídico de Categoria Especial (final).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959 , DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 225, DE 1995-CN
(nº 465/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o texto da Medida Provisória nº 985 , de 28 de abril de 1995, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências".

Brasília, 28 de abril de 1995.

E.M. nº 40

Em 28 de abril de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 960, de 30 de março de 1995, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

REINHOLD STEPHANES
Ministro de Estado da Previdência
e Assistência Social

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 985 , DE 28 DE ABRIL DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 6º do art. 20, o art. 37 e o art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. .....

.....

§ 6° A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento.

....."

"Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento.

§ 1° A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de noventa dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2° Na hipótese da concessão do benefício após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será o mesmo devido a partir do nonagésimo dia a contar da data da protocolização do requerimento."

"Art. 40. .....,

§ 1° A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

§ 2° É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1° do art. 139 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991."

Art. 2° Os órgãos envolvidos nas ações mencionadas no § 6° do art. 20 e no art. 37 da Lei n° 8.742, de 1993, deverão, até 31 de dezembro de 1995, adaptar-se e organizar-se para atender ao que consta daqueles dispositivos.

Art. 3° O requerimento de benefício de prestação continuada, de que trata o art. 37 da Lei n° 8.742, de 1993, será protocolizado a partir de 1° de janeiro de 1996.

Art. 4° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 960, de 30 de março de 1995.

Art. 5° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

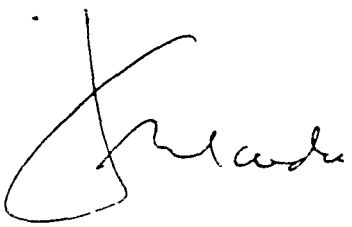

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.742 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e da outras providências.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente e no máximo em até:

I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;

II - 18 (dezoito) meses, para os idosos.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exerçam atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor

da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que

I – tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II – tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou a antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, ou

III – se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 360 , DE 03 DE MARÇO DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – As matérias vão à publicação.

Sobre a mesa, expediente que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Renan Calheiros.

É lida a seguinte

Brasília, 4 de maio de 1995

Senhor Presidente,

Nos termos da Resolução nº 1, de 1995-CN, indico a Vossa Excelência os congressistas Luiz Carlos Hauly PP/PR e Affonso Camargo PFL/PR para comporem o quadro de Vice-Líderes desta Liderança do Governo no Congresso Nacional.

Atenciosamente, – Deputado **Germano Rigotto** – Líder do Governo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – O expediente vai à publicação.

Sobre a mesa, mensagens presidenciais que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Renan Calheiros.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 220, DE 1995-CN
(nº 473/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, o texto do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R$ 3.583.500,00, para os fins que especifica".

Brasília, 2 de maio de 1995.

EM nº 078 /MPO

Brasília, 26 de abril de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Câmara dos Deputados solicita a abertura de crédito suplementar no valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

2 O referido crédito tem por objetivo recompor a programação da despesa referente à aquisição de material de consumo, locação de mão-de-obra e outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica, relativos à subatividade "Reparos e Conservação de Unidades Funcionais dos Membros do Poder Legislativo".

3. Do montante solicitado, a parcela de R$ 1.416.500,00 (hum milhão, quatrocentos e dezesseis mil e quinhentos reais), poderá ser viabilizada através de Decreto, por situar-se dentro do limite de 20 % (vinte por cento) estabelecido na vigente Lei Orçamentária para remanejamento entre subprojeto/subatividade.

4. A parcela restante, no valor de R$ 3.583.500,00 (três milhões, quinhentos e oitenta e três mil e quinhentos reais), será encaminhada através de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, uma vez que ultrapassa o limite permitido pela Lei nº 8.980, de 19 de janeiro de 1995.

5. Cabe esclarecer que os recursos necessários ao atendimento do pleito correrão à conta da anulação parcial de dotação orçamentária da própria Unidade.

6. Este Ministério manifesta-se favoravelmente ao atendimento do pleito, que se enquadra às disposições do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e de acordo com o art. 6º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.980, de 19 de janeiro de 1995, obedecidas as prescrições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição.

7. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a efetivar a abertura do referido crédito suplementar.

Respeitosamente,

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do
Planejamento e Orçamento

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Nº 078 DE 26/04/95

1 Síntese do problema ou da situação que reclama providências

Recompor a programação de despesas relativas a subatividade "Reparos e Conservação de Residências Funcionais dos Membros do Poder Legislativo "

2 Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta

Encaminhamento de Projeto de Lei ao Congresso Nacional a fim de obter o necessário respaldo legal

3 Alternativas existentes às medidas ou atos propostos

A alternativa proposta e única para solução do problema

4 Custos

Os recursos necessarios são oriundos do remanejamento de dotações consignadas no Orçamento da propria Unidade, não havendo aumento de despesas

5 Razões que justificam a urgência

6 Impacto sobre o meio ambiente

Não há

7 Síntese do parecer do órgão jurídico

PROJETO DE LEI Nº 5, DE 1995-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R$ 3.583.500,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.980, de 19 de janeiro de 1995), em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R$ 3.583.500,00 (três milhões, quinhentos e oitenta e três mil e quinhentos reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do cancelamento parcial da dotação indicada no Anexo II desta Lei, no montante especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se às disposições em contrário.

Brasília,

01000 - CAMARA DOS DEPUTADOS
01101 - CAMARA DOS DEPUTADOS

R$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
[illegible]			[illegible]			[illegible]				
[illegible]			[illegible]			[illegible]				
[illegible]			[illegible]			[illegible]				
[illegible]			[illegible]			[illegible]				
[illegible]										
[illegible]										
[illegible]			1583 500			1583 500				
[illegible]			1583 500			1583 500				
[illegible]										
[illegible]			1583 500			1583 500				

AS QUANTIDADES DAS METAS FISICAS [illegible]

01000 - CAMARA DOS DEPUTADOS
01101 - CAMARA DOS DEPUTADOS

R$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
[illegible]			[illegible]				[illegible]			
[illegible]			[illegible]				[illegible]			
[illegible]			[illegible]				[illegible]			
[illegible]			[illegible]				[illegible]			
[illegible]										
[illegible]										
[illegible]			[illegible]				[illegible]			
[illegible]			[illegible]				[illegible]			
[illegible]			[illegible]				[illegible]			
[illegible]			[illegible]				[illegible]			
[illegible]										
[illegible]										
[illegible]			[illegible]				[illegible]			
[illegible]			[illegible]				[illegible]			
[illegible]			[illegible]				[illegible]			

01000 - CAMARA DOS DEPUTADOS
01101 - CAMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	CRÉDITO SUPLEMENTAR						
			PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL

01000 - CAMARA DOS DEPUTADOS
01101 - CAMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	CRÉDITO SUPLEMENTAR						
			PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL

LEGISLAÇÃO CITADA

(Anexada pela Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional)

LEI Nº 8 980, DE 19 DE JANEIRO DE 1995

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1995

MENSAGEM Nº 226, DE 1995-CN
(nº 485/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, o texto do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito especial até o limite de R$ 40.772.700,00, e crédito suplementar no valor de R$ 5.000.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 3 de maio de 1995.

EM nº 082

Brasília, 28 de abril de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Ministério dos Transportes solicita a abertura de crédito especial ate o limite de R$ 40 772 700,00 (quarenta milhões, setecentos e setenta e dois mil, setecentos reais) e crédito suplementar no valor de R$ 5 000 000,00 (cinco milhões de reais) ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8 980, de 19 de janeiro de 1995), em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER.

2 Os recursos deles provenientes visam restabelecer a normalidade do tráfego nos trechos rodoviários mais danificados pelas chuvas que se abateram sobre extensas regiões do País, cuja distribuição é a seguinte:

	(R$ mil)
- Região Sul	16 797,7
- Região Sudeste	8 625,0
- Região Centro-Oeste	11 450,0
- Região Norte	3.900,0
- Nacional	5 000,0
T O T A L	**45.772,7**

3 Os serviços a serem autorizados restringir-se-ão à recuperação de pontos localizados da pista de rolamento e de áreas adjacentes, cujas condições inibam ou impeçam o fluxo de veículos e que representem riscos à segurança dos usuários

4 Trata-se de um novo Programa Emergencial, com prazo de execução fixado em 90 dias, contemplando projetos de obras e serviços não previstos no orçamento anual aprovado para o

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER Constitue-se na recuperação do pavimento, através de uma "ação tapa-buracos", remoção de barreiras, recomposição de aterros, execução de bueiros, estabilização de encostas e valas de drenagem Essa é a forma de evitar a interrupção prolongada da circulação de bens e de pessoas, a frequência e gravidade dos acidentes, oferecendo as condições mínimas para o escoamento da grande safra agrícola a ser colhida e transportada neste ano

5 Em função da impossibilidade de quantificar fisicamente as metas constantes da programação anexa ao Projeto de Lei, em decorrência da heterogeneidade das ações a serem desenvolvidas, a título de informação, foi anexado a esta Exposição de Motivos o detalhamento dos principais segmentos danificados e/ou interrompidos, por Unidade da Federação

6 Os creditos em questão estão amparados nas disposições do art. 43, § 1°, inciso III, da Lei n° 4 320, de 17 de março de 1964, e encontram-se em consonância com o art 167, inciso V, da Constituição, e serão atendidos com recursos provenientes da Reserva de Contingência

7 Diante do exposto e tendo em vista a urgência da materia, submeto a elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que autoriza a abertura dos referidos créditos

Respeitosamente,

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do Planejamento
e Orçamento

OBRAS EMERGENCIAIS EM CONSEQÜÊNCIA DE DANOS ÀS RODOVIAS FEDERAIS OCASIONADOS PELAS CHUVAS OCORRIDAS EM VÁRIAS REGIÕES DO PAÍS

DRF	BR/UF	Trecho	Localização e/ou Ações a Serem Desenvolvidas
1°	317/AC	Rio Branco - Assis Brasil	200 Km Intransitaveis - Recomposição do corpo estradal
1°	364/RO	Div MT/RO - Porto Velho	Km 0/110, Km 244/405,7 - Recomposição do corpo estradal
2°	230/PA	Araguaia - Palmares (Transamazônica)	300 Km Precários -Recomposição do corpo estradal
7°	040/RJ	Div. MG/RJ - Praça Mauá	Km 80,4 e Km 64,0 - Estabilização de encostas
7°	040/RJ	Div MG/RJ - Praça Mauá	Km 21,0 - Estabilização de encostas
7°	116/RJ	Div MG/RJ - Além Paraíba	Km 271,9 - Estabilização de encostas
7°	116/RJ	Div. MG/RJ - Além Paraíba	Km 83,0 - Acesso a Teresópolis - estabilização de encostas
7°	116/RJ	Div. MG/RJ - Além Paraíba	Km 89,8 - Estabilização de encostas
8°	116/SP	Div RJ/SP - Div SP/PR	Km 214 ao Km 236,4 - Recomposição do corpo estradal e contenções
9°	116/PR	Div SP/PR - Div PR/SC	Recuperação do pavimento c/ tapa buracos
9°	153/PR	Div SP/PR - Ibaiti	Recuperação do pavimento e remoção de barreiras
9°	153/PR	União da Vitória - Div PR/SC	Estabilização de taludes e recomposição de aterros
9°	153/PR	Tibagi - Alto do Amparo	Recomposição de aterro e revestimento
9°	163/PR	Mal. Cândido Rodon - Guaíra	Remoção de barreiras e recomposição de aterro
9°	272/PR	Francisco Alves - Guaíra	Recuperação do pavimento com tapa buraco
9°	277/376/PR	Curitiba-São Luiz do Purunã	Recuperação pavimento serviços de variante
9°	277/PR	Paranaguá - Curitiba	Remoção de barreiras e recomposição de aterros
9°	277/PR	São Luiz do Purunã - Relógio	Execução de bueiro e recomposição de aterros
9°	277/PR	Entr PR-471(B) - Foz do Iguaçu	Remoção de barreiras e recomposição de aterros
9°	277/PR	Entr. PR-364 - Entr.PR-471 (B)	Obras de estabilização de taludes
9°	369/PR	Div. SP/PR - Apucarana	Execução de bueiro Km 162
9°	369/PR	Campo Mourão - Cascavel	Recuperação de pavimento
9°	373/PR	Três Pinheiros - Cel. Vivida	Estabilização de talude c/ cortina
9°	376/PR	Nova Londrina - Maringá	Recuperação do pavimento e remoção de barreiras
9°	376/PR	Maringá - Mauá da Serra	Recuperação do pavimento e remoção de barreiras
9°	376/PR	Curitiba - Div. PR/SC	Execução de obras de estabilização de encosta
9°	376/PR	Mauá da Serra - Caetano	Estabilização de talude c/cortina atirantada
9°	487/PR	Campo Mourão - Rio Muguilão	Recuperação do pavimento com tapa buraco

OBRAS EMERGENCIAIS EM CONSEQUÊNCIA DE DANOS ÀS RODOVIAS FEDERAIS OCASIONADOS PELAS CHUVAS OCORRIDAS EM VÁRIAS REGIÕES DO PAÍS

DRF	BR/UF	Trecho	Localização e/ou Ações a Serem Desenvolvidas
9°	476/PR	Div SP/PR - Div Curitiba	Remoção de barreiras e recuperação de aterros
9°	476/PR	Curitiba - União da Vitoria	Recuperação de valas de drenagem e execução de bueiro
10°	101/RS	Osorio - Div RS/SC	Pavimento deteriorado - recuperação de seg localizados
10°	116/RS	Caxias - S Marcos	Km 153,0 - Contenção de encostas
10°	116/RS	Ponte s/ o Arroio Pelotas	Km 505,5 - Contenção de encostas
10°	158/RS	Julio de Castilhos - Stª Maria	Viaduto Vales dos Diabos - Km 316,7
10°	290/RS	Trecho Rosario - Uruguaiana	Pavimento deteriorado
10°	293/RS	Pelotas - Bagé	Ponte s/ Rio Jaguarão, Km 147
10°	386/RS	Sarandi - Lageado	Pavimento deteriorado
10°	392/RS	Entr BR-290 - Pelotas	Pavimento deteriorado
10°	392/RS	Rio Grande - Pelotas	Ponte s/ Arroio Varzea I e II
11°	070/MT	Entr BR-364 - Div e MT/GO	Km 610 ao Km 612 - Recup pavimento e recomposição de aterro
			Km 635 ao Km 646 - Recup pavimento e recomposição de aterro
			Km 651 ao Km 701 - Recup pavimento e recomposição de aterro
			Km 709 ao Km 716 - Recup pavimento e recomposição de aterro
11°	158/MT	Div MT/PA - Div MT/GO	Km 22 ao Km 52 5 - Recup pavimento e recomposição de aterro
			Km 82 ao Km 83,0 - Recup pavimento e recomposição de aterro
			Km 99 ao Km 127,0 - Recup pavimento e recomposição de aterro
			Km 190 ao Km 208 0 - Recup pavimento e recomposição de aterro
11°	163/MT	Rondonopolis - Div MT/MS	Km 520 ao Km 570,0 - Recup pavimento e recomposição de aterro
			Km 582 ao Km 600,0 - Recup pavimento e recomposição de aterro
			km 608 ao Km 665,0 - Recup pavimento e recomposição de aterro
11°	174/MT	Caceres - Div MT/RO	Km 100 ao Km 108 - Recup pavimento e recomposição de aterro
			Km 128 ao Km 132 Recup pavimento e recomposição de aterro
			Km 137 ao Km 174 - Recup pavimento e recomposição de aterro
			Km 190 ao Km 192 - Recup pavimento e recomposição de aterro
			Km 196 ao Km 201 - Recup pavimento e recomposição de aterro
			Km 202 ao Km 205 - Recup pavimento e recomposição de aterro
			Km 270 ao Km 275 - Recup pavimento e recomposição de aterro
			Km 320 ao Km 321 - Recup pavimento e recomposição de aterro
			Km 339 ao Km 342 - Recup pavimento e recomposição de aterro
			Km 358 ao Km 386 - Recup pavimento e recomposição de aterro
11°	364/163/070/MT	Cuiabá - São Vicente	Km 390 (Interrupção Total) Estabilização de encostas e remoção de barreiras

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO N° 082 DE 28 /04/95.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

As fortes e intensas chuvas ocorridas em várias regiões do País agravaram o estágio avançado de deterioração de pontos localizados da malha rodoviária nacional

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A medida proposta destina-se a restabelecer a normalidade do tráfego nos trechos mais danificados das rodovias federais

3. Alternativa existente às medidas ou atos propostos:

Alternativa única para a situação apresentada

4. Custos:

Abertura de crédito especial ate o limite de R$ 40 772 700,00 e crédito suplementar no valor de R$ 5 000 000,00, a serem atendidos com recursos provenientes da Reserva de Contingência.

5. Razões que justificam a urgência:

Recuperar os efeitos da ação das chuvas, impedindo que a situação se agrave

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há, pelo contrário, deverá preservar os danos ao meio ambiente

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

PROJETO DE LEI Nº 6, DE 1995-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito especial até o limite de R$ 40.772.700,00, e crédito suplementar no valor de R$ 5.000.000,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.980, de 19 de janeiro de 1995), em favor do Ministério dos Transportes, créditos especial até o limite de R$ 40.772.700,00 (quarenta milhões, setecentos e setenta e dois mil, setecentos reais) e suplementar no valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para atenderem à programação constante dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da Reserva de Contingência, conforme os Anexos III e IV desta Lei.

Art. 3º Em decorrência da abertura dos presentes créditos, fica alterada a receita do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, na forma dos Anexos V e VI.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se disposições em contrário.

Brasília,

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

R$ 1.00

ANEXO I — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
TRANSPORTE		40772 700				40772 700			
TRANSPORTE RODOVIARIO		40772 700				40772 700			
RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS		40772 700				40772 700			
16 088 0539 1340 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS		40772 700				40772 700			
VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DE OBRAS EMERGENCIAIS NÃO PREVISTAS ORIGINARIAMENTE NO PROGRAMA DE TRABALHO DA AUTARQUIA									
16 088 0539 1340 0007 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS NO PARANA	FISCAL	12197 700				12197 700			
16 088 0539 1340 0008 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS NO RIO GRANDE DO SUL	FISCAL	3200 000				3200 000			
16 088 0539 1340 0009 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS EM SANTA CATARINA	FISCAL	1400 000				1400 000			
16 088 0539 1340 0012 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS EM RONDONIA	FISCAL	2000 000				2000 000			
16 088 0539 1340 0013 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS EM SÃO PAULO	FISCAL	3000 000				3000 000			
16 088 0539 1340 0014 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS EM MATO GROSSO	FISCAL	10200 000				10200 000			
16 088 0539 1340 0015 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS NO ACRE	FISCAL	1000 000				1000 000			
16 088 0539 1340 0016 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS NO MATO GROSSO DO SUL	FISCAL	1250 000				1250 000			
16 088 0539 1340 0017 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS NO PARA	FISCAL	930 000				930 000			
16 088 0539 1340 0018 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS NO RIO DE JANEIRO	FISCAL	5625 000				5625 000			
TOTAL FISCAL		40772 700				40772 700			

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

R$ 1,00

ANEXO I — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	FONTE	T O T A L	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
TRANSPORTE			40772 700				40772 700			
TRANSPORTE RODOVIARIO			40772 700				40772 700			
RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS			40772 700				40772 700			
16 088 0539 1340 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS			40772 700				40772 700			
VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DE OBRAS EMERGENCIAIS NÃO PREVISTAS ORIGINARIAMENTE NO PROGRAMA DE TRABALHO DA AUTARQUIA										
16 088 0539 1340 0007 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS NO PARANA	F	100	12197 700 12197 700				12197 700 12197 700			
16 088 0539 1340 0008 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS NO RIO GRANDE DO SUL	F	100	3200 000 3200 000				3200 000 3200 000			
16 088 0539 1340 0009 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS EM SANTA CATARINA	F	100	1400 000 1400 000				1400 000 1400 000			
16 088 0539 1340 0012 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS EM RONDONIA	F	100	2000 000 2000 000				2000 000 2000 000			
16 088 0539 1340 0013 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS EM SÃO PAULO	F	100	3000 000 3000 000				3000 000 3000 000			
16 088 0539 1340 0014 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS EM MATO GROSSO	F	100	10200 000 10200 000				10200 000 10200 000			
16 088 0539 1340 0015 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS NO ACRE	F	100	1000 000 1000 000				1000 000 1000 000			
16 088 0539 1340 0016 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS NO MATO GROSSO DO SUL	F	100	1250 000 1250 000				1250 000 1250 000			
16 088 0539 1340 0017 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS NO PARA	F	100	930 000 930 000				930 000 930 000			
16 088 0539 1340 0018 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS NO RIO DE JANEIRO	F	100	5625 000 5625 000				5625 000 5625 000			
TOTAL FISCAL			40772 700				40772 700			

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

R$ 1

ANEXO II — CREDITO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
TRANSPORTE		5000 000				5000 000			
TRANSPORTE RODOVIARIO		5000 000				5000 000			
RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS		5000 000				5000 000			
16 088 0539 1340 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS		5000 000				5000 000			
VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DE OBRAS EMERGENCIAIS NÃO PREVISTAS ORIGINARIAMENTE NO PROGRAMA DE TRABALHO DA ANUENCIA									
16 088 0539 1340 01 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS	F	5000 000				5000 000			
TOTAL FISCAL		5000 000				5000 000			

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM A POSIÇÃO ANUAL

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

R$ 1 00

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	FONTE	T O T A L	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
TRANSPORTE			5000 000				5000 000			
TRANSPORTE RODOVIARIO			5000 000				5000 000			
RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS			5000 000				5000 000			
16 088 0539 1340 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS			5000 000				5000 000			
VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DE OBRAS EMERGENCIAIS NÃO PREVISTAS ORIGINARIAMENTE NO PROGRAMA DE TRABALHO DA ALTAROLIA RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) 18										
16 088 0539 1340 0001 OBRAS RODOVIARIAS EMERGENCIAIS RESTAURAR TRECHOS RODOVIARIOS (KM) 18	F	00	5000 000 5000 000				5000 000 5000 000			
TOTAL FISCAL			5000 000				5000 000			

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM A POSIÇÃO ANUAL

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

R$ 1 00

ANEXO III — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA		40772 700							
RESERVA DE CONTINGENCIA		40772 700							
RESERVA DE CONTINGENCIA		40772 700							
99 999 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA		40772 700							
SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS									
99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	FISCAL	40772 700							
TOTAL FISCAL		40772 700							

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

R$ 1,00

ANEXO III — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — E OUTRAS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA			40772 700							
RESERVA DE CONTINGENCIA			40772 700							
RESERVA DE CONTINGENCIA			40772 700							
99 999 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA			40772 700							
SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS										
99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	F	00	40772 700 40772 700							
TOTAL FISCAL			40772 700							

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

R$ 1,00

ANEXO IV — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — E OUTRAS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA		5000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		5000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		5000 000							
99 999 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA		5000 000							
SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS									
99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	FISCAL	5000 000							
TOTAL FISCAL		5000 000							

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

R$ 1,00

ANEXO IV — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — E OUTRAS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA			5000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA			5000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA			5000 000							
99 999 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA			5000 000							
SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS										
99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	F	00	5000 000 5000 000							
TOTAL FISCAL			5000 000							

ANEXO V

ANEXO ACRESCIMO

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000 00 00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			40772700
2400 00 00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		40772700	
2410 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		40772700	
2411 01 01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	40772700		
			TOTAL FISCAL	40772700

ANEXO VI

ANEXO ACRESCIMO

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000 00 00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			5000000
2400 00 00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		5000000	
2410 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		5000000	
2411 01 01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	5000000		
			TOTAL FISCAL	5000000

LEGISLAÇÃO CITADA

(Anexada pela Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional)

LEI Nº 8.980, DE 19 DE JANEIRO DE 1995

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1995

MENSAGEM Nº 227, DE 1995-CN
(nº 486/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, o texto do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R$ 7.493.000,00, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, para os fins que especifica".

Brasília, 3 de maio de 1995.

EM nº 086 /MPO

Brasília, 28 de abril de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Ministério do Planejamento e Orçamento - MPO solicita abertura de crédito suplementar no valor de R$ 10 400 000,00 (dez milhões e quatrocentos mil reais), em favor do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

2 O referido pleito objetiva atender despesas com Pessoal e Encargos Sociais até o mês de julho do corrente exercício, para as quais as dotações atuais mostram-se insuficientes, em decorrência da não inclusão, na proposta orçamentária para 1995, de algumas despesas que passaram a ocorrer a partir de novembro de 1994

3 Vale salientar que do montante solicitado, a parcela de R$ 2 907.000,00 (dois milhões, novecentos e sete mil reais) será atendida através de Decreto, por enquadrar-se no limite de 20% estabelecido na vigente Lei Orçamentária para remanejamento entre subprojetos/subatividades.

4 A parcela restante, no valor de R$ 7 493 000,00 (sete milhões, quatrocentos e noventa e três mil reais), será viabilizada mediante o encaminhamento ao Congresso Nacional de Projeto de Lei, em cumprimento aos dispositivos constitucionais

5. Cumpre esclarecer, que os recursos necessários ao atendimento do referido crédito decorrerão do cancelamento parcial de dotações orçamentárias da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE

6 Nessas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir o referido crédito suplementar

Respeitosamente,

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Nº 086 DE 28 / 04 /95

1 Síntese do problema ou da situação que reclama providências

Atender despesas com Pessoal e Encargos Sociais, cujas dotações mostram-se insuficientes

2 Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta

Encaminhamento ao Congresso Nacional de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar.

3 Alternativas existentes às medidas ou atos propostos

A alternativa proposta é unica para solução do problema

4 Custos

Por se tratar de remanejamento entre subprojetos/subatividades, não havera custo adicional para o Tesouro

5 Razões que justificam a urgência

6. Impacto sobre o meio ambiente

7. Síntese do parecer do órgão jurídico.

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 1995-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R$ 7 493 000,00, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, para os fins que especifica

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.980, de 19 de janeiro de 1995), em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito suplementar no valor de R$ 7 493 000,00 (sete milhões, quatrocentos e noventa e três mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial das dotações indicadas no Anexo II desta Lei, nos montantes especificados.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília,

47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
47204 - INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA

R$ 1 00

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			7493 000	7493 000						
ADMINISTRAÇÃO			7493 000	7493 000						
ADMINISTRAÇÃO GERAL			7493 000	7493 000						
03 007 0021 2008 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS			7493 000	7493 000						
PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ATRAVES DA COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE ALEM DE PRESTAR APOIO LOGISTICO AS ATIVIDADES-FIM										
03 007 0021 2008 0038 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL	F	199	7493 000 7493 000	7493 000 7493 000						
TOTAL FISCAL			7493 000	7493 000						

47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
47206 - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

R$ 1 00

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA			7493 000	7493 000						
PREVIDENCIA			7493.000	7493 000						
PREVIDENCIA SOCIAL A INATIVOS E PENSIONISTAS			7493 000	7493 000						
19 082 0488.2013 ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DA UNIÃO			7493 000	7493 000						
ASSEGURAR A MANUTENÇÃO SOCIO-ECONOMICA A QUE LEGALMENTE FAZEM JUS OS SERVIDORES INATIVOS E SEUS DEPENDENTES										
19 082.0488 2013 0001 ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	S	199	7493.000 7493.000	7493 000 7493 000						
TOTAL SEGURIDADE			7493 000	7493 000						

47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
47204 - INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA

R$ 1,00

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		7493 000	7493 000						
ADMINISTRAÇÃO		7493 000	7493 000						
ADMINISTRAÇÃO GERAL		7493 000	7493 000						
03 007 0021 2008 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		7493 000	7493 000						
PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ATRAVES DA COORDENAÇÃO SUPERVISÃO E CONTROLE ALEM DE PRESTAR APOIO LOGISTICO AS ATIVIDADES FIM									
03 007 0021 2008 0036 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL	FISCAL	7493 000	7493 000						
TOTAL FISCAL		7493 000	7493 000						

47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
17205 - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

R$ 1,00

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ASSISTÊNCIA E PREVIDENCIA		7493 000	7493 000						
PREVIDENCIA		7493 000	7493 000						
PREVIDENCIA SOCIAL A INATIVOS E PENSIONISTAS		7493 000	7493 000						
15 082 0499 2013 ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DA UNIÃO		7493 000	7493 000						
ASSEGURAR A MANUTENÇÃO SOCIO ECONOMICA A QUE LEGALMENTE FAZEM JUS OS SERVIDORES INATIVOS E SEUS DEPENDENTES									
15 082 0499 2013 0001 ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	SEGURIDADE	7493 000	7493 000						
TOTAL SEGURIDADE		7493 000	7493 000						

LEGISLAÇÃO CITADA

(Anexada pela Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional)

LEI Nº 8.980, DE 19 DE JANEIRO DE 1995

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1995

MENSAGEM Nº 228, DE 1995-CN
(nº 487/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, o texto do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R$ 298.849,00, para os fins que especifica".

Brasília, 3 de maio de 1995.

EM nº 089 **/MPO**

Brasília, 28 de abril de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Justiça do Trabalho solicita a abertura de crédito suplementar no valor de R$ 298.849,00 (duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais), em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 10ª Regiões, mediante remanejamento de recursos.

2. As solicitações apresentam a seguinte configuração:

a) Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - crédito suplementar no valor de R$ 182.396,00 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e noventa e seis reais) destinado a cobrir despesas com Convênio de Cooperação Recíproca firmado entre o Tribunal e o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, datado de 26/10/94, visando o estágio de estudantes nos órgãos de 1ª instância com a concessão de bolsa de estágio. Os recursos oferecidos em compensação provêm de serviços de manutenção do sistema de processamento de dados.

b) Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - crédito suplementar no valor de R$ 116.453,00 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e cinqüenta e três reais) destinado a cobrir despesas com o reequipamento da rede de computadores, permitindo ampliação da capacidade para atender suas reais necessidades. Os recursos compensatórios provêm de dotações que seriam usadas em serviços de conservação de imóveis.

3. Para que seja viabilizado este crédito faz-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, visto que ultrapassa o limite de 20% (vinte por cento) autorizado no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 8.980, de 19 de janeiro de 1995.

4. Este Ministério manifesta-se favorável ao atendimento do crédito, reforçando que sua viabilização dar-se-á por remanejamento de dotações oferecidas pelos próprios Tribunais e constantes do Orçamento Fiscal da União, conforme prevê o art. 43, § I, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, incisos V e VI da Constituição.

5. Nessas condições, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a efetivar a abertura do referido crédito suplementar.

Respeitosamente,

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do
Planejamento e Orçamento

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Nº 089 **DE** 28 / 04 /95

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Cobrir despesas com Convênio de Cooperação Recíproca firmado entre o Tribunal e o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, datado de 26/10/94. Reequipar a rede de computadores do TRT da 10ª Região, de forma a atender suas reais necessidades.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Encaminhamento de Projeto de Lei ao Congresso Nacional para autorização da abertura de crédito suplementar.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

A alternativa proposta é a única para solução do problema.

4. CUSTOS:

O atendimento do crédito não implicará em acréscimo de despesas, apenas remanejamento de recursos.

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Nada a registrar neste sentido.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

PROJETO DE LEI Nº 8, DE 1995-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R$ 298.849,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.980, de 19 de janeiro de 1995), em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R$ 298.849,00 (duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários a execução do disposto no artigo anterior decorrerão do cancelamento parcial de dotações indicadas no Anexo II desta Lei, nos montantes especificados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília.

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15103 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A. REGIÃO

R$ 1,00

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
[illegible]			182 398			182 398				
PROCESSO JUDICIARIO			182 398			182 398				
TREINAMENTO DE REC HUMANOS			182 398			182 398				
12 [illegible] 0217 2007			182 398			182 398				
CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS										
--PROMOVER DE FORMA INTEGRADA A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL EM TODOS OS NIVEIS DE GRADUAÇÃO E SERVIÇOS DE MODO QUE SE OBTENHA MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO E MAIS ALTOS INDICES DE PRODUTIVIDADE										
QUANTIDADE REALIZADA (CURSO) 12										
12 004 0217 2007 0001			182 398			182 398				
EXPERFEIÇOAMENTO E APERFEIÇOAMENTO		100	182 398			182 398				
QUANTIDADE REALIZADA (PROJETO) 12										
		RM								
TOTAL FISCAL			182 398			182 398				

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15111 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A. REGIÃO

R$ 1,00

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			116 453				116 453			
ADMINISTRAÇÃO			116 453				116 453			
INFORMATICA			116 453				116 453			
03 07 0024 2016			116 453				116 453			
SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS										
PROPORCIONAR AOS DIFERENTES SETORES DO ORGÃO RECURSO COMPUTACIONAL CAPAZ DE AGILIZAR EFICAZMENTE O TRABALHO DE ANALISE PROCESSAMENTO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES NECESSARIAS A VIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES FIM DO ETCA										
03 307 0024 2016 0001	F		116 453				116 453			
MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS		100	116 453				116 453			
TOTAL FISCAL			116 453				116 453			

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15103 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A. REGIÃO

R$ 1,00

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			182 398			182 398				
ADMINISTRAÇÃO			182 398			182 398				
INFORMATICA			182 398			182 398				
03 07 0024 2016			182 398			182 398				
SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS										
PROPORCIONAR AOS DIFERENTES SETORES DO ORGÃO RECURSO COMPUTACIONAL CAPAZ DE AGILIZAR EFICAZMENTE O TRABALHO DE ANALISE PROCESSAMENTO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES NECESSARIAS A VIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES FIM DO SETOR UNIDADE INFORMATIZADA (UNIDADE) 140										
03 307 0024 2016 0001	F		182 398			182 398				
MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS		100	182 398			182 398				
UNIDADE INFORMATIZADA (UNIDADE) 140										
TOTAL FISCAL			182 398			182 398				

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15111 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A. REGIÃO

R$ 1,00

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			116 453			116 453				
ADMINISTRAÇÃO			116 453			116 453				
EDIFICAÇÕES PUBLICAS			116 453			116 453				
03 07 0025 2022			116 453			116 453				
REPAROS E CONSERVAÇÃO DE IMOVEIS										
CONSERVAR E PRESERVAR OS BENS IMOVEIS EDIFICIO REFORMADO E CONSERVADO (M2) 10 440										
03 307 0025 2022 0001	F		116 453			116 453				
CONSERVAÇÃO E REPAROS DE IMOVEIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO		100	116 453			116 453				
EDIFICIO REFORMADO E CONSERVADO (M2) 10 440										
TOTAL FISCAL			116 453			116 453				

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15103 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A. REGIÃO

R$ 1,00

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INV AO SOLER FIN	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
[illegible] ARIA		182 398			182 398				
PRESTAÇÃO [illegible] ARIA		182 398			182 398				
TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		182 398			182 398				
03 04 1217 2707 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PROMOVER DE FORMA INTEGRADA A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL EM TODOS OS NÍVEIS DE GRADUAÇÃO E SERVIÇOS DE MODO QUE SE OBTENHA MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO E MAIS ALTOS INDICES DE PRODUTIVIDADE (UNIDADE REALIZADA (CURSO) = 12		182 398			182 398				
03 04 1217 2707 300 ESPECIALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO (UNIDADE REALIZADA (CURSO) = 12	FISCAL	182 398			182 398				
TOTAL FISCAL		182 398			182 398				

AS QUANTIFICAÇÕES DAS METAS REPRESENTAM A POSIÇÃO ATUAL

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15111 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A. REGIÃO

R$ 1,00

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		116 453				116 453			
ADMINISTRAÇÃO		116 453				116 453			
INFORMATICA		116 453				116 453			
03 007 0024 2016 SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS PROPORCIONAR AOS DIFERENTES SETORES DO ORGÃO RECURSO COMPUTACIONAL CAPAZ DE APOIAR EFICAZMENTE O TRABALHO DE ANALISE PROCESSAMENTO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES NECESSARIAS A VIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES FIM DO SETOR		116 453				116 453			
03 007 0024 2016 0001 MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	FISCAL	116 453				116 453			
TOTAL FISCAL		116 453				116 453			

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15103 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A. REGIÃO

R$ 1,00

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		182 396			182 396				
ADMINISTRAÇÃO		182 396			182 396				
INFORMATICA		182 396			182 396				
03 307 0024 2018 SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS		182 396			182 396				
PROPORCIONAR AOS DIFERENTES SETORES DO ORGÃO RECURSO COMPUTACIONAL CAPAZ DE APOIAR EFICAZMENTE O TRABALHO DE ANALISE PROCESSAMENTO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES NECESSARIAS A IMPLEMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES FIM DO SETOR UNIDADE INFORMATIZADA (UNIDADE) : 140									
03 307 0024 2018 0001 MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS UNIDADE INFORMATIZADA (UNIDADE) : 140	FISCAL	182 396			182 396				
TOTAL FISCAL		182 396			182 396				

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO
15111 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A. REGIÃO

R$ 1,00

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		116 493			116 493				
ADMINISTRAÇÃO		116 493			116 493				
EDIFICAÇÕES PUBLICAS		116 493			116 493				
03 307 0025 2022 REPAROS E CONSERVAÇÃO DE IMOVEIS		116 493			116 493				
CONSERVAR E PRESERVAR OS BENS IMOVEIS EDIFICIO REFORMADO E CONSERVADO (M2) : 10 440									
03 307 0025 2022 0007 CONSERVAÇÃO E REPAROS DE IMOVEIS DA JUSTIÇA DO TRABALH EDIFICIO REFORMADO E CONSERVADO (M2) : 10 440	FISCAL	116 493			116 493				
TOTAL FISCAL		116 493			116 493				

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

LEGISLAÇÃO CITADA

(Anexada pela Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional)

LEI Nº 8.980, DE 19 DE JANEIRO DE 1995

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1995

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – As mensagens que acabam de ser lidas encaminham os Projetos de Lei nºs 5, 6, 7 e 8, de 1995-CN, que tratam de abertura de créditos, e serão despachadas à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Nos termos da Resolução nº 1, de 1991-CN, do Congresso Nacional, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação dos projetos:

Até 9-5-95 – Prazo para publicação e distribuição dos avulsos do projeto;

Dia 17-5-95 – Prazo final para apresentação de emendas perante a Comissão;

Até 22-5-95 – Prazo para publicação e distribuição de avulsos das emendas apresentadas;

Até 1º-6-95 – Prazo para a Comissão emitir parecer sobre os projetos e as emendas.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tendo em vista a criação, através do Requerimento nº 6, de 1995-CN, de autoria da Senadora Marluce Pinto, de Comissão Especial Mista destinada a "reavaliar o Projeto Calha Norte, visando ao seu revigoramento no sentido da integração da população setentrional brasileira aos níveis de desenvolvimento das demais regiões; propor novas diretrizes ao projeto que definam uma política de ocupação racional da região amazônica, bem como vistoriar e apresentar sugestões sobre as demarcações das áreas indígenas localizadas no norte do País", a Presidência, de acordo com as indicações das Lideranças, designa os Srs.:

SENADORES

Titulares	**Suplentes**
PMDB	
Gilberto Miranda	Nabor Júnior
Gilvan Borges	Coutinho Jorge
Flaviano Melo	
PFL	
Romero Jucá	
José Bianco	
Edison Lobão	
João Rocha	
Carlos Patrocínio	
PSDB	
Jefferson Peres	
Pedro Piva	
Lúdio Coelho	
PPR	
Romeu Tuma	
PP	
João França	
PTB	
Marluce Pinto	
PT	
Marina Silva	

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Na sessão conjunta, realizada no dia 26 do mês passado, o nobre Deputado Gerson Peres, sobre argumentação de que:

1) O Projeto de Lei nº 199/95, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, foi integralmente vetado pelo Presidente da República.

2) O Presidente da República enviou ao Congresso Nacional outro projeto dispondo sobre matéria correlata, semelhante e idêntica em alguns dispositivos àquela anteriormente vetada.

3) Tendo em vista o disposto no § 6º, do art. 66, da Constituição Federal, determinando o sobrestamento das demais proposições até o final da apreciação do veto, cujo prazo de tramitação tenha sido esgotado, encaminhou à Mesa, em síntese, as seguintes indagações:

1º) Se o segundo projeto enviado ao Congresso Nacional pode tramitar até o final, quando o anterior ou precedente esteja vetado;

2º) Se, neste caso, o Congresso Nacional tem prevalência no sentido de o segundo projeto só prosseguir em sua tramitação após a apreciação do veto aposto ao primeiro, ficando, assim, o segundo com a sua tramitação sobrestada;

3º) Se o critério que a Constituição estabelece em seu art. 67 para o projeto de lei rejeitado não deve também ser aplicado ao projeto vetado.

Antes de mais nada, convém esclarecer que o nobre Deputado laborou em equívoco, quando se refere ao Projeto de Lei nº 199/95 como sendo vetado. Vetado foi o de nº 4.677/94 na Câmara e nº 2/95 no Senado.

Dispõe o art. 67 da Constituição Federal que a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas. O projeto de lei a que se refere o nobre Deputado foi objeto de veto do Presidente da República em 8 de fevereiro de 1995, data da mensagem enviada ao Congresso Nacional, encaminhando as razões do veto.

Dispondo a Constituição Federal para o início da Sessão Legislativa o dia 15 de fevereiro, verifica-se que o poder de veto do Presidente da República foi exercido antes de se iniciar a presente Sessão Legislativa. Assim, mesmo que se pudesse aplicar, por extensão, o princípio estabelecido no art. 67 da Constituição ao projeto vetado, a regra não se poderia aplicar ao presente caso, uma vez que o segundo projeto foi submetido ao Congresso Nacional na presente Sessão Legislativa, mais precisamente através de mensagem datada de 17 de março do corrente ano.

Quanto às duas primeiras indagações, é necessário esclarecer que a apreciação do veto se faz em reunião conjunta das duas Casas do Congresso Nacional, conforme o disposto do § 4º do art. 66 da Constituição Federal e o projeto de lei em Casas separadas. Não sendo, portanto, de se aplicar aos projetos que tramitam em Casas separadas o sobrestamento previsto no § 6º daquele artigo, quando esgotado, sem deliberação, o prazo de trinta dias constitucionalmente previsto para a apreciação do veto.

Se, por absurdo, fosse esse o entendimento, a vontade que norteou o legislador constituinte, estaríamos com as duas Casas do Congresso Nacional, quanto às suas atribuições constitucionais a serem exercidas em separado, em recesso forçado desde junho de 1990, uma vez que nesse mês esgotou-se, sem deliberação, o prazo de trinta dias para a apreciação do veto aposto, ainda pelo Governo Collor, ao Projeto de Lei de Convenção nº 21, de 1990, e que somente teve a sua tramitação concluída na presente Sessão Legislativa.

Acredito que, embora não recebendo como questão de or-

dem a intervenção do nobre Deputado Gerson Peres, uma vez que não atendidas as disposições do § 1° do art. 131 do Regimento Comum, não quis se furtar a Presidência de prestar ao ilustre Parlamentar os esclarecimentos solicitados.

O SR. GERSON PERES – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao ilustre Congressista Gerson Peres.

O SR. GERSON PERES (PPR-PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, não desejando travar nenhuma polêmica, para meu esclarecimento, indago se a Mesa não considerou questão de ordem a minha matéria, porque quero levar a matéria adiante, ao Plenário. Não posso aceitar a conclusão sob o aspecto de apenas consulta porque o Regimento Comum do Congresso Nacional conceitua como questão de ordem solicitação do Parlamentar para tirar dúvidas regimentais e de ordem constitucional, matéria de Direito Constitucional.

Veja bem, Sr. Presidente, como posso entender que uma matéria, tramitando na Casa do Congresso, sendo vetada, é atropelada pelo Poder Executivo com uma outra matéria idêntica, sem que tenha sido apreciado o veto sobre ela? E a Mesa me dá uma resposta pura e simples, como se fosse uma indagação que eu estivesse fazendo? Não. É preciso verificar os artigos e os prazos que citei. Estou inconformado. Vou voltar a levantar a questão de ordem na próxima sessão.

Meu ilustre Presidente, essa é uma matéria que visa defender a afirmação do Congresso, da Casa Legislativa. Amanhã estaremos atropelados: apresenta-se um projeto de outra natureza, a Casa vota, não agrada o Poder Executivo, o Senhor Presidente da República veta e manda outra idêntica para poder ser apreciada. Onde estão a soberania, a afirmação e o conceito do Congresso Nacional? É esta a minha preocupação. Não estou preocupado com o Presidente da República nem com o Presidente do Senado, que admiro, respeito e a quem tributo o meu reconhecimento. No entanto, quero estabelecer uma norma, como fiz para essa votação em bloco: há uma norma e quem não concordar destaca.

Agora, todas as matérias idênticas – não sendo reconhecida essa questão de ordem – o Presidente veta e manda uma igual para ganhar tempo. Há uma burla. Então, Sr. Presidente, fico inconformado com essa decisão. Fui apanhado de surpresa. Não pensei que a Mesa respondesse tão rapidamente minha questão. Louvo e cumprimento a Mesa do Congresso por essa atitude; ficarei até mais atento, porque geralmente apresentávamos uma questão de ordem que levava mais tempo para ser respondida. Assim, gostaria de recorrer dessa decisão.

Diz o art. 132 que:

"É irrecorrível a decisão da Presidência em questão de ordem, salvo se estiver relacionada com dispositivo constitucional".

E minha questão é sobre o veto, dispositivo constitucional.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esclareço ao nobre Deputado Gerson Peres que, no Título V, do Regimento Comum, o § 1° assim reza:

"A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar tese de natureza doutrinária ou especulativa."

A Mesa entendeu que não estávamos tratando dessa matéria quando foram apresentadas por V. Exª, naquela ocasião, as suas dúvidas. Por isso a resposta concedida a V. Exª, como entendimento do nobre parlamentar, é em nível de consulta.

O SR. GERSON PERES – Sr. Presidente, quer dizer que eu poderia apresentá-la no momento em que o veto sobre essa matéria estiver em pauta para julgamento?

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Certamente.

O SR. GERSON PERES – Muito grato.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Eu é que agradeço a compreensão de V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Passa-se à

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1° Secretário.

São lidos e deferidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 88, DE 1995-CN

Nos termos regimentais, requeremos a retirada de pauta dos itens: 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12 13, 16, 21, 23, e 25, constantes da Cédula Única de Votação.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – **Germano Rigotto – Sérgio Machado – Bernardo Cabral – Ubiratan Aguiar – Michel Temer.**

REQUERIMENTO Nº 89, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do artigo 12, do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990 constante do item 24 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling**, Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO Nº 90, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1991, constante do item 18 da Cédula Única de Votação dos votos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995.– Deputada **Sandra Starling**, Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO Nº 91, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1993, constante do item 6 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada**Sandra Starling**, Líder em exercício do PT.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Deferidos os requerimentos, será cumprida a deliberação de Plenário.

Há outros requerimentos, que ficam prejudicados por estarem contemplados nos requerimentos lidos anteriormente.

São os seguintes os requerimentos prejudicados:

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos regimentais, a retirada de pauta do Veto Presidencial ao parágrafo 2° do art. 17, constante do Item 8 da Ordem do Dia de hoje, para que a matéria possa ser estudada com maior profundidade e posteriormente apreciada em Sessão do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputado **Odelmo Leão**, Líder do PP.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos regimentais, a retirada de pauta do

Veto Presidencial constante do Item 11 da Ordem do Dia de hoje, para que a matéria possa estudada com maior profundidade e posteriormente apreciada em Sessão do Congresso Nacional.lf3

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputado **Laprovita Vieira**, Vice-Líder do PP.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro os termos regimentais, a retirada de pauta do Veto Presidencial, constante do Item 25 da Ordem do Dia de hoje, para que a matéria possa ser estudada com maior profundidade e posteriormente apreciada em Sessão do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputado **Laprovita Vieira**, Vice-Líder do PP.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1994, constante do item 1 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1993, constante do item 2 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1993, constante do item 3 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1990, constante do item 4 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 1993, constante do item 7 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da alínea **c,** do inciso VIII, do artigo 6º, do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 1994, constante do item 8 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do § 3º, do artigo 9º, do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 1994, constante do item 8 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do inciso I, do artigo 25, do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 1994, constante do item 8 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do inciso II, do § 1º, do artigo 30, do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 1994, constante do item 8 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deptuada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da alínea **a,** do inciso II, do § 1º, do artigo 30, do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 1994, constante do item 8 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da alínea **b,** do inciso II, do § 1º, do artigo 30, do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 1994, constante do item 8 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do § 7º, do artigo 30, do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 1994, constante do item 8 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do inciso I do § 7º do art. 30 do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 1994, constante do item 8 da Cédula

Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do inciso II, do § 7°, do art. 30, do Projeto de Lei de Conversão n° 10, de 1994, constante do item 8 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do § 8° do art. 30 do Projeto de Lei de Conversão n° 10, de 1994, constante do item 8 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do § 9° do art. 30 do Projeto de Lei de Conversão n° 10, de 1994, constante do item 8 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do § 11 do art. 30 do Projeto de Lei de Conversão n° 10, de 1994, constante do item 8 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do § 12 do art. 30 do Projeto de Lei de Conversão n° 10, de 1994, constante do item 8 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do Projeto de Lei da Câmara n° 17, de 1994, constante do item 9 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do Projeto de Lei da Câmara n° 92, de 1994, constante do item 12 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do art. 18, **caput,** do Projeto de Lei n° 2, de 1994-CN, constante do item 13 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do inciso I, do art. 18, do Projeto de Lei n° 2, de 1994-CN, constante do item 13 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do inciso II, do art. 18, do Projeto de Lei n° 2, de 1994-CN, constante do item 13 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do § 1°, do art. 18, do Projeto de Lei n° 2, de 1994-CN, constante do item 13 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do inciso I do § 1°, do art. 18, do Projeto de Lei n° 2, de 1994-CN, constante do item 13 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do inciso II, do § 1°, do art. 18, do Projeto de Lei n° 2, de 1994-CN, constante do item 13 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do inciso III, do § 1°, do art. 18, do Projeto de Lei n° 2, de 1994-CN, constante do item 13 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Ecelência, nos termos regimentais, destaque para votação do § 2°, do art. 18, do Projeto de Lei n° 2, de 1994-CN, constante do item 13 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do artigo 21, do Projeto de Lei n° 2, de 1994-CN, constante do item 13 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,**Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do artigo 41, do Projeto de Lei n° 2, de 1994-CN, constante do item, 13 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do artigo 45, do Projeto de Lei n° 2, de 1994-CN, constante do item 13 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do § 1° do artigo 58, do Projeto de Lei n° 2, de 1994-CN, constante do item 13 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do § 2°, do artigo 58, do Projeto de Lei n° 2, de 1994-CN, constante do item 13 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do inciso V, do § 1°, do artigo 69, do Projeto de Lei n° 2, de 1994-CN, constante do item 13 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do Projeto de Lei da Câmara n° 199, de 1993, constante do item 16 da Cèdula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do Projeto de Lei da Câmara n° 248, de 1993, constante do item 21 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do Projeto de Lei da Câmara n° 2, de 1995, constante do item 23 de Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação do Projeto de Lei da Câmara n° 207, de 1993, constante do item 25 da Cédula Única de Votação dos vetos presidenciais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1995. – Deputada **Sandra Starling,** Líder em exercício do PT.

São os seguintes os itens retirados:

– 1 –

Veto Parcial

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 16, DE 1994
(PL n° 2.248/91, na Casa de origem)

Continuação da votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara n° 16, de 1994 (PL n° 2.248/91, na Casa de origem), que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Mensagem n° 392/94-CN)

Partes vetadas:

art. 2° (mantido na Sessão de 26-4-95);

§ 3° do art. 15;

§ 1° do art. 25;

§ 2° do art. 35 (mantido na Sessão de 26-4-95); e

§ 1° do art. 44 (mantido na Sessão de 26-4-95).

Prazo: 20-1-95

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6° do art. 66 da Constituição.

– 2 –

Veto Parcial

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 135, DE 1993
(PL nº 3.494/93, na Casa de origem)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1993 (PL nº 3.494/93, na Casa de origem), que dispõe sobre a descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios, e dá outras providências. (Mensagem nº 86/93-CN)

Partes vetadas:
– § 1º do art. 1º;
– § 2º do art. 1º;
– § 4º do art. 1º;
– inciso I do § 4º do art. 1º;
– inciso II do § 4º do art. 1º;
– inciso III do § 4º do art. 1º;
– inciso IV do § 4º do art. 1º;
– § 5º do art. 1º;
– § 6º do art. 1º;
– § 7º do art. 1º;
– art. 2º, "caput";
– parágrafo único do art. 2º;
– art. 5º;
– art. 6º, "caput";
– § 1º do art. 6º;
– § 2º do art. 6º;
– § 5º do art. 6º;
– § 6º do art. 6º; e
– § 7º do art. 6º.

Prazo: 17-9-93

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

– 3 –

Veto Total

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 53, DE 1993
(PL nº 284/91, na Casa de origem)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1993 (PL nº 284/91, na Casa de origem), que regulamenta o exercício das profissões de técnico em higiene dental e de atendente de consultório dentário. (Mensagem nº 37/94-CN).

Prazo: 2-4-94

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

– 4 –

Veto Parcial

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 112, DE 1990
(PL nº 5.710/90, na Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1990 (PL nº 5.710/90, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. (Mensagem nº 39/94-CN)

Partes vetadas:
– inciso IV do art. 8º,
– art. 9º, "caput";
– parágrafo único do art. 9º;
– art. 11, "caput";
– parágrafo único do art. 11;
– inciso I do parágrafo único do art. 11;
– inciso II do parágrafo único do art. 11;
– inciso III do parágrafo único do art. 11;
– inciso IV do parágrafo único do art. 11;
– inciso V do parágrafo único do art. 11;
– inciso VI do parágrafo único do art. 11;
– inciso VII do parágrafo único do art. 11;
– inciso VIII do parágrafo único do art. 11;
– inciso IX do parágrafo único do art. 11;
– art. 12, "caput";
– inciso I do art. 12;
– inciso II do art. 12;
– inciso III do art. 12;
– inciso IV do art. 12;
– inciso V do art. 12;
– inciso VI do art. 12;
– inciso VII do art. 12;
– inciso VIII do art. 12;
– inciso IX do art. 12;
– inciso X do art. 12;
– inciso XI do art. 12;
– art. 13;
– art. 14;
– art. 15;
– art. 16;
– art. 17; e
– art. 18.

Prazo: 2-4-94

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

– 5 –

Veto Parcial

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 237, DE 1993 – Complementar
(PL nº 145/93 – Complementar, na Casa de origem)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 237, de 1993 – Complementar (PL nº 145/93 – Complementar , na Casa de origem), que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. (Mensagem nº 40/94-CN)

Partes vetadas:
– parágrafo único do art. 3º;
– inciso XII do art. 4º;
– inciso XIII do art. 4º;
– § 1º do art. 4º;
– § 3º do art. 4º;
– § 1º do art. 6º;
– § 2º do art. 6º;
– parágrafo único do art. 22;
– § 1º do art. 39;
– inciso II do § 2º do art. 39;
– inciso VII do § 2º do art. 39;
– inciso V do art. 44;
– inciso XV do art. 44;
– alínea "a" do inciso XV do art. 44;
– alínea "b" do inciso XV do art. 44;
– alínea "c" do inciso XV do art. 44;
– inciso XVI do art. 44;

– parágrafo único do art. 54;
– § 1° do art. 84;
– inciso II do § 2° do art. 84;
– inciso VII do § 2° do art. 84;
– inciso V do art. 89;
– inciso XV do art. 89;
– § 1° do art. 124;
– inciso II do § 2° do art. 124;
– inciso VII do § 2° do art. 124;
– inciso V do art. 128;
– inciso XV do art. 128;
– inciso XVI do art. 128; e
– parágrafo único do art. 137.
Prazo: 2-4-94
– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6° do art. 66 da Constituição.

– 7 –

Veto Parcial

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 173, DE 1993
(PL n° 1.864/89, na Casa de origem)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara n° 173, de 1993 (PL n° 1.864/89, na Casa de origem), que dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade. (Mensagem n° 122/94-CN)
Parte vetada:
– art. 1°
Prazo: 4-6-94
– Incluído em Ordem do Dia, nos termos do § 6° do art. 66 da Constituição.

– 8 –

Veto Parcial

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 10, DE 1994
(Oriundo da Medida Provisória n° 472/94)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão n° 10, de 1994, que altera dispositivos da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências. (Mensagem n° 182/94-CN)
Partes vetadas:
– inciso II do § 1° do art. 3°;
– § 4° do art. 3°;
– alínea **c** do inciso VIII do art. 6°;
– § 3° do art. 9°;
– alínea **c** do inciso II do art. 10;
– parágrafo único do art. 10;
– inciso I do parágrafo único do art. 10;
– inciso II do parágrafo único do art. 10;
– inciso III do parágrafo único do art. 10;
– inciso VIII do art. 13;
– § 1° do art. 13;
– § 2° do art. 17;
– inciso I do art. 25;
– inciso II do § 1° do art. 30;
– alínea **a** do inciso II do § 1° do art. 30;
– alínea **b** do inciso II do § 1° do art. 30;
– § 7° do art. 30;
– inciso I do § 7° do art. 30;
– inciso II do § 7° do art. 30;
– § 8° do art. 30;
– § 9° do art. 30;
– § 11 do art. 30;
– § 12 do art. 30;
– § 6° do art. 31;
– inciso XII do art. 40;
– § 4° do art. 46;
– § 1° do art. 55;
– inciso I do art. 57;
– inciso III do art. 57;
– § 1° do art. 71;
– § 2° do art. 71;
– § 3° do art. 71;
– inciso IV do art. 79;
– § 3° do art. 79; e
– § 4° do art. 79.
Prazo: 19-8-94
– Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6° do art. 66 da Constituição.

– 9 –

Veto Parcial

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 17, DE 1994
(PL n° 4.393/94, na Casa de origem)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara n° 17, de 1994 (PL n° 4.393/94, na Casa de origem), que dispõe sobre a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. (Mensagem n° 183/94-CN)
Parte vetada:
– art. 5°.
Prazo: 19-8-94
– Incluído em Ordem do Dia, nos termos do § 6° do art. 66 da Constituição.

– 10 –

Veto Total

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 66, DE 1993
(PL n° 3.277/92, na Casa de origem)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara n° 66, de 1993 (PL n° 3.277/92, na Casa de origem), que dispõe sobre o preço de comercialização da gasolina de aviação. (Mensagem n° 184/94-CN)
Prazo: 19-8-94
– Incluído em Ordem do Dia, nos termos do § 6° do art. 66 da Constituição.

– 11 –

Veto Total

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 34, DE 1994
(PL n° 2.535/92, na Casa de origem)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara n° 34, de 1994 (PL n° 2.535/92, na Casa de origem), que dispõe sobre o exercício da profissão de desenhista. (Mensagem n° 202/94-CN)
Prazo: 29-9-94
– Incluído em Ordem do Dia, nos termos do § 6° do art. 66 da Constituição.

OS 0000/94 SF n° 000 00/00/94 1ª PAGINAÇÃO NOME DO FORMATADOR

– 12 –

Veto Parcial

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 92, DE 1994
(PL nº 4.480/94, na Casa de origem)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1994 (PL nº 4.480/94, na Casa de origem), que dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências. (Mensagem nº 205/94-CN)

Partes vetadas:

– parágrafo único do art. 1º; e

– inciso II do art. 8º

Prazo: 29-9-94

– Incluído em Ordem do Dia, nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

– 13 –

Veto Parcial

PROJETO DE LEI Nº 2, DE 1994 – CN

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 2, de 1994 – CN, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências. (Mensagem nº 308/94-CN)

Partes vetadas:

– inciso V do § 2º do art. 4º;

– § 2º do art. 15;

– § 3º do art. 15;

– inciso V do art. 16;

– art. 18, "caput";

– inciso I do art. 18;

– inciso II do art. 18;

– § 1º do art. 18;

– inciso I do § 1º do art. 18;

– inciso II do § 1º do art. 18;

– inciso III do § 1º do art. 18;

– § 2º do art. 18;

– art. 21;

– art. 27;

– inciso IV do § 3º do art. 29;

– inciso V do art. 37;

– § 1º do art. 40;

– art. 41;

– art. 45;

– § 2º do art. 47;

– art. 58, "caput";

– § 1º do art. 58;

– § 2º do art. 58;

– inciso V do § 1º do art. 69; e

– art. 70.

Prazo: 20-1-95

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

– 16 –

Veto Total

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 199, DE 1993
(PL nº 53/91, na Casa de origem)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 199, de 1993 (PL nº 53/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a Política Nacional de Saneamento, seus instrumentos e dá outras providências. (Mensagem nº 107/95-CN)

Prazo: 23-3-95

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

– 21 –

Veto Total

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 248, DE 1993
(PL nº 4.332/93, na Casa de origem)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 248, de 1993 (PL nº 4.332/93, na Casa de origem), que regulamenta o § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a reparação de natureza econômica. (Mensagem nº 112/95-CN)

Prazo: 23-3-95

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

– 23 –

Veto Total

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 2, DE 1995
(PL nº 4.677/94, na Casa de origem)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 1995 (PL nº 4.677/94, na Casa de origem), que dispõe sobre a política nacional de salários, o salário mínimo e dá outras providências. (Mensagem nº 114/95-CN)

Prazo: 23-3-95

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

– 25 –

Veto Total

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 207, DE 1993
(PL nº 1.830/91, na Casa de origem)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 207, de 1993 (PL nº 1.830/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a importação de produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo. (Mensagem nº 117/95-CN)

Prazo: 23-3-95

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

– 24 –

Veto Parcial

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 1990
(PL nº 202/91, na Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990 (PL nº 202/91, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. (Mensagem nº 116/95-CN)

Partes vetadas:

– art. 12

– 18–

Veto Parcial

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 114, DE 1991
(PL nº 2.560/92, na Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Proje-

to de Lei do Senado nº 114, de 1991 (PL nº 2.560/92, na Câmara dos Deputados), que regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biosegurança, e dá outras providências. (Mensagem nº 109/95-CN)

Partes vetadas:
- art. 5º, "caput";
- § 1º do art. 5º;
- inciso I do § 1º do art. 5º;
- inciso II do § 1º do art. 5º;
- inciso III do § 1º do art. 5º;
- alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 5º;
- alínea "b" do inciso III do § 1º do art. 5º;
- alínea "c" do inciso III do § 1º do art. 5º;
- alínea "d" do inciso III do § 1º do art. 5º;
- alínea "e" do inciso III do § 1º do art. 5º;
- inciso IV do § 1º do art. 5º;
- inciso V do § 1º do art. 5º;
- inciso VI do § 1º do art. 5º;
- § 2º do art. 5º;
- § 3º do art. 5º;
- § 4º do art. 5º;
- § 5º do art. 5º;
- § 6º do art. 5º;
- § 7º do art. 5º;
- § 8º do art. 5º;
- art. 6º, "caput";
- inciso I do art. 6º;
- inciso II do art. 6º;
- inciso III do art. 6º;
- inciso IV do art. 6º;
- inciso V do art. 6º;
- inciso VI do art. 6º;
- inciso VII do art. 6º;
- inciso VIII do art. 6º;
- inciso IX do art. 6º;
- inciso X do art. 6º;
- inciso XI do art. 6º;
- inciso XII do art. 6º;
- inciso XIII do art. 6º;
- inciso XIV do art. 6º;
- inciso XV do art. 6º;
- inciso XVI do art. 6º;
- inciso XVII do art. 6º;
- inciso XVIII do art. 6º;
- inciso XIX do art. 6º;
- inciso XX do art. 6º;
- inciso I do art. 7º; e
- § 3º do art. 8º.

Prazo: 23-3-95

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

– 6 –

Veto Total

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59, DE 1993
(PL nº 1.270/91, na Casa de origem)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1993 (PL nº 1.270/91, na Casa de origem), que dispõe sobre o salário mínimo de médicos e cirurgiões-dentistas. (Mensagem nº 43/94-CN).

Prazo: 2-4-94

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Passa-se à apreciação dos itens não destacados.

– 14 –

Veto Parcial

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 239, DE 1993
(PL nº 1.791/91, na Casa de origem)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1993 (PL nº 1.791/91, na Casa de origem), que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. (Mensagem nº 28/95-CN)

Partes vetadas:
- § 1º do art. 33;
- § 2º do art. 33;
- art. 52; e
- art. 66.

Prazo: 3-3-95

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º/f3 do art. 66 da Constituição.

Em discussão (Pausa.)

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) –

– 15 –

Veto Parcial

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 2, DE 1992
(PL nº 318/91, na Casa de origem)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 1992 (PL nº 318/91, na Casa de origem), que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências. (Mensagem nº 106/95-CN)

Parte vetada:
- art. 5º.

Prazo: 23-3-95

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão (Pausa.)

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) –

– 17 –

Veto Total

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 78, DE 1994
(PL nº 1.896/91, na Casa de origem)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 1994 (PL nº 1.896/91, na Casa de origem), que regula a profissão de motorista autônomo locador de táxi de empresas e dá outras providências. (Mensagem nº 108/95-CN)

Prazo: 23-3-95

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão (Pausa.)

Encerrada a discussão.

O SR PRESIDENTE (Ronaldo Perim) –

– 19 –

Veto Total

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 96, DE 1991
(PL nº 3.998/84, na Casa de origem)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 1991 (PL nº 3.998/84, na Casa de origem), que autoriza a União a doar, à Região Escoteira do Rio Grande do Sul, filiada à União dos Escoteiros do Brasil, o imóvel que menciona. (Mensagem nº 110/95-CN)

Prazo: 23-3-95

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão (Pausa.)

Encerrada a discussão.

O SR PRESIDENTE (Ronaldo Perim) –

– 20 –

Veto Parcial

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 131, DE 1994
(PL nº 4.381/94, na Casa de origem)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 1994 (PL nº 4.381/94, na Casa de origem), que dispõe sobre a transformação de cargos de carreira do Ministério Público Militar e dá outras providências. (Mensagem nº 111/95-CN)

Parte vetada:

– art. 2º.

Prazo: 23-3-95

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão (Pausa.)

Encerrada a discussão.

O SR PRESIDENTE (Ronaldo Perim) –

– 22 –

Veto Parcial

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 136, DE 1994
(PL nº 4.801/94, na Casa de origem)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 1994 (PL nº 4.801/94, na Casa de origem), que cria e transforma, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, os cargos que menciona e dá outras providências. (Mensagem nº 113/95-CN)

Partes vetadas:

– art. 2º, **caput**;

– inciso I do art. 2º;

– inciso II do art. 2º;

– parágrafo único do art. 2º;

– art. 3º, **caput**; e

– parágrafo único do art. 3º.

Prazo: 23-3-95

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão (Pausa.)

Encerrada a discussão

O SR PRESIDENTE (Ronaldo Perim) –

– 24 –

Veto Parcial

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 1990
(PL nº 202/91, na Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990 (PL nº 202/91, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. (Mensagem nº 116/95-CN)

Partes vetadas:

– art. 8º; e

– art. 24.

Prazo: 23-3-95

– Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

Em discussão (Pausa.)

Encerrada a discussão

Passa-se à votação dos vetos, por meio de cédula única.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Com a palavra o Líder do Governo no Congresso Nacional, Deputado Germano Rigotto.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, V. Exª já iniciou o processo de votação?

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Sim, a votação já está autorizada.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, com a consulta de alguns Srs. Congressistas, na verdade, vamos conversar e estamos solicitando a V. Exª, Presidente em exercício do Congresso Nacional, que junto com o Presidente José Sarney possamos, a partir da semana que vem, deliberar, mesmo com as dificuldades que estamos enfrentando. Essas dificuldades, Sr. Presidente, devem-se ao fato de termos uma pauta congestionada e de termos tido votações importantes nesta semana no plenário da Câmara; também as Comissões funcionam pela manhã, quando deliberam; assim, há dificuldades de se estabelecerem sessões do Congresso Nacional na parte da manhã.

De qualquer forma, vamos tentar marcar as sessões do Congresso Nacional no máximo na quarta-feira à noite. Encontramos algumas dificuldades de conseguir isso nesta semana com o Presidente José Sarney, mas, com certeza, com a ajuda de V. Exª, na semana que vem teremos sessões; se à noite, nas terças ou quartas-feiras.

Sr. Presidente, eu também gostaria de dizer aos Srs. Congressistas que os vetos que eram polêmicos, vetos que realmente entendíamos que não deveriam ser votados na cédula, foram retirados por meio de requerimento. Os vetos que estão sendo votados são aqueles que podem ser votados pelo sistema de cédula, pois não há risco nem polêmica alguma.

O Presidente Sarney marcou esta sessão para quinta-feira à noite devido apenas ao fato de a pauta da Câmara estar congestionada nesta semana, tanto na parte da manhã quanto na da tarde. Mas, com certeza, a partir da semana que vem, teremos sessões – quem sabe – na terça ou na quarta-feira à noite.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Isso não prejudica a convocação da Casa para sessões às quintas-feiras. Teremos uma pauta congestionada na Câmara e é indesmentível que os Parlamentares estão dispostos a estarem presentes nas quintas e sextas-feiras, sábados e domingos, se necessário for.

O SR. PAULO DELGADO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra a V. Exª.

O SR. PAULO DELGADO (PT-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, é bom que todos saibam que, com esse **quorum** muito baixo, de menos de cem Deputados presentes no plenário – o painel no momento é fictício –, é um teatro o que estamos fazendo. Não há nenhuma possibilidade de se alterar a decisão do Governo. É bom, pois, que todos saibam que estamos participando de um teatro que tem a peça redigida nesse tipo de cédula.

Já fizemos, desde a Legislatura passada, considerações acerca da necessidade de as Mesas da Câmara, do Senado e do Congresso Nacional encontrarem uma fórmula diferente para votar veto. Caso contrário, estaremos participando de um tipo de decisão que, sob todos os aspectos, é inconstitucional porque não se vota veto em cédula única e, muito menos, não se vota, a menos que todos decidam manter a posição do Governo como está.

Não é possível imaginar que haja qualquer alteração em uma decisão como esta do Governo devido ao baixo **quorum** para votação e mesmo registrado no painel.

Essa a consideração que não sei se gostaria de fazer, mas que faço. Na sessão em que foi discutida a TR, lembro-me de que o Deputado Adylson Motta e eu levantamos essa questão. E não podia imaginar que pudesse haver o tipo de problema que o Governo identificou naquela votação; mas já levantava a questão que diz respeito a esse tipo de votação coletiva de veto, flagrantemente inconstitucional.

Era o que tinha a dizer. Agradeço a atenção de V. Exª.

A SRA. ANA JÚLIA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Exª a palavra.

A SRª ANA JÚLIA (PT-PA. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, gostaria de registrar o que ocorreu há poucos momentos na Assembléia Legislativa do Estado do Pará, onde, por vinte votos contra dezoito, foi rejeitado o nome do Sr. Guido Renó para a Presidência das Centrais Elétricas do Pará, pois este senhor está sendo acusado de malversação durante sua gestão como Presidente dessa entidade. Numa decisão inédita da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, o Governo perdeu pela primeira vez a indicação de membro de uma empresa que precisa ser aprovado por aquela Assembléia.

Gostaria de deixar esse fato registrado, porque é um avanço na democracia. Normalmente, quando os governos indicam os nomes de presidentes de empresas concessionárias, são aprovados, e o nome do Sr. Guido Renó foi rejeitado pela Assembléia Legislativa.

Parabenizo os Deputados da Assembléia Legislativa do Estado do Pará por essa decisão. Muito obrigado.

Pinheiro Landim – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. PINHEIRO LANDIM (PMDB-CE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, foi realmente uma surpresa ler na **Folha de S.Paulo** uma relação de 250 agências do Banco do Brasil ameaçadas de serem fechadas.

Há cerca de 60 dias, no mesmo jornal, li sobre a posição do Presidente do Banco, que, aliás, considerei elogiável: ao invés de fechar agências, dar-lhes-ia condições de funcionamento e determinaria aos gerentes dessas agências, a fim de que pudessem viabilizar os lucros nas respectivas agências do Banco do Brasil.

Mais recentemente, assistimos exatamente o contrário, a uma posição de possível fechamento de agências em todo o território nacional.

No Estado do Ceará, isto aconteceu em algumas cidades centenárias, como por exemplo na cidade de Senador Pompeu, em que há uma agência com mais de 50 anos de funcionamento; essa agência tornou-se um pólo de desenvolvimento na região do sertão central do Estado do Ceará. O mesmo ocorreu nos municípios de Caririaçu, de Piquet Carneiro, de Tamboril e tantos outros.

Parece-me então, Sr. Presidente, que o Governo tem que se preocupar com uma política de desenvolvimento para essas regiões, possibilitando assim que as agências do Banco do Brasil dêem lucro, possam funcionar normalmente, prestando serviço à população que tanto necessita dele.

É necessário que o Governo encontre uma solução em relação a essas agências, fazendo-as funcionar com lucro, tornando-as prestadoras de serviço à coletividade de cada município.

Eram estas as minhas considerações, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

A SRª SANDRA STARLING – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Exª a palavra.

A SRª. SANDRA STARLING (PT-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Bancada do Partido dos Trabalhadores tem o maior interesse em que os vetos sejam examinados, mas com um **quorum** que nos possibilite verificar claramente aqueles que podem ser derrubados e os que devem ser mantidos.

Por este motivo, a Bancada se mantém em obstrução. Está presente, mas não vai votar nesta noite.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – A Bancada do PT encontra-se em obstrução.

O SR. INÁCIO ARRUDA – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – V. Exª tem a palavra.

O SR. INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, gostaria de aproveitar a oportunidade, em que alguns Congressistas se encontram votando e outros obstruindo, para, desta tribuna, mais uma vez tratar de uma questão relativa à área de saúde do Estado do Ceará. Há 46 dias os médicos estão em greve e o Governo daquele Estado se mantém intransigente em relação às reivindicações dos grevistas.

Outros profissionais da área de saúde, como farmacêuticos, fisioterapeutas e assistentes sociais, estão também paralisados há cerca de 53 dias. Isso cria uma situação extremamente desfavorável para a maioria esmagadora da população de nosso Estado.

Gostaríamos de ressaltar que o Governo, em sucessivas notas oficiais, tenta maquiar a real situação em que se encontra o setor de saúde do Estado.

Como aluno aplicado de Goebbels – relações públicas do Nazismo – o Governador, através da mídia, tenta desmoralizar o movimento dos dedicados profissionais de saúde, utilizando a famosa assertiva: "uma mentira repetida muitas vezes, acaba se tornando verdade".

Pasmem, Srs. Congressistas, o Governador tenta, de forma autoritária, sustar os contracheques dos servidores e, o mais grave de tudo, num ato de extrema arrogância, muito a feitio dos nossos conhecidos neoliberais e ao arrepio da Lei, Tasso Jereissati rasga a

Constituição que um dia jurou defender quando determinou à direção do Departamento de Auditoria do Estado, vinculado à Secretaria da Fazenda, a atuar diretamente nas dependências dos hospitais públicos. Tasso Jereissati utiliza como boi de piranha os competentes e dedicados servidores da Fazenda.

Enquanto isso, cresce o movimento de solidariedade às legítimas reivindicações dos trabalhadores da saúde.

Ao tomar conhecimento da determinação esdrúxula e desesperada do Sr. Governador, o Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Grupo Tributação – SINTAF – repudiou de forma veemente, afirmando inclusive em nota publicada que "o governo não pode esquecer que órgãos de repressão como o SNI foram extintos e que a ditadura acabou. Não podemos admitir quaisquer mecanismos de repressão, muito menos pressionar servidores públicos civis a exercerem tal papel".

O mesmo caminho de intimidação dos servidores da saúde também adotou a Prefeitura Municipal, através da Portaria de nº 175/95, nomeando funcionários para "fiscalizar" e denunciar os grevistas. São dedos-duros oficializados do Governo Municipal de Fortaleza e do Governo do Estado do Ceará.

Apesar dos apelos da sociedade civil no sentido da abertura de negociação séria entre governo e categorias profissionais da saúde, o Sr. Governador sempre procurou o confronto recusando-se ao diálogo.

Conclamo, portanto, a bancada cearense, aqui nesta Casa, para se engajar de forma decisiva no sentido de buscar soluções que atendam as legítimas reivindicações das categorias paralisadas.

Era isso o que teria para o momento, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. SEVERINO CAVALCANTI – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra a V. Exª

O SR. SEVERINO CAVALCANTI (Bloco PFL-PE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, quero trazer também o meu protesto contra a perspectiva sombria da direção do Banco do Brasil de extinguir agências em cidades onde não há uma resposta de lucro àquela instituição financeira.

Como pode, Sr. Presidente, uma agência dar lucro se não tem recursos, se o Banco do Brasil está vivendo feito uma vitrina com muitos bonecos, não aplicando, não descontando duplicatas, não atendendo às reivindicações do micro e do pequeno empresário, que estão às portas da insolvência?

Como pode o Banco do Brasil, em cidades longínquas do Estado de Pernambuco, não atender às necessidades das pequenas empresas que levam duplicatas para descontar com o objetivo de saldarem os compromissos de suas folhas de pagamento? A resposta do gerente é de que não há dotação.

Como essas agências poderão dar lucro se não têm o que aplicar, se não levam o sangue para os micros e pequenos empresários efetuarem o pagamento de seus operários?

Estão levando o País à beira da sepultura, e não se pode compreender que o Governo fique insensível à ação dessa política nefasta, instituída em nosso País contra o pequeno e o micro empresário.

Fica aqui, Sr. Presidente, o nosso protesto contra a ação do Banco do Brasil, que é danosa, é contrária aos interesses da própria nacionalidade.

Muito obrigado.

O PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Solicito aos Srs. Congressistas, que ainda não o fizeram, que exerçam o direito de voto.

A Mesa vai encerrar a votação.

O SR. ADEMIR ANDRADE – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra a V. Exª.

O SR. ADEMIR ANDRADE (PSB-PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, como Líder do PSB, gostaria de registrar a nossa presença nesta sessão e de dizer que não procederemos o voto a esses vetos em função do pouco número de Parlamentares presentes no Congresso Nacional, o que impossibilita a rejeição de qualquer veto do Senhor Presidente da República.

O horário e o dia definidos para a votação desses vetos são absolutamente inconvenientes. Seria de bom alvitre que a Presidência do Congresso Nacional assim entendesse e evitasse que fatos como estes se repitam nesta Casa.

Não votaremos em função do pouco número de Parlamentares presentes no Congresso Nacional para decidir questão de tamanha importância, apesar de estarmos presentes.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. SÉRGIO AROUCA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra a V. Exª.

O SR. SÉRGIO AROUCA (PPS-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, gostaria de aproveitar novamente este tempo de votação, para tratar – já o fiz na Câmara e gostaria de fazê-lo no Congresso Nacional – da questão da violência no nosso País.

Infelizmente, na minha cidade e no meu Estado a questão da violência tem aparecido na sua expressão máxima. Mas, não tenho nenhuma dúvida de que o que está ocorrendo no Rio de Janeiro hoje, com toda certeza, é o que está acontecendo em São Paulo e o que, provavelmente, poderá acontecer em outros Estados do nosso País.

Sr. Presidente, a violência como crime organizado, com a forma de um complexo industrial militar no tráfico de entorpecentes faz com que hoje o braço armado do crime organizado consiga ter nas suas mãos as armas do Exército, inclusive, algumas vezes, capacidade de fogo maior do que a das Forças Armadas.

Nós assistimos, Sr. Presidente, durante esses últimos dias, na cidade do Rio de Janeiro, a uma verdadeira guerra civil urbana pela posse de um morro, o Morro de Santa Teresa, que simplesmente está a poucos quilômetros do Palácio da Guanabara, onde está o Governador do Estado, a poucos quilômetros da sede da Prefeitura, abrindo-se para o Ministério do Exército. E, no entanto, durante 72 horas, foi travada uma guerra com AR-15, metralhadoras, granadas, sem que aparecesse autoridade alguma.

Na minha tradição política, Sr. Presidente, entendo que a história se repete como farsa: parece que a Operação Rio II nada mais é do que a farsa da Operação Rio I, que já foi um absoluto fracasso.

Agora, não queremos fracassos; queremos que a situação de violência do Rio de Janeiro – que já está atentando contra a democracia e não vai ser decidida no interior do Estado do Rio de Janeiro, porque é uma questão nacional – seja resolvida.

O editorial do **Jornal do Brasil**, que foi preciso, Sr. Presidente, já dizia: de que adianta a visita do Senhor Presidente da República aos Estados Unidos, que veio coberto de prestígio para o nosso País – ou até o sucesso do Plano Real com o controle inflacionário – se, no outro dia, temos uma luta de 72 horas, em que o crime organizado ganha o poder e domínio sobre um morro do

centro do Rio de Janeiro?

Volto a repetir, Sr. Presidente: é fundamental que esta Casa crie uma frente parlamentar contra a violência. Temos de aprovar as leis que estão em tramitação; decidir questões sobre o porte de armas.

Se as nossas polícias não estão conseguindo enfrentar o crime organizado – levando-se em consideração que Orçamento está chegando –, o que vamos fazer para lhes dar capacidade de fogo e resolver o problema?

Ao mesmo tempo, temos consciência plena de que a luta contra a violência também se faz no campo social do emprego, educação, saúde e defesa da cidadania.

Por isso, Sr. Presidente, esta Casa não pode ficar omissa em relação a isso. Trata-se de uma questão nacional, e não de prefeitura ou de Estado. Na medida em que ficarmos omissos, é o Poder Legislativo que se curvará também à violência, o que considero um absurdo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Queremos informar ao Plenário que dentro de três minutos daremos por encerrada a votação.

O SR. AUGUSTO NARDES – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. AUGUSTO NARDES (PPR-RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, antes que V. Exª encerre a votação, gostaria de manifestar-me, para expressar a minha posição diante do que estamos vivendo em nosso País em relação à agricultura.

É um momento muito difícil. Sou do Rio Grande do Sul. Estou recebendo dos prefeitos de diversas localidades do meu Estado, a cada instante, comunicação de que estão decretando estado de emergência, no momento em que não há seca ou enchente. A política econômica do atual Governo está massacrando a agricultura brasileira. Já são trezentos os municípios que se encontram nesta situação.

Estamos diante de um colapso do setor produtivo deste País. Como está estruturado o atual Plano Econômico, certamente o Governo acabará com o setor produtivo. Exemplo disso é que agricultores de nosso País estão se dirigindo para outras nações como a Argentina, o Uruguai, a Venezuela e tantas outras, abandonando a sua terra por falta de uma política agrícola definida.

Estou retornando da minha região, a denominada Missões no Rio Grande do Sul, onde constatei uma "quebradeira" geral do setor produtivo. Portanto, a situação é extremamente grave.

Hoje, o meu partido, por decisão majoritária, definiu participar e apoiar o Governo. Quero registrar aqui que não tenho condições morais, no presente momento, de dar sustentação ao Governo. Votarei dentro de uma visão ideológica com o Governo naqueles assuntos que forem pertinentes e interessantes para a Nação. Mas não tenho condições morais de apoiar o atual Governo em função da política econômica praticada, que está quebrando, de forma definitiva, o setor produtivo. E nós não podemos concordar com isso.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Solicito aos Srs. Líderes que indiquem os respectivos representantes de seus Partidos para a fiscalização da apuração da presente votação.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS) – A Liderança do Governo indica a Congressista Maria Elvira, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Reitero a necessidade de os Srs. Líderes indicarem seus respectivos representantes para acompanhamento da apuração da presente votação.

Não havendo mais quem queira votar, está encerrada a votação.

Votaram os Srs. Deputados:

Adelson Salvador
Adylson Motta
Aécio Neves
Affonso Camargo
Agnelo Queiroz
Airton Dipp
Albérico Filho
Alberto Silva
Alceste Almeida
Aldo Arantes
Aldo Rebelo
Alexandre Ceranto
Alexandre Santos
Álvaro Gaudêncio Neto
Álvaro Valle
Aníbal Gomes
Antônio Aureliano
Antônio Balhmann
Antônio Carlos Pannunzio
Antônio do Valle
Antônio Feijão
Antônio Kandir
Aracely de Paula
Ari Magalhães
Armando Abílio
Arnaldo Madeira
Arnon Bezerra
Augusto Carvalho
Augusto Nardes
Augusto Viveiros
Ayres da Cunha
B. Sá
Benedito de Lira
Benedito Domingos
Benedito Guimarães
Betinho Rosado
Bonifácio de Andrada
Carlos Alberto
Carlos Cardinal
Carlos Melles
Celso Russomano
César Bandeira
Chicã Brígido
Cidinha Campos
Cipriano Correia
Ciro Nogueira
Confúcio Moura
Corauci Sobrinho
Coriolano Sales
Costa Ferreira
Cunha Lima
Danilo de Castro
Darcício Perondi
Dilceu Sperafico
Dilso Sperafico
Dolores Nunes
Domingos Leonelli

Edson Ezequiel
Edson Queiroz
Elias Abrahão
Elton Rohnelt
Émerson Olavo Pires
Enivaldo Ribeiro
Eraldo Trindade
Eurípedes Miranda
Ezídio Pinheiro
Fernando Diniz
Fernando Gomes
Fernando Gonçalves
Fernando Zuppo
Feu Rosa
Firmo de Castro
Francisco Rodrigues
Franco Montoro
Freire Júnior
Geddel Vieira Lima
Germano Rigotto
Gérson Peres
Gervásio Oliveira
Gilvan Freire
Gonzaga Mota
Hélio Rosas
Henrique Eduardo Alves
Heráclito Fortes
Hermes Parcianello
Hilário Coimbra
Hugo Rodrigues da Cunha
Iberê Ferreira
Ildemar Kussler
Inácio Arruda
Inocêncio Oliveira
Ivo Mainardi
Jaime Martins
Jair Bolsonaro
Jair Meneguelli
Jair Siqueira
Jair Soares
Jairo Carneiro
Jayme Santana
João Fassarella
João Henrique
João Leão
João Pizzolatti
João Ribeiro
Jofran Frejat
Jorge Wilson
José Aldemir
José Aníbal
José Carlos Vieira
José de Abreu
José Linhares
José Luiz Clerot
José Pinotti
José Priante
José Rocha
José Tude
Jovair Arantes
Júlio César
Leônidas Cristino
Lídia Quinan
Luciano Castro
Luís Barbosa
Luiz Braga
Luiz Buaiz
Luiz Carlos Sasntos
Luiz Fernando
Luiz Henrique
Luiz Mainardi
Luiz Moreira
Magno Bacelar
Marcelo Teixeira
Márcio Reinaldo
Marconi Perillo
Maria Elvira
Marinha Raupp
Márcio Cavallazzi
Marisa Serrano
Marquinho Chedid
Maurício Requião
Mauro Lopes
Melquíades Neto
Michel Temer
Murilo Pinheiro
Nestor Duarte
Nícias Ribeiro
Nilton Baiano
Nilton Cerqueira
Noel de Oliveira
Odelmo Leão
Odílio Balbinotti
Osvaldo Biolchi
Osvaldo Reis
Paes de Andrade
Paes Landim
Paulo de Velasco
Paulo Gouvêa
Paulo Titan
Philemon Rodrigues
Pimentel Gomes
Pinheiro Landim
Prisco Viana
Raimundo Santos
Raul Belém
Régis de Oliveira
Remi Trinta
Renato Johnsson
Ricardo Heráclio
Rita Camata
Rivaldo Macari
Robério Araújo
Roberto Fontes
Roberto França
Roberto Paulino
Roberto Santos
Roberto Valadão
Robson Tuma
Rodrigues Palma
Rogério Silva
Rommel Feijó
Ronaldo Perim
Rubens Cosac
Salomão Cruz
Salvador Zimbaldi

Saraiva Felipe
Saulo Queiroz
Sebastião Madeira
Sérgio Arouca
Sérgio Carneiro
Sérgio Miranda
Severiano Alves
Severino Cavalcanti
Silas Brasileiro
Sílvio Abreu
Sílvio Torres
Simara Ellery
Talvane Albuquerque
Tetê Bezerra
Theodorico Ferraço
Ubaldo Corrêa
Ubiratan Aguiar
Valdemar Costa Neto
Valdir Colatto
Vic Pires Franco
Vicente Arruda
Vilmar Rocha
Welinton Fagundes
Welson Gasparini
Wilson Campos
Wilson Cignachi
Yeda Crusius
Zé Gerardo
Zilá Bezerra
Zulaiê Cobra

VOTARAM OS SRS. SENADORES:

Antônio Carlos Magalhães
Arlindo Porto
Bello Parga
Beni Veras
Carlos Bezerra
Carlos Patrocínio
Carlos Wilson
Casildo Maldaner
Coutinho Jorge
Edison Lobão
Élcio Álvares
Emília Fernandes
Flaviano Melo
Francelino Pereira
Freitas Neto
Gerson Camata
Gilvan Borges
Hugo Napoleão
Íris Rezende
Jáder Barbalho
João França
Joel de Hollanda
Jonas Pinheiro
Josaphat Marinho
José Agripino
José Roberto Arruda
Júlio Campos
Lucídio Portella
Marluce Pinto
Nabor Júnior
Osmar Dias
Pedro Piva
Pedro Simon
Ramez Tebet
Roberto Requião
Romero Jucá
Romeu Tuma
Ronaldo Cunha Lima
Sebastião Rocha
Sérgio Machado
Teotônio Vilela Filho
Valmir Campelo

O SR. VALDIR COLATTO – Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Com a palavra o Deputado Valdir Colatto.

O SR. VALDIR COLATTO – PMDB-SC. Para uma comunicação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas:

Queremos convidar os Srs. Congressistas do PMDB para um Seminário sobre Agricultura, no dia 12 próximo, sexta-feira, em Goiânia, com o tema "O PMDB e a Agricultura". Convidamos, repito, todos os peemedebistas a comparecerem, para que possamos debater a conjuntura atual da agricultura brasileira, que está passando por uma das maiores crises de todos os tempos. Esperamos que lá estejam os representantes do maior Partido desta Casa, para que nos inteiremos das dificuldades por que passa esse setor produtivo mais importante da economia brasileira e também para mostrar ao Governo e aos Deputados e Senadores a realidade. É preciso que ouçam das classes produtoras brasileiras o relato da situação em que se encontra a agricultura, que está quebrando generalizadamente os que a ela se dedicam.

Sr. Presidente. Não há qualquer condição de ser agricultor neste País. Tentamos mostrar isso ao Governo, mas, embora o Presidente da República tenha boa intenção, as informações que chegam a Sua Excelência não correspondem à realidade brasileira. Por isso, fazemos um apelo a esta Casa, para que tenhamos a responsabilidade de mostrar ao Governo a situação da agricultura e a pressão exercida sobre esses agricultores.

O Banco do Brasil está contratando os advogados disponíveis para acionar os agricultores, embora o Governo saiba que o Congresso Nacional, derrubou o veto da TR. Mesmo assim, o Governo teima em não aceitar tal decisão. Esperamos que ela seja promulgada pelo Presidente do Congresso Nacional, Senador José Sarney, para que, de um vez por todas, possamos definir a questão da TR e o Governo saiba que não há como pagar essa conta. O estudo da própria CONAB, Sr. Presidente, mostra que, mesmo sem a TR, em virtude das importações indiscriminadas dos produtos agrícolas, os agricultores não têm renda para pagar os financiamentos, e os agricultores que não receberam o preço mínimo também não têm condições de saldar as suas contas.

É preciso que este País salve a agricultura, em detrimento do sistema financeiro, que explora este País e que colhe sem plantar, Sr. Presidente.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – A Presidência constatando a evidente falta de número no plenário, cancela a sessão conjunta, que seria realizada após a presente.

O Sr. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Solicito o encaminhamento das urnas até a mesa, para que as mesmas sejam lacradas. (Pausa.)

Lacradas as urnas, determino que estas sejam encaminhadas ao Centro de Processamento de Dados do Senado Federal – PRODASEN para apuração.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19h54min.)

ATA DA APURAÇÃO DOS VOTOS PRESIDENCIAIS CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA SESSÃO CONJUNTA REALIZADA AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE MAIO DE 1995

Aos cinco dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e cinco, às nove horas, na sala de reunião de DDS-B9, Centro de Processamento de Dados do Senado Federal – PRODASEN. Não obstante à solicitação da Presidência, nenhum dos representantes, indicados pelas Lideranças dos partidos, compareceu para acompanhar a fiscalização da apuração dos votos colhidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, da sessão conjunta realizada às dezenove horas do dia anterior. Foi adotado o seguinte procedimento abertas as urnas de votação da Câmara dos Deputados, foram contadas duzentos e doze votos válidos e três documentos considerados nulos e não etiquetados, coincidindo, assim, com o número de assinaturas da lista de presença; abertas as urnas de votação do Senado Federal, foram encontradas quarenta e uma cédulas válidas, número coincidente com o número de assinaturas da lista de presença; em seguida, foram riscados os itens de números um, dois, três, quatro, cinco, seis, sete, oito, nove, dez, onze, doze, treze, dezesseis, dezoito, dezenove, vinte, vinte e um, vinte e três e vommte e cinco, retirados da cédula de requerimentos de destaque lidos durante a sessão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas sequentemente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Iniciou-se a apuração pela Câmara dos Deputados. O item de número vinte e quatro teve sua apuração iniciada pelo Senado Federal, de acordo com o art. 43, § 2° , "in fine". Obedecido o disposto no art. 43 do Regimento Comum, foi emitido um relatório, em anexo, com a totalização dos votos dos Deputados e Senadores. O número de votantes, de cada uma das Casas não atingiu o **quorum** exigido pelo disposto no art. 66, § 4° da Constituição Federal. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que vai assinada pelo Deputado **Ronaldo Perim**, 1° Vice-Presidente do Congresso Nacional.

SISTEMA DE VETO PRESIDENCIAL PAGINA.....: 1
CONGRESSO NACIONAL DATA: 05/05/95 - 11:05
PRODASEN

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
1400 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 239, DE 1993 (PL N. 1.791/91, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.						
1401 - é 1. DO ART. 33;	35	0	1	1	37	SEM QUORUM
1402 - é 2. DO ART. 33;	35	0	1	1	37	SEM QUORUM
1403 - ART. 52; E	35	0	1	1	37	SEM QUORUM
1404 - ART. 66.	35	0	1	1	37	SEM QUORUM
1500 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 2, DE 1992 (PL N. 318/91, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE O CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL (FRANCHISING) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.						
1501 - ART. 5.	34	1	1	1	37	SEM QUORUM
1700 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 78, DE 1994 (PL N. 1.896/91, NA CASA DE ORIGEM), QUE REGULA A PROFISSÃO DE MOTORISTA AUTÔNOMO LOCADOR DE TÁXI DE EMPRESAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	34	1	0	1	36	SEM QUORUM
2200 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 136, DE 1994 (PL N. 4.801/94, NA CASA DE ORIGEM), QUE CRIA E TRANSFORMA, NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A.REGIÃO, OS CARGOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.						
2201 - ART. 2. 'CAPUT';	36	0	0	0	36	SEM QUORUM
2202 - INCISO I DO ART. 2.;	35	0	0	0	35	SEM QUORUM
2203 - INCISO II DO ART. 2.;	35	0	0	0	35	SEM QUORUM
2204 - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2.;	35	0	0	0	35	SEM QUORUM
2205 - ART. 3., 'CAPUT'; E	35	0	0	0	35	SEM QUORUM
2206 - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3.	35	0	0	0	35	SEM QUORUM
2400 - PROJETO DE LEI DO SENADO N. 179, DE 1990 (PL N. 202/91, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS), QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PREVISTO NO ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.						
2401 - ART. 8.;	36	0	1	0	37	SEM QUORUM
2402 - ART. 12; E	35	0	1	0	36	SEM QUORUM
2403 - ART. 24.	35	0	1	0	36	SEM QUORUM

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências
- Dispositivos vetados e razões dos vetos
- Legislação correlata
- Índice temático

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal, Anexo I, 22º andar – Praça dos Três Poderes, CEP 70160 – Brasília, DF – Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Novas publicações

ELABORANDO A CONSTITUIÇÃO NACIONAL

Edição fac-similar da obra *Elaborando a Constituição Nacional*, de José Affonso Mendonça de Azevedo: atas da Subcomissão elaboradora do Anteprojeto Constitucional de 1932/1933.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA

Coletânea de textos jurídicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

FONTES DE INFORMAÇÕES SOBRE A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Descrição dos acervos da Assembléia Nacional Constituinte de 1987.

Outros títulos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL QUADRO COMPARATIVO

Texto de 1988 comparado às Constituições de 1946 e 1967 e à Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS – 1989

5 Volumes.

Textos das Constituições estaduais promulgadas em 1989; índice comparativo.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Comentários por João Barbalho U. C.

Edição fac-similar dos comentários à Constituição Federal de 1891.

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, ou de vale postal remetido à agência APT Senado (no valor total já estarão incluídos os acréscimos referentes à remessa pela ECT). Para solicitar catálogo de preços, escreva para

Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas
Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar. Cep 70165-900, Brasília – DF
Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589. Fax.: (061) 311-4258 e 321-7333. Telex: (061) 1357
Central de venda direta ao usuário:
Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

FONTES DE INFORMAÇÕES SOBRE
A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Descrição dos acervos da Assembléia Nacional Constituinte de 1987.

GUIA DAS ELEIÇÕES DE 94

Edição comentada da legislação eleitoral.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

Edição de textos legais, atualizados.

Os pedidos à
Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e
321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:
Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 118 – abril/junho 1993

O Perfil Constitucional do Estado Contemporâneo: o Estado democrático de direito.
Inocêncio Mártires Coelho
As Limitações ao Exercício da Reforma Constitucional e a Dupla Revisão.
Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha
O Distrito Federal nas Constituições e na Revisão Constitucional de 1993
Gilberto Tristão
A Constituição de 1988 e os Municípios Brasileiros.
Dieter Brühl
A Justiça Militar Estadual.
Álvaro Lazzarini
A Declaração de Inconstitucionalidade sem a Pronúncia da Nulidade da Lei – Unvereinbarkeitserklarung – na Jurisprudência da Corte Constitucional Alemã.
Gilmar Ferreira Mendes
Da Responsabilidade do Estado por Atos de Juiz em Face da Constituição de 1988.
A.B. Cotrim Neto
Serviço Público – Função Pública – Tipicidade – Critérios Distintivos.
Hugo Gueiros Bernardes
Considerações Atuais sobre o Controle da Discricionariedade.
Luiz Antônio Soares Hentz
Sistema Brasileiro de Controle da Constitucionalidade.
Sara Maria Stroher Paes
O controle Interno de Legalidade pelos Proc. do Estado.
Cléia Cardoso
Controle Externo do Poder Judiciário.
José Eduardo Sabo Paes
Tutela Jurídica sobre as Reservas Extrativistas.
Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes e Luiz Daniel Felippe.
Legislação Ambiental Brasileira – Evolução Histórica do Direito Ambiental.
Ann Helen Wainer
Princípios Gerais de Direito Ambiental Internacional e a Política Ambiental Brasileira.
Paulo Affonso Leme Machado
Construção e Desconstrução do Discurso Culturalista na Política Africana do Brasil.
José Flávio Sombra Saraiva
História das Idéias Penais na Alemanha do Pós-Guerra.
Winfried Hassemer
Aspectos do Discurso Jurídico-Penal (Material e Formal) e sua Ilegitimidade.
Sérgio Luiz Souza Araújo
Proceso, Democracia y Humanización.
Juan Marcos Rivero Sánchez
O Combate à Corrupção e à Criminalidade no Brasil: Cruzadas e Reformas.
Geraldo Brindeiro
Liderança Parlamentar
Rosinethe Monteiro Soares
Considerações Acerca de um Código de Ética e Decoro Parlamentar.
Rubem Nogueira
Entraves à Adoção do Parlamentarismo no Brasil.
Carlos Alberto Bittar Filho
Loucura e Prodigalidade à Luz do Direito e da Psicanálise.
Clóvis Figueiredo Sette Bicalho e Omar Brina Corrêa Lima
Usucapião Urbano.
Rogério M. Leite Chaves
O Código do Consumidor e o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos Comerciais e Industriais.
Adriano Perácio de Paula
Dos Contratos de Seguro-Saúde no Brasil.
Maria Leonor Baptista Jourdan
A Nova Regulamentação das Arbitragens.
Otto Eduardo Vizeu Gil
Os Bancos Múltiplos e o Direito de Recesso.
Arnoldo Wald
O Dano Moral e os Direitos da Criança e do Adolescente.
Roberto Senize Lisboa
A Aids Perante o Direito.
Licínio Barbosa

Os pedidos avulsos ou de assinatura anual deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, ou de vale postal remetido à agência APT Senado (no valor total já estarão incluídos os acréscimos referentes à remessa pela ECT). Para solicitar catálogo de preços, escreva para: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas – Praça dos Três Poderes, Anexo 1, 22º andar 70165-900, Brasília, DF.
Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e 321-7333 – Telex: (061) 1357
Central de venda direta ao usuário: Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do Cegraf, pelo estacionamento à esquerda)

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 119 – julho/setembro 1993

Leia neste número:

Execução contra Pessoas Administrativas – Geraldo Ataliba
Processo e Justiça Eleitoral – Torquato Jardim
Novos Municípios – Adilson Abreu Dallari
Tutela Administrativa e Relações de Consumo – Álvaro Lazzarini
A Estrutura Institucional Definitiva do Mercosul: uma opinião – Werter R. Faria
Da Declaração de Inconstitucionalidade – Antonio Cezar Lima da Fonseca
A Proteção aos Direitos do Cidadão e o Acesso à Justiça – Luiz Antonio Soares Hentz
Propriedade Intelectual e Novas Tecnologias _ Newton Paulo Teixeira dos Santos
A Lei Injusta e sua Inconstitucionalidade Substancial no Estado Democrático de Direito – Antônio Souza Prudente
Conceito de Crime Hediondo e o Equívoco da Lei nº 8.072/90 – João José Leal
O Regulamento no Sistema Jurídico Brasileiro – Vitor Rolf Laubé
A Prova Pericial e a Nova Redação do CPC – Ivan Lira de Carvalho
O Controle pelo Estado da Atividade Internacional das Empresas Privadas – José Carlos de Magalhães
Administração Pública na Constituição Federal – José de Castro Meira
Da Ultra-Atividade da Suspensão de Liminar em Writ – Élio Wanderley de Siqueira Filho
Jurisdição e Administração – Carlos Alberto de Oliveira
Ministério Público Junto aos Tribunais de Contas – Jorge Ulisses e Jacoby Fernandes
Prova Pericial: Inovações da Lei nº 8.455/92 –Rogério de Meneses Fialho Moreira
A Constituição de 1988 e o Tribunal de Contas – Jarbas Maranhão
Classificação dos Agentes Públicos: Reexame – Mário Bernardo Sesta
A Seguridade Social – José Luiz Quadros de Magalhães
Alterações Introduzidas na Lei nº 6.515/77 pela Constituição de 1988 – Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Aspectos Fundamentais e Práticos das Sociedades Anônimas –Osvaldo Hamilton Tavares
Crimes de Abuso de Poder Econômico – Marcos Juruena Villela Souto
Os hermeneutas da Intransigência Desacumuladora – Corsíndio Monteiro da Silva

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT. Autorizo a remessa dos números 117 a 120 da Revista de Informação Legislativa para o endereço abaixo discriminado:

Nome.....
Endereço .....CEP .....
Cidade ..... UF ..... Telefone ..... Fax ..... Telex .....
Data: ...../...../..... Assinatura: .....

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral ..... R$ 23,53

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral ..... R$ 23,53

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes – Brasília – DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.

EDIÇÃO DE HOJE: 528 PÁGINAS

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO